

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº 108

**REVISTA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS**
- ESTADO DO PARANÁ -

Nº 108

set./dez. 1993

Quadrimestral

Coordenação:	Grácia Maria I. Bueno
Supervisão:	Lígia Maria Hauer Rüppel, Roberto Carlos Bossoni Moura e Maria Tereza Mendonça
Redação:	Grace Maria M. Mattos
Ementas:	Maria Tereza Mendonça, Roberto Carlos Bossoni Moura, Arthur Luiz Hatum Neto, Gustavo Faria Rassi e Fabiola Delazari
Revisão:	Grácia Maria I. Bueno, Nair Alves, Roberto Carlos Bossoni Moura, Maria Augusta Camargo de Oliveira, Grace Maria M. Mattos
Divulgação:	Maria Augusta Camargo de Oliveira, Terezinha G.F.X. Silveira e Eduardo Macedo Mercer
Normalização Bibliográfica:	Yarusya Rohrich
Assessoria de Imprensa:	Luciana Nogueira
Colaboração Especial:	Cláudia Laffite - "Design" .

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora Salete — Centro Cívico
80530-910 — Curitiba — Paraná
Fax (041) 254-8763
Telex (41) 0614
Tiragem: 1.400 exemplares
Distribuição: Gratuita
Impressão: Indústria Gráfica e Editora Pergaminho Ltda.
Composição de Textos e Diagramação: Sagres Editora.

ISSN 0101-7160

R. Trib. Contas Est. Paraná	Curitiba	n.108 p.329,	set./dez. 1993
-----------------------------	----------	--------------	----------------

Revista do Tribunal de Contas — Estado do Paraná. —N. 1 (1970—).
Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970—

Título Antigo: 1970-71 — Boletim Informativo: 1970-72 — Decisões
do Tribunal Pleno e do Conselho Superior.

Quadrimestral

Periodicidade Irregular (1970-91)

ISSN 0101-7160

1. Tribunal de Contas — Paraná — Periódicos. 2. Paraná. Tribunal de
Contas — Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

RAFAEL IATAURO — PRESIDENTE
QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA — VICE-PRESIDENTE
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO — CORREGEDOR-GERAL
JOÃO FÉDER
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
NESTOR BAPTISTA

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO
FRANCISCO BORSARI NETTO
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
GOYÁ CAMPOS

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR — PROCURADOR-GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
RAUL VIANA JÚNIOR
TÚLIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI (designado)
LUIZ BERNARDO DIAS COSTA (designado)
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS (designada)
JOÃO CARLOS DE FREITAS (designado)

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL: JOSÉ MATTEUSSI

COORDENADORIA GERAL: ÁLVARO MIGUEL RYCHUV

DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: ROQUE KONZEN

DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: EDGAR ANTONIO C. GUIMARÃES

DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: JODICLEY GERSON SCHINEMANN

DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: LUIZ ERALDO XAVIER

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: DUÍLIO LUIZ BENTO

DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA

DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: ALBERTO AGUIRRE CALABRESI

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: MARIA CECÍLIA M.C. DO AMARAL

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: PAULO CEZAR SDROIEWSKI

INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: NEUSA MARIA KUTIAWSKI DE A. SANTOS

1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO

2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JOSÉ CARLOS ALPENDRE

3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO CEZAR PATRIANI

4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: AGILEU CARLOS BITTENCOURT

5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ELIZABETH LUIDE LUNDGREN

6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS: SILVIO DEYNA

COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA: CARLOS JOSÉ PACHECO CARON

COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA: GRÁCIA MARIA IATAURO BUENO

COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO: JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA

CONSELHO SUPERIOR: GUILHERME BRAGA LACERDA

SUMÁRIO

NOTICIÁRIO

- Novos Procuradores do Estado Junto ao TC	13
- Simpósio sobre Câmaras Municipais	14
- Campina Grande do Sul.....	14
- Prudentópolis	14
- Umuarama.....	15
- Palestra do Presidente Rafael Iatauro em Foz do Iguaçu.....	15
- TC assina Convênio com TCU	16
- O Paraná no Congresso dos Tribunais de Contas	17
- Carta de São Luís.....	18
- Presidente Iatauro participa de Seminário na Alemanha	19
- Encontro discute Lei nº 8.666/93 em Curitiba	20
- TC promove ciclo de palestras	21
- Técnico do TC participa de programa do Banco Mundial.....	22
- TC recebe missão do Banco Mundial.....	22
- Encontro técnico sobre Administração Municipal	23
- Seminário Internacional sobre Administração Pública	23
- Iatauro encerra Encontro dos Contadores Públicos.....	26
- Concurso Nacional de Monografia já tem vencedor.....	26
- Conselheiro Nestor Baptista eleito Presidente do TC	27
- Festa de Natal reúne funcionários do TC.....	27
- Tribunal de Contas tem balanço positivo para 94	28

DOCTRINAS

- A Auditoria e as Normas de Qualidade e Eficiência <i>José Rubens Cafareli</i>	33
- Licitação: A Lei da Ressalva <i>João Féder</i>	36
- Municípios Desmembrados - Recursos Humanos <i>Nestor Baptista</i>	42
- A posição dos Municípios Brasileiros no Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) <i>Andreas J. Krell</i>	46

- O Controle Financeiro e Orçamentário das Funções Municipais <i>Rafael Iatauro</i>	63
--	----

VOTO EM DESTAQUE

- Vereador - Incompatibilidade Negocial <i>Conselheiro João Féder</i>	73
- Procuração - Outorga <i>Conselheiro Presidente Rafael Iatauro</i>	76
- Licitação - Inexigibilidade <i>Conselheiro Cândido Martins de Oliveira</i>	79

PARECER EM DESTAQUE

- Admissão de Pessoal <i>Procurador Alide Zenedin</i>	85
- Licitação - Exigibilidade - Aquisição de passagens aéreas <i>Assessora Daniele C. Stradiotto Sarnowski</i>	89

JURISPRUDÊNCIA

CADERNO ESTADUAL

- CONTRATO - PRORROGAÇÃO - Prazo Máximo - LF 8.666/93 Art. 57 - Nova Licitação - LF 8.666/93 - Art. 25, I	101
- CONVÊNIO - Alteração - PEDU - Implementação - Despesas - Transferência - Rubrica Orçamentária - Inexistência	105
- DESPESAS - Funcionários - Homenagem - Princípios da Legalidade e Moralidade Administrativas	108
- EDUCAÇÃO - MÍNIMO CONSTITUCIONAL - Programas de Alimentação e Assistência à Saúde - CF/88 - Art. 212, § 4º - Emenda Constitucional - 01/93 - CE/89 - Art. 179	114
- FUNDOS MUNICIPAIS - Convênios - Autorização do Executivo - Contratos - Agente Financeiro - Associações - Capacidade Jurídica	117
- LEI DE LICITAÇÕES - LF 8.666/93 - Art. 26 - Interpretação - Ratificação - Dispensa - Competência	119
- LICITAÇÃO	
- Carta Convite - Número Mínimo de Participantes - LF 8.666/93 - Art. 22, III, §§ 3º, 6º e 7º	122
- Veículos - Aquisição - LF 8.666/93 - Art. 17, II, "f" - Empresa Privada - Locação - LF 8.666/93 - Art. 2º	126

- LICITAÇÃO - DISPENSA - Pães - Aquisição - LF 8.666/93 - Art. 24, XIII - Entidade Sem Fins Lucrativos.....	129
- LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE - Passagem Aérea - Aquisição	132
- LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - Permissões Remuneradas de Uso - LF 8.666/93 - Art. 2º - Princípio da Moralidade Pública.....	133
- MEDICAMENTOS - AQUISIÇÃO - Licitação - Dispensa - FURP - LF 8.666/93 - Art. 24, XIII.....	136
- PROCURAÇÃO - OUTORGA - Garantia de Pagamento - Ilegalidade - Cotas de ICMS - Vinculação	139
- VEREADOR - INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL - CF/88 - Art. 54, I, "a" - Interpretação - Contrato Administrativo - Cláusulas Uniformes	143

CADERNO MUNICIPAL

- AÇÕES - ALIENAÇÃO - Avaliação Prévia - LF 8.666/93 - Art. 17, II, "c"	147
- ADMISSÃO DE PESSOAL	
- Cargo em Comissão - Provimento - Concurso Público - Exigibilidade - Vice-Prefeito - Verba de Representação.....	151
- Teste Seletivo Público - CE/89 - Art. 27, IX, "a" e "b"	155
- Trabalho Temporário - Súmula 256 TST - Concurso Público - Lei Orgânica Municipal - Princípio da Hierarquia das Leis - Cargo em Comissão - Funções Técnicas.....	158
- BEM IMÓVEL - ALIENAÇÃO - Programa Habitacional - Licitação - Dispensa.....	160
- BEM IMÓVEL - AQUISIÇÃO - Licitação - Autorização Legislativa - Avaliação Prévia	165
- BEM IMÓVEL - DOAÇÃO - Concessão de Direito Real de Uso - Princípio da Moralidade	168
- CARGOS - Transformação - Cargo Efetivo - Cargo em Comissão - CF/88 - Art. 37, II	172
- CESSÃO DE USO - Particulares - Equipamentos Rodoviários - Lei Municipal.....	177
- COMBUSTÍVEL - AQUISIÇÃO	
- Licitação - Dispensa - LF 8.666/93 - Art. 25, I.....	183
- Vereador - Incompatibilidade Negocial - CF/88 - Art. 54, I, "a"	185
- CONCURSO PÚBLICO - Deficiente Físico - Reserva de Cargos - CF/88 - Art. 37, VIII	188

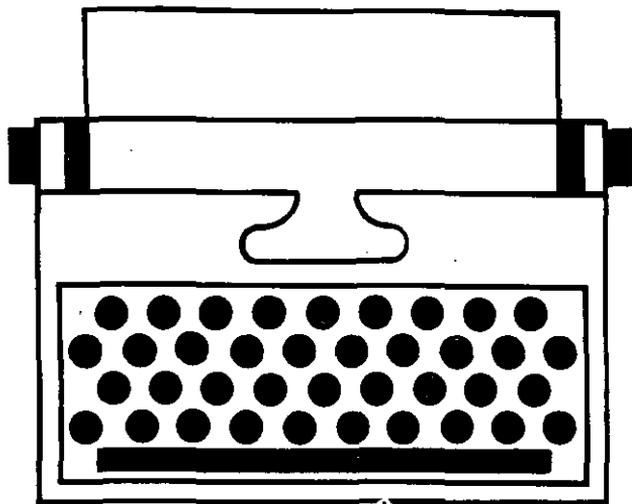
- DESAPROPRIAÇÃO - Imóvel - Prefeito - Utilidade Pública - Interesse Social	190
- EDUCAÇÃO - VERBAS - Mínimo Constitucional - Obrigação Legal - CF/88 - Art. 212, § 4º	193
- GRATIFICAÇÃO NATALINA - Antecipação - Correção Monetária	197
- LEI DE LICITAÇÕES - Utilização do DL 2.300/86 - Vigência LF 8.666/93	201
- LEI DE ORÇAMENTO - Suplementação - Limites	204
- LICITAÇÃO	
- Material de Construção - Aquisição - Fornecimento - Parcelamento....	209
- Tabela de Valores - Alteração - LF 8.666/93 - Art. 23 - Medida Provisória Nº 360/93	213
- LICITAÇÃO - CARTA CONVITE - Participante Único - LF 8.666/93 - Art. 22, § 7º	216
- LICITAÇÃO - DISPENSA	
- Combustível - Aquisição - Vice-Prefeito - Compatibilidade Negocial ...	220
- Medicamentos - Aquisição - Situação Emergencial - LF 8.666/93 - Art. 24, IV	223
- LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE	
- Assessor Jurídico - Contratação - Remuneração - Vinculação -Tabela da OAB - CF/88 - Art. 37, XIII	225
- Pessoa Jurídica de Direito Privado - LF 8.666/93 - Art. 24, VIII.....	227
- Prestação de Serviços - Laboratório Clínico.....	230
- Vice-Prefeito - Remuneração - Acumulação.....	230
- MUNICÍPIO - DESMEMBRAMENTO - Recursos - Transferência - Ações - Ativo Imobilizado - LC Nº 66/93	233
- PODERES - INTERFERÊNCIA - Auxílio Moradia - Salário - Pagamento - Servidores - Cessão	236
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Protético - Pagamento - Contrato com a Administração Anterior	239
- PROCURAÇÃO - OUTORGA - Prestação de Serviços - Credores - FPM - ICMS - Resolução Nº 36/92 - Senado Federal - CF/88 - Art. 167, IV - LF 4.320/64 - LF 8.666/93 - Art. 116	242
- RECURSOS - REPASSE - Município - Associação de Natureza Privada - ICMS - Vinculação - CF/88 - Art. 167, IV	249
- RECURSOS - TRANSFERÊNCIA - Executivo - Legislativo - Método - Alteração - Insuficiência de Numerário	251
- REGIME JURÍDICO ÚNICO - CF/88 - Art. 39 - Lei Mineira - Previsão Local	254

- SERVIDOR PÚBLICO	
- Aposentadoria Proporcional - Contagem de Tempo - Lei Mineira - Diferenças - Ressarcimento	259
- Aposentadoria Proporcional - Contagem de Tempo - Lei Mineira - LE 6.174/70 - Art. 138, § 7º	263
- Exoneração - Acordo - Reintegração	267
- Pagamento de Adicionais - Contagem de Tempo - Reenquadramento ..	271
- SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - Férias Vencidas - Pagamento em Dobro - LE 6.174/70 - Art. 150 - CE/89 - Art. 37 - Disposições Transitórias - Contagem em Dobro	274
- SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA ESPECIAL - Concessão - Previsão Legal - LE 6.174/70 - Arts. 247 e 248 - ADIN 175-2	276
- SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - Aumentos Diferenciados - Concessão - Fundamentação - LOM - Quadro de Pessoal - Reestruturação.....	280
- SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE SERVIÇO - Contagem - Contrato de Trabalho por Tempo Determinado - CLT - Transformação - Tempo Indeterminado.....	284
- SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Excesso de Arrecadação - Cálculo - ICMS - FPM - Integração - LF 4.320/64 - Art. 43	290
- VERBA DE REPRESENTAÇÃO - Presidente da Câmara - Fixação - Princípio da Anterioridade - CF/88 - Art. 29, V.....	292
- VERBAS - REPASSE - Prazo - Fixação - LOM - Retenção - Crime de Responsabilidade	295
- VEREADOR - Remuneração - Índice de Reajuste - Fixação - Despesas - Ressarcimento	297
- VEREADOR - COMPATIBILIDADE NEGOCIAL - Cláusulas Uniformes Exceção - LOM	299
- VEREADOR - REMUNERAÇÃO - Limite Constitucional - Emenda Constitucional 01/92 - Crédito Adicional Suplementar - LF 4.320/64	303

TABELAS DE LICITAÇÃO

- Lei Federal 8.666/93	
- Vigência : 14.09.93 à 12.10.93.....	311
- Vigência : 13.10.93 à 11.11.93	312
- Vigência : 12.11.93 à 08.12.93	313
- Vigência : 09.12.93 à 13.01.94.....	314

ÍNDICE ALFABÉTICO	315
--------------------------------	-----



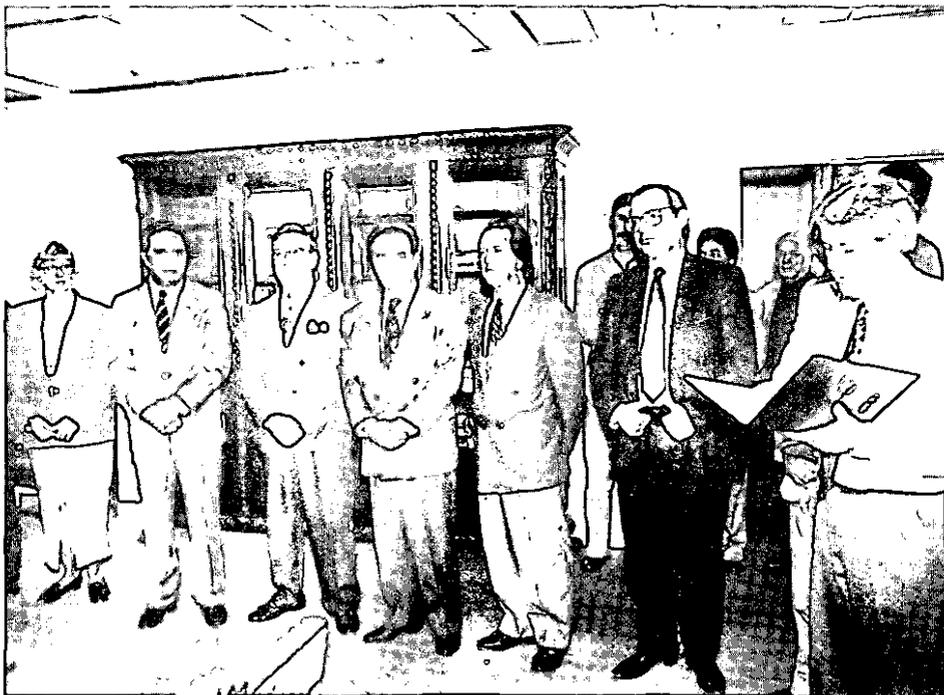
NOTICIÁRIO

NOVOS PROCURADORES DO ESTADO JUNTO AO TC

Por indicação do Presidente Rafael Iatauro, o Excelentíssimo Governador do Estado, Roberto Requião, designou os Assessores Jurídicos Luiz Bernardo Dias Costa, João Carlos de Freitas e Mady Cristine Leschkau de Lemos, para o cargo de substituto de Procurador do Estado junto a este Tribunal.

A cerimônia de posse, realizada no Gabinete da Presidência, estiveram presentes os Conselheiros João Cândido F. da Cunha Pereira, Nestor Baptista, o Corregedor-Geral, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, os Auditores Goyá Campos e Roberto Macedo Guimarães, o Procurador-Geral do Estado junto a este Tribunal, João Bonifácio Cabral Júnior, o Procurador Túlio Vargas, o Diretor-Geral José Mateussi e demais diretores e funcionários.

Os empossados permanecerão no cargo até a nomeação definitiva dos aprovados em concurso público.



Na foto, os novos procuradores Mady Cristine Leschkau de Lemos, João Carlos de Freitas e Luis Bernardo Dias Costa, Presidente Rafael Iatauro, os Conselheiros João Cândido F. da Cunha Pereira e Nestor Baptista, o Procurador-Geral João Bonifácio Cabral Júnior e o Diretor-Geral José Mateussi.

SIMPÓSIO SOBRE CÂMARAS MUNICIPAIS

Nos meses de setembro e outubro o Tribunal de Contas promoveu encontros com vereadores de diversas regiões do Paraná, enfocando o papel da Câmara Municipal e suas funções fiscalizadoras.

Destinado a fornecer informações técnicas e legais aos vereadores, as pautas de discussões desses simpósios incluíram temas como Administração Pessoal, Economia Interna, Orçamento e Constituição.

No primeiro simpósio, que aconteceu em Maringá no dia 01/09, o Presidente Rafael Iatauro afirmou que “a saída para o resgate da dívida social começa pela fiscalização do Poder Executivo”, enfatizando que esta é uma tarefa do vereador que “não deve se constituir apenas em fabricante de nome de ruas, de título de cidadão honorário ou só viver declarando entidades de utilidade pública”. Para Iatauro, é preciso que os vereadores busquem saídas para os problemas de seu município e fiscalizem a aplicação do dinheiro público.

Além do Presidente do TC, participaram do Seminário de Maringá, os Conselheiros Quiélse Crisóstomo da Silva, Artagão de Mattos Leão e Nestor Baptista, o Auditor Ruy Baptista Marcondes, o Presidente do Legislativo de Maringá, Nereu Vidal César, o Deputado Júlio Bufon e o Técnico Duílio Luiz Bento.

Na ocasião, o Conselheiro Nestor Baptista, reconhecendo as dificuldades encontradas pelos vereadores, salientou que “estes legisladores municipais precisam conhecer a Lei Orgânica de seu município, as leis que regem a Administração Pública e acima de tudo, a alma do seu povo”.

CAMPINA GRANDE DO SUL

Na seqüência, o Tribunal se reuniu com 85 Vereadores da região metropolitana de Curitiba e do litoral, no auditório da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul.

A reunião, aberta pelo Vice-Presidente do TC, Quiélse Crisóstomo da Silva, contou ainda com a participação dos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão.

PRUDENTÓPOLIS

O mesmo trabalho de orientação aos legisladores municipais aconteceu em Prudentópolis, no Auditório da Câmara Municipal, com a presença do

Presidente Rafael Iatauro, dos Conselheiros do TC/PR, Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão, e do Vereador Levi Varela da Silva, Presidente da Associação das Câmaras Municipais de Vereadores do Centro Sul do Paraná.

UMUARAMA

Durante a abertura de mais uma reunião de trabalho realizada pelo TC/PR, desta vez em Umuarama, o Presidente Rafael Iatauro enfatizou que “a crise do legislativo que assola o País, torna as Câmara Municipais um grande órgão para o resgate da dignidade da atividade parlamentar”.

O encontro reuniu vereadores das regiões de Umuarama, Campo Mourão e Paranavaí, que discutiram o papel das Câmaras e suas funções fiscalizadoras.

Estiveram presentes, os Conselheiros Nestor Baptista, João Cândido da Cunha Pereira e Quiêlse Crisóstomo da Silva.

O Presidente da Câmara Municipal de Umuarama, Vereador José Evangelista de Albuquerque, que coordenou os trabalhos ao lado do Presidente Iatauro, lembrou que estas reuniões são fundamentais para estreitar o relacionamento das Câmaras com o Tribunal e aperfeiçoar a ação dos vereadores.

PALESTRA DO PRESIDENTE RAFAEL IATAURO EM FOZ DO IGUAÇU

Numa promoção do Instituto Paranaense de Direito Administrativo, o Presidente Rafael Iatauro participou do I Fórum Brasileiro dos Municípios, dentro do II Congresso Internacional de Direito Administrativo.

Diversas personalidades, como o Professor Augustin Gordilho, da Universidade de Buenos Aires; Adilson de Abreu Dallari, advogado e professor de Direito Administrativo no Curso de Direito Urbanístico da PUC-SP; Celso Antonio Bandeira de Mello, professor de Direito Administrativo da PUC-SP, também lá estiveram.

*O Presidente Iatauro defendeu a ação conjunta dos órgãos que executam o controle interno e externo falando sobre: “**O Controle Financeiro e Orçamentário das Funções Municipais**”.*

TC ASSINA CONVÊNIO COM TCU

O Tribunal de Contas do Paraná firmou, em Brasília, convênio de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas da União, para a realização de trabalhos conjuntos de Auditoria entre as duas instituições, nas áreas específicas de atuação.

O acordo foi assinado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Rafael Iatauro e pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Carlos Átila. A solenidade de assinatura contou também, com a presença do Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira.



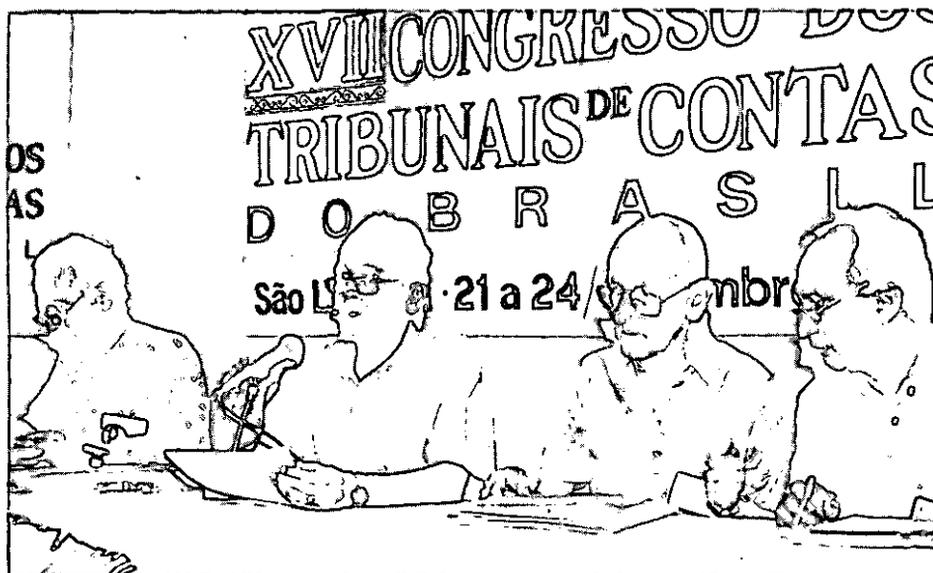
Presidente do TC Rafael Iatauro, Ministro Carlos Átila e Conselheiro João Cândido da Cunha Pereira durante a assinatura de Acordo de Cooperação Técnica T.C.U. e TC/PR.

O PARANÁ NO CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O TC do Paraná teve presença marcante no XVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em setembro de 93, na cidade de São Luís, sob o patrocínio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Inúmeras teses foram submetidas à apreciação dos congressistas, proporcionando debate sobre os temas mais atuais da fiscalização financeira e orçamentária. Da mesma forma assuntos relevantes estiveram na pauta de discussão nas Sessões Plenárias e os participantes foram brindados com uma palestra da Ministra Élvia Lordello Castelo Branco, Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União.

Sob o comando do Presidente Rafael Iatauro, o Tribunal de Contas do Paraná atuou com expressiva representação, tendo apresentada duas importantes teses: "Fiscalização do Patrimônio Público", de autoria de Técnicos



A foto mostra a mesa que dirigiu o XVII Congresso dos Tribunais de Contas, em São Luís; o Conselheiro Frederico Augusto Bastos, Presidente da ATRICON; Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Presidente do Tribunal de Contas do Maranhão; Conselheiro João Féder, Secretário Geral e Conselheiro Raimundo Nonato Lago Júnior, Secretário Executivo do Congresso.

da Inspeção Geral de Controle, e "A Inconstitucionalidade das Leis e Atos Normativos", assinada pelo Assessor Jurídico Fernando Augusto Mello Guimarães, ambas aprovadas com menções honrosas.

O Conselheiro João Féder, eleito Secretário-Geral do Congresso, foi indicado, também, pelos Congressistas, representante do Brasil no Comitê da Dívida Pública, instituído pela INTOSAI (Internacional Organization of Supreme Audit Institutions).

Ao final do evento, os Congressistas aprovaram a carta de São Luís e designaram o Tribunal de Contas de Minas Gerais para ser o promotor do XVIII Congresso em 1995.

CARTA DE SÃO LUÍS

Os Tribunais de Contas do Brasil, reunidos em São Luís — Maranhão, realizam seu XVII Congresso esgotando uma agenda voltada para o aperfeiçoamento, seja dos métodos, seja dos resultados, que dêem plenitude ao cumprimento das insubstituíveis funções que a Constituição Federal de 1988 lhes outorgou. Não obstante a gravidade da crise que exaure o País, impregnou os trabalhos com inarredáveis preocupações com o futuro imediato da Pátria, conduzindo ao enunciado dos seguintes valores, cuja caracterização materializa uma contribuição que os Tribunais de Contas do Brasil se consideram obrigados a oferecer:

1. A inflação que empobrece a população, concentra a renda nacional e desorganiza a estrutura produtiva do País, tem fundas raízes que se alimentam na desordem dos gastos públicos agigantados, no desperdício e malbaratamento da receita fiscal. Os próprios dignatários do Poder Executivo, publicamente, confessam dificuldades dramáticas, para manter os órgãos da administração direta e, com maior frequência, as empresas estatais submetidas à legislação vigente. Os exemplos manifestam-se desde o desrespeito sistemático aos limites legais, estipulados para o pagamento, seja de salários e vantagens, seja de contribuições dessas empresas aos fundos de pensão respectivos, até a incapacidade de fazer convergir os cálculos dos próprios gastos orçamentários globais.

2. Quando os Poderes Executivo e Legislativo articulam urgentes esforços combinados no propósito de ordenar as contas públicas, para debelar a crise, fica mais nítida a importância das Cortes de Contas e de suas indelegáveis funções constitucionais. O controle externo da Administração Pública apresenta-se como instrumento decisivo da sociedade indispensável na busca daquele necessário reordenamento.

3. *A Instituição centenária dos Tribunais de Contas, que alcança sua maturidade na Carta Magna de 1988, ultrapassa a verificação da regularidade das despesas públicas, transforma-se em instrumento social do combate à corrupção e instauração da moralidade na Administração Pública e, mais além, evolui em direção ao controle dos resultados dos programas governamentais, sugerindo medidas de correção e aperfeiçoamento da gestão das Contas do Estado.*

Os Tribunais de Contas do Brasil estão conscientes de que já se iniciou um profundo processo de transformação das instituições públicas nacionais. Estão convencidos de que o País tem condições e saberá, democraticamente, superar as dificuldades do momento. A serviço da sociedade, no desempenho do controle externo da Administração Pública, aplicam os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e razoabilidade concorrendo, patrioticamente, para a Reforma do Estado Brasileiro, ora em curso.

São Luís, 24 de setembro de 1993.

PRESIDENTE IATAURO PARTICIPA DE SEMINÁRIO NA ALEMANHA

Foi realizado na Alemanha, de 26 de setembro a 16 de outubro, Seminário para Prefeitos Municipais do Brasil sob o tema "A Cooperação Intermunicipal- Associações Municipais".

O Presidente do TC/PR, Conselheiro Rafael Iatauro, participou do evento acompanhado do Presidente da Associação dos Municípios do Paraná, Luiz do Amaral e de mais 23 prefeitos brasileiros, numa delegação comandada pelo Senador Divaldo Suruagy (AL), Vice-Presidente da Associação Brasileira dos Municípios, co-promotora do evento.

O Seminário foi uma iniciativa da Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional — DSE, que mantém convênio com a Associação Brasileira de Municípios (ABM).

O evento reuniu técnicos e lideranças de vários países em desenvolvimento, visando estabelecer intercâmbio recíproco de experiências.

"Foi uma experiência incomparável, principalmente para os prefeitos de várias cidades brasileiras, que lá estiveram e puderam conhecer de perto a luta pela unificação e o trabalho dos administradores alemães para que as duas alemanhas sejam fortes como a Ocidental", comentou o Presidente do TC.

ENCONTRO DISCUTE LEI 8.666 EM CURITIBA

Técnicos, Conselheiros e Auditores dos Tribunais de Contas do Sul, Sudeste e Centro Oeste estiveram reunidos em Curitiba, no Auditório do TC/PR, nos dias 25 e 26 de outubro, no I Encontro de Técnicos dos Tribunais de Contas sobre a Lei 8.666/93, novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos.

A iniciativa, de acordo com o Presidente Rafael Iatauro, justificou-se pela complexidade e abrangência da lei, que afetou diretamente o controle externo exercido pelas Cortes de Contas.

Na ocasião, foram proferidas palestras pelos especialistas de Direito Administrativo Paranaense, Doutores Marçal Justen Filho e Romeu Felipe Bacelar Filho que abordaram, respectivamente, os temas: "Normas Gerais sobre Licitação" e a "Contratação na Administração Pública".

Tal evento, que reuniu representantes de oito Tribunais de Contas, incluindo o Tribunal de Contas da União, constituiu-se em autêntico fórum de debates de



Dr. Marçal Justen Filho, Presidente Rafael Iatauro e Dr. Luís Bernardo Dias Costa no I Encontro de Técnicos dos Tribunais de Contas sobre a Lei 8.666/93.

assuntos polêmicos tratados na Norma Legal, o Procedimento Licitacional e a Execução dos Contratos Administrativos.

No final do conclave, foi realizado "Workshop" com a finalidade de concretizar as idéias trazidas à colação em documento denominado Carta de Curitiba, que será distribuída oportunamente a todos os segmentos da administração.

O encerramento do evento foi feito pelo Conselheiro Nestor Baptista que entregou os certificados aos participantes lembrando a frase: "Interpretar as leis não é conhecer suas palavras, mas sim, seu espírito, pois as palavras matam e o espírito vivifica". (Celsius — digesto)

TC PROMOVE CICLO DE PALESTRAS

Sob a Coordenação da Assessoria de Planejamento desta Casa e com o apoio das Prefeituras Municipais de Ponta Grossa, Londrina, Paranavaí, Campo Mourão, Foz do Iguaçu, Guarapuava e Santo Antonio da Platina, o TC/PR realizou no período de 29 de outubro a 13 de dezembro de 1993, ciclo de palestras denominado "O Tribunal de Contas e os Municípios".

Os assuntos abordados são atuais e de grande repercussão na vida administrativa dos municípios.

Possibilidades dos Consórcios Intermunicipais; Fundo de Participação dos Municípios; Questões sobre Aposentadorias; Reformas e Pensões; A Engenharia no Contexto da Auditoria; A Organização Físico-Territorial em Pequenas Cidades e a Lei nº 8.666/93 — Pontos Polêmicos — Aspectos Práticos Quanto às Obras Públicas.

As palestras proferidas por técnicos do TC foram realizadas em municípios de micro regiões diferentes, visando o comparecimento de maior número de participantes.

TÉCNICO DO TC PARTICIPA DE PROGRAMA DO BANCO MUNDIAL

Seis técnicos de diversos Tribunais de Contas do Brasil, estiveram reunidos em Brasília, numa iniciativa da Escola de Administração Fazendária — ESAF, com o objetivo de discutir a realização do Programa Avançado de Auditoria Governamental — PAAG, do Banco Mundial.

Entre os convidados esteve presente o técnico Akichide Walter Ogazawara, deste Tribunal.

A idéia da ESAF é reunir pessoas que, após participarem do Programa, tenham condições de dar continuidade ao processo de capacitação profissional de técnicos dos Tribunais que não tenham recebido o treinamento do Banco Mundial.

Concebido e supervisionado por Angel Gonzales Malaxechevarria, Consultor do Banco Mundial e Entidades Multilaterais de Financiamentos Internacionais, o PAAG pretende levar a especialização na área de Auditoria, aos técnicos dos Tribunais de Contas de todo o País.

TRIBUNAL DE CONTAS RECEBE MISSÃO DO BANCO MUNDIAL

A missão de supervisão do Banco Mundial que acompanha o Programa Paraná-Rural, do governo do Estado, financiado pelo BIRD (Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento), visitou o TC/PR, para uma reunião com a equipe de auditoria do programa.

Hoje no Brasil, apenas dois Tribunais de Contas Estaduais são credenciados pelo BIRD para fazerem auditoria em projetos financiados com recursos externos.

No Paraná, isto foi possível graças a uma política de modernização dos procedimentos de auditoria, implantada pelo Presidente do TC, Rafael Iatauro que no ano passado criou a Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais (CAOCI).

ENCONTRO TÉCNICO SOBRE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento das atividades dos Municípios, o Tribunal de Contas desenvolveu série de três reuniões de trabalho no seu próprio auditório.

Foram convidados técnicos e assessores municipais das várias regiões do Paraná, tendo comparecido também Prefeitos.

Durante dois dias, os participantes receberam amplas informações sobre assuntos técnicos e administrativos, tendo as aulas sido ministradas por servidores especializados do Quadro de Pessoal do Tribunal.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Tribunal de Contas do Paraná realizou, em conjunto com a Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional-DSE, Seminário Internacional sobre Administração Pública, no Salão de Atos do Parque Barigüi, nos dias 23 e 24 de novembro do corrente ano.

A reunião foi aberta pelo governador Roberto Requião, na qual também estiveram presentes no comando dos trabalhos, Luiz Amaral (Presidente da Associação Paranaense dos Municípios) e Welson Gasparini (Presidente da Associação Brasileira dos Municípios).

A experiência na administração pública de cidades da Alemanha, uma das mais ricas do mundo, as guerras, a recuperação das cidades e da economia alemã e mais recentemente a luta pela unificação e o trabalho dos administradores para que as duas Alemanhas sejam fortes como a Ocidental, foram discutidas durante o Seminário.

Os técnicos alemães Michael Henckel, especialista do Instituto Alemão de Urbanismo, Helios Mandiburu, Prefeito de Friedrischshain, Marianne Salle, Diretora da Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional e o Dr. Andreas Krell proferiram palestras durante o encontro.

Michael Henckel, apontou o sistema de recolhimento e aproveitamento de

lixo em Curitiba, como um dos mais evoluídos do mundo.

"É um sistema perfeito e que aprenderemos juntos", afirmou. Também palestraram o Senador Divaldo Suruagy, Vice-Presidente da Associação Brasileira dos Municípios — ABM, e o Técnico do TC, Duílio Luiz Bento.

O Presidente Rafael Iatauro disse que o Seminário foi o melhor possível, pois "os trabalhos permitiram a todos analisar as condições urgentes em matéria de meio-ambiente e as políticas que podem ser implementadas" e deduziu:

"As iniciativas desse porte fortalecem o municipalismo e permitem melhor estruturação dos trabalhos que vêm sendo desenvolvidos", lembrando que, além disso, os prefeitos e técnicos municipais puderam conhecer de perto a atuação dos Municípios em questões de impacto ambiental e a sua integração com os Estados e o Governo Federal.

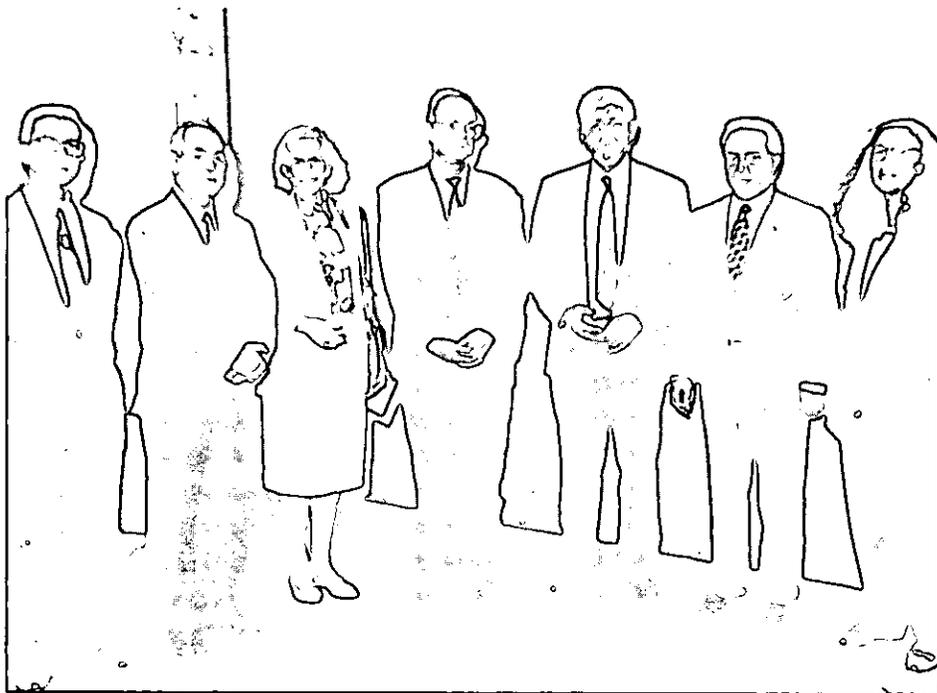
O Presidente considerou a participação de cerca de 400 pessoas, que



Na mesa, da esquerda para a direita, Dr. Michael Henckel (cientista do Instituto Alemão para Urbanismo em Berlim); Dr. Andreas Krell (Pesquisador Alemão residente no Brasil, Doutor em Direito); Dra. Marianne Selle (Diretora da Fundação Alemã-DSE); Dr. Rafael Iatauro (Presidente do TC/PR); Prefeito Luiz Amaral (Presidente da Associação dos Municípios do Paraná) e Dr. José do Carmo Garcia (Ex-Presidente da Associação dos Municípios do Paraná).

estiveram no Salão de Atos do Parque Barigüi durante os dois dias de encontro, decisiva para o sucesso do Seminário, que também foi elogiado pelos técnicos alemães.

Assinaram a co-responsabilidade do Seminário, o Tribunal de Contas do Paraná, governo do Estado, Associação Paranaense dos Municípios, e Associação Brasileira dos Municípios.



Da esquerda para a direita, Prefeito Luiz Amaral (Presidente da Associação dos Municípios do PR); Helios Mendiburu (Prefeito de Friedrichshain, Berlim); Maria Wolfring (Intérprete); Dr. Michael Henkel (Cientista do Instituto Alemão para Urbanismo em Berlim); Senador Divaldo Suruagy (Senador da República); Dr. Rafael Iatauro (Presidente do TC/PR) e Marianne Selle (Diretora da Fundação Alemã — DSE).

IATAURO ENCERRA ENCONTRO DOS CONTADORES PÚBLICOS

O Presidente Rafael Iatauro fez o encerramento do 1º Encontro de Contadores Públicos do Paraná, promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade, Tribunal de Contas e Governo do Estado que aconteceu em Foz do Iguaçu de 1º a 3 de dezembro de 1993.

Iatauro considera que a Contabilidade, quando bem estruturada, é o veículo mais eficiente contra a corrupção.

Durante a solenidade de encerramento, o Presidente do TC falou sobre "A Importância da Contabilidade na Gestão Governamental", enfatizando que "é através de seus registros que o gestor e o órgão podem saber tudo o que se passa no setor público".

Na oportunidade, o Presidente destacou que tem feito insistentes pedidos às prefeituras municipais para que informatizem os setores de contabilidade, não apenas pela facilidade do trabalho com as informações, como também pelo controle mais rigoroso que ela permite.

CONCURSO NACIONAL DE MONOGRAFIA JÁ TEM VENCEDOR

Foi divulgado em sessão plenária do Tribunal pelo Presidente do TC Rafael Iatauro, o resultado do Concurso de Monografia Prêmio Moisés Lupion que abordou o tema "Tribunal de Contas: O Controle do Governo Democrático".

O vencedor foi Marcos Valério Araújo, do Tribunal de Contas da União.

Em segundo lugar foi classificado Fernando Augusto Melo Guimarães, do TC/PR e em terceiro, Oswaldo Rodrigues Souza, do TC do Distrito Federal.

A qualidade dos trabalhos foi de excelente nível segundo o Presidente Iatauro que destacou o enfoque abrangente que os autores souberam dar ao tema.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA ELEITO PRESIDENTE DO TC

Em sessão plenária realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, foi eleito por unanimidade o Conselheiro Nestor Baptista para a presidência do Tribunal de Contas do Paraná, em 1994.

Foram eleitos para compor os demais cargos dirigentes do TC, Artagão de Mattos Leão para Vice-Presidente e Quiêlse Crisóstomo da Silva como Corregedor-Geral, também por escolha unânime.

A votação foi organizada pelo Presidente do TC Rafael Iatauro, pelo Procurador-Geral João Bonifácio Cabral Júnior e pelo Diretor-Geral da Casa, José Mateussi.

Os novos dirigentes tomam posse em solenidade marcada para a primeira sessão plenária do TC, em 11 de janeiro de 1994.



Conselheiro Nestor Baptista

FESTA DE NATAL REÚNE FUNCIONÁRIOS DO TC

No dia 17 de dezembro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Paraná ofereceram aos funcionários da Casa e seus familiares, uma festa de Natal.



Festa de Natal no TC.

Desde às 13 horas da tarde, na garagem do TC, grande número de funcionários se confraternizaram.

Para alegria das crianças, houve show ao vivo, onde músicas da Xuxa animaram a garotada.

Vários prêmios foram sorteados.

Com muita música e alegria, a festa só terminou no final da tarde.

TRIBUNAL DE CONTAS TEM BALANÇO POSITIVO PARA 94

O Tribunal de Contas do Paraná teve atuação expressiva no ano de 1993, pelo número de processos relatados e pelas sessões realizadas em plenário, segundo o Presidente Rafael Iatauro.

“O trabalho e a dedicação dos funcionários e principalmente dos Conse-

lheiros, que em média relataram, cada um, 7623 processos durante o ano, merecem todo o reconhecimento, não só do Tribunal, mas de toda a comunidade”, frisou latauro, lembrando ainda que esta determinação foi fundamental para que o trabalho do TC fosse colocado em dia.

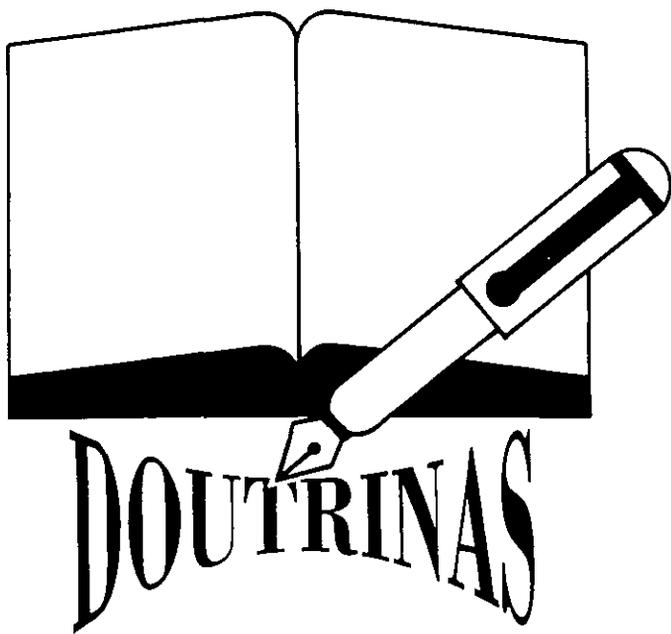
No exercício de 93, o TC realizou 111 sessões, onde foram relatados 45.737 processos, o que representou uma média de 412,05 processos por Sessão.

Cada Conselheiro fez uma média de 68,67 processos. Durante o ano passado o Tribunal de Contas emitiu parecer prévio sobre 388 contas municipais e 91 contas estaduais.

Foram protocolados ao todo 49.064 processos.

“ Estes números foram possíveis devido à informatização de diversos setores fundamentais dentro do Tribunal, que agilizaram trabalhos que levariam o dobro do tempo para serem concluídos”, avaliou o Presidente latauro.

ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ											
Eventos	Exercício										Crescimento 1984/1993 %
	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	
Processos Protocolados	19.819	23.732	25.443	26.691	25.582	25.733	25.971	27.040	41.863	49.064	147,56 %
Processos Relatados	15.711	17.513	18.175	17.162	19.911	16.128	18.707	18.397	27.715	45.737	191,11 %
Média de Processos por Sessão	163,66	188,31	181,75	173,35	201,12	162,91	192,86	197,82	279,95	412,05	151,77 %
Média de Processos Sessão/Conselheiro	27,28	31,39	30,29	28,89	33,52	27,15	32,14	32,97	46,66	68,67	151,77 %
Processos Relatados por Conselheiro	2.619	2.919	3.029	2.860	3.319	2.688	3.118	3.066	4.619	7.623	191,11 %
Sessões do Tribunal de Contas	96	93	100	99	99	99	97	93	99	111	15,63 %
Contas Municipais	361	308	217	418	319	111	269	334	443	388	7,48 %
Contas Estaduais	78	125	29	73	117	131	103	133	83	91	16,67 %



A AUDITORIA E AS NORMAS DE QUALIDADE E EFICIÊNCIA

*** JOSÉ RUBENS CAFARELI**

Atualmente visualizamos nosso País, sob dois planos por demais antagônicos: de um lado, um quadro econômico que reduz a níveis críticos a condição de vida da população cujo descrédito nas Instituições Políticas e Administrativas do País, se agrava a cada passo, principalmente após a eclosão dos escândalos que vieram a tona, antes na esfera do Poder Executivo e depois no Legislativo. De outro lado uma reação espetacular da iniciativa privada, que busca com suas próprias forças, através da implantação de técnicas de eficiência e qualidade o desenvolvimento dos meios de produção, competindo em muitos casos em situação de igualdade com outras economias bem mais desenvolvidas tecnicamente.

Essa condição em termos de qualidade e eficiência vem sendo cobrada insistentemente do setor público, exigindo dos governantes uma postura condizente com a atual realidade. Os exemplos estão aí. Pela primeira vez uma mobilização popular resultou o afastamento pelas vias legais do Chefe do Poder Executivo para apuração das suas irregularidades. Estamos presenciando um novo processo onde a Sociedade exige do Poder Legislativo uma providência para apuração das falcatruas engendradas entre seus próprios pares.

Se antes todos esses vícios eram acobertados por um regime político vigente, hoje a situação se mostra bastante diferenciada: a Sociedade exige, de plano, uma transparência na postura dos administradores públicos.

Não se admite mais nesse conceito a convivência com escândalos, desperdícios e má utilização do dinheiro público. Pelo contrário, cobra-se a eficiência e qualidade do serviço público, eliminando a ação do administrador desonesto ou incompetente.

Nesse contexto, estão também inseridos os organismos de fiscalização, e deles se espera uma atuação severa, seja no apontamento de erros cometidos ou na aplicação de técnicas de prevenção, voltadas para a preservação do patrimônio público.

Os órgãos fiscalizadores por sua vez, já se conscientizaram dessa grande responsabilidade. A preocupação tem sido no sentido de adequar suas

estruturas para poder desempenhar essa função a contento.

Os Tribunais de Contas, no auxílio ao Poder Legislativo, por determinação constitucional, detêm a competência para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, atribuição essa extremamente complexa se considerarmos a extensão dos trabalhos de fiscalização que se fazem necessários.

Restringindo-se apenas aos serviços de auditoria que devem ser realizados pelos Tribunais de Contas, já podemos ter uma noção da profundidade desta missão.

A auditoria é função de revisão, avaliação e emissão de opinião quanto ao ciclo administrativo das entidades fiscalizadas, sendo exercida segundo dois focos: auditoria operacional (presente e passado) e auditoria de gestão (presente e futuro).

Enquanto a auditoria operacional estaria voltada à apreciação dos processos e resultados verificados na entidade fiscalizada no horizonte temporal presente e passado, a auditoria de gestão teria como objetivo a avaliação do planejamento desenvolvido pela entidade para o horizonte presente e futuro.

Dentro dessa linha de trabalho, as modernas técnicas de auditoria vão além do simples acompanhamento do auditado com emissão de parecer apontando suas incorreções. Exigem do auditor uma visão global da entidade fiscalizada para aferimento se os objetivos fins estão sendo alcançados de forma efetiva.

Os trabalhos, com base nos dados obtidos, devem fornecer uma resposta sobre as operações ou atividades da entidade: qual a relação entre os custos por ela incorridos e os benefícios gerados. Além de detectar possíveis irregularidades praticadas devem ser apresentadas alternativas de soluções que visem simultaneamente reduzir custos e aumentar a eficiência.

O trabalho do auditor deve contemplar a análise de diversos aspectos, tais como: atividades exercidas em duplicidade, atividades desnecessárias, ou ainda atividades que não são exercidas pelo Órgão. Deve ainda apresentar sugestões embasadas tecnicamente que podem implicar na reestruturação ou mesmo extinção total do organismo.

Em síntese, espera-se da auditoria informações para tomada de decisões amplas que permitam analisar o real benefício das atividades exercidas, consideradas os aspectos financeiro, econômico e social, com vistas principalmente ao aumento da eficiência administrativa.

Para atender essa missão é que os agentes fiscalizadores tem que estar preparados, adequando-se a uma nova realidade para prestação do seu serviço dentro dos padrões de qualidade exigidos, implementando, dentro de suas estruturas, um plano de trabalho voltado a esse objetivo, onde ressaltaríamos

alguns aspectos que consideramos de suma importância:

a) Conscientização: divulgação ampla dessa atribuição aos envolvidos nesse processo, seja através de publicações, palestras ou outros veículos;

b) Treinamento: realização de cursos, palestras, seminários explicando objetivos, conteúdo e operacionalização da auditoria; intercâmbio com profissionais de auditoria de outras instituições públicas e privadas para discussão de experiências comuns; contratação de organizações externas com especialidade na área, para introdução de técnicas avançadas e auxílio no desenvolvimento dos procedimentos necessários;

c) Implantação: elaboração dos procedimentos de trabalho. Institucionalização de manual de metodologia de operação da gestão operacional, contemplando as etapas a serem cumpridas e definição das técnicas a serem utilizadas;

d) Operacionalização: execução do modelo desenvolvido mediante aplicação do manual de metodologia instituído;

e) Avaliação: apreciação do trabalho desenvolvido (auto-auditoria) para verificação do nível de qualidade obtido; discussão do modelo de gestão operacional frente à dinamicidade do ciclo administrativo das entidades; emissão de recomendações para a reciclagem e otimização da operacionalidade da auditoria.

É de fundamental importância que as instituições de fiscalização se conscientizem dessa missão e desenvolvam, no menor tempo possível o aprimoramento de seus quadros, equipando-os adequadamente para o desenvolvimento dessa atividade fim, impondo-se de uma vez por todas como alternativa para o combate à corrupção, desperdício e inoperância do setor público. É o que espera a Sociedade, que no momento vive uma revolução de qualidade total no setor privado e exige que esse conceito, a exemplo do que já ocorre em outros países, seja incorporado também ao nosso setor público.

***Assessor Jurídico da
5ª Inspeção de Controle Externo-TC/PR**

LICITAÇÃO: A LEI DA RESSALVA

*“Devem as Leis ser benignas para o fraco,
enérgicas para o forte e implacáveis
para o contumaz”.*

Juan Luis Vives,
Humanista Espanhol do Século XV.

De repente, não mais do que da noite para o dia, contrato administrativo e licitação foram temas que explodiram na mídia nacional e se converteram em vocábulos da linguagem popular.

Acusado historicamente de ser indiferente ao comportamento da gestão administrativa, conhecido por sua quase aversão a atuação política, ausente das revoluções e nem sempre sensível às manifestações públicas, e habitualmente influenciado por acontecimentos inesperados e fatos de contornos surrealistas, o povo, de repente, passou a falar sobre contratos administrativos e a discutir sobre o instituto da licitação.

Neste particular, permitam-me uma rápida mas curiosa digressão:

Conta o escritor **Otávio Paz** que quando de sua visita ao Ceilão, a mulher do primeiro-ministro, falando de sua viagem a Pequim, comentou com o autor mexicano: *“A superioridade dos chineses sobre nós é que eles tiveram que combater realmente. Foi um infortúnio para o Ceilão (atual Sri Lanka) obtermos a nossa independência sem luta armada e quase sem derramamento de sangue. Para construir, na história, é preciso umedecer com sangue os tijolos”* (Otávio Paz, “Tempo Nublado”, pág. 130).

Será que para mudar a pacífica mentalidade do cidadão brasileiro haverá a necessidade de se passar por alguma experiência mais violenta?

Será que não pode deixar de ser trágico o caminho para a cidadania plena?

Como quer que seja, sucedeu então que uma lei que circulava exclusivamente no domínio dos doutrinadores, dos políticos e a administração pública, conquistou o interesse do contribuinte.

Que, do interesse passou à revolta íntima, fazendo a si próprio uma indignada pergunta com ares de afirmação: então quer dizer que o dinheiro do imposto que nós pagamos, quando chega a Brasília ingressa num esquema e adquire, antecipadamente, destino certo e distante do interesse público?

Esse sentimento, hoje praticamente generalizado, se transformou em comoção social e deu origem a uma primeira virtude: a de se exigir dos governantes providências para dotar a defesa dos dinheiros públicos de mecanismos mais poderosos, a fim de que o corpo social possa continuar

confiando nas instituições.

Do arsenal momentâneo, o principal mecanismo é precisamente aquela Lei de Licitações que, de repente, chegou ao conhecimento dos leigos.

Com efeito, a Lei 8.666 levantou do seu berço aclamada como instrumento contundente e capaz de enfrentar a corrupção que vinha maculando os contratos públicos.

Parece, parece não, agora já temos certeza, que a força da corrupção é muito maior do que imaginamos e não será somente com uma Lei de Licitações que ela será abatida ou abalada.

Não será também tarefa fácil eliminar os vícios seculares da nossa história e os maus hábitos que se instalaram em nossa vida pública. Infelizmente não é de toda mentirosa a assertiva de que o Brasil se tornou aquele país onde num dia se faz a lei e no dia seguinte se começa a estudar como fazer para deixar de cumpri-la.

Acima desse condenável procedimento, no entanto, e até em seu favor, não podemos deslembrar o quanto é difícil fiscalizar todos os passos do Estado, principalmente desse Estado Moderno que se agigantou e estendeu os seus tentáculos a inúmeros campos da atividade privada, área na qual a fiscalização se torna ainda mais difícil.

E é mister não continuar fechando os olhos para uma lastimável realidade: não são poucos aqueles que contribuem para que o Estado se corrompa.

Vamos meditar um pouco sobre essas perguntinhas da maior simplicidade:

- Quantos são os engenheiros que se recusam a produzir laudos fraudulentos sobre obras públicas?
- Quantos são os médicos que não concordam em fornecer atestados ilegítimos para que funcionários não precisem trabalhar?
- Quantos são os advogados que não aceitam emitir pareceres favoráveis em processos que sabem irregulares?
- Quantos são motoristas que no trânsito das cidades ou nas rodovias preferem pagar a multa em lugar de gratificar ao guarda?
- Quantos são os comerciantes que sonham notas aos seus verdadeiros fregueses, mas fornecem notas falsas para regularizar perante a lei despesas públicas?
- Quantas são as entidades que recusam dividir uma subvenção social com o seu "benfeitor"?
- E, para não ir longe demais, mas para não deixar de falar do maior poder econômico do Brasil atual, na visão do saudoso e inesquecível **Seabra Fagundes**, quantos são, em todo o país os empreiteiros que não entram em conluio para a divisão prévia das obras públicas, fazendo da Lei de Licitações mera letra morta?

Tem os traços de ficção, mas realmente aconteceu. Em maio deste ano de 1993, o jornal **Folha de São Paulo**, documentou uma reunião insólita, que teve lugar das 08:30 às 18:00 horas, numa sexta feira, no Hotel Nikkei, no bairro da Liberdade em São Paulo. Nessa reunião, as aulas ministradas por um ex-empregado, o Senhor **Paulo José Braga Boselli**, ensinavam todos os estratagemas que se podem aplicar para ganhar uma licitação.

Explicando aos seus “alunos” que o repasse de comissões aos representantes do governo é prática usual no Brasil inteiro, o “professor” demonstrou que o pagamento de uma propina, ainda que elevada pode ser um bom negócio e fez uma afirmação “Ninguém é santo nessa área”.

Segundo o jornalista que sem revelar sua verdadeira identidade assistiu a preleção, uma dessas aulas poderia ser denominada “a pedagogia do superfaturamento”.

Demais disso, não temos mais o direito de continuar nos iludindo; se os empregados colocaram milhões de dólares nos bolsos do Senhor **Paulo Cesar Farias** é porque tinham certeza de que nos contratos com o governo teriam um retorno fácil, rápido e assaz lucrativo.

Pois bem, e é a lei instituída para por ordem nessa barafunda que está diante de nós: trôpega, mambembe, raquítica e impotente, tudo isso paradoxal e principalmente porque, logo após ter sido editada, foi vítima de terrível acusação: a lei é demasiadamente rigorosa, se se aplicar ninguém vai administrar.

É antiqüíssima essa arenga, é velho conhecido esse argumento.

Já em 1967, o governo decidiu alterar as normas de fiscalização dos recursos públicos, extinguindo o sistema de controle prévio, que ainda hoje é adotado em vários países, sob a alegação de que era por demais severo e estava emperrando a máquina administrativa.

Pois bem, ainda agora quando falava encaminhando a votação do substitutivo do Senado Federal, que se converteu finalmente na Lei 8666, seu relator o senador **Pedro Simon**, revelou que havia recebido muitas sugestões eivadas de sentido moralizador — e também o fiz porque fui solicitado pelo Senhor senador — mas, que “não puderam ser aproveitadas no contexto do projeto porque emperrariam, *sobremaneira, o andamento da máquina administrativa, o que numa criteriosa análise de custo-benefício levou a optar pelo não aproveitamento das mesmas*”.

Cada vez que me chegam aos ouvidos essas justificativas a minha postura cívica estremece e fico apreensivo e prevendo o momento em que alguém vai tentar nos convencer que é mais barato pagar o preço da corrupção do que do seu combate.

A respeito dessa argumentação que se tornou tradicional e para que não

se diga que ela é verdadeira porque nunca fora contestada, evitando ser mais cansativo, duas pequenas observações:

Primeiro — a argumentação seria válida se o nosso Estado, beneficiado com a fiscalização suave a amena, essa que não atrapalha a máquina, fosse aquele Estado ágil, rápido, eficiente e sempre prestativo às necessidades do cidadão, que não pudesse viver sem esse apoio. Ora, sabemos todos, por experiência própria e quase diária, que não é assim; que ao reverso esse Estado é lento, moroso, deficiente e sempre desatento não tendo condições de movimentar satisfatoriamente o seu gigantesco corpanzil, banhado este por tantas normas burocráticas, algumas tão injustificáveis que parecem haver sido instituídas apenas para criar maior número de dificuldades, pelo que, em dado momento, o cidadão será pressionado a fazer qualquer coisa diante da necessidade de superá-las.

Segundo — a concordância com o argumento de que não se deve instituir uma fiscalização mais rígida porque isso emperraria a máquina pública, tem custado ao país um preço tão alto que pode ser visto, ainda que não mensurado, na imagem das garras insaciáveis da corrupção, num crescendo tão absurdo que mais cedo do que se acredita, a sociedade vai ser chamada a optar entre um Estado emperrado por um sistema de controle severo e eficaz ou um Estado oficiosamente corrupto.

Vejamos a lei que é tema do nosso encontro; ela é, digamos, semi-rigorosa e disso já todos reclamaram; mas é extremamente burocrática, e disso poucos reclamaram.

Tanto isso é verdade que ela se alonga por 125 artigos. E por que tantos? Porque a cada porta que fecha procura abrir uma janela. As janelas a que me refiro a lei as trata com os pseudônimos de **dispensa** e **inexigibilidade**. Por que dois? Ora, simples desenho arquitetônico, para cada porta, duas janelas.

É a técnica de se editar uma lei aparentemente rigorosa, ou como se costuma brincar, "rigorosa pero no mucho", o que levou o nosso companheiro professor **Marçal Justen Filho** a ser surpreendido com enorme esforço quando se animou a escrever os seus comentários à lei 8666, esforço que só terminou quando ele chegou à página 563 do seu admirado livro, no qual analisa o princípio da licitação e notadamente as dezenas de ressalvas ao mesmo princípio.

Aliás, essa deformação começa no próprio texto constitucional, onde se nota que o constituinte estava mais preocupado com as exceções do que com o princípio.

Vejamos se não exagero. Vamos ler o disposto no art. 37, inciso XXI da Magna Carta. Lá está:

"Ressalvados os casos especificados na legislação as obras, compras e

alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, etc, etc.”.

Portanto, primeiro se garantiram as ressalvas, as exceções, ou na minha pálida imagem, antes de se fechar a porta, abriram-se as janelas.

Eu afirmei que também encaminhei sugestões ao relator desta lei e é justo que não frustrate a curiosidade que essa revelação possa provocar. De fato, enviei ao senador uma exposição um pouco longa mas deixei claro que ficaria satisfeito com especialmente uma alteração, a eliminação daquela janela da notória especialização, moderno balcão público da corrupção brasileira.

Creio, aliás, que outras sugestões do mesmo teor foram recebidas pelo ilustre relator, já que seria presunção acreditar que a referência que faz a esse respeito tenha sido resultado apenas da minha proposta.

Com efeito, declarou o senador **Pedro Simon**, em sua oração: “Como já tivemos a oportunidade de mencionar, o substitutivo procurou não repetir as falhas que a experiência demonstrou existente no vigente Decreto-Lei 2.300/86 e suas alterações e, sem perder de vista este propósito, procuramos limitar as hipóteses de inexigibilidade ao mínimo possível, particularmente aquelas relativas aos serviços técnicos especializados “de notória especialização”. Daí verificar-se a inexistência no substitutivo de secção específica sobre os serviços técnicos profissionais especializados, motivo de desvio de grandes somas de dinheiro público, permitindo a dispensa somente para a restauração de arte e objetos históricos de autenticidade certificada, o que nos parece mais do que justo, numa conjuntura em que se discute a busca de identidade histórico-cultural do povo brasileiro”.

Muito bem. Só que a lei não saiu assim, pois ao contrário do exposto pelo senador, o art. 25, II, que diz inexigível a licitação na contratação de profissionais ou empresas de notória especialização nos leva aos serviços técnicos enumerados no art. 13, e ali há muito mais além da “aquisição e restauração de obras de arte e objetos históricos”, contempladas que estão outras seis janelas às pretensas notoriedades.

Resultado: O Brasil se transformou no país das notoriedades.

Para início de conversa, não estou de acordo com a definição legal de notória especialização contida no §1º do art. 25, ou seja, “aquele que pelo seu desempenho anterior permita inferir que seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

Essa é a definição daquele plenamente credenciado para realizar o objeto do contrato e, se quisermos ser mais generosos, poderíamos acrescentar, com antecipado êxito.

Já notoriedade é “um outro filme”, que dispensa definição em lei. Pode-se afirmar com simplicidade que, juridicamente, notório é aquilo que não precisa ser provado. Portanto, se se pede um currículo a alguém, podemos estar diante

de um profissional ou uma empresa altamente competente, mas não estaremos diante de nenhuma notoriedade, cujo conceito, como se vê, tem um círculo muito mais restrito. Ocorre que esse círculo restrito não têm sido respeitado pela administração pública que tem saído a contratar, sem licitação, notoriedade atrás de notoriedade.

Há pouco tempo, na leitura de uma obra histórica, tomei conhecimento de que, no ano de 1506, em Milão, na Itália, houve uma concorrência para a execução de um grande afresco tendo como tema a batalha de Anghiari, concorrência que foi vencida por ninguém menos do que Leonardo da Vinci e Miguel Ângelo.

Sim, nós sabemos que ambos ainda não tinha a notoriedade que a história lhes conferiu, mas já eram Miguel Ângelo e Leonardo da Vinci mestres de sua época e com cujos méritos as nossas notoriedades não têm o mínimo parentesco.

Para complementar, uma última crítica a outra janela que ninguém consegue fechar, a emergência.

Desnecessário defini-la mas impossível endossar a visão governamental de que tudo é emergência. Na administração anterior, da Prefeitura de São Paulo, houve a dispensa de licitação para contratação de serviço de recapeamento asfáltico de uma rua. Justificativa. Surgiram muitos buracos criando perigos de acidentes, o que caracterizaria a emergência. E recorreu-se, inteligentemente, ao texto da lei que no inciso IV do art. 24 fala em "*urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas*"...

Estamos, parece-me, diante de duas grandes verdades nacionais: o poder público não gosta de fazer licitação e vencer a corrupção não é fácil porque ela tem fortes aliados e é mais inteligente do que imaginamos.

Resta, entretanto, ainda a nossa verdade: não basta lamentar diante de ambas; o importante é não esmorecer e continuar a enfrentá-las para tornar, ao menos, mais difícil a sua ação e a sua disseminação.

(Palestra proferida no Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, na sessão de homenagem ao 1º aniversário do Instituto Paranaense de Direito Administrativo em 23.11.93.)

*Professor João Féder,
Jornalista e Conselheiro do
Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

MUNICÍPIOS DESMEMBRADOS — RECURSOS HUMANOS

**PROPOSTA APRESENTADA EM PLENÁRIO
PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Para esta casa até o momento, os servidores do município originário não integram os Quadros de Pessoal do município desmembrado.

Para a Procuradoria Geral do Estado há tal possibilidade devendo à matéria dirimir-se por meio da integração de tais servidores à nova pessoa jurídica de direito público interno, em decorrência de que, em verdade, o que ocorre em tais hipóteses é a sucessão de um ente por outro, não começando a nova coletividade política do zero, mas havendo verdadeira continuidade de serviços.

Fundamenta-se a PGE na doutrina do Mestre Hely Lopes Meirelles e em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (RT 192/367 a 369).

A Diretoria de Contas Municipais invoca os precedentes do Tribunal no sentido da impossibilidade dos servidores do Município originário permanecerem como tais, no município desmembrado, por violação ao mandamento constitucional do art. 37, II, (da CF) devendo a municipalidade nova, em tais casos realizar concurso público, sob pena de violar-se essa norma antes referida.

2. A Constituição Federal em seu artigo 18, §4º estabelece:

§4º — “A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios preservarão a *continuidade e a unidade* histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas”.

A Constituição do Estado, por sua vez, consagrou em seu artigo 19 que Lei Complementar disporá sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Município. Trata-se da Lei Complementar 56, de 18.02.91, que dispõe sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento dos Municípios, e, ainda, da Lei nº 66, de 04.01.93, que complementa o art. 11, da L.C. 56/91.

Vê-se que a Lei Complementar 56/91, albergando a matéria relativa a pessoal, disciplinou no artigo 11 dessa legislação:

Art. 11 “Os bens e serviços municipais situados no território

desmembrado passarão à propriedade do novo município, na data de sua instalação, independentemente de indenização”.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a respeito, assim decidiu nos autos de apelação cível nº 3.215, em que o apelante, “professor de uma escola rural no distrito de Itaú, foi nomeado para esse cargo pelo prefeito de Passos, município a que pertencia o referido distrito, que depois dali foi desmembrado, incorporando-se ao município de Pratópolis e onde continuou o funcionário trabalhando, recebendo seus vencimentos pagos pelo novo município”.

“Quando um município se extingue, pela incorporação de todo o seu território ao território de outro município, dá-se uma verdadeira sucessão entre pessoas de direito público interno, tal como sucede em direito internacional quando numa circunscrição territorial um Estado a outro se substitui. O mesmo princípio se aplica quando um distrito se destaca de um para outro município. O novo município deve assumir os encargos do antigo”.

Adiante, no corpo do Acórdão, lê-se:

Não seria lógico, razoável, moral e jurídico que, com os direitos também não passassem as obrigações, resultantes do funcionamento dos serviços públicos ... O município desfalcado havia construído um prédio para escola e nomeado professor para regê-la. O município aumentado ficaria com a casa mas não pagaria o funcionário, pela razão de que este não havia sido nomeado por um representante seu” (!).

E assim continua a aludida sentença:

“Também é princípio de direito administrativo que o funcionário tem direito aos vencimentos se a interrupção do exercício a ele não é devida. Se o funcionário é incapaz e se não é estável, o município a que ele de novo pertence que o exonere”. (RT. 192/367 a 369).

Esta é justamente a tese invocada pela Procuradoria Geral do Estado, calcada na melhor doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

No âmbito deste Tribunal foi compartilhado esse entendimento pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, onde a matéria foi aditada pelo Procurador-Geral, Dr. João Bonifácio Cabral Júnior.

4. No Protocolado nº 9.970/91-TC, sendo Relator o Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, tratou-se da situação dos servidores celetistas do município de São José das Palmeiras, desmembrado do município de Santa Helena, em que alguns servidores passaram a exercer suas atividades no novo município.

Nesse mesmo protocolado, tais servidores tiveram o exercício de suas atividades consideradas como uma solução de continuidade.

É bom de ver-se o corpo da Informação 141/91 desse Protocolado referido, da douta Diretoria de Contas Municipais:

“Neste ponto calha transcrever a observação do Mestre Amauri Mascaro Nascimento ao tratar das alterações das condições de trabalho: “A legislação trabalhista, na defesa dos contratos de trabalho e visando a garantia do empregado, estabelece o princípio da continuidade do vínculo jurídico trabalhista, declarando que a alteração na estrutura jurídica e a sucessão de empresas em nada o afetarão”.

Esse raciocínio, *permissa venia*, há de ser trazido ao campo do Direito Público, especificamente nos casos de desmembramento de município. A medida é econômica e lógica. Os direitos dos servidores são resguardados. A situação nova não lhes prejudica. Não há ofensa à Constituição pois que cada servidor será servidor *do novo município*, desmembrado, nas exatas condições em que se achava no município originário.

A pensar de outro modo a realidade administrativa não será outra que não a de um município originário certamente “inchado” em seus Quadros de Pessoal, com uma efetiva diminuição da Receita, ao lado de outro, (o município desmembrado) sem pessoal, não obstante a capacidade de auto-organização.

Certamente o interesse público prevalente, no caso, é a manutenção dos servidores no estado funcional em que se acham, trabalhando num perímetro urbano que é o mesmo em que estes já exerciam seus labores.

Inegável, também, que o Município poderá regular as circunstâncias conforme o seu peculiar interesse levando em conta direito de opção dos servidores, ou, pela forma de convênio entre os municípios.

A referida informação da D.C.M. alude a estes aspectos aqui considerados. É de ver-se:

“Equiparando-se o Município ao empregador, na legislação trabalhista, mesmo havendo alteração na estrutura dos municípios, qual seja o desmembramento, estaria protegida a relação de emprego”.

A solução apresentada pelo Tribunal de Contas foi no sentido de se considerar que houve solução de continuidade, inclusive com a crítica da D.C.M. às rescisões que haviam ocorrido em concreto.

Há de se considerar os aspectos legais atinentes ao desmembramento e criação de novos municípios. Pelo desmembramento há uma separação de parte de um município, que passa a constituir uma nova coletividade, emancipada, um novo município.

Invoco aqui a recente Ementa alusiva ao julgamento pelo Tribunal Superior

do Trabalho em data de 18.03.93, sendo Relator, o Ministro Marcelo Pimentel (D.J. 16.04.93, pág. 06587 autos nº 0042576/92).

“DESMEMBRADO UM MUNICÍPIO AS RESPONSABILIDADES TRABALHISTAS CONTINUAM COM O MUNICÍPIO DESMEMBRADO”.

A própria Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 363/92 aduz a que o município originário deve ajustar-se à sua nova realidade econômica, financeira e social “adotando soluções para os servidores que se tornaram excedentes, diante da ocorrência do desmembramento do município”. (Protocolado nº 23.096/92, Resolução 18.747/92, de Piraquara).

Com efeito, o melhor modo de realizar tal ajuste preconizado pela D.C.M. é permitir que os servidores em pauta possam permanecer nos quadros funcionais do novo município.

Não se está com isso, elidindo a Constituição Federal nem o princípio consagrado pela mesma quanto ao ingresso de servidores no serviço público através de concurso público.

Não. Tal não ocorre porque os servidores do município antigo irão compor os quadros de Pessoal do município novo, nas **mesmas e exatas condições funcionais** em que se encontravam anteriormente ao desmembramento. Não se está alterando e nem seria permitido a situação funcional de qualquer dos servidores envolvidos.

A medida proposta é benéfica e certamente vem ao encontro do interesse público pela economicidade, razoabilidade e lógica que representa aos cofres públicos, possibilitando melhor adequação a nova realidade advinda para estes municípios paranaenses.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1993.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

A POSIÇÃO DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS NO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE (SISNAMA)

ANDREAS J. KRELL

1. Proteção do meio ambiente mediante integração reforçada da esfera local.
2. A competência pela edição de licenças ambientais.
3. A competência exclusiva da União para o licenciamento.
4. Crítica à formação jurídica do SISNAMA.
5. Pontos críticos da prática do SISNAMA.
6. Os “Sistemas do Meio Ambiente” dos Estados Brasileiros.
7. Necessidade de demarcação das responsabilidades estaduais e municipais.
8. A tese da supressão do “sistema de separação administrativa” através dos dispositivos da nova Constituição Federal.
9. Guardas ecológicas municipais.

1. Proteção do meio ambiente mediante integração reforçada da esfera local

Na Alemanha, embora de todos os problemas distintos no setor da proteção do meio ambiente, durante os últimos anos criou-se um sistema de cooperação permanente entre as entidades administrativas dos Estados e Municípios. Esses entes estatais se prestam, de maneira recíproca, serviços especializados.¹

No Brasil, ainda não existem tais estruturas eficientes que pudessem levar à uma verdadeira “repartição de trabalho” no cumprimento das tarefas públicas. Dentro das relações verticais dos diferentes níveis de estado — União, Estados e Municípios — ainda não foi claramente definido o que se exige das prefeituras municipais na colaboração com as demais entidades para que os problemas variados que influenciam negativamente a qualidade de vida das populações locais sejam enfrentados com mais êxito. No Brasil, contudo, desde o final dos anos 70 também existem tendências para a criação de um sistema escalonado

1 Renate Mayntz, *Vollzugsprobleme der Umweltpolitik*, Stuttgart 1978, p.586.

de instrumentos de ação descentralizada.

Tentou-se aproveitar as “vantagens de posição” (Standortvorteile) de cada esfera de governo no interesse de uma política ambiental bem sucedida de tal modo que as tarefas e encargos devem ser atribuídos àquele nível político-administrativo que possui a organização e os instrumentos mais adequados para atuar nos diferentes campos.² Neste contexto é imprescindível uma crescente integração das instituições no nível regional e local para que se estabeleça um modelo de gerenciamento ambiental descentralizado e, assim, possibilite os grupos diretamente afetados à influenciarem as decisões políticas e controlarem a atuação dos órgãos administrativos.

Em 1981 entrou em vigor a Lei Federal nº 6.938 que criou o projeto ambicioso de uma ampla Política Nacional de Meio Ambiente a ser executada mediante um Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) que abrange o país inteiro. A promulgação desta lei partiu da premissa correta que qualquer política ambiental tenha chances bem maiores para resolver os problemas locais concretos quando possa contar com o apoio da União e dos Estados que dispõem dos meios técnicos e financeiros necessários. Ao mesmo tempo, precisa-se de uma inclusão direta dos municípios, visto que todos os problemas ambientais se originam localmente.

O estabelecimento de um sistema de proteção ambiental, que tenta unir todos três níveis de estado, baseou-se também no raciocínio de que num país de porte continental como no Brasil o controle efetivo da execução de políticas ambientais não deva ser demasiadamente centralizadora. Esperam-se resultados melhores da descentralização da fiscalização das leis ambientais até os municípios, porque mostrou-se que apenas no âmbito local é possível ganhar uma imagem precisa sobre as partes concretas do meio ambiente local que merecem ser protegidas e a maneira adequada de fazê-lo. Além disso, somente as ações das prefeituras locais são diretamente submetidas ao controle da população.³

A lei nº 6.938/81 erigiu formalmente o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) a qual, desde então, se referiram muitas outras leis ambientais federais e estaduais. O SISNAMA compreende o Conselho de Governo como órgão supremo, o CONAMA como órgão consultativo e deliberativo, o SEMAM como órgão central e o IBAMA como órgão executivo (Art. 6 Lei 6.938/81). As partes da administração federal que tratam questões do meio ambiente são declaradas órgãos setoriais, os mesmos da esfera estadual órgãos seccionais.

2 Edda Müller, Standortvorteile der Kommunalen Umweltpolitik, in: Hucke/ Ueberhorst, Kommunale Umweltpolitik, Basel 1983, p. 39s.,; Eberhard Schmidt- Abmann, Umweltschutz im Spannungsfeld zwischen Staat und Selbstverwaltung, NVwZ 1987, p. 265s.

3 Fundação SEADE, Lei 6.938/81 - sugestões para regulamentação, 1982, p. 24.

No final desse elenco encontram-se também as repartições e instituições ambientais dos municípios chamados de órgãos locais do Sistema (Art. 6 VII Lei 6.938/81).

2. *A competência pela edição de licenças ambientais*

Ao lado do estabelecimento de padrões de emissão e do zoneamento ecológico, um dos instrumentos mais importantes da Política Nacional de Meio Ambiente é a outorga de licenças ambientais.⁴

No ano de 1975, o Decreto Federal nº 1.413 pela primeira vez vinha mencionar expressamente o poder dos Estados e Municípios de criar os seus sistemas de licenciamento para a localização e o funcionamento de indústrias potencialmente causadoras de degradação ambiental enquanto não fossem de interesse do desenvolvimento e da segurança nacional. Na verdade, esse dispositivo foi também um “convite” da União na direção dos níveis estatais inferiores para que eles — dentro de suas competências — criassem os seus próprios regulamentos de controle destas empresas e cuidassem, de maneira mais intensa, da prevenção e correção da *poluição industrial e da degradação ambiental*.⁵

E, embora alguns Estados já nos anos 70 tinham promulgado normas pertinentes e criado “sistemas” parecidos, a Lei 6.938/81 novamente veio determinar que

“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis” (Art. 10).

No decorrer do tempo, esta norma foi regulamentada por uns decretos presidenciais⁶ que estabeleceram como degraus do processo de licenciamento a licença prévia, a de instalação e a licença de funcionamento. São competentes pela emissão desses atos administrativos os órgãos estaduais integrantes do SISNAMA sem detrimento de outras licenças legais necessárias (Art. 17ss. do Decreto nº 99.274/90). Somente aos órgãos dos Estados, e supletivamente ao IBAMA, é atribuída a competência de fixar restrições para determinar a redução

4 CIMA (Comissão Interministerial para a Preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento), Subsídios Técnicos para Elaboração do Relatório Nacional do Brasil para a CNUMAD, Brasília 1991, p. 48.

5 Art. 5 c/c Art. 4 do Decreto nº 76.389/75.

6 Na última vez pelo Decreto nº 99.274 de 1990, que veio revogar o Decreto 88.351/83.

das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido (Art. 18).⁷

A lei nesse contexto não fala dos municípios. Na discriminação dos três tipos de licença, no entanto, o Art. 19 começa com a afirmação de que “o poder público vai emití-las” o que certamente inclui também os órgãos municipais. Este fato surpreende visto que o artigo anterior não menciona a administração local com nenhuma palavra.⁸ Esta falta de clareza pode ser explicada pelo fato que o Decreto nº 99.274/90 não podia efetuar uma atribuição mais concreta das competências pela outorga de licenças ambientais, porque não lhe cabia alterar a distribuição de competências prescritas pela constituição federal.

Já aqui queremos salientar, que toda essa regulamentação normativa tem como defeito grave a percepção ilusória — aliás inerente à muitas leis ambientais brasileiras — que uma lei federal possa criar de cima para baixo um sistema completo definindo de maneira nítida e exata os campos de ação dos diferentes níveis de governo. No Brasil, um tal procedimento nunca teve e continua a não ter respaldo legal.

3. *A competência exclusiva da União para o licenciamento*

Em 1989 a Lei Federal nº 7.804 conferiu ao IBAMA a competência exclusiva de licenciamento “no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional”. Essa mudança significou um alargamento considerável das atribuições do órgão ambiental federal ao qual, antes, somente cabia a autorização de polos industriais petro e cloro químicos e instalações nucleares.⁹ Desde então, existe um desentendimento entre vários órgãos ambientais estaduais e o IBAMA sobre a definição correta do termo “significativo impacto ambiental de âmbito regional”, é a questão quais plantas industriais e projetos concretos sejam abrangidos por esse conceito.¹⁰

A partir do início dos anos 80, os órgãos ambientais de alguns Estados

7 Nessa altura, uma repetição literal do Art. 10 §3 da lei nº 6.938/81.

8 A deficiência sistemática inerente à legislação ambiental se manifesta também pelo fato de que vários decretos simplesmente repetem os textos legais; muitas vezes, eles até alteram o teor da lei o que escurece o sentido dessas normas jurídicas que formalmente servem somente pela “fiel execução da lei” (Art. 74 IV CF).

9 Cf. o antigo Art. 10 §4 da Lei Federal nº 6.938/81.

10 Em Alagoas, o IBAMA é responsável pelo licenciamento do Pólo Cloroquímico no município de Marechal Deodoro. Ao contrário, a indústria química SALGEMA a qual é localizada dentro da capital Maceió e, pelo tamanho, representa um risco ambiental muito maior, está formalmente sob o controle do órgão ambiental do Estado (IMA); Túlio Vasconcellos, procurador jurídico do IMA, entrevista em fevereiro de 1992.

vieram aplicar o instrumento do licenciamento ambiental — que foi criado para o controle de plantas industriais — também a projetos e a atividade do desenvolvimento urbano. Desde 1986 este tipo de licença fora exigida também aos projetos do poder público. Antes, as empresas estatais costumavam prejudicar o meio ambiente quase à vontade sem estar sujeito ao controle das administrações estaduais e municipais.

A participação dos cidadãos dentro do processo de licenciamento ainda não chegou num estado satisfatório. Ainda que seja obrigatória por lei a publicação dos requerimentos de licenças, dentro do processo ainda não existem mecanismos de intervenção para os cidadãos diretamente afetados pelos projetos fora de um Estado de Impacto Ambiental (EIA-RIMA).¹¹ Várias prefeituras, contudo, vêm elaborando um procedimento próprio de licenciamento, já que boa parte das novas Leis Orgânicas Municipais declararam a concessão de “licenças ambientais” como sendo um instrumento básico da política ecológica municipal.

Não há dúvida que o poder de polícia local faculte os municípios realizarem esse tipo de controle. Tal licenciamento ambiental efetuado pelas próprias prefeituras se justifica especialmente nos casos de atividades com efeitos limitados que estejam estreitamente ligados ao zoneamento urbanístico e exijam a instalação de equipamentos de medição e controle das emissões.¹²

O SISNAMA, porém, tenta também integrar os órgãos regionais e locais na execução das regras estabelecidas pelo CONAMA. É preciso, portanto, de obedecer ao mandamento legal de que a fiscalização e o controle da aplicação das normas e padrões de qualidade ambiental devem ser executadas pelo IBAMA apenas supletivamente em relação aos órgãos estaduais e municipais (Art. 11 §1º Lei 6.938/81).¹³

4. *Crítica à formação jurídica do SISNAMA*

Segundo o Decreto Federal nº 99.274/90, a integração dos órgãos setoriais estaduais e dos órgãos locais ao SISNAMA “poderão” ser objeto de convênio celebrados entre o SEMAM e o respectivo órgão (Art. 13). Ora, nos parece que ainda não foi deixado suficientemente claro que a celebração de convênios juridicamente constitui o pressuposto obrigatório e imprescindível de uma integração desses entes ao SISNAMA. Até o próprio órgão ambiental da União — a então SEMA — já veio constatar que precisou-se de convênios para que

11 CIMA, ob. cit., p. 49.

12 CIMA, ob. cit., p. 49.

13 Esse dispositivo, em 1990, foi literalmente reiterado pelo Art. 21 §1º do decreto federal nº 99.274.

os municípios pudessem executar as normas ecológicas federais.¹⁴

Em 1986 a Lei nº 24.932 do Estado de São Paulo, seguindo o exemplo do SISNAMA, criou o Sistema Estadual de Meio Ambiente. Este lei, interpretando a situação jurídica de maneira correta, colocou a integração dos órgãos ambientais municipais ao SISNAMA como órgãos locais na dependência da celebração voluntária de convênios entre as prefeituras e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Art. 17).¹⁵

Aliás, vários juristas já têm acusado a concessão do SISNAMA de ser inconstitucional, visto que ele obriga os municípios a obedecerem a leis federais e estaduais¹⁶ e dá ordens sobre o exercício do poder de polícia municipal na área do seu “peculiar interesse local”, ainda que os entes locais possuam competências normativas exclusivas em vários campos da proteção ambiental.¹⁷

A estrutura integral do SISNAMA representa uma violentação juridicamente não fundada — do sistema de divisão administrativa entre os entes da federação brasileira. O sistema não é nada mais do que um esboço, um “andaime” ou “esqueleto” que precisa de ser preenchido através de convênios livremente celebrados entre a União, os Estados e os Municípios. Os órgãos federais, no entanto, ainda não desenvolveram iniciativas notáveis pelo fechamento de tais convênios com os municípios para eles executarem e controlarem as normas ambientais federais, bem como as Resoluções do CONAMA.

As obscuridades e falhas jurídicas do SISNAMA também não foram “sanadas” pela promulgação da nova Constituição Federal. Ela concedeu à União apenas o direito de instituir um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (Art. 21 XIX). Fazendo isso, a União certamente poderá incluir também regras sobre as competências e as formas de organização administrativa dos órgãos estaduais e municipais participantes. Todavia, a nova constituição não conferiu à União uma competência desse tipo no âmbito total

14 SEMA, Relatório sobre a qualidade do meio ambiental - uma avaliação crítica, Brasília 1987, p. 72.

15 A nova constituição do Estado do Paraná prescreve no seu artigo 207 §1º I a instituição de um sistema para a implementação da política ambiental estadual constituído pelos órgãos do Estado, dos Municípios e do Ministério Público.

16 Por exemplo, o Art. 6 §2º da Lei nº 6.938/81.

17 Elival da Silva Ramos, A autonomia municipal e os problemas ecológicos, 1984, Revista de Direito Público 70, p. 280; Toshio Mukai, Direito e Legislação Urbanística, São Paulo 1988, p. 168. Mukai (ob. cit., p. 170s.) julgou inconstitucional também o antigo Art. 15 da lei 6.938/81 (revogada em 1990) que concedia somente aos governadores e ao Presidente da República o direito de embargar atividades poluidoras, visto que tal regulamentação, segundo ele, violentou a autonomia do poder de polícia de cada esfera estatal, especialmente dos municípios.

da proteção do meio ambiente. Por isso, a possibilidade da instalação “obrigatória” do SISNAMA continua juridicamente bastante duvidosa. Como antes, continua valendo a regra de que qualquer uma das três esferas estatais têm o direito de executar as suas próprias leis, bem como determinar a organização e o funcionamento interno dos seus corpos administrativos.

5. *Pontos críticos da prática do SISNAMA*

Com a criação do SISNAMA o legislador federal, pela primeira vez, reconheceu expressamente a importância do papel dos estados e dos municípios na proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. Em 1981, este fato significava, sem dúvida, um progresso. Mesmo assim, o sistema padece de uma estrutura claramente tecnocrática por ignorar as dificuldades práticas na execução das normas ambientais. Muitos autores também acusam o SISNAMA de ser demasiadamente centralizador por não respeitar as competências legislativas dos municípios oriundos da sua autonomia constitucional. Dizem que o sistema, ao contrário da sua intenção declarada, tenha causado a quase total exclusão dos entes locais da proteção e do gerenciamento do seu meio ambiente.¹⁸

É muito difícil verificar uma verdadeira integração e adaptação das leis federais e estaduais ao planejamento local concreto, pois são pouquíssimos os municípios brasileiros que dispõem de informações e dados atualizados sobre a qualidade do seu solo, da sua vegetação, do uso agrícola e até das construções no seu território. A maioria das cidades está começando só agora a se interessar por suas próprias condições geográficas para cumprir o mandamento constitucional de elaborar um Plano Diretor.

Por isso, a idéia de que o SISNAMA seja um sistema “completo — com o CONAMA como órgão legislativo e o IBAMA como órgão coordenador — ainda corresponde muito pouco à realidade. Para conseguir uma melhor integração dos municípios nesse sistema, seria preciso convencer os seus representantes da necessidade de celebrar os respectivos *convênios de colaboração*.

O IBAMA, no entanto, até agora não mostrou muitos esforços nesse sentido, o que se deve também ao fato de que o tamanho desse órgão é grande demais para possibilitar um controle efetivo. Muitos funcionários, políticos estaduais e municipais consideram o comportamento tecnocrático dos integrantes do IBAMA um verdadeiro “desaforo” e uma tentativa de ingerência indevida.

Concordamos plenamente com **Werner Zulauf**, ex-presidente da CETESB

18 *Edésio Fernandes Júnior*, Proteção jurídica do meio ambiente, 1986, Revista de Direito Público 79, p. 161; *José A. de Oliveira Baracho*, ANC-Sug, 2.927; *Elival da S. Ramos*, ob. cit., p. 280.

em São Paulo, que criticou a crescente instituição de “delegacias regionais” do IBAMA que, na maioria dos casos, são formalmente responsáveis por áreas de proteção ambiental onde já há uma atuação dos respectivos órgãos estaduais. Isso, segundo ele, contraria, de maneira absurda, o princípio de um sistema nacional e cria um tipo de administração ambiental “digna a um estado unitário”. Assim, os funcionários dos órgãos estaduais — ainda mal equipados — ainda perdem muito tempo “brigando” com os colegas da esfera federal. Por isso, ele exige que nos estados mais desenvolvidos do Sul do país, as agências regionais do IBAMA fossem fechadas.¹⁹ Um bom exemplo pela integração precária dos órgãos ambientais regionais e locais é a proteção contra o ruído. Todos os três níveis estatais, na base do seu próprio poder de polícia, possuem o direito de baixar normas e padrões de emissão sonora e de restringir as atividades causadoras de ruído. A esse direito se refere de novo a Resolução CONAMA 001/90 (inciso V).²⁰ Ainda que esses regulamentos teoricamente são aplicáveis em todo o território brasileiro, eles geralmente podem ser executados apenas com muitas dificuldades.²¹

A Resolução 002/90 do CONAMA estabeleceu o “Programa Silêncio” que deverá ser coordenado pelo IBAMA, mas contar também com a participação dos órgãos ambientais dos estados e municípios (Art. 2). Todavia, em 1990 o órgão federal distribuiu um grande número de aparelhos de medição sonora diretamente entre as suas agências regionais sem sequer considerar uma entrega aos órgãos estaduais ou municipais através de convênios. Foi essa situação que levou o **Werner Zulauf** ao comentário: “Pobre país esse nosso onde até reclamações por barulho de festas, discotecas e algazarras pretende-se atender pelo governo federal”.²²

A grande maioria dos prefeitos e vereadores brasileiros até hoje

-
- 19 *Werner Zulauf*, Folha de São Paulo, 10.11.90, p. C-3: “Em inúmeros Estados, os chefes regionais do IBAMA criaram tamanha confusão que os órgãos estaduais, além das suas carências crônicas, que os impedem de uma ação mais eficaz, passaram a produzir menos ainda por causa do tempo e técnicos que são mobilizados para a guerra contra os deslumbrados dirigentes do IBAMA”. Nesse sentido manifestou-se também Anselmo Antônio Hess, então presidente do órgão ambiental do Estado de Santa Catarina (FATMA), entrevista no dia 15 de maio de 1991 em Brasília.
- 20 Em 1980, a Portaria Minter nº 092 estabeleceu valores máximos de ruído no ar livre. A Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho determinou limites de ruído e prazos máximos do tempo da exposição de trabalhadores em lugares fechados.
- 21 Vgl. *Carlos Moacir Grandi*, Avaliação e controle de ruído, in: *Anais do II Congresso Brasileiro de Defesa do Meio Ambiente*, Rio de Janeiro 1987, vol. 2, p. 43ss. Na cidade de Ribeirão Preto a administração local, até agora, fez muito pouco para a implementação da ampla legislação municipal que trata a defesa contra a poluição sonora, cf. *Otávio Verri Filho*, Diagnóstico Ambiental de Ribeirão Preto, 1983, p. 56s.
- 22 Folha de São Paulo, 16.01.91, p. C-8.

desconhecem o fato de que o seu município seja, por determinação legal, um integrante do SISNAMA há muitos anos e quais sejam as suas possibilidades na proteção ambiental que resultam desta participação formal. Por conseqüência, muitas prefeituras, como antes, consideram-se não competentes na solução de seus problemas ecológicos e tentam desviar a responsabilidade — também diante da população — aos órgãos ambientais do Estado ou até da União.²³

Desde o início, a pretensão ambiciosa do SISNAMA não correspondeu nenhum pouco com as possibilidades reais das administrações municipais *in loco*. Esta primeira tentativa de formulação de uma política nacional de meio ambiente também não levou em conta que as três esferas da organização federativa da nação brasileira não se encontram no mesmo nível de desenvolvimento institucional. Os quase 5.000 municípios do país praticamente possuem todos a mesma forma de organização administrativa “simétrica” e são sujeitos aos mesmos instrumentos jurídicos. Por isso, também na área de proteção ambiental nos municípios, até agora houve pouco espaço para uma experimentação que lhes possibilite o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de novos tipos de uma estruturação institucional mais adequada em cada local.²⁴

Em 1988, o Presidente da República encomendou uma sindicância sobre a situação e o funcionamento do SISNAMA. O relatório, sobretudo, veio criticar que o sistema, na prática, ainda não tenha sido estabelecido por inteiro e lamentou a falta de um planejamento ambiental mais abrangente que devia indicar os campos de ação prioritárias. Isso tem causado um acentuado desequilíbrio na distribuição dos recursos humanos, materiais e tecnológicos para os membros do SISNAMA.²⁵

Por isso, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (nº 6.938/81), sem dúvida, representa um bom exemplo de uma “lei que não pegou”. Embora ela tenha designado as metas da proteção ambiental e fixado os instrumentos para o seu alcance, a lei, na verdade, contribui muito pouco para a solução dos problemas ecológicos concretos e, além disso, criou novos problemas entre as instituições do poder público.²⁶

23 Cf. *Alceu Natal Longo, A responsabilidade dos Municípios nos problemas ambientais*, in: Anais do 1º Encontro Regional sobre Ecodesenvolvimento do Sul Catarinenense, Criciúma 1980, p. 66.

24 Cf. Paulo Neves de Carvalho, in: Anais do II Simpósio Nacional de Direito do Meio Ambiente, São Paulo 1982, p. 28ss.

25 Além disso, constatou-se a dificuldade de distinguir os papéis dos órgãos setoriais de Meio Ambiente, uma vez que a lei não distingue entre órgãos normativos, de controle e proteção ambiental, e entidades preponderantemente usuários de recursos ambientais, cf. SADEN/PR, Programa Nossa Natureza, Brasília 1989. p. 8ss.

26 *Edésio Fernandes Júnior*, ob. cit., p. 161.

Neves de Carvalho afirma que no exame da elaboração e construção da Lei nº 6.938, pode-se sentir a perplexidade daquele que teve a dificuldade de conciliar um interesse nacional de preservar o desenvolvimento econômico com o exercício por parte dos Municípios da sua autonomia. O equacionamento destes interesses, segundo ele, não se consegue sem maiores conflitos que, na prática, se mostram e revelam ostensivamente, por paradoxal que possa parecer, na omissão dos municípios na definição do seu próprio interesse.²⁷

O defeito principal do SISNAMA reside no fato que este sistema quer integrar e ativar os estados e municípios formalmente na execução das leis ambientais — especialmente as Resoluções do CONAMA -, mas juridicamente não consegue fazê-lo em virtude da existência do sistema de separação administrativa e do conceito “arcaico” de autonomia municipal inerente ao mesmo. Sem dúvida, os órgãos da política municipal, na promulgação das suas leis ambientais, têm de respeitar as normas das outras esferas e assegurar que os dispositivos locais não entrem em choque com a legislação superior.

A execução concreta das leis através das prefeituras municipais, contudo, como sempre, não pode ser influenciada pelo Estado ou pela União. Em casos de manifesta desatenção à proteção do meio ambiente nas administrações locais, as esferas superiores somente podem tomar medidas através dos seus próprios órgãos. Todavia, de maneira alguma, eles possuem o direito de “dar ordens” aos municípios.

6. Os “Sistemas do Meio Ambiente” dos Estados Brasileiros

A regulamentação principal pela proteção do meio ambiente no Estado de São Paulo é a lei nº 997 de 1976; ela proibiu, a princípio, todo o lançamento ou a liberação de agentes poluentes nas águas, no ar ou no solo do território paulista (Art. 3).

O seu Art. 5 determina que

“a instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no Regulamento desta Lei, ficam sujeitas à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente, mediante licenças de instalação e de funcionamento”.

A competência para a outorga dessas licenças foi conferida ao órgão ambiental CETESB, como se segue

“todas e quaisquer atividades, processos, operações ou

27 Paulo Neves de Carvalho, ob. cit., p. 26s. Um papel mais ativo dos municípios dentro do SISNAMA exigiu também Almeida Castro, Revista de Engenharia Ambiental dez. 1987, p. 342.

dispositivos, móveis ou não que, independentemente de seu campo de aplicação, induzam, produzam ou possam produzir a poluição do meio ambiente, tais como: estabelecimentos industriais, agropecuários e comerciais, veículos automotores e correlatos, equipamentos e maquinarias, e queima de material no ar livre". (Art. 4 Decreto nº 8.468/76)

Estão inclusos também todos os sistemas públicos de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos e aqueles retidos em unidades de tratamento de água e qualquer parcelamento de imóveis (Art. 57). A obrigação dos órgãos locais a exigir, antes de aprovar uma série de projetos, dos solicitantes a apresentação de uma licença da CETESB (Art. 6 Lei 997/76) foi acusado de ferir o princípio constitucional da autonomia municipal por impor às administrações municipais um comportamento ativo. Nem leis federais nem estaduais, porém, são juridicamente capazes de dar tais "ordens administrativas" às prefeituras.²⁸

7. *Necessidade de demarcação das responsabilidades estaduais e municipais*

Na prática, as prefeituras municipais continuam deixando a fiscalização e o licenciamento da grande maioria dos projetos relevantes ao meio ambiente aos cuidados dos órgãos estaduais porque só estes dispõem dos meios técnicos necessários. São raríssimos os casos em que uma secretaria municipal tenha contestado uma licença estadual. O "procedimento normal" se apresenta na forma de que, quando o solicitante conseguiu a licença estadual, foi concedido automaticamente também o alvará local.²⁹

É muito difícil de achar uma administração municipal que tenha efetuado uma própria fiscalização *in loco*, lavrando multas de infração ou embargando uma atividade ilegal ou considerada prejudicial ao meio ambiente.³⁰ Aachamos, no entanto, que as prefeituras deveriam tomar uma atitude mais ativa na defesa ecológica e incentivar o controle dos estabelecimentos menores como postos de gasolina, matadouros, serrarias ou fossas sanitárias, visto que, nesses casos, muito se poderia conseguir em prol do meio ambiente local através de medidas simples e relativamente baratas. Nesses casos, usando as palavras de **Lauro Bacca**, é preciso chegar numa "municipalização do meio ambiente" com a União

28 *Toshio Mukai*, Direito e Legislação Urbanística, São Paulo 1988, p. 218.

29 Antônio M. Borges de Oliveira, então secretário do meio ambiente de Ribeirão Preto, entrevista no dia 16 de novembro de 1990.

30 Exceções dessa regra, segundo as nossas informações, existem apenas em poucos municípios das regiões metropolitanas de São Paulo e de Curitiba.

e o Estado cuidando do atacado da proteção ambiental enquanto os municípios deveriam concentrar os seus esforços no varejo³¹.

Em muitas cidades a sintonização entre o órgão ambiental do Estado e as Secretarias Municipais do Meio Ambiente, das Obras ou da Saúde ainda não está funcionando de maneira satisfatória. No país inteiro, pequenas empresas como tinturarias, funilarias, bares, restaurantes, lavanderias e postos de gasolina, até agora, nem são controladas pelos municípios, nem pelas administrações estaduais. Seria preciso, portanto, a instituição de "zonas para pequenas empresas e comércio" mediante os novos Planos Diretores locais, visto que dever-se-ia finalmente enfrentar as cargas ecológicas causadas por estes estabelecimentos menores que muitas vezes funcionam no meio das zonas residenciais.³² Um outro bom exemplo é a proteção contra a poluição sonora cuja responsabilidade na prática, até agora, nenhuma esfera de governo quis assumir.

Em Alagoas ainda não chegou-se numa maior coordenação das atividades entre o órgão ambiental estadual (IMA) e os 100 municípios. As comunas do interior, na maioria muito pobres, quase não possuem condições materiais para instituir próprias secretarias do meio ambiente. Lá, os problemas ecológicos mais urgentes são diretamente ligados à prevenção da saúde pública: o escoamento dos esgotos domiciliares nas áreas centrais das cidades e aldeias, o fornecimento da água tratada e a remoção e deposição final do lixo dos hospitais, dos matadouros e das residências. Por outro lado, somente os órgãos da administração estadual são mais ou menos capacitados para tentar de controlar, p.e., o desmatamento e o abuso de agrotóxicos; nesses campos, contudo, os funcionários locais poderiam desenvolver mais empenho na identificação e na denúncia dos infratores da legislação ambiental.

Para esses pequenos municípios, a maneira mais adequada de defender interesses ecológicos consiste na atuação das secretarias de planejamento ou de desenvolvimento urbano, ordenando o crescimento dos bairros periféricos, instituindo zonas comerciais, residenciais, etc. Pressuposto primordial para uma maior atuação dos municípios é a sensibilização dos próprios prefeitos. Justamente nas prefeituras do Nordeste e do Norte brasileiro encontramos, até hoje, "chefes locais" com um poder pessoal muito forte cujas decisões dificilmente são controladas pela Câmara dos Vereadores ou questionados pela comunidade.

31 *Lauro Eduardo Bacca*, Política de gerenciamento ambiental, in: Anais do 2º Encontro Nacional do Meio Ambiente, Florianópolis 1988, vol. 3, p. 324s., 327.

32 *Rita de C. Rocha*, então engenheira ambiental da secretaria de obras de Ribeirão Preto e *Ivo Clemente*, diretor da CETESB em Ribeirão Preto, entrevistas em março 1991.

8. *A tese da supressão do “sistema de separação administrativa” através dos dispositivos da nova Constituição Federal*

Geralmente se parte da tese que, depois de 1988, continue proibida a intromissão externa na execução dos encargos de uma esfera de estado e que os órgãos de uma entidade política somente possam desenvolver atividades na base das suas próprias leis. Nos parece possível, no entanto, que a nova Constituição Federal teve a intenção de abandonar — pelo menos parcialmente — esta separação estrita. A nova Carta Magna, pela primeira vez, vem enumerando separadamente as competências administrativas das três esferas estatais que não são mais congruentes com as competências legislativas — o que aconteceu antes de 1988.

Uma outra prova dessa tese é o fato de que no novo texto não foi incluso um dispositivo que corresponde ao Art. 13 §3º da Constituição anterior. Essa norma mencionou expressamente a celebração de convênios administrativos entre os diferentes níveis de governo para a execução de suas leis, serviços ou decisões. Sem dúvida, estes convênios continuam lícitos também sob o novo regime constitucional. Pergunta-se, porém, em qual medida eles ainda são um pressuposto obrigatório para que os municípios possam aplicar e executar normas jurídicas dos entes superiores do estado.

Apesar da conservação formal do “sistema de separação administrativa”, está nos surpreendendo que a doutrina jurídica brasileira evidentemente não considera um problema o fato de que os municípios e estados também executam leis da esfera superior. Sobre a novidade constitucional do estabelecimento expreso de competência administrativas achamos várias avaliações que diferem bastante entre si.³³ Depois da leitura de todas publicações disponíveis a respeito, não conseguimos descobrir autores que aprofundaram a linha de raciocínio de que, com essa mudança, foi intencionado suprimir — ou, no mínimo atenuar — a separação rígida dos três níveis estatais na execução das suas leis.³⁴ Uns autores acentuam a suposta vantagem de que as administrações municipais, na execução de medidas protetoras ao meio ambiente, “possam recorrer a normas superiores”.³⁵

Hely Lopes Meirelles entende que o Art. 23 CF 1988 abriu espaço à ação da autoridade policial comum — inclusive a das prefeituras –, por iniciativa própria, na aplicação das normas estabelecidas pelo Código Florestal. Antes da

33 Alguns comentários nos parecem, com todo o respeito, até *esquisitos*.

34 Por isso, compartilhamos a observação de *Christian Roschmann* (ob. cit., p. 124) que a doutrina jurídica brasileira não trata de uma maneira sistemática e coerente o sentido das competências administrativas em relação às legislativas.

35 Bonna de Villa, *Leis municipais para o meio ambiente são necessárias?*, Revista Informativo Municipalista jan 1990, p. 23.

reforma constitucional ele ainda julgou necessário a celebração de convênios para a execução desta lei por uma administração local.³⁶

Paulo A.Leme Machado afirma que os municípios também podem “aplicar as regras federais e estaduais” quando criarem as suas Secretarias do Meio Ambiente e ao instituírem um sistema próprio de licenciamento ambiental.³⁷

Na prática, também nunca se obedeceu ao princípio de que cada esfera administrativa somente possa aplicar as suas próprias leis. E ainda que a proposta da autorização expressa dos municípios para executar também a legislação estadual e federal sobre planejamento urbano e o meio ambiente³⁸, até agora, não foi juridicamente realizada, pode ser observado que a aplicação da legislação superior, há muito tempo, já se tornou realidade no procedimento administrativo de muitas prefeituras brasileiras.

Inúmeras secretarias municipais costumam, por exemplo, citar a Lei Federal de Parcelamento do Solo (nº 6.766/79) nas suas decisões e recorrer aos dispositivos de Resoluções do CONAMA para arrazoar e fundamentar os seus atos administrativos. Parece, que muitos funcionários atuantes nesse campo olvidam que o fato, que o seu município seja vinculado por uma lei superior no sentido de ter de obedecê-la, ao mesmo tempo não tem nada haver com uma competência ou a obrigação de executar e implementar essa norma.³⁹

A expressa distinção entre as competências legislativas num lado e as administrativas no outro, também não faria nenhum sentido, se cada esfera política continuasse podendo executar meramente as suas próprias normas. O Art. 23 VI, VII CF 1988 reza que todos os três níveis da federação têm o direito de tomar medidas em favor da proteção ambiental, da flora e fauna, contra a poluição, etc.. Ora, defendemos a tese de que esses dispositivos legais seriam simplesmente supérfluos se esta “competência administrativa” existisse somente em conexão com os respectivos poderes de legislar, como foi o caso vigente na Constituição anterior.

Sob o novo regime jurídico, os municípios devem atuar justamente naquelas áreas onde eles não são competentes para baixar normas legais em razão de que o Art. 24 não os menciona nesse sentido. Esse “apelo” do Art. 23 também não pode se referir meramente às tarefas de interesse local que já são da competência exclusiva municipal segundo o Art. 30 I CF 1988, porque, neste

36 *Hely Lopes Meirelles*, Poder de polícia - taxação de florestas, in: Estudos e Pareceres de Direito Público IV, São Paulo 1981, p. 221.

37 *Paulo A. Lemes Machado*, Direito Ambiental Brasileiro, 1991, p. 108. Ele versa sobre esse assunto somente de uma maneira superficial sem aprofundar-se na problemática.

38 Pedro Tadei, Revista de Engenharia Sanitária 26, dez 1987, p. 350.

39 Na Alemanha, a importância dessa distinção foi expressamente enfatizada pelo Supremo Tribunal Administrativo (Bundesverwaltungsgericht), BVerwGE 29, p. 52, 58.

caso, o Art. 23 não teria nenhum direito de existir. Portanto, achamos que no Brasil o sistema tradicional da “separação administrativa” foi parcialmente revisado pela nova Constituição Federal. Nas áreas discriminadas pelo Art. 23 CF, fica agora ao livre critério das prefeituras se elas querem executar também as leis federais ou estaduais quando necessário.

9. Guardas ecológicas municipais

Como indício da veracidade da tese supra defendida, também serve a tendência crescente na criação das chamadas “guardas ecológicas municipais” cuja finalidade “é a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental. Muitas cidades já dispõem de uma guarda local para proteger os bens do patrimônio municipal (praças, monumentos, parques, etc.) e controlar o trânsito parado.⁴⁰ Muitos Constituintes, com referência ao controle muitas vezes pouco eficiente das atividades lesivas ao meio ambiente efetuado pelos Estados e a União, vieram a exigir uma maior atribuição de funções fiscalizadoras aos municípios nessa área para que fosse facilitado a identificação e punição dos causadores de desmatamentos, da poluição hídrica ou do abuso de agrotóxicos.⁴¹

Um ponto forte das guardas ecológicas locais reside no bom conhecimento da situação geográfica e social da respectiva cidade e do território municipal, pois os funcionários normalmente são recrutados na própria população do respectivo lugar. Concorde-se, contudo, que tais guardas não possuem os plenos poderes de polícia o que impossibilita, por exemplo, o seu armamento. É opinião pacífica que essa área é da competência exclusiva das Polícias Militares dos Estados.

Um ponto bastante polêmico trata-se da questão das guardas ecológicas municipais poderem também desempenhar funções gerais de polícia tais como a perseguição da lesão de bens que pertencem as outras entidades. Muitas áreas importantes pela proteção do meio ambiente são propriedade dos Estados ou da União como, por exemplo, os terrenos, marginais dos rios e lagos, as áreas

40 A Lei Orgânica de *Bebedouro* na região de Ribeirão Preto atribui a guarda municipal a tarefa de controlar também as Áreas de Proteção Ambiental (art. 107 §1º); a LOM de *São Sebastião* também prevê a criação de uma guarda ecológica, Estado de São Paulo, 20.01.90, p. 18. *Jundiá* já possui uma guarda municipal há décadas; uma das suas atribuições é a fiscalização de uma área protegida; *Trindade Júnior*, Guarda municipal ecológica, Rev. Tribuna do Advogado jul 1990, p. 6. A Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Pará, em vigor até 1989 (lei nº 4.827/79, concedeu aos entes locais a competência exclusiva para a criação e manutenção de guardas municipais para a vigilância do Município e de seus parques, jardins, pontes e propriedades, “inclusive os encargos previstos no Código Florestal no de Caça e Pesca, em todo o território do Município” (Art. 41 XXVI).

41 *Oswaldo Bender*, ANC-Sug. 1.605.

inundáveis e muitas Áreas de Proteção Ambiental. Há autores que negam categoricamente o direito dos municípios de fiscalizar estes terrenos mediante as suas guardas ecológicas, porque a esfera local não tem o direito de desempenhar um policiamento ostensivo.⁴² Eles sugerem a celebração de convênios com a Polícia Florestal e dos Mananciais do Estados na qual, no entanto, costumam surgir problemas difíceis relacionados com o status de serviço dos guardas, o treinamento, pagamento e o poder de comandar e dar ordens.⁴³

Também neste contexto, a percepção do conceito do “sistema de separação administrativa” é de fundamental importância. Nos parece contraditório a atitude de conferir um “poder de polícia ambiental” (Art. 23 VI CF 1988) aos municípios, e proibi-los, ao mesmo tempo, de controlarem e protegerem as áreas ecologicamente importantes de seu território, somente porque os mesmos não façam parte do patrimônio municipal. Além do mais, as funções principais das guardas ecológicas municipais seriam medidas preventivas e não repressivas.

Em **Curitiba**, a lei local nº 7.447/90 declarou de “infrações ambientais”, que devem ser apurados pelos órgãos municipais, também as transgressões às normas, diretrizes ou padrões federais e estaduais destinados a proteção de saúde ambiental ou do meio ambiente (Art. 41 XXIII).

A Lei Orgânica Municipal de **Ubatuba** no litoral paulista também qualifica como “instrumento de execução da política municipal do meio ambiente” a permanente fiscalização do cumprimento das normas e padrões ambientais estabelecidos na legislação das esferas superiores de estado (Art. 208 III).

Uma das razões principais pela desconfiança generalizada contra as guardas municipais reside no temor de que os mesmos pudessem se tornar um “exército particular” e um meio de pressão de prefeitos teimosos e renitentes. Esse receio, porém, hoje em dia carece de qualquer fundamento face a situação política e social em quase todos os municípios brasileiros. Pelo contrário, achamos que os Estados deveriam agradecer e fomentar tais iniciativas espontâneas desenvolvidas por parte dos municípios, visto que os seus próprios corpos policiais se encontram, na grande maioria, num estado precaríssimo de recursos humanos e materiais por falta de preferência política.

Na cidade de **Santa Rosa do Viterbo** existe um projeto para financiar a guarda ecológica municipal através de uma “taxa de vigilância ambiental” que deve ser arrecadada percentualmente do valor dos impostos locais IPTU, ISS e

42 *Diogenes Gasparini*, Guarda municipal ecológica, 1991, Informativo Jurídico do Cepam out 1991, p. 83ss.

43 *Cf. Alfredo Palermo*, Guardas civis municipais, Folha de São Paulo, 22.01.91, p. J-1.

ITR (50% da sua receita pertencem ao respetivo município, Art. 158 II CF 1988). Continua bastante duvidoso, contudo, em quantos municípios uma tal vinculação e — por consequência — *um aumento desses impostos seria politicamente viável*. Por isso, é necessário utilizar também as multas lavradas pelos guardas para a dotação monetária desses órgãos.

***Doutor em Direito pela Universidade de Berlim**

O CONTROLE FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DAS FUNÇÕES MUNICIPAIS

* RAFAEL IATAURO

1. INTRODUÇÃO

A questão do controle das atividades do Poder Público é histórica e sempre representou assunto indispensável nos estados nacionais do mundo civilizado contemporâneo.

O princípio do acompanhamento do processo decisório do governo, é fundamental para a salvaguarda dos padrões de moralidade e legalidade que devem, necessariamente, constituir o suporte de qualquer administração.

No Brasil, o grande salto para o melhor equacionamento da problemática da administração orçamentária e financeira dos órgãos públicos, em todas as esferas de governo, foi dado a partir de 1964, com o advento da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março do mesmo ano, que "estatuí normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Esta lei sedimentou a processualística do comportamento da administração pública, acabando por tornar-se, finalmente, no roteiro para a fiscalização dos atos e fatos decorrentes da operacionalização dos setores governamentais.

De um modo geral, é ponto assente que os fundamentos éticos devem presidir a ação administrativa. E o comportamento do gestor da coisa pública é medida para se avaliar o próprio patamar de evolução política de uma sociedade e da representatividade de sua forma de governo.

A gestão dos bens públicos, na verdade, tem sido testemunha ocular de que quanto mais democráticas as instituições políticas de um País, mais intenso e rigoroso deve ser o controle sobre os procedimentos de seus governantes, em especial quando se trata de aplicação dos dinheiros públicos.

No entendimento de cientistas políticos consagrados, com a recente crise e fim do comunismo, a corrupção passou a ser a maior e mais perigosa ameaça às instituições democráticas.

Deveras, a efetiva análise do processo evolucionista dos sistemas de governo, demonstra substancial alteração, pelas rápidas transformações sócio-políticas. Assim, nas sociedades marcadas pela força e em que o arbítrio é a tônica predominante, o controle é fato inexistente e a corrupção se solidifica na vontade e mando do dirigente. Já num sistema democrático, corrupção é,

fundamentalmente, dinheiro.

Daí ser possível afirmar — repetindo as idéias predominantes — que, com o término da guerra fria, a corrupção democrática se transformou numa questão política permanente. Como já se disse “o mundo bipolarizado dominado pela dicotomia comunista – capitalista foi substituído por um mundo politicamente unitário, dividido entre corruptos e honestos”.

Dentro dessa visualização, as técnicas de controle do Poder Público reclamam aperfeiçoamento, como forma de garantir a normalidade administrativa e o equilíbrio da gestão do Estado.

2. FUNDAMENTOS DO CONTROLE

A propósito, a idéia básica do controle, está assentada, inicialmente, no texto da Carta Política do País, que assim disciplina:

Art. 70 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74 — Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

De outro lado, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, indica que o controle da execução orçamentária compreenderá:

I — a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II — a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;

III — o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Conforme é possível verificar, a atividade controladora adotada no Brasil possui caráter dual, envolvendo os núcleos interno e externo.

O controle interno, em face da própria desestruturação secular da administração pública, nunca funcionou adequadamente. Por se configurar como um auto-controle, o setor público sempre o relegou a plano secundário.

Na prática, tem por finalidade permitir ao administrador o conhecimento real, em tempo hábil, dos fatos que estão acontecendo no órgão, através dos atos de gestão. É, portanto, o que se denomina de controle da administração por si mesma.

Pela sua própria natureza, esse tipo de verificação, quando bem estruturado, apresenta resultados altamente satisfatórios e elevado grau de segurança e confiabilidade. Tem como alicerce a contabilidade e, como tal, acompanha, registra e controla a execução orçamentária, avalia resultados, detecta desvios na programação e corrige distorções.

Na expressão de J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo Costa Reis, em "A Lei 4320 Comentada", um sistema de controle interno deve, prioritariamente:

1. definir a área a controlar (em termos de orçamento-programa: a atividade ou o projeto, ou um segmento de cada um);
2. definir o período em que as informações devem ser prestadas: um mês, uma semana, etc. (Basicamente, um sistema de controle está integrado em um sistema de informações, podendo, pois, ser utilizado o processamento eletrônico de dados com alta eficiência);
3. definir quem informa a quem; ou seja, o nível hierárquico que deve prestar informações e o que deve recebê-las, analisá-las e tomar as medidas necessárias para manter operante a Administração;
4. definir o que deve ser informado, ou seja, o objeto da informação; por exemplo: o asfaltamento de tantos metros quadrados de estrada a custo de tantos cruzeiros.

O controle externo, por sua vez, é de competência do Legislativo. Representa e desempenha papel da maior relevância no processo fiscalizador, enfocado sob dois prismas: o político e o técnico.

O controle político sobre a administração financeira é exercido pelo Legislativo quando, exemplificadamente, vota o orçamento, aprova leis de natureza financeira, aprecia irregularidades ocorridas, julga as contas do Prefeito.

Já o controle técnico é aquele realizado pelo Tribunal de Contas, na forma constitucional, pela auditoria financeira e orçamentária, fiscalização dos ordenadores de despesas e emissão de parecer prévio nas contas do Estado e Municípios.

Nota-se, a propósito, que há estreita interdependência entre essas duas formas de controle, cada uma em sua área própria, porém em mútua colaboração.

A participação do Tribunal de Contas no controle externo representa, indubitavelmente, fato de mais alta importância, pois essa instituição possui estrutura técnica de alto nível e diretrizes de trabalho auditorial perfeitamente definidas. Pela essência de suas finalidades, não pertence a nenhum dos Poderes do Estado. Apenas integra a administração e, fazendo parte do controle externo, mantém estreita ligação com o Poder Legislativo.

3. CONTROLE FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

As técnicas de controle financeiro e orçamentário, operadas no País, não estão suficientemente avançadas, à luz do progresso experimentado pelo enfoque orçamentário e pelas condições gerais de fluxos de movimentação de recursos.

Sem dúvida, a pormenorizada análise dos processos operacionais aplicados demonstra que tais procedimentos sempre estiveram enraizados em formalidades consagradas ao longo do tempo, de base legal, singela, quantitativa, não adentrando nos aspectos subjacentes da execução orçamentária e financeira.

No plano financeiro, os controles aplicados na projeção das receitas têm como suporte tão somente bases comparativas entre o previsto e o arrecadado e a evolução nominal dos valores, por fontes e alíneas. Não levam em consideração fatores de natureza econômica, matemática, de repercussão do tributo no comportamento da globalidade da arrecadação.

Em sentido geral, as políticas adotadas visualizam a receita dentro de abordagem nitidamente nominal, o que agrava substancialmente o sentido de sua evolução financeira.

O resultado prático dessa situação é o constante achatamento da base da receita e o violento decréscimo da capacidade de investimento e do melhor atendimento das demandas da coletividade.

Concomitante a esse quadro político-institucional de administração da

receita, o controle financeiro revela que os Municípios, na sua expressiva maioria, não adotam efetivo cronograma de desembolso, como condição indispensável para compatibilizar o fluxo de caixa com o volume de dispêndios autorizados.

Tal fato, pelas suas previsíveis conseqüências, desestabiliza a unidade administrativa e enseja a realização de operações de crédito de curto prazo, consubstanciadas na dívida flutuante. Além disso, faz aumentar os níveis da conta Restos a Pagar e o inadimplemento do Poder Público. Dadas as condições dos encargos decorrentes dessa dívida, abre-se caminho fácil para o déficit financeiro e o descontrole de toda a estrutura do caixa.

Entendo que a legislação ordinária deve contemplar dispositivos que estabeleçam normas atinentes à execução financeira, como forma de melhor estruturar esse importante setor das finanças públicas municipais.

No que se refere à parte especificamente orçamentária, o controle exercitado reclama nova postura, na medida das repercussões da despesa no seio da comunidade.

A nível municipal, a propósito, verifica-se que, só recentemente, o orçamento passou a ser visto como instrumento do planejamento. Até então se constituía, apenas, num quadro de representação gráfica, pobre de informações e sem sinalização de custos.

O avanço do conteúdo orçamentário e de sua técnica de elaboração, no entanto, revisitaram suas características, dando-lhes caráter programático, identificador das políticas e diretrizes governamentais.

O grau de sofisticação que lhe foi destinado ensejou a que se materializasse novo contexto controlador, para traduzir com mais propriedade os resultados dos gastos fixados nas funções do Governo.

No campo municipal, em decorrência das sabidas dificuldades experimentadas, a idéia de um orçamento de base predominantemente econômica, ainda não foi assimilada. Os agentes políticos — **Prefeitos Municipais** — motivados por sua heterogênea origem e nível intelectual, geralmente vêem a Lei de Meios como elenco de números que necessitam ser gastos com rapidez, porque representam as possibilidades do Município. O resultado dessa interpretação é nefasto, em face dos malefícios decorrentes.

4. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como se constata, a atividade de controle dos dispêndios do Poder Público é tarefa complexa e desafiadora, já que as necessidades da comunidade são sabidamente diversas e exigem enquadramento próprio contemplado no orçamento.

Ao longo dos anos, essa incumbência tem adquirido contornos

progressistas, capazes de superar o ortodoxo modelo imperante na tradição brasileira de avaliar a questão.

De fato, fruto da própria ideologia reinante, o trabalho de controle esteve muito tempo alicerçado no prisma formal, documentário, de atendimento de regras administrativas conhecidas, como a licitação, o empenho, a liquidação, o pagamento e acompanhamento do saldo de dotações. Não passava mesmo de fiscalização visivelmente limitada, dada a influência do orçamento no perímetro geográfico das cidades.

Modernamente, o controle que se deve praticar — e que já vem sendo operado em várias partes da federação — é aquele que aprofunda procedimentos para assumir condição mais abrangente, com suporte para alcançar fatores como economicidade, eficiência e efetividade, segundo a Teoria dos “3 Es”, proposta pelo Banco Mundial. Portanto, a análise terá de abarcar os custos, a produtividade e o resultado, pois não basta apenas gastar, mas é preciso que o dispêndio tenha consequência positiva na comunidade.

O que se busca, afinal, é o desenvolvimento de sistema de controle que verifique se os planos, programas e metas estão sendo efetivamente cumpridos.

Nessas operações, pretende-se o exercício, por definitivo, da opção pela sistemática do Controle Substantivo, Positivo e Financeiro.

O primeiro, em sentido geral, trata do cumprimento do programa de trabalho e é exercido por comparação entre o realizado e a meta programada. Mantém a ação do administrador público em níveis elevados de eficiência e eficácia.

O Controle Positivo, em essência, procura comparar, em termos financeiros e substantivos, as realizações com a programação, a fim de detectar desvios e procurar descobrir as medidas e os caminhos necessários à sua correção.

O Controle Financeiro, por seu turno, dirige-se para a execução da receita e da despesa, bem como dos fatos financeiros da movimentação orçamentária.

Sem embargo das propostas modernizantes em matéria de controle financeiro e orçamentário, os municípios, todavia, ainda não estão inteiramente preparados para absorvê-las.

As seculares disfunções administrativas da estrutura municipal, as dificuldades locais de recursos humanos e a ausência de planejamento, são fatores que constituem óbices naturais à execução de efetivo sistema de controle.

Em virtude dessa peculiaridade, os mecanismos de gerência das funções municipais são frágeis, geralmente desvestidos de noções básicas de custos e de visão prospectiva de administração, o que redundará em gastos excessivos, má performance de receitas, aleatoriedades no processo decisório e, em muitos casos, na desestabilização temporal da unidade de governo.

Essas ocorrências reclamam a que o controle desenvolvido tenha

flexibilidade suficiente para se ajustar aos casos concretos, reparando excessos e, de forma didático-pedagógica, projetando critérios aceitáveis à gestão.

Estou convencido, também, de que o aspecto pedagógico do controle é o mais democrático caminho para a solução desses problemas.

Defendo, ainda, que as técnicas de controle financeiro e orçamentário devem contemplar mecanismo especial de funcionamento, ajustado às peculiaridades locais.

Ao mesmo tempo, necessitam ser estruturadas de modo a oferecer caminhos concretos aos achados de auditoria, que permitam colaborar na sedimentação de processos decisórios equilibrados e responder às exigências da técnica e da legislação.

No Tribunal de Contas do Paraná, esse sistema foi implantado, com reflexos altamente positivos no universo Municipalista do Estado: de um percentual de 70% de desaprovação de contas, em 1973, baixou-se para 12%, em 1992.

CONCLUSÃO

Para concluir, enfatizo que a administração pública, para encontrar seu verdadeiro destino, necessita instrumentalizar moderno controle de suas atividades. O avanço da legislação, as exigências da sociedade e a própria realidade do crescimento do Poder Público não mais admitem qualquer medida protelatória.

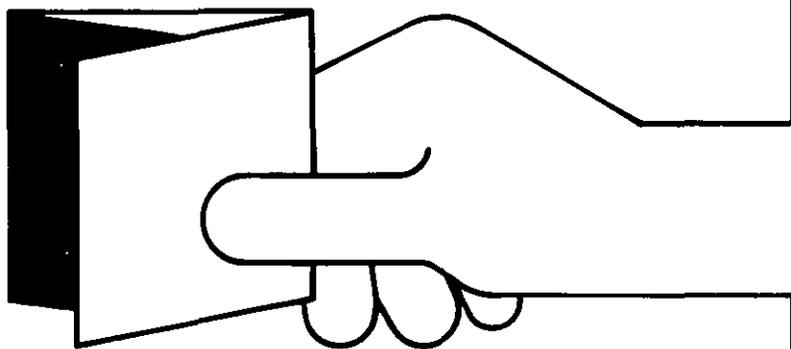
A administração necessita colocar em prática sistema de acompanhamento que permita, ao gestor, ampla visão da entrada e saída dos recursos públicos, sua exata destinação e repercussão nos planos econômico e social.

Em verdade, o planejamento da verificação orçamentária e financeira deve somar esforços a fim de que os controles interno e externo possam, em conjunto, constituir verdadeiro sentido de complementaridade, alcançando desvios, falhas, não cumprimento de programas, elevação desconexa dos custos de financiamento, execução, e garantir a probidade administrativa.

Não é mais possível esperar. O futuro é agora e a velocidade dos acontecimentos é inexorável.

As instituições necessitam ser dinâmicas, transparentes, empreendedoras. Para isso, devem desenvolver trabalho competente e controlado.

*** Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**



VOTO EM DESTAQUE

VEREADOR — INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

Conselheiro João Féder

Têm sido freqüentes os questionamentos a esta Corte sobre a possibilidade dos agentes políticos transacionarem com entidade pública. O permissivo contido na lei, justamente por ter caráter excepcional, merece um estudo mais acurado e uma interpretação voltada ao que efetivamente quis o legislador permitir quando do trato da matéria em tela. Há, desta forma, que se interpretar sempre com os olhos voltados para a moralidade, sendo imprescindível que não se ouvide todo ordenamento jurídico vigente, evitando decisões apenas conforme um dispositivo isolado da lei.

Voto do Relator ***Conselheiro João Féder***

Em respeitoso ofício dirigido a este Tribunal de Contas o nobre deputado Namir Piacentini solicita esclarecimentos sobre o problema da ressalva à proibição de vereador firmar contrato com entidade de natureza pública, tendo em vista que essa proibição não é absoluta já que a própria constituição fala em “salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes”.

Informa o parlamentar que a consulta se faz tendo em vista a controvérsia existente na interpretação dessa ressalva, o que procura comprovar com material anexado ao processo inclusive um expediente enviado ao deputado federal Luiz Roberto Ponte, que indica como sendo sócio-proprietário de uma empresa que executa obras para o governo federal e governos estaduais.

Como resposta, obteve daquele parlamentar a seguinte informação: “Com relação seu problema junto ao governo estadual, referentes execução de obras, informo-lhe não existir qualquer impedimento legal. As autoridades estão interpretando erradamente a Constituição Federal, no seu art. 54, inciso I, alínea “a”, senão vejamos “salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes”. Procure um advogado, lute pelos seus direitos. Nunca tive problemas de tal natureza”.

A Diretoria de Contas Municipais, chamada a falar no processo já que o

deputado em sua consulta não faz referência propriamente à sua condição mas a de vereador tendo em vista a Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, onde a Empresa Construtora Piacentini Ltda., foi inabilitada em processo licitatório pelo fato de ter como sócio-gerente a vereadora Bárbara Raimundo Piacentini, entendeu, a D.C.M. que o consulente poderia ser orientado com resposta anterior deste Tribunal que julgou possível a contratação desde que o parlamentar passasse à condição de sócio minoritário. Concluiu enfatizando a complexidade da matéria e submeteu-a à consideração superior.

De sua vez, a douta Procuradoria, em amplo parecer, chega ao entendimento de que a vedação do art. 54, I, "a" da Constituição Federal, "não alcança os contratos decorrentes de processo licitatório porque estes revestem feição de obedientes a cláusulas uniformes", com o que não esteve de acordo o nobre Procurador Geral, em razão do que, ao longo de também amplo estudo alcança um resultado divergente.

Entendo haver sido oportuna a intervenção do eminente Procurador Geral, bem como entendo que a posição que adotou é a mais compatível para dirimir a questão consultada.

Com efeito, não se pode admitir que o contrato administrativo seja considerado contrato de cláusulas uniformes sem o pecado grave de tornar nula a diretriz constitucional. Ora, se esse é o contrato a que se refere a norma constitucional, ele abrange o todo, já que não há outro tipo de contrato que possa ser celebrado com a administração pública, em face do que o preceito em lugar de ser de vedação seria de plena autorização. E isso tornaria nulo o impedimento constitucional.

Mas, nem só por isso essa interpretação é equivocada, mas também porque diferente é a visão que os mestres nos dão da matéria. Para não alongar um exame doutrinário, vejamos o que nos ensinam dois dos mais respeitados nomes das letras jurídicas nacionais.

O Prof. Pinto Ferreira, em sua obra "Comentários à Constituição Brasileira", assevera:

"Preliminarmente, desde a expedição do diploma, o deputado ou senador não podem celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniformes". Alguns autores sustentam que a técnica constitucional foi cuidadosa e consciente quando proibiu tais contratos, exceto quando diga respeito a formas preestabelecidas e uniformes, **com os denominados contratos de adesão, compreendendo o fornecimento de luz, água, telefone, pois seriam normas para todos**". (ob. cit. Editora Saraiva, 1992, III volume, pág. 10)

E o nunca assaz citado Pontes de Miranda, em seu livro Comentários à Constituição de 1967, expõe a sua opinião sobre o problema suscitado:

“No fim do art. 34, I, “a”, há a ressalva: “salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes”. O deputado ou senador pode contratar com a União, com o Estado membro, com o Território ou com o Distrito Federal, se o contrato é, por exemplo, de empréstimo, em que todas as cláusulas são iguais, em forma única (uniforme), para todos os que quiserem contratar (emprestar ou tomar de empréstimo)”. (ob. cit., Ed. Forense, 1987, Tomo III, pág. 35)

Demais disso, não é excesso recorrer aos ensinamentos de Pedro Nunes eminente jurista que se especializou em nos dar definições para as questões de direito.

Pedro Nunes nos mostra que “contrato administrativo é contrato que relativamente à execução de certo serviço público, o particular faz com a administração, representada por um de seus legítimos agentes”.

Como se observa não está presente para a configuração do contrato administrativo o requisito de cláusulas uniformes. Aliás, o mesmo renomado autor prefere outra terminologia, chamando-as de cláusulas permanentes. É o que encontramos na sua exposição quando ele nos diz o que é o contrato de adesão. Senão vejamos:

“Contrato de adesão é o contrato de caráter unilateral, em que prevalece uma só vontade, a da parte ostensiva — que predetermina cláusulas permanentes que a outra parte, a coletividade, implicitamente aceita: o contrato de trabalho, o contrato de transporte ferroviário, o contrato de seguro, etc.”.

Está visto, pois, que o primeiro não tem cláusulas uniformes e que o segundo pode ser contrato administrativo ou não. Mas, especialmente, o contrato administrativo não é um contrato de adesão, porque, não obstante a interveniência predominante do Estado, este não impõe todas as cláusulas; aliás, não impõe a mais importante, já que a cláusula do preço, *verbi gratia*, é de iniciativa de quem contrata com a administração.

Ex positis, voto no sentido de que se responda à consulta informando que o contrato administrativo não é contrato de cláusulas uniformes e que a definição destas pode ser encontrada nos doutrinadores aqui lembrados.

Em, 29 de novembro de 1993.

PROCURAÇÃO — OUTORGA

Conselheiro Presidente Rafael Iatauro

A divergência de entendimentos acerca do assunto, não só aquela advinda da doutrina pátria mas principalmente a que a própria legislação permite, foi fator determinante para que houvesse necessidade do Voto de Desempate do Sr. Presidente, no protocolado de nº 14.161/93-TC, em consulta formulada pelo Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, cuja decisão está consubstanciada na Resolução nº 36.100/93-TC.

Os argumentos expostos e que fundamentam o presente voto, são bastantes para que dúvidas não parem sobre o tema, solidificando o entendimento do Tribunal de Contas, sempre tendo por Norte a moralidade dos atos administrativos e a retidão do homem público. O voto.

Voto de Desempate

Conselheiro Presidente Rafael Iatauro

Este protocolado é referente a consulta encaminhada a este Tribunal, pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Objetivamente, quer saber sobre a possibilidade de os Municípios concederem Procurações à EMATER/PR, como documento de garantia de pagamentos relativos a compromissos financeiros.

Ao analisar a questão, a Diretoria de Contas Municipais informou que, inicialmente, este Tribunal, pela Resolução nº 791, de 11.02.88, entendia válida tal iniciativa, em face da ausência de proibitivo legal nesse sentido.

No entanto, informa que a Resolução nº 36, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal, estabeleceu norma sobre esse assunto, proibindo a concessão de tal documento.

Na Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 19.299/93, o ilustre Procurador-Geral, em contradito ao de nº 16.565/93, considera legal o fornecimento da Procuração, por entender que os Convênios não estão contemplados no proibitivo invocado.

No julgamento da matéria, o Egrégio Tribunal Pleno ficou dividido, resultando empatada a votação.

Cabe-me, portanto, a faculdade do instituto do desempate, previsto na

norma legal e regimental desta Corte de Contas.

A devida análise da questão, especialmente quanto seu aspecto legal, reforçada pelo conteúdo das peças instrutórias, levou-me ao convencimento da ilegalidade da outorga, por parte dos Municípios, de Procuраções vinculando cotas do ICMS, para garantia de compromissos assumidos.

A precitada Resolução do Senado Federal, que “dispõe sobre limites globais e condições para operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, e estabelece limites e condições para concessão de garantias”, e tem força de lei, fulmina a questão, quando reza:

“Art. 11 — É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas Autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares”.

A abrangência da redação, a didática relação das unidades governamentais e os setores envolvidos, não deixam margem para dúvidas.

No caso em debate, quando a Resolução da Câmara Alta especifica “prestadores de serviços”, alarga a interpretação, torna-a genérica em toda a sua extensão e alcança indistintamente os entes, independentemente de sua personalidade jurídica ou do tipo de Acordo celebrado.

Nessa linha de entendimento, a recente Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 — Lei de Licitações — pavimentou a questão, ao dispor peremptoriamente:

“Art. 5º — Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 dessa Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada**”. (grifei)

“Art. 92 — Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivo instrumentos

contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:** (grifei)

Pena — detenção, de 2(dois) a 4(quatro) anos, e multa”.

Em recente manifestação acerca do assunto, em caso análogo, originário de consulta do Município de Brasilândia do Sul, o destacado Procurador Paulo Trompczynski, através do Parecer nº 27.415/93, objeto do protocolado nº 20.471/93, afirmou:

“Com efeito, o procedimento definido na citada cláusula do ajuste que ilustra a consulta, bem como o instrumento particular de procuração que o acompanha, revelam que o mandatário — no caso a SANEPAR — pode levantar o valor de seus créditos diretamente junto aos órgãos depositários ou pagadores das mencionadas receitas do Município, observando simples cronograma de desembolso, que o próprio procurador fixará unilateralmente. Ora, tal proceder viola elementares mandamentos de orçamento e de finanças públicas, como prévio empenho e a liquidação deste, envolvendo a verificação do implemento de condição à atestação da fatura e outras providências indispensáveis que devem anteceder o pagamento”.

Tal parecer foi acolhido pela Resolução nº 35.479/93, de 11 de novembro de 1993, nos termos da proposta de voto do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

Parece-me, pela evidência constatada, de suficiente clareza a impossibilidade do pretendido.

Isto tudo exposto, voto no sentido de que não é possível, por absoluta falta de proteção legal, a concessão de Procuração, por parte dos Municípios, como garantia de pagamento de compromissos assumidos.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

LICITAÇÃO — INEXIGIBILIDADE

Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Este último voto selecionado como destaque, o foi não apenas pelos judiciosos fundamentos trazidos na abordagem do tema, mas também pelo conteúdo em si da consulta, que permitiu ao Tribunal analisar a aplicação da ainda recente Lei de Licitações em mais um caso concreto, e que, por certo, permite por analogia, aplicar a decisão a outros casos assemelhados, respeitadas as peculiaridades de cada um.

O voto foi proferido no protocolado de nº 32.641/93-TC, em consulta da CEASA-PR, na figura de seu Diretor Administrativo, que teve por decisão a Resolução nº 38.851/93-TC, fundamentada no voto que passamos a transcrever:

Voto do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Em função do disposto no art. 2º, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, que remete a **permissão de uso ao prévio certame licitatório**, consulta a CEASA/PR, na qualidade de sociedade de economia mista, sobre a sua aplicabilidade aos contratos firmados com os usuários dos bens (boxes) destinados à comercialização de gêneros alimentícios.

Esclarece que, na forma do contrato em anexo denominado de “Termos de Permissão Remunerada de Uso” (TPRU) -, o interessado tem como contraprestação uma remuneração mensal (tarifa) e mais as despesas de utilização de áreas comuns (água, energia elétrica, serviços de limpeza, vigilância, etc.).

A preocupação da consulente, caso se entenda necessário o prévio certame licitatório, é estampada na parte final da inicial, quando afirma que teriam “sérios problemas na condução das atividades, haja visto, que a grande maioria dos interessados em comercializar nas dependências da CEASA/PR, não possuem estrutura adequada para candidatar-se em processos que envolvam licitações”. E, por conseqüência, haveria o “desinteresse dos comerciantes e produtores em comercializar seus produtos na CEASA/PR, fortalecendo, com isto, a criação de mercados clandestinos, com desvios de

impostos, somados a problemas relacionados à Saúde Pública”.

A D.A.T.J. (parecer nº 4.523/93) e a Procuradoria do Estado junto à este Tribunal (parecer nº 39.494/93), sustentam a obrigatoriedade de certame licitatório, com a ressalva de que, as dificuldades poderiam ser solucionadas com base no art. 24 e seu inciso V e no art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Ou seja, a D.A.T.J. entende que, caso não comparecerem interessados ao procedimento licitatório, a CEASA/PR poderia lançar mão da **dispensa de licitação**, com arrimo no inciso V, do art. 24.

Por sua vez, a Procuradoria do Estado argumenta, com propriedade, que embora a regra geral seja a do certame licitatório, poderia a hipótese se enquadrar nas exceções legais de **dispensa e inexigibilidade** (art. 24 e 25), mas que, tal como instruído o processo pela consulente, não teria como se afirmar, desde já, o enquadramento às situações excepcionais previstas na Lei nº 8.666/93.

Não há como se afastar, como regra geral, principalmente nas atividades **meios** exercidas pela Consulente, o comando constitucional de obrigatoriedade de licitação, reafirmado na Lei Federal nº 8.666/93, como inafastável instrumento de moralidade administrativa e de garantia do princípio da isonomia, além de objetivar, em princípio, a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8666/93).

Na medida em que entendo ser o certame licitatório inafastável como princípio geral, cabe, neste momento, apreciar se o caso objeto da consulta composta a dispensa ou inexigibilidade do certame.

Antes, porém, convém estabelecer algumas questões fáticas que, diretamente, influenciam na apreciação da matéria.

Como é sabido, entre os objetivos legais e sociais da consulente, se insere a construção, instalação e administração de centrais de “abastecimento e mercado destinados a orientar e disciplinar a distribuição e colocação de hortigranjeiros e outros produtos alimentícios além de efetuar a compra e venda, transporte e distribuição de gêneros alimentícios...” (inciso I, art. 5º, de seu Estatuto Social).

Para o perfeito alcance de seus objetivos sociais, adequados à todo o Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento — SINAC, dentre outros instrumentos e programas, está a cessão (reconhecidamente remunerada) de unidades atacadistas (vulgarmente denominadas de “boxes”) à produtores, distribuidores e comerciantes de gêneros alimentícios, bem como, aos serviços de apoio (v.g., lojas e lanchonetes).

Em contraprestação à permissão de uso, o permissionário efetua o pagamento de uma tarifa mensal e participa, proporcionalmente, no rateio das despesas comuns.

A tarifa mensal, conforme estabelece a Resolução nº 1.303/92, da Diretoria da CEASA/PR, é prefixada, de acordo com tabela especificamente elaborada.

A preocupação manifestada pela Consulente é reconhecidamente procedente, tendo em vista que, salvo raras exceções, a maior parte dos interessados em comercializar seus produtos junto ao CEASA não possuem estrutura para participação em procedimentos licitatórios na forma da Lei nº 8.666/93.

Todavia, este fato, por si só, não justificaria derrogar os princípios maiores que exigem a adoção do procedimento licitatório.

Entendo, porém, que **o fato de a contraprestação do permissionário ser previamente tabelada pela própria CEASA/PR, não comportando qualquer alteração ou proposta pelos eventuais interessados, afasta, de imediato, o princípio elencado no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, qual seja, de que a “licitação destina-se a.... selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.**

Além do que, perfeitamente enquadrável no art. 25, *caput* do mesmo Estatuto Legal, que **caracteriza inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**. Nunca é demais lembrar que, tanto sob a égide do Decreto-Lei nº 2.300/86, como sob a regência do atual Estatuto Jurídico de Licitações e Contratos Administrativos, as hipóteses erigidas como casos de **inexigibilidade do certame são meramente exemplificativas**, decorrentes da previsão legal fundamental — inviabilidade de competição.

Daí perguntar-se-á: Como assegurar o princípio constitucional da moralidade administrativa e o princípio, também de origem constitucional, da isonomia — este último expressamente reafirmado no mesmo art. 3º, da Lei nº 8.666/93?

Certo que, o tabelamento prévio de preços, com impossibilidade de modificações por parte de propostas ou programas dos interessados, torna inexigível a licitação, por inviabilidade de competição. Mas, também é certo, que tal fato não afasta o dever jurídico da administração de **“...tratar igualmente a todos os administrados e oferecer a eles a possibilidade de que venham contratar com ela. Pelo menos, tem o dever de possibilitar a apresentação de propostas. Não pode a Administração, previamente, eliminar qualquer possível licitante...”** (REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, RT nº 692, 06.93, p. 59).

Tal postulado (isonomia) e o princípio da moralidade administrativa, no caso da consulta, podem ser assegurados mediante o **cadastro prévio dos interessados na obtenção das permissões de uso**, segundo as atividades pretendidas e a classificação dos gêneros e serviços a serem colocados nas Unidades Atacadistas, de acordo com a programação elaborada pela

CEASA/PR.

Reforço o meu entendimento com a observação de que a Lei nº 8.666/93, embora se reporte, em seu art. 2º, às permissões, não apresenta, em seu art. 6º, qualquer definição ou conceito. Como também, não há em qualquer disposição articulada, referência à modalidade de licitação a ser adotada nos casos de permissão de uso, salvo a citação no art. 23, §3º, que estabelece a modalidade de concorrência para as concessões de direito real de uso — ou seja, “o contrato pelo qual a Administração transfere a utilização remunerada ou gratuita de terreno público ao particular, como direito real resolúvel...” (HELY LOPES MEIRELLES, *Licitação e Contrato Administrativo*, p. 317), que integram o seu patrimônio real, como os demais direitos reais, enquanto o adquirente do uso lhe der a fruição contratualmente prevista.

Marçal Justen Filho, em sua Obra “Comentários à Lei de Licitações”, reconhecendo a omissão da Lei nº 8.666/93, adverte que **não existem disposições gerais sobre a permissão**, criando uma série de dificuldades, cabendo ao “interprete... verificar a *ratio juris* que levou à edição de cada norma e apurar a similitude entre os institutos regulados... para definir o regime jurídico aplicável”. Cita, ainda, em nota de rodapé, a observação de Lucia Valle Figueiredo, que afirma ser muito difícil a aplicação das regras da lei de licitações e contratos administrativos aos casos de concessões.

Apenas por dever de ofício, abordo a disposição do art. 175, da CF, que estabelece a obrigatoriedade de licitação para os casos de concessão ou permissão, para a prestação de serviços públicos, a ser disciplinada em legislação ordinária. Não enquadro, porém, o caso da consulta, como serviço público objeto da concessão ou permissão referida no preceito constitucional, posto que, trata-se de permissão de bem público, com destinação específica.

Por tudo isto, **voto** no sentido de considerar a hipótese da consulta como inserida no conceito genérico de **inexigibilidade** de licitação, em razão da unilateralidade da permissão e o tabelamento da contraprestação dos permissionários, devendo a Consulente, na forma de seus estatutos sociais, elaborar norma que implante sistema de cadastramento prévio dos interessados, mediante critérios objetivos de seleção e classificação, de forma a garantir o princípio da moralidade administrativa e assegurar o tratamento isonômico entre os administrados.

É como voto.



ADMISSÃO DE PESSOAL

Procurador Alide Zenedin

Muitas têm sido as dúvidas manifestadas pelos ilustres Prefeitos através de Consultas a esta Corte, no tocante à forma de contratação e enquadramento de pessoal, mais notadamente para consecução do mandamento constitucional de Regime Jurídico Único nas esferas administrativas.

Em razão da complexidade e interesse que a matéria desperta, trazemos à esta seção o Parecer de nº 38.381/93, exarado no Protocolo nº 22.922/93-TC., em Consulta formulada pelo Município de Missal, que recebeu como decisão a Resolução nº 35.347/93-TC.

Os apontamentos da lavra do eminente Procurador desta Casa, por certo não esgotam o tema, face a sua amplitude, porém, indicam a direção que este Tribunal de Contas vem tomando quando do enfrentamento da questão, objeto da manifestação que ora transcrevemos:

Admissão de Pessoal

Parecer nº 38.381/93

Cinge-se os presentes autos à Consulta formulada pelo Senhor Luciano Kreutz, Prefeito Municipal de MISSAL, neste Estado do Paraná, sobre os procedimentos a serem adotados sobre funcionários não pertencentes ao quadro efetivo de servidores municipais, nos tópicos seguintes:

“1 — Tenho no meu Município duas classes de funcionários, o de atendente de Teleposto em Comunidade do interior e Zeladora de Escola que presta serviço por duas horas diárias, e que não se enquadram no Regime Jurídico Único em vigor, e que estão sendo pagos através de Mão de Obra Contratada de terceiros em que a Prefeitura repassa os recursos do salário e dos encargos sociais à Empresa Contratada.

Pergunta-se: Este procedimento é correto ou deve-se adotar diferente procedimento?

2 — A Lei que institui o Estatuto do Funcionário Público, adotou como norma de que os cargos em Comissão podem manter

transações comerciais de mercadorias e serviços com a Prefeitura, enquanto a Lei Orgânica do Município não o permite. Pergunta-se: Neste caso qual a Lei que prevalece?

3 — A Lei Estatutária do quadro de funcionários do Município, permite que funções de profissões liberais regulamentadas sejam diretamente contratados como Cargos em Comissão no título de Médico, Odontológico, Assistente Social, Enfermeira, Engenheiro Civil, Bioquímico, etc.

Pergunta-se: A Lei neste caso é correta? Em caso negativo, que opção o Tribunal se atreveria a formular como sugestão?

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se através da Informação nº 880/93-D.C.M., às fls. 04 e 06.

Após exame minucioso dos autos, passamos a responder as indagações suscitadas pelo ilustre edil:

Item I. Não conhecendo a individualidade concreta “das duas classes de funcionários, — o de atendente de Teleposto em Comunidade do Interior e Zeladora de Escola que presta serviços por duas horas”, difícil é emitir opinião, sem ao menos saber quando essas relações jurídicas de trabalho foram estabelecidas, se antes ou após o advento da Carta Magna, promulgada em 05 de outubro de 1988.

O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe, *verbis*:

“Os Servidores Públicos Cíveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício, na data da promulgação da Constituição, **há pelo menos cinco anos continuados**, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da constituição, são **considerados estáveis** no serviço público”.
(grifamos)

Verificado pela Administração Municipal que os funcionários ocupantes dos cargos retromencionados atendiam plenamente aos pressupostos exigidos para beneficiar-se da estabilidade autorizada no citado artigo 19 da A.D.C.T., recomenda-se fosse declarada sua estabilidade no serviço público e investidos em cargos efetivo de conteúdo ocupacional correspondente às atribuições que vinha desempenhando efetivamente, obtendo, desse modo, o servidor, uma **referência jurídico-administrativa** que permita definir suas atribuições e remuneração.

Por outro lado, se referidos funcionários foram admitidos após a égide da Carta Magna de 1988, ou não tinham o exercício de pelo menos cinco anos continuados nesta data fatal (05.10.88), deverão ser adotados em relação aos

mesmos os procedimentos disciplinados no art. 37, da CF (incisos II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para Cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público) e a Carta Estadual do Paraná prescreve, no art. 27, inciso IX, normas de contratação, por tempo determinado, nas alíneas “a” e “b” (a — **realização de teste seletivo**, ressalvado os casos de calamidade pública e, b — **contrato improrrogável em prazo máximo de um ano, vedada a recontração**) (grifamos).

Logo, o art. 37 dispôs **regra para toda a administração pública, sem distinção**, envolvendo os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exigindo para investidura em cargo ou emprego público, a obrigatoriedade de realização de **concurso público**, excepcionando, como frisamos anteriormente, apenas os **cargos em comissão e as contratações por tempo determinado** para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**.

Portanto, a **necessidade temporária** a que se refere a norma constitucional **há de ser o serviço ou a função a realizar de momento**, advindo, em consequência, a temporariedade do servidor. Logo, esse preceito, facilita e faculta à Administração o recrutamento de pessoal instável, admitindo-o, de imediato, para ser dispensado assim que for superada a necessidade.

Temporário, segundo o art. 37, inciso IX, repetimos, há de ser o serviço ou a função, por via de consequência, temporária será a permanência do servidor na função ou serviço.

A primeira indagação, na forma exposta, envolve matéria trabalhista, que deverá, se assim desejar a consulente, dirigir-se ao Ministério do Trabalho, principalmente, como descrito, não está clara a situação dos “funcionários” em tela.

Item II. Quanto a este item da consulta — no confronto das normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município e o Estatuto do Funcionário Público Municipal, prevalecem as disposições da primeira por ser hierarquicamente de estágio superior.

Item III. Como sabemos, o **cargo em comissão é cargo isolado**, que diferencia-se do **cargo de carreira**, ambos **cargos permanentes**, em geral, exceto quando de sua extinção.

Os **cargos em comissão** devem ser exercidos em **caráter transitório**, são **cargos de confiança ou funções de confiança, de livre nomeação e**

demissão (inciso II, art. 37-CF) e serão exercidos, **preferencialmente**, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei (inciso V, art. 37-CF).

Item III. Como sabemos, o **cargo em comissão é cargo isolado**, que diferencia-se do **cargo de carreira**.

À pág. 2.180, do livro Comentários à Constituição de 1988, de J. Cretella JR., Vol. IV, extraímos, *verbis*:

“A jurisprudência firmou princípios básicos sobre os **cargos em comissão**”.

Assim: “Para que o cargo seja considerado de provimento em comissão é necessário que a lei excepcionalmente o declare, valendo a ausência dessa cláusula como indicativa de investidura efetiva (TJRGS, em RDA 17/68)”.

“Não há garantia de estabilidade para o funcionário que exerce cargo em comissão; a sua permanência depende exclusivamente da confiança do Governo, da autoridade que o investe na comissão (STF, em RDA 20/122)”.

“A estabilidade conferida aos funcionários que participaram da Força Expedicionária não se aplica aos cargos exercidos em comissão (TJDF, em RDA 25/113)”.

“O funcionário, ocupante de cargo em comissão pode ser dispensado em qualquer tempo; não constitui obstáculo à exoneração a alegação de motivo inexistente ou a invocação de processo administrativo já encerrado (TFR, em RDA 35/78)”.

“Extinto o cargo em comissão, não tem o funcionário direito de exigir comissão equivalente (TJDF, em 39/61)”.

“Não há nas leis qualquer garantia de efetividade em cargos exercidos em comissão. A comissão depende exclusivamente da confiança do Governo, da confiança da autoridade que investe o funcionário na comissão e sua permanência fica ao critério dessa mesma autoridade (STF, em RF 122/427)”.

O Estatuto dos Funcionários Municipais, tem a finalidade de regular matéria relativa aos cargos em comissão, desde que não se afaste dos preceitos dispostos no art. 37, inciso II e V da Constituição Federal e II e V do art. 27 da Carta Estadual, evitando-se criar cargos em comissão para funções puramente profissionais técnicas ou burocráticas, lembrando que são de livre provimento, considerando seu ocupante demissível *ad nutum*.

Os procedimentos corretos utilizados pela Administração Pública, para investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em

concurso público, de conformidade com o inciso II, III e IV, do art. 37 da CF e a contratação **por tempo determinado**, com base no **inciso IX**, dos artigos 37 e 27 da Constituição Federal e Estadual, respectivamente.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 01 de novembro de 1993.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS

Daniele C. Stradiotto Sarnowski

Outro tema de igual importância e não menos polêmico, é o que trata da interpretação que se deva dar à nova Lei de Licitações, que, não obstante ser recente, já teve dispositivos seus alterados, o que de *per si* demonstra sua fragilidade.

Atenta a esta realidade, a Administração Pública vem buscando, escudada nos princípios administrativos, suprir eventuais lacunas da lei, através de provocação para que os órgãos jurisdicionais se manifestem e tornem a norma factível naquilo a que se propõe.

Nesta esteira, visando firmar entendimento sobre o tema e normatizar a forma e limites para o processo de aquisição de passagens aéreas em todo Estado, é que o Tribunal de Contas, em Consulta formulada pela sua Presidência, que recebeu o Protocolo nº 43.981/93-TC., e cuja decisão veio através da Resolução nº 40.258/93-TC., em conformidade com o Parecer nº 30/93 de preclara assessora jurídica desta casa, assim decidiu:

Licitação — Exigibilidade
Passagens Aéreas — Aquisição
Parecer nº 30/93

O Senhor Presidente deste Tribunal encaminha a esta Diretoria consulta acerca da obrigatoriedade do procedimento licitatório para a aquisição de passagem aeroviária.

Com efeito, a obrigação de licitar, princípio consagrado no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, enquanto instrumento técnico-procedimental preparatório da vontade contratual da administração, constitui-se em regra ante a indisponibilidade dos interesses públicos. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, *in* "Teoria e Prática das Licitações e dos Contratos", Boletim de Licitações e Contratos, 1988, págs. 73 a 80.

"Neste sentido, pode-se dizer que a própria licitação é um princípio: o princípio da licitação, ao qual a Administração não pode se furtar quando celebra determinados tipos de contratos, a não ser nas hipóteses estabelecidas em lei. Essa obrigatoriedade é uma decorrência do **princípio da indisponibilidade do interesse público** e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.

Assim, referido princípio, já consagrado na legislação específica (Lei nº 8.666/93), passou a constar da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

"Art. 37, XXI — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Dessa forma disposto no texto constitucional pátrio, o princípio da licitação vincula as contratações da Administração Pública em geral, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle acionário.

O caso em concreto, que suscita o exame da presente questão, diz respeito à aquisição de passagens aéreas e terrestres centralizada em quatro agências próprias do ramo, sem a adoção do procedimento contido no dispositivo acima

transcrito, contrariando o disposto no art. 27, XX da Constituição Estadual, a Lei nº 8.666/93, segundo r. entendimento da Primeira e da Segunda Inspecção de Controle Externo.

Versando a presente informação acerca da obrigatoriedade ou não da adoção de procedimento licitatório no caso em tela, cumpre, na espécie, analisar-se a compatibilidade da questão argüida às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação eleitas pelo sistema.

Em face da obrigatoriedade da licitação, decorrente dos Princípios da Isonomia e da Legalidade, tais hipóteses serão admitidas tão-somente quando não se puserem em confronto com os princípios que informam o instituto. Assim, partindo-se de uma interpretação sistêmica, o ordenamento jurídico elenca a matéria concernente à não-obrigatoriedade da licitação em *numerus clausus*.

Sob esse prisma ensinam Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, em “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação”, 2ª edição, Ed. RT, 1992, pág. 30:

“(…) a própria lei cuidou de abrir uma série de situações nas quais a contratação poderia ser feita, independentemente do procedimento licitatório. Decorrendo a licitação de princípios constitucionais, também apenas dessa maneira se justificará sua dispensa ou inexigibilidade”.

Esclarecem ainda, na mesma obra:

“Assim, o elenco legal não é fechado, no sentido de que outros **rótulos** de dispensa ou inexigibilidade são admissíveis, mesmo não arrolados expressamente em lei. Mas é fechado, no sentido de que tais rótulos não podem ultrapassar os **conteúdos** legalmente traçados e não podem comportar hipóteses infratoras aos princípios norteadores do instituto, refletidos nos casos expressamente agasalhados em direito positivo”. (grifos dos autores)

Observe-se que a dispensa ou a inexigibilidade não trafegam livremente no âmbito da discricionariedade do Administrador, antes, há vinculação administrativa no tocante à verificação da hipótese. Há que se revelar “a congruência lógica entre a atuação administrativa e a necessidade invocada, no dizer de Lúcia Valle Figueiredo (in “Controle da Administração Pública”, Ed. RT, 1991, pág. 91).

Assim, *in casu*, há dispensa quando se configurem circunstâncias especiais legalmente previstas, tais como pequeno valor da contratação, situações excepcionais, peculiaridades da pessoa contratada, peculiaridades do objeto que se busca obter. É uma faculdade, um comando destinado ao Administrador que excepcionará o princípio da licitação — sendo esta *a priori* exigível — justificada e motivadamente, face à particularidade do caso em concreto e o comprovado interesse público específico, na forma da lei, que

ensejará a contratação direta.

Por outro lado, a inexigibilidade não pressupõe, em um primeiro momento, a realização da licitação, desde logo afastada tendo em vista a impossibilidade de competição. Logo, difere da dispensa porque não reclama a invocação de um determinado motivo que excluirá a licitação, em tese admissível. Verifica-se a inexigibilidade em virtude da pura impossibilidade lógica de realização do certame, não sendo, conseqüentemente, invocável a isonomia, dada a ausência de cotejo entre propostas. Seriam causas ensejadoras da inexigibilidade: exclusivamente do fornecimento do bem necessário; notória especialização; singularidade da pessoa contratada ou do objeto que se busca obter; situações excepcionais.

Portanto, tem-se que a licitação é a regra, e a contratação direta a exceção, com base nos Princípios da Igualdade e da Moralidade.

Ora, sendo a gênese da inexigibilidade a impossibilidade da competição, afastada está a possibilidade de invocação de tais princípios, e "a licitação não deverá ser realizada", como ensina Lúcia Valle Figueiredo, na obra citada.

No que tange a aquisição de passagem aérea ou rodoviária, cotejando a legislação que trata da matéria (art. 24 da Lei nº 8.666/93), não se encontra referida hipótese no rol previsto para a dispensa de licitação e tampouco está a ele adequada contextualmente.

A seu turno, passamos a analisar a possibilidade de se enquadrar a questão proposta ao elenco da inexigibilidade do procedimento licitatório (art. 25, da Lei nº 8.666/93), considerando a viabilidade ou não de competição. Faz-se necessária a elucidação da possibilidade de instaurar procedimento, competitivo, sujeito a julgamento uma vez adotados critérios objetivos, pois, havendo essa possibilidade, imperativa será a licitação.

Nesse sentido é a conclusão de Reynaldo Sant'Anna, no artigo "Inexigibilidade de Licitação", publicada no Boletim de Licitações e Contratos, 1992, págs. 13 a 17:

"Todas as obras, serviços, compras alienações devem efetuar-se em estrita observância dos princípios da licitação. Só é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, inteligência do disposto no artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86".

Efetivamente, o argumento da impossibilidade de se fixarem critérios objetivos de julgamento ensejar enquadramento no *caput* do artigo acima referido, restando prejudicado o cotejo entre as propostas. Contudo, para que o dispositivo seja aplicável, há que se comprovar categoricamente a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento motivando substantivamente a decisão do Administrador.

Ressalte-se que os doutrinadores advertem rigorosamente acerca dos

abusos da inexigibilidade e da invocada dispensa de licitação, em atenção ao interesse de determinados cartéis (*in* REVISTA DE DIREITO PÚBLICO nº 100, pág. 90).

O esclarecimento do caso que nos foi apresentado e motiva o presente estudo reside precisamente na possibilidade ou não de se estabelecer a competitividade demandada pelo procedimento licitatório. Ora, com a devida *vênia*, não é causa excludente da obrigatoriedade da licitação a alegação de que “inexistem normas superiores que determinem a instauração de processo seletivo para a contratação de empresas para fornecimento contínuo de passagens (...)”, prestada à 2ª I.C.E. pela Secretaria Estadual da Fazenda. Ao contrário, seria causa excludente a existência de disposição expressa ou a adequação da hipótese aos princípios que informam e constroem as categorias da dispensa e da inexigibilidade — o que, de resto, não se verifica *in casu*.

Se em um primeiro momento fossem tecidas considerações no sentido de que o preço das passagens é o mesmo nas empresas que as ofertam, inoxidável, contudo, a premissa de que o preço não é o único fator a se ponderar em julgamento objetivo de propostas, conforme o tipo de licitação constante do edital.

Os fatores, dentre os quais encontra-se o preço, são mais abrangentes (qualidade, rendimento, prazo, v.g.), “na medida em que correspondem aos interesses predominantes do serviço público na contratação objetivada”, como assevera o mestre Hely Lopes Meirelles, na obra “Licitação e Contrato Administrativo”, 10ª edição, Ed. R.T., 1991, pág. 149.

Destarte, conforme a oportunidade e a conveniência, tendo em vista os fins específicos colimados, pode o Administrador optar entre os tipos de licitação arrolados no parágrafo primeiro do art. 45 da Lei nº 8.666/93: I — a de menor preço; II — a de melhor técnica; III — a de técnica e preço, com a indispensável indicação dos fatores e critérios preponderantes no julgamento, resguardada a sua objetividade.

No caso em exame, ainda que, eventualmente, possam as empresas do ramo apresentar preços similares, nada obsta a que o Administrador, sempre almejando identificar o contratado que melhor sirva aos seus propósitos, de acordo com os Princípios da Moralidade e da Indisponibilidade do Interesse Público, eleja, como tipo de licitação, a de melhor técnica, buscando “o serviço mais eficiente, mais aperfeiçoado, mais rápido, mais rentável, mais adequado, enfim, aos objetivos de determinado empreendimento público” (Hely Lopes Meirelles, *op cit*, pág. 145).

No nosso entendimento, com base na legislação vigente e à luz da doutrina ora transcrita, a aquisição de passagens é passível de apresentar mais ou menos vantagens conforme se execute o serviço. Ainda que, a princípio, possa tal

aferição trazer certa dificuldade ao Administrador, pode-se enumerar fatores objetivos de distinção, como por exemplo a entrega das passagens pelo contratado no local apontado pelo Administrador, ou, ainda, diferenciáveis condições para o pagamento.

Conforme Hely Lopes Meirelles,

“o preço já foi o fator preponderante e decisivo no julgamento das propostas. Hoje não é mais. Continua sendo um dos fatores mais utilizados para a seleção de ofertas mas pode ser suplantado por outros que representem maiores vantagens para a Administração. Justifica-se essa moderna orientação das normas gerais que regem a matéria (Estatuto, art. 36 e 37) porque, na contratação de obras, equipamentos e serviços públicos, não se deve considerar os custos pecuniários em si, mas o custo-benefício social, que é a relação entre o preço do empreendimento e a sua capacidade de produção, de rendimento e de atendimento às necessidades de seus destinatários” (*op cit.*, pág. 152).

Em resposta à Consulta formulada a respeito da possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição de passagem rodoviária, ferroviária ou aeroviária — nos termos, portanto, da presente questão -, concluiu o corpo consultivo do Boletim de Licitações e Contratos, v. 88/89, pág. 407:

“Sempre que o desejado pela Administração Pública puder ser oferecido por mais de uma pessoa, a licitação torna-se obrigatória. É o que ensina GASPARINI, Diogenes (**Direito Administrativo**. São Paulo, Saraiva, 1989, pág. 209), ao afirmar que “Tudo o que as pessoas públicas (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias) ou governamentais (sociedade de economia mista, empresas públicas, fundações), obrigadas a licitar, puderem obter de mais de um ofertante, ou que, se por elas oferecido interessar a mais de um dos administrados, há de ser, pelo menos em tese, por proposta escolhida em processo licitatório como a mais vantajosa”. Assim, se as referidas passagens puderem ser oferecidas por mais de uma pessoa, a licitação é inarredável. Apesar de, como regra, ser assim, diga-se que a dispensa é possível quando: a) o contrato de aquisição tiver valor inferior a limite fixado no inciso II, do art. 22, do Decreto-Lei Federal nº 2.300/86; b) a operação envolver concessionária de serviço de transporte consoante prescreve o inciso VII, do art. 22, do Decreto-Lei Federal nº 2.300/86. Na primeira hipótese a aquisição pode ser de qualquer pessoa, concessionária ou não (empresa de turismo), enquanto na segunda a aquisição só pode

ser de concessionária". (transcrição na íntegra).

Assim, diante de todo o exposto, concluímos:

1. Sendo a licitação a regra e a contratação direta exceção;

2. Não se enquadrando a questão formulada às hipóteses de dispensa de licitação e tampouco às de inexigibilidade, dada a possibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento — via licitação de melhor técnica — que permitam a competitividade inerente ao certame;

3. sob pena de se violar os Princípios da Licitação, da Isonomia e da Moralidade Administrativa, é obrigatória a adoção do procedimento licitatório, no caso em tela.

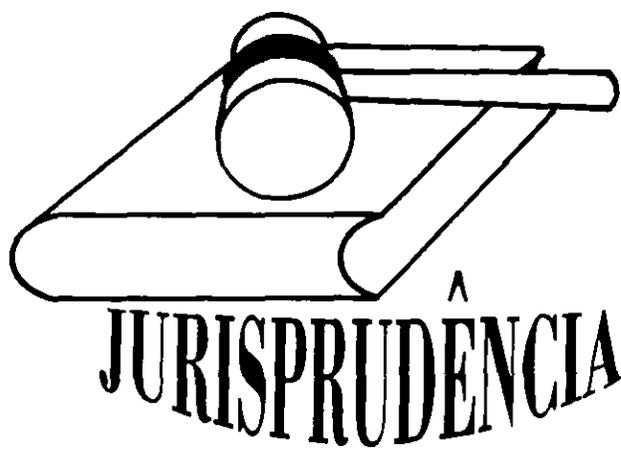
Em consulta a Tribunais de Contas de outros Estados, acerca do tratamento por eles dispensado à matéria, objetivemos os seguintes posicionamentos:

- São Paulo (Dr. Vítor, da Assessoria Jurídica): aquisição por adiantamento;
- Rio de Janeiro (Dr. Arnald, da Consultoria Jurídica da Presidência): procedimento licitatório, uma vez ultrapassado o limite para a dispensa;
- Rio Grande do Sul (Dr. Sebastião, do Gabinete do Conselheiro Hélio Saul Mileski): dispensa de licitação.

É a Informação.

D.A.T.J., em 10 de novembro de 1993.

DANIELE C. STRADIOTTO SARNOWSKI
Assessor Jurídico



CADERNO ESTADUAL

CONTRATO - PRORROGAÇÃO

**1. PRAZO MÁXIMO - LF 8.666/93 - ART. 57 — 2. NOVA LICITAÇÃO
— 3. LF 8.666/93 - ART. 25, I.**

RELATOR : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
PROTOCOLO Nº : 33.345/93-TC.
ORIGEM : Secretaria de Estado da Fazenda
INTERESSADO : Secretário de Estado
DECISÃO : Resolução nº 38.380/93-TC. - (unânime)

Consulta. Prorrogação de prazo de contrato que o SERLOPAR mantém com empresa de informática. Impossibilidade de dilação, posto que o referido contrato já atingiu seu prazo máximo determinado na Lei das Licitações Públicas (LF 8.666/93 - Art. 57). Necessidade da realização de novo certame licitatório, ou, se, comprovadamente a sobredita firma for fornecedora exclusiva, poderá a Administração valer-se do art. 25, inciso I, da mesma lei.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva:

I- Responde negativamente à Consulta quanto à prorrogação de prazo contratual que o Serviço da Loteria do Estado do Paraná - SERLOPAR - mantém com a RACIMEC - Informática Brasileira S.A. - , de acordo com o Parecer nº 41.350/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

II- Orienta o consulente no sentido de proceder licitação ou, se, comprovadamente, a firma RACIMEC for fornecedora exclusiva, valer-se do art. 25, inciso I, da LF 8.666/93.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Tendo em vista a solicitação do Serviço da Loteria do Estado do Paraná — SERLOPAR, no sentido de prorrogar o prazo dos contratos mantidos com a empresa RACIMEC INFORMÁTICA BRASILEIRA S/A., e, considerando o contido na Informação nº 81/93, da Assessoria Jurídica desta Pasta, peço o pronunciamento desse Tribunal de Contas acerca da legalidade e possibilidade de dilatar-se o prazo dos contratos por mais um período, face à necessidade de implantação de sistema de informática atualizado.

Atenciosamente,

HERON ARZUA
Secretário de Estado da Fazenda

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda Informação nº 81/93

O SERLOPAR encaminha pedido de prorrogação de prazo de contrato que mantém com a RACIMEC INFORMÁTICA BRASILEIRA S/A., justificando que tal medida é necessária para a adequação dos concursos à nova tecnologia, a fim de que sejam aumentados os recursos destinados à área social.

Cabe, portanto, fazer breve histórico de três dos contratos mantidos com o SERLOPAR, a seguir:

1. CONTRATO DE LOCAÇÃO COM OPÇÃO DE COMPRA:
 - vigência: 02.01.92 a 31.12.92
 - prorrogação: 01.01.93 a 31.12.93
2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA DE LOTERIA DE NÚMEROS:
 - vigência: 07.07.88 a 07.07.93
 - prorrogação: 08.07.93 a 31.12.93
3. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA:
 - vigência: 02.01.92 a 31.12.92
 - prorrogação: 01.01.93 a 31.12.93

Considerando, portanto, que os contratos já tiveram aditamento de prazo e, especialmente o segundo citado que conta com vigência superior a seis anos é que entendo conveniente a ouvida do Tribunal de Contas do Estado, para que se manifeste sobre a possibilidade de atendimento da pretensão, tendo em vista justificativa de necessidade de adequação do SERLOPAR à tecnologia a disposição para o setor.

É a Informação.

AJ/SEFA, em 22 de Setembro de 1993.

LUCIA PAULA BISCAIA
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 41.350/93

A Secretaria de Estado da Fazenda na pessoa de seu titular, pede pronunciamento desta Corte, acerca da possibilidade de atender a pretensão do Serviço de Loteria do Estado do Paraná — SERLOPAR, de prorrogação, por mais 08 (oito) meses, dos atuais contratos que o órgão mantém com a RACIMEC — Informática Brasileira S/A.

São três esses ajustes em vigor, todos pactuados diretamente, mediante processo de dispensa de licitação pública:

- a) o principal, de “Prestação de Serviços no Desenvolvimento, Implantação e Operação de Um Sistema de Loterias de Números”, que vigiu de 07.07.88 a 07.07.93, e foi prorrogado daí até 31.12.93;
- b) o acessório, de “Locação com Opção de Compra, de Terminais Datatronic”, com vigência de 02.01.92 a 31.12.92, que foi prorrogado daí até 31.12.93;
- c) o acessório, de “Manutenção Preventiva e Corretiva dos Equipamentos Datatronic Locados”, que vigorou de 02.01.92 a 31.12.92, e foi prorrogado até 31.12.93.

Já se vê, que o elastecimento do prazo dos dois contratos acessórios, sem a possibilidade de conferir-se sobrevida ao contrato principal, de nada adianta, pois a prorrogação daqueles só se justifica enquanto perdurar este.

Analisando a consulta a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos anota que os aditivos contratuais em vigor, foram ajustados sob a égide do Decreto

Estadual nº 700/91, segundo o qual a prorrogação do contrato administrativo, não pode exceder a cinco anos, ou ao prazo máximo previsto em lei.

Em conclusão, arremata que o pleito do SERLOPAR à SEFA não poderá ser atendido.

O Art.57, da nova Lei das Licitações Públicas (L.nº 8.666/93), aplicável nas prorrogações contratuais aqui agitadas, diz que a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos a:

“IV - Aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, após o início da vigência do contrato”.

Equivale isso a dizer que, para ajustes que tenham objeto semelhante ao dos dois primeiros contratos copiados em anexo, o prazo máximo de duração, que na legislação anterior era de cinco anos, ficou reduzido para quatro.

Diante disso não há como pretender alongar os contratos em tela, mais precisamente o primeiro ou principal, do qual dependem os outros dois, acessórios, posto que, até 31.12.93 perfará cinco anos de vigência. Nem mesmo por somente mais oito meses, visando, intercorrentemente, a abertura de certame público para licitar a implantação do sistema *on line* para a exploração do concurso de prognósticos do SERLOPAR, como se alude às fls.03.

Desse modo, ou o SERLOPAR, sem maiores delongas, inicia o procedimento visando submeter o objeto dos contratos referidos à certame público, ou, se ainda não existirem concorrentes no mercado nacional, formaliza um processo de inexigibilidade de licitação e, viabilizado este, contrata diretamente a RACIMEC pelo período adicional que entende necessário, até que surjam condições de realizar a licitação pública, ciente que dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, implica em crime, como define o art. 89, da Lei nº 8.666/93, além de acarretar outras conseqüências.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de novembro de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Procurador

CONVÊNIO

1. ALTERAÇÃO — 2. “PEDU” - IMPLEMENTAÇÃO — 3. DESPESAS - TRANSFERÊNCIA — 4. RUBRICA ORÇAMENTÁRIA - INEXISTÊNCIA.

RELATOR : Auditor Francisco Borsari Netto
PROTOCOLO Nº : 26.249/93-TC.
ORIGEM : Instituto de Assistência aos Municípios do
Estado do Paraná - FAMEPAR
INTERESSADO : Diretor-Presidente
DECISÃO : Resolução nº 29.899/93-TC. - (unânime)

Consulta. Convênio firmado entre a FAMEPAR e a FUNPAR, tendo como objetivo a implementação do PEDU. Alteração do referido convênio, passando a FAMEPAR a pagar despesas com alimentação e pousada, havidas por empregados da FUNPAR. Impossibilidade do ato pretendido por não encontrar amparo legal, uma vez que estes não possuem vínculo com a consultante, inexistindo, ainda, rubrica orçamentária própria para tanto.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Francisco Borsari Netto, responde negativamente à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 3.695/93 e 32.587/93 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do Julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 3.695/93

Trata o presente processo, protocolado sob nº 26.249/93, de consulta formulada pelo INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ — FAMEPAR, acerca de convênio firmado por esta com a FUNPAR — Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura.

Referido convênio tem por escopo a implementação do Programa de Desenvolvimento Urbano — PEDU, competindo à FUNPAR alocar os recursos humanos necessários à sua consecução.

Por outro lado, segundo informa o consultante, percebe a FUNPAR o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total geral despendido, incluídos o pagamento referente à indenização de despesas com alimentação e pousada, a título de taxa de administração.

Visando a redução desse custo global, indaga o interessado da possibilidade de que tais gastos de alimentação e pousada havidos pelos empregados da FUNPAR a serviço da FAMEPAR, sejam por esta suportados diretamente. Destarte, apregoa a redução da base de cálculo da taxa de administração, bem como o exercício de efetivo controle daquelas despesas, aduzindo tratar-se de medida com caráter excepcional à qual não se opõe a outra parte conveniada.

Com efeito, etimologicamente, apresenta-se o convênio como derivado do latim *convenire*, significando o ajuste ou acordo entre duas ou mais pessoas a fim de realizar interesses comuns, a partir da mútua assistência. Difere, pois, do vínculo contratual, porquanto neste os interesses das partes são divergentes e opostos e, naquele, são os interesses coincidentes. Assim, ainda que de natureza diversa da contratual, o convênio enquanto cooperação associativa configura-se como um acordo de vontades que, por conseguinte, nada obsta sofra alterações mediante termo aditivo, tendo em vista o fim colimado pelos partícipes.

A 5ª I.C.E., a quem coube inicialmente pronunciar-se sobre a consulta sob comento, em parecer da lavra do Assessor Jurídico José Rubens Cafareli, entendeu que o instrumento de convênio, em tese, admite alterações. Contudo, no caso em concreto, em face das disposições legais atinentes à questão orçamentária e à contratação de pessoal, não seria admissível o pagamento de despesas aos funcionários de um órgão, à conta do orçamento de outro, ao qual não estão vinculados, e sem rubrica orçamentária própria, portanto.

Partilhando do mesmo entendimento, ratifico os termos da resposta da 5ª I.C.E. O convênio, consubstanciado a partir de um acordo de vontades, poderia

ser alterado a fim de melhor atender aos seus objetivos. Entretanto, a despeito do consenso dos partícipes, há que buscar o respaldo da lei. Nesse sentido, o pagamento pretendido pela FAMEPAR, a conta de seu orçamento, diretamente aos empregados da FUNPAR, não encontra substrato legal, uma vez que estes não possuem vínculo com a consulente e inexistente rubrica orçamentária própria para tanto, pelo que opino pela resposta negativa à presente consulta.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 02 de setembro de 1993.

DANIELE C. STRADIOTTO SARNOWSKI
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 32.587/93

A hipótese aventada através da presente Consulta, de autoria do Diretor Presidente do Instituto de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná — FAMEPAR, revela uma dessas situações surpreendentes (para dizer o mínimo) a que se submete a administração pública.

Com efeito, o Consulente apresenta uma possibilidade de reduzir e controlar com maior eficiência determinadas despesas, descritas no corpo do ofício inicial, e no entanto esbarra em obstáculos aparentemente intransponíveis.

Tanto a 5ª Inspeção de Controle Externo quanto a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, ainda que sensíveis com a questão, demonstraram a inviabilidade da sua concretização, em face dos impeditivos apontados.

Acresce, inclusive, a eventualidade não tão remota de os funcionários da FUNPAR, beneficiados com esse tipo de remuneração indireta por parte da FAMEPAR, formalizarem reclamações trabalhistas para a defesa de interesses gerados pelo procedimento.

O Parecer, portanto, é por resposta negativa, de acordo com os termos dos pronunciamentos dos mencionados Setores da Casa.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de setembro de 1993.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

DESPESAS

1. FUNCIONÁRIOS - HOMENAGEM — 2. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 32.005/93-TC.
ORIGEM : COPEL - Companhia Paranaense de Energia
INTERESSADO : Diretor- Presidente
DECISÃO : Resolução nº 32.467/93-TC. - (unânime)

Consulta. Defeso à COPEL, em sendo uma companhia estatal, confeccionar distintivos para distribuí-los a determinados funcionários, no intuito de homenageá-los, haja vista que tal ato ofende os princípios da legalidade e moralidade administrativas, pois inexistente dispositivo legal que o autorize.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde negativamente à Consulta, de conformidade com os Pareceres nº 4.111/93 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e nº 35.201/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 4.111/93

Tem a presente consulta, formulada pela Companhia Paranaense de Energia — COPEL, o intento de esclarecer a possibilidade de conferir aos seus empregados que completam 25 (vinte e cinco) anos de serviço um distintivo da empresa, o qual teria pino e trava confeccionados em latão e logotipo em ouro, conforme consta da exordial.

De plano, cumpre ressaltar o trâmite nessa Corte de Contas de proposta de impugnação oferecida pela 6ª Inspeção de Controle Externo (Protocolo nº 26.986/93), com fulcro no art. 10, §1º do Provimento nº 01/87 — TC., tendo por base a aquisição de relógios destinados a homenagear empregados inativos da COPEL.

Impugnações dessa natureza vêm recebendo guarida no Plenário desse Tribunal.

Tal foi a decisão consubstanciada na Resolução nº 10.219/86, Protocolo nº 12.042/86, pela não aprovação das despesas oriundas da aquisição de pernis de porco, pela extinta Superintendência de Recursos Hídricos e Meio Ambiente — SUREHMA — para distribuição graciosa durante festejos natalinos.

Acolheu-se, da mesma forma, impugnação, por intermédio da Resolução nº 6.674/93, em decisão unânime, frente à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA, com a seguinte ementa:

“despesas efetuadas em confraternização de funcionários. Acolhimento da impugnação por não haver dispositivo legal que as autorize, tendo o ordenador das despesas que efetuar o recolhimento do desembolso, devidamente corrigido”.

Com efeito, tal sorte de despesas — dentre as quais se enquadra a pretendida pela consulente — infringem os princípios de legalidade e moralidade elencados nos arts. 37 da Constituição Federal e 27 da Carta Estadual (concernentes tanto à administração pública direta como à indireta), na medida em que fogem das finalidades das entidades públicas, esquivando-se do interesse público colimado.

Destarte, há que mencionar o contido no art. 74 da Constituição Estadual:

“Art. 74 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único — Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

Ora, o exercício de tal controle externo, em auxílio à Assembléia Legislativa, é competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal de Contas do Estado (art. 75, CE), no âmbito da administração direta e indireta.

Certo é que as sociedades de economia mista — categoria a que pertence a consulente — integram a administração indireta, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (art. 173, §1º), sendo vedado a elas atribuir privilégios fiscais não extensivos ao setor privado (*idem*, §2º). Sobre elas, contudo, recai a atividade do Tribunal de Contas, nos limites de sua competência constitucional.

Lúcia Valle Figueiredo, *in* “Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista”, Ed. RT, págs.51 e 53, ensina que:

...“ as empresas públicas e sociedades de economia mista manipulam recursos públicos e, destarte, suas contas estão sujeitas a duplo controle. Por outro lado, submetem-se ao controle do Executivo na entidade política que detém exclusiva ou majoritariamente, o capital, e, por outro, ao controle do Tribunal de Contas da referida entidade.

(...) Assim a classificação dessas entidades (sociedades de economia mista) no direito privado deu a elas uma etiqueta, cujo conteúdo não está, na verdade, em exata correspondência com a realidade jurídico-positiva em que vivem.

O fato de serem submetidos a uma fiscalização interna do Estado aparta esses entes da sujeição a um regime de direito privado, pois, consoante perspectiva que observamos, uma grande margem de liberdade seria imanente a esse regime.

A par disso, a fiscalização, a que se devem submeter, do TC, ainda que colocada nos seus justos contornos, também constitui outro traço indicador da sua discrepância do regime de direito privado”.

Em Parecer da lavra de Arnoldo Wald, publicado na Revista de Direito Administrativo nº 157, pág. 335, são tecidas as seguintes considerações a propósito dos princípios jurídicos aplicáveis à sociedade de economia mista:

“com efeito, a idéia dominante no instituto da sociedade de economia mista deve ser extraída da sua função econômica. Trata-se, fundamentalmente, de um instrumento utilizado pelo

Estado moderno com vistas a uma intervenção direta no domínio econômico. Mediante a sociedade de economia mista, o Estado atua diretamente na esfera econômica, agindo como se fosse um empresário privado. Ou seja, despe-se de sua condição e prerrogativas de soberano para explorar determinada atividade econômica que, ou por exigir grandes investimentos, ou por constituir um serviço de interesse público, não pode ser desenvolvida pelos empresários privados (...)

Na sociedade de economia mista há, tipicamente, uma associação entre o interesse público e o espírito de iniciativa particular (...)

O aspecto bifacial da sociedade de economia mista foi bem apreendido em trabalho doutrinário clássico de Ruy Cirne Lima, ao destacar que é ela uma sociedade privada *quoad extra*, em relação aos terceiros com os quais entra em contato, não, porém, em suas relações com a entidade pública, pela qual foi criada como instrumento de intervenção estatal na economia. Assim destaca que:

“Privada *quoad extra*, a sociedade de economia mista é **necessariamente pública** *quoad intra*. Porque na intervenção estatal consiste a nota específica da sociedade de economia mista, caracteriza-se, esta, antes pela participação da administração pública na direção social do que pela participação daquela no capital social. O acionariado do Estado não é bastante para caracterizar a sociedade de economia mista; o Estado acionista submete-se inteiramente ao direito privado, geral ou especial. A sociedade de economia mista, ao revés, envolve, de regra, *quoad intra*, uma disciplina publicística da estrutura societária, de sorte a assegurar o predomínio da administração pública, na organização e direção sociais e, conseqüentemente, a eficácia da intervenção estatal a ser realizada através da sociedade mesma (Pareceres, direito público. Porto Alegre, Sulina, p. 18-9)”.

A feição publicística da sociedade de economia mista não se perde em sua origem; antes, a decisão política de sua criação, que teve como raiz o interesse público no fim a que se destina, apresenta implicações. Ainda que, perante terceiros, apresente-se como empresa privada, deverá perenemente pautar seus procedimentos pelos princípios que informam a Administração Pública, bem como pelos diplomas legais que assim preceituam, como, *verbi gratia*, a Lei nº 8.666/93, a qual está subordinada juntamente com os órgãos da

administração direta, para fins de licitações e contratos administrativos.

De resto, sendo, por definição, instrumento da ação estatal, cuja essência é a de auxílio ao Poder Público, não pode cingir seus interesses (e procedimentos) à esfera privatística.

Tal é a lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* "Elementos de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 3ª edição, pág. 93):

"é preciso, pois, aturado precatório para não incorrer no equívoco de assumir fetichisticamente sua personalidade de direito privado (como costumava ocorrer no Brasil) e imaginar que, por força dela, seu regime pode ensejar-lhes uma desenvoltura equivalente à dos sujeitos cujo modelo tipológico inspirou-lhe a criação. Deveras, a personalidade de direito privado que as reveste não passa de um expediente técnico cujo préstimo adscrive-se, inevitavelmente, a certos limites, já que não poderia ter o condão de embargar a positividade de certos princípios e normas de direito público cujo arredamento comprometeria objetivos celulares do Estado de Direito".

Isto posto, considerando que a pretendida aquisição e entrega de distintivos da empresa — quanto mais confeccionados em ouro — não constitui função essencial da consulente, inexistindo dispositivo legal que a autorize, e, tendo em vista os precedentes acima expostos, opino pela inviabilidade do procedimento objeto da consulta sob comento.

O interesse da consulente em desenvolver uma política de recursos humanos eficiente é digno de louvor; todavia, a consecução dessa política deverá estar adstrita à regularidade dos meios e instrumentos empregados.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 04 de outubro de 1993.

DANIELE C. STRADIOTTO SARNOWSKI
Assessor Jurídico

Procuradoria do Estado
Parecer nº 35.201/93

A COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA — COPEL, através de seu ilustre Diretor Presidente, consulta este Tribunal sobre a legalidade da empresa patrocinar a confecção de distintivos, com seu logotipo em ouro, pinos e trava de latão, para ofertar aos empregados que completam

25 anos à seu serviço, esclarecendo que tenciona concretizar esse reputado “gesto simbólico de reconhecimento” em 26 de outubro próximo, por ocasião das solenidades alusivas ao aniversário da estatal.

A Consulente é parte legítima para provocar a manifestação desta Corte, está regularmente representada e o tema da dúvida comporta a consulta que, por isso, merece ser conhecida.

Em seu Parecer nº 4.111/93, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, lembrando algumas decisões do Plenário deste Tribunal em casos análogos, as quais hostilizam mimos da espécie, e remarcando, firme na doutrina, que, apesar de se constituírem pessoas jurídicas de direito privado, as sociedades de economia mista — como a COPEL — estão sujeitas aos mesmos princípios que obrigam a Administração Pública, conclui que a consulta deve ser respondida negativamente, pois, sobretudo, a pretensão nela manifestada, nem constitui função essencial da empresa, nem está prevista em lei.

Procede inteiramente a opinião da laboriosa Diretoria.

O princípio da legalidade, insculpido, à parte de outros, no art. 37, da Constituição da República, nada mais faz que consagrar o clássico aforismo, segundo o qual se ao particular é dado fazer tudo que a lei não proíbe, à Administração só se permite o que a lei autoriza.

Por outro lado a aquisição de jóia representaria uma ação que não se conforma ao conceito de moralidade administrativa, e nem mesmo a alegação de que sua entrega a determinados empregados, dar-se-ia em consonância à política de recursos humanos da companhia estatal, terá o condão de conferir validade à sua eventual consumação. Sempre representará um gesto de generosidade que extrapola os limites do poder discricionário deferido a quem gerencia interesses que, em última análise, são públicos, por flagrante desvio de finalidade.

Isto posto, concordamos com a manifestação da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e opinamos no sentido de que este Tribunal, conhecendo a presente consulta, venha a respondê-la negativamente, ou seja, que padece de legalidade a confecção, por uma companhia estatal, de distintivos em ouro, com seu logotipo, para distribuição entre determinados empregados, ao fim de homenageá-los, por ferir os princípios da legalidade e da moralidade administrativas, inscritos no art. 37, da Constituição Federal.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 07 de outubro de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Procurador

EDUCAÇÃO - MÍNIMO CONSTITUCIONAL

**1. PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE —
2. CF/88 - ART. 212, § 4º — 3. EMENDA CONSTITUCIONAL 01/93 -
CE/89 - ART. 179.**

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 28.406/93-TC.
ORIGEM : Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
INTERESSADO : Luiz Henrique Bona Turra - Deputado Estadual
DECISÃO : Resolução nº 34.622/93-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade de inclusão dos programas suplementares de alimentação e assistência à saúde no cálculo do percentual mínimo constitucional referente à educação, haja vista o disposto no art. 212, § 4º, da Carta Federal. Inobstante a alteração no art. 179, da CE/89, prevalece o disposto no supracitado artigo da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de conformidade com a Informação nº 871/93 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 37.192/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Solicito a Vossa Excelência que esclareça os senhores Prefeitos Municipais que a alteração havida no artigo 179 limita-se a permitir a inclusão no orçamento de educação apenas das despesas de transporte e material didático (além das demais regulamentares), tal não se estendendo aos programas suplementares de alimentação e estendendo aos programas suplementares de alimentação e assistência à saúde que devem ser financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Deste modo, os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde não poderão ingressar no cálculo de despesas com educação para os fins de comprovação de aplicação do mínimo constitucional, de onde recomendar-se o necessário esclarecimento aos Municípios Paranaenses.

Na oportunidade, protesto estima.

Cordialmente,

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
Deputado Estadual

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 871/93***

Trata-se de Consulta formulada pelo Deputado Estadual Luiz Henrique Bona Turra, sobre emenda à Constituição Estadual.

O consulente indaga, especificamente, se a alteração ocorrida no artigo 179, da Constituição Estadual autorizaria a inclusão dos programas suplementares de alimentação e assistência à saúde no cálculo de despesas com educação para os fins de comprovação de aplicação do mínimo constitucional.

NO MÉRITO

O artigo da Constituição Estadual que trouxe dúvidas ao Consulente, assim disciplina a questão:

Art. 179 — “O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe são conferidas, será cumprido mediante a garantia de:

...

IX — Atendimento ao educando, no ensino pré-escolar, fundamental e de educação especial, através de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência a saúde”.

A Constituição Estadual não tem o condão de elidir entendimento já cristalizado da Carta Federal, cuja interpretação sistemática dos artigos 212 e 208 demonstra que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde não podem ser computados, para efeito de cálculo dos vinte e cinco por cento que os Municípios devem aplicar no desenvolvimento do ensino.

Nesta liça, o artigo reformulado da Constituição Estadual, é dispositivo inócuo, para este fim, sob pena de se ferir a Carta Federal.

Prevalece, portanto, o entendimento já exarado por esta Corte, sempre que instada a se manifestar, no sentido de que os programas de alimentação e assistência à saúde dos educandos não podem ser incluídos no percentual a que se refere o art. 212 da Lei Maior.

É a Informação.

D.C.M., em 15 de outubro de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Assessor Jurídico

FUNDOS MUNICIPAIS

1. CONVÊNIOS - AUTORIZAÇÃO DO EXECUTIVO — 2. CONTRATOS - AGENTE FINANCEIRO — 3. ASSOCIAÇÕES - CAPACIDADE JURÍDICA.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *27.756/93-TC.*
ORIGEM : *Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*
INTERESSADO : *Deputado Ovídio José Constantino*
DECISÃO : *Resolução nº 34.625/93-TC. - (unânime)*

Consulta.

1. Inexigibilidade da inclusão da autorização do Prefeito em Leis relativas à Fundos Municipais que visam firmar convênios com agentes financeiros.

2. As associações de produtores têm autonomia e capacidade jurídica para contratar, através de seus representantes, conforme seus estatutos.

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos da proposta de voto do Relator, Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro João Féder

O Sr. Deputado Ovídio José Constantino, pelo ofício nº 200/93-OJC/PT, consulta:

Há necessidade de incluir nas leis relativas aos Fundos Municipais a autorização do prefeito para estabelecer convênios com agentes financeiros?

A autorização se faz necessária também para associações de produtores que contam com programas de crédito próprio (Fundo Rotativo), visto que legalmente estas não podem atuar como agentes de crédito?

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se a fls. 3 a 5.

E a douda Procuradoria emitiu parecer a fls. 6 e 7.

É o relatório.

PROPOSTA DE RESPOSTA

Proponho que se responda ao ilustre consulente nos seguintes termos:

- 1 — Não há necessidade de incluir nas leis relativas aos Fundos Municipais a autorização do Prefeito para estabelecer contratos com ajustes financeiros, porque sua representação nos atos é feita por quem os administra.
- 2 — As associações de produtores têm autonomia e capacidade jurídica para contratar, através de seus representantes conforme seus Estatutos.

Em, 29 de outubro de 1993.

LEI DE LICITAÇÕES - LF 8.666/93

1. ART. 26 - INTERPRETAÇÃO — 2. RATIFICAÇÃO - DISPENSA - COMPETÊNCIA.

RELATOR : Auditor Francisco Borsari Netto
PROTOCOLO Nº : 32.707/93-TC.
ORIGEM : Companhia de Desenvolvimento Agropecuário
do Paraná - CODAPAR
INTERESSADO : Diretor-Presidente
DECISÃO : Resolução nº 37.842/93-TC. - (unânime)

Consulta. CODAPAR. Interpretação do art. 26, da vigente Lei de Licitações, onde depreende-se que a autoridade competente para proceder à ratificação da dispensa ou inexigibilidade do certame licitatório é a Diretoria do Órgão Consultente, consoante disposto no próprio Estatuto Social.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Francisco Borsari Netto, responde à Consulta de acordo com o Parecer nº 4.524/93, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Tendo em vista a Reunião sobre a Lei Federal nº 8.666/93, referente a Licitações, Contratos e Convênios, realizada no dia 13 de corrente mês, no anfiteatro desse Tribunal; faz-se importante enaltecer e parabenizar a iniciativa

por parte dessa Corte quanto a resultado do encontro.

No entanto, algumas dúvidas permaneceram para a aplicação prática dos ensinamentos da nova Lei em vigor, notadamente no que diz respeito à interpretação do seu artigo 26, senão vejamos:

Art. 26: "As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do §2º do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de 3(três) dias à **autoridade superior para ratificação** e publicação na imprensa oficial no prazo de 5(cinco) dias, como condição de eficácia dos atos". (o grifo é nosso).

Dúvida esta suscitada em função dos Pareceres nºs. 2.055/88, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 10.290/88, da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, consubstanciada na Resolução nº 8.517/88, de 12.07.88, protocolado sob nº 7.495/88, através dos quais, a então Companhia Paranaense de Silos e Armazéns — COPASA obteve resposta à sua consulta e, no mérito foi respondido que:

"a autoridade superior indicada para **ratificação** dos processos que há dispensa ou inexigibilidade de licitação prevista nos artigos 22 e 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86, junto a COPASA é a **sua Diretoria**, tendo em vista a disposição expressa constante no Estatuto da Empresa, obedecendo ao fixado no Decreto 4.758/82, quanto aos valores da licitação. (o grifo é nosso)

Em face dessa orientação àquela COPASA à época no advento do Decreto-Lei 2.300/86 e, o ensinamento dado na ocasião (reunião do dia 13.09.93 no TC) pelo Douto Procurador Geral do Estado junto a esse Tribunal, sendo contrário a essa assertiva de que a autoridade superior para ratificação de dispensa e inexigibilidade da licitação junto a CODAPAR, em vista da nova Lei 8.666/93, ser a sua Diretoria; vimos perante essa Corte, consultá-los quanto a questão em pauta, ou seja: **quem é a autoridade superior para ratificação de dispensa e inexigibilidade da licitação junto a CODAPAR? A sua DIRETORIA ou seu CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO?**

Na certeza do pronto atendimento quanto ao assunto em tela, na oportunidade, manifesto a Vossa Excelência, expressões de distinguida consideração.

SABINO CAMPOS
Diretor Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 4.524/93

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ — CODAPAR — dirige consulta a este Tribunal acerca da interpretação do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, que tem o seguinte teor:

“Art. 26 — As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do §2º do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de 3(três) dias à **autoridade superior para ratificação** e publicação na imprensa oficial no prazo de 5(cinco) dias, como condição de eficácia dos atos”

Pretende a consulente esclarecer qual é a autoridade superior competente para proceder à ratificação da dispensa ou inexigibilidade junto a CODAPAR.

Com tal intuito, reporta-se à Resolução desta Corte de Contas em que, respondendo à consulta da COPASA à época do Decreto-Lei nº 2.300/86, indicou-se ser a sua Diretoria a autoridade superior competente para ratificação dos processos em que se verificasse dispensa ou inexigibilidade de licitação, face à disposição expressa constante no estatuto da empresa. Acrescenta, outrossim, terem sido suscitadas dúvidas a respeito da questão, quando da realização de evento neste Tribunal referente à nova Lei de Licitações, nº 8.666/93.

Efetivamente, a Lei nº 9.570 de 15 de fevereiro de 1991, que alterou os fins sociais da COMPANHIA PARANAENSE DE SILOS E ARMAZÉNS — COPASA, passando a denominar-se COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ — CODAPAR, previu em seu art. 4º as figuras do conselho de administração e da diretoria, em conformidade com a Lei nº 6.404/76. De resto, as atribuições de um e de outra constam do Estatuto Social da Companhia, o qual prevê, expressamente, no art. 43, XX, competir à Diretoria Executiva homologar, dispensar, revogar e anular processos de licitação, de acordo com a legislação pertinente.

Assim, respondendo à presente consulta os termos do Estatuto Social da consulente incluso aos autos, a autoridade superior indicada para ratificação dos processos em que se verificar hipótese de dispensa ou inexigibilidade (art. 24, III a XV e art. 25 da Lei nº 8.666/93) é a sua Diretoria.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 26 de outubro de 1993.

DANIELE C. STRADITTO SARNOWSKI
Assessor Jurídico

LICITAÇÃO

1. CARTA CONVITE — 2. NÚMERO MÍNIMO DE PARTICIPANTES — 3. LF 8.666/93 - ART. 22, III, §§ 3º, 6º e 7º.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *33.353/93-TC.*
ORIGEM : *Secretaria de Estado da Saúde*
INTERESSADO : *Secretário de Estado*
DECISÃO : *Resolução nº 37.360/93-TC. - (unânime)*

Consulta. Realização de licitação, modalidade carta convite. A presença de apenas um participante não invalida o processo, desde que tenham sido convidados no mínimo 3 (três) e atendidos os demais requisitos do art. 22, III, §§ 3º, 6º e 7º e art. 23 da LF 8.666/93.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com os Pareceres nºs 4.288/93 e 39.914/93 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 4.288/93

O Secretário de Estado da Saúde dirige a este Tribunal consulta premonitória, no sentido de ter orientação específica sobre a Lei Federal nº 8.666/93:

“Indaga-se, Senhor Presidente, em se tratando da modalidade CARTA CONVITE, se é necessário, quando da abertura do procedimento, estejam presente 1(uma), 3(três) ou mais propostas habilitadas de participantes, para que seja dado prosseguimento ao processo”.

A presente consulta atende aos requisitos legais e regimentais atinentes à matéria, razão pela qual deverá esta Corte, dela tomar conhecimento.

A Lei nº 8.666/93, alterada pelas Medidas Provisórias nºs 351, de 16.09.93 e 360, de 18.10.93, em seu artigo 22, aduz:

“São modalidades de Licitação:

- I – concorrência;
- II – tomada de preços;
- III – convite;
- IV – concurso;
- V – leilão.

... (*omissis*) ...

§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3(três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24(vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

... (*omissis*) ...

§6º Na hipótese do §3º deste artigo, existindo na praça mais de 3(três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, deverão ser convidados pelo menos dois licitantes que não participaram da licitação imediatamente anterior, caso esta tenha sido anulada ou revogada.

§7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no §3º deste artigo, essas

circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite”.

Em relação ao Decreto-Lei nº 2.300/86, a modalidade do convite foi inovada, prescrevendo-se a necessidade de se afixar cópia do instrumento convocatório na repartição e de convidar interessados cadastrados ou não na especialidade correspondente, para participar do pleito, desde que manifestem esse desejo nas 24 horas anteriores à apresentação das propostas.

Assim em face ao exposto e restringindo-nos a pergunta formulada, somos do entendimento que atendidas as formalidades do convite — artigo 22, inciso III, §3º, 6º e 7º, citados, do artigo 23, que estabelece os limites de valores, para se determinar as modalidades de licitação, da Lei nº 8.666/93 e tendo a Administração escolhido e convidado o número mínimo de 3(três) interessados quando apenas 1(uma) proposta válida e de interesse da administração for habilitada, o certame apresenta condições legais para o seu prosseguimento, não sendo condição *sine qua non* a apresentação de 3(três) ou mais propostas.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 18 de outubro de 1993.

NESTOR ELIAS SANGLARD
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 39.914/93

Cinge-se o expediente *in quaestio* a consulta formulada pelo ilustre Secretário de Estado da Saúde, corporificada no ofício nº 1.091/93, no qual indaga desta Corte sua inteligência sobre o número mínimo de participantes para que a modalidade convite seja considerada válida e regular.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos exarou o parecer nº 4.288/93, onde conclui que obedecidos os requisitos apresentados nos §§3º, 6º e 7º, art. 22 da Lei nº 8.666/93 e alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 360/93, comparecendo apenas um interessado, a ele poderá ser adjudicado o objeto do certame licitacional.

Inicialmente, manifesto minha total concordância com a exegese esposada pelo ilustre parecerista da D.A.T.J., apenas gostaria de aproveitar a oportunidade para tecer breves observações que entendo oportunas *in casu*.

Com o advento da Lei nº 8.666/93, a modalidade de convite sofreu profundas alterações, principalmente no que tange ao número de participantes.

Ao coterjarmos o §3º com o §7º do art. 22 da Lei de licitações, verifica-se que o comando legal obriga a Administração a escolher e convidar um número mínimo de 03(três) possíveis interessados, cadastrados ou não, devendo concomitantemente fixar em lugar acessível o inteiro teor do instrumento convocatório, com o escopo de dar oportunidade para que outros venham a participar, desde que cadastrados.

Agora, se apenas um ou dois apresentarem proposta, e desde que estas atendam as necessidades do órgão licitante, a este cabe adjudicar o objeto licitado ao único proponente ou entre os dois à aquele que ofertou a proposta mais vantajosa. Este entendimento já era adotado por inúmeros administrativistas pátrios com v.g. Celso Antonio Bandeira de Melo, Sérgio Ferraz, Lucia Valle Figueiredo dentre outros luminares.

É de se ressaltar, *a contrario sensu* do que pensam alguns, que o §7º vem ao encontro da idéia suprarreferida, uma vez que permitiu ao administrador motivar em um certame licitacional — Modalidade Convite — a impossibilidade de escolher e convidar em sua praça o número mínimo de três possíveis licitantes, ou seja, a lei com isso atingiu o interesse público, onde facilitou e agilizou a aquisição de certos bens por parte da administração, sem a necessidade desta buscar em outros municípios empresas para conseguir o número mínimo de três.

É o meu Parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de novembro de 1993.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Procurador

LICITAÇÃO

1. VEÍCULOS — 2. AQUISIÇÃO - LF 8.666/93 - ART. 17, II, "F" —3. EMPRESA PRIVADA - LOCAÇÃO - LF 8.666/93 - ART. 2º.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *35.898/93-TC.*
ORIGEM : *Secretaria de Estado da Fazenda*
INTERESSADO : *Secretário de Estado*
DECISÃO : *Resolução nº 38.848/93-TC. - (unânime)*

Consulta.

1. Dispensado o certame licitatório para a alienação de veículos entre órgãos da Administração desde que haja avaliação prévia, bem como vantagem para ambas as partes, consoante art. 17, II "f", da LF 8.666/93;

2. Caso a aquisição dos referidos bens seja feita por particular, é vedada a locação dos mesmo a órgãos da Administração sem o devido procedimento licitatório, conforme art. 2º da Lei de Licitações.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde afirmativamente à Consulta de acordo com os Pareceres nºs 4.843/93 e 42.522/93 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

Venho pelo presente consultar Vossa Excelência sobre possibilidade desta Secretaria de Estado da Fazenda adquirir da BANESTADO LEASING setenta veículos VW/Gol, ano 1992, ou locar estes mesmos veículos da AB Administradora de Serviços, dispensando-se o procedimento licitatório.

Esclareço que a Banestado Leasing tem em seu ativo imobilizado 120 veículos do modelo supra citado, cujos contratos findaram, sem que fosse exercida a opção de compra e que serão levados a leilão público.

Como a coordenação da Receita do Estado necessita aumentar sua frota e os veículos estão em plenas condições de uso e ainda, a aquisição implicaria em economia de pelo menos 50% do valor de aquisição de veículos novos, é que se consulta esse Tribunal sobre a possibilidade de concretização do negócio.

Há ainda a possibilidade de locar tais veículos da AB Administradora de Serviços, que os adquirirá da Banestado Leasing e os colocará à disposição da SEFA/CRE.

Assim, solicito o pronunciamento dessa Corte de Contas para que esclareça sobre a possibilidade de se efetuar uma ou outra operação, dispensando-se, em ambos os casos, a licitação.

Atenciosamente,

NESTOR CELSO IMTHOM BUENO
Secretário de Estado da Fazenda
Substituto

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 4.843/93

A Secretaria de Estado da Fazenda dirige consulta a esta Egrégia Corte de Contas acerca da possibilidade de adquirir veículos do Banestado Leasing ou locá-los da AB Administradora de Serviços, com dispensa do procedimento licitatório.

Na primeira hipótese, manifesta a consulente de um lado, a necessidade

do aumento de sua frota e, por outro, a existência de 120 (cento e vinte) veículos em plenas condições de uso no ativo imobilizado da Banestado Leasing, oriundos de contratos extintos sem o exercício da opção de compra e que seriam, por conseguinte, levados a leilão público. Destarte, aponta a interessada que a aquisição de tais veículos, marca VW/Gol, ano 1992, representaria uma economia de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor de veículos novos.

Aventa-se, outrossim, uma segunda hipótese, concernente à possibilidade de locar tais veículos da AB Administradora de Serviços, que os adquiriria da Banestado Leasing e os colocaria à disposição da SEFA/CRE.

Cumpre, na espécie, esclarecer a admissibilidade de uma ou outra hipótese, bem como da dispensa, em ambas, da licitação.

Como bem analisou o Inspetor J. Alpendre, da 2ª I.C.E., à luz da Constituição Federal, arts. 37, XXI e art. 17, II, "f", da Lei nº 8.666/93, por ele transcritos em sua informação, é admissível a primeira hipótese, e não a segunda.

Ocorre que, consoante os dispositivos citados, admite-se a dispensa de licitação na venda de equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, uma vez inexistindo previsão de uso por que deles dispõe, sendo a alienação vantajosa para ambas as partes, e mediante prévia avaliação dos bens.

A hipótese de locação, contudo, não encontra respaldo legal, estando expressamente indicada no art. 2º da Lei nº 8.666/93 a obrigatoriedade de prévia licitação nas locações da Administração Pública, sem qualquer ressalva no texto da Lei.

De resto, há que salientar a discricionariedade do ato de dispensa do procedimento licitatório, facultado ao administrador, a quem cabe o juízo acerca de sua oportunidade e conveniência.

Isto posto, ratificando a informação de fls., uma vez vantajosa a operação para a SEFA e para o Banestado Leasing, nos termos do art. 17, II "f" da Lei nº 8.666/93, é possível a alienação postulada com dispensa de licitação, documentada e justificada em processo próprio, mediante avaliação prévia do bem, não tendo o Banestado Leasing previsão de uso para os veículos em questão.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 08 de novembro de 1993.

DANIELLE C. STRADIOTTO SARNOWSKI
Assessor Jurídico

LICITAÇÃO - DISPENSA

1. PÃES - AQUISIÇÃO — 2. LF 8.666/93 - ART. 24, XIII — 3. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

RELATOR : Auditor Marins Alves de Camargo Neto
PROTOCOLO Nº : 41.072/93-TC.
ORIGEM : Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO : Secretário de Estado
DECISÃO : Resolução nº 40.331/93-TC. - (unânime)

Consulta. Legalidade na compra de pães de trigo da ASSOMA-Associação dos Meninos de Curitiba, pela Secretaria da Saúde, sem licitação, desde que sejam em preço de mercado, respeitado o inciso XIII, do art. 24, da LF 8.666/93, por tratar-se de entidade sem fins lucrativos, e ser incumbida estatutariamente de desenvolvimento institucional.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, responde à Consulta de acordo com o Parecer nº. 5.310/93 da Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos, corroborado pelo Parecer nº 44.575/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 28 de dezembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 5.310/93

Versa, o presente protocolado de consulta formulada pelo Ilmo. Secretário de Estado da Saúde, Dr. Nizan Pereira.

A consulta em síntese trata sobre a possibilidade da Secretaria da Saúde adquirir pães de trigo, destinados aos Hospitais do Estado, da ASSOMA — ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA.

Preliminarmente, de acordo com o art. 31, da Lei nº 5.615/67, a consulta deverá ser respondida, tendo em vista que o Secretário da Saúde é parte legítima para consultar esta Corte de Contas.

No mérito, ratificamos nossa opinião exarada no Parecer nº 3.790/93 (Protocolo nº 29.073/93), quando a própria ASSOMA consultou este Tribunal e naquela oportunidade o Plenário não a conheceu por entender que a entidade não era parte legítima para consultar esta Corte de Contas.

Assim pedimos *vênia* para transcrever o parecer supra citado, *ipsis litteris*.

“A licitação é regra geral para contratos efetuados pela administração pública, só dispensável, inexigível ou vedada nos casos expressos em lei”.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso XIII, giza:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

(...) XIII — na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do **desenvolvimento institucional**, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ética profissional;” (grifo nosso)

Ora, institucional é relativo à instituição e instituição é:

“Associação ou organização de caráter social, educacional, religioso, filantrópico, etc...” (*in* Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa — 2ª edição — Editora Nova Fronteira)

In Casu, verifica-se que a entidade enquadra-se no referido artigo e inciso, eis que o Estatuto da Associação dos Meninos de Curitiba reza que:

“Art. 1º — A ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA, fundada em 10 de julho de 1987, é constituída como sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, **sem intuito de lucro**, com sede e foro nesta cidade, caracterizando-se como instituição de educação e assistência social”. (grifo nosso)

Denota-se, portanto, que a entidade não tem fins lucrativos, como também

está incumbida estatutariamente de desenvolvimento institucional.

Resta saber se a ASSOMA detém inquestionável reputação ético-profissional.

Tendo em vista a declaração de utilidade pública estadual e municipal, observa-se que a entidade possui a referida reputação e, principalmente, por ser notória a atividade social que realiza, buscando, através de sua Escola Oficina, emancipar pessoal e socialmente os menores carentes e abandonados, na faixa etária dos seis anos aos dezessete anos, através da educação pelo Trabalho.

Desta feita, para reforçar nosso pensamento, trazemos à colação os ensinamentos do Prof. Marçal Jüsten, *in verbis*:

“Permite-se a contratação direta com entidades particulares nacionais dedicadas a atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico.

A expressão “instituição” exclui pessoas físicas. Ainda que o vocábulo permita severas disputas semânticas, a idéia de “instituição” está vinculada a uma estrutura organizacional que transcende a participação e a identidade do ser humano. No caso, instituição deve ser interpretada na acepção de “pessoa jurídica”. ...

... Além disso, a entidade deverá possuir forma civil. ...

... Por instituição nacional deverá entender-se aquela estabelecida e constituída sob a lei brasileira.

... O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorra a contratação. A quase totalidade dos vocábulos possuem núcleos semânticos inquestionáveis. **A maior dificuldade envolve o “desenvolvimento institucional”**. Seria problemática uma classificação das “instituições”. Deve-se reputar **que a lei alude às instituições sociais** e políticas, que envolvam todos os segmentos possíveis da população”. (grifo nosso) (*in* Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, de Marçal Jüsten Filho, 1ª edição, 1993 — p. 143/144).

Pelas ponderações supra, entendemos que a Associação dos Meninos de Curitiba, — ASSOMA possui os requisitos elencados pelo insigne Professor, enquadrando-se, por isso, no inc. XIII, do art. 24, da Lei 8.666, de 21.06.93.

Isto posto, somos de opinião que a resposta ao protocolado pode ser

afirmativa, desde que os pães sejam comprados ao preço de mercado.
É o Parecer, S.M.J.

D.A.T.J., em 03 de dezembro de 1993.

LETÍCIA MARIA A. KÜSTER CHEROBIM
Assessor Jurídico

LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE

1. PASSAGEM AÉREA - AQUISIÇÃO.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *43.981/93-TC.*
ORIGEM : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*
INTERESSADO : *Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos*
DECISÃO : *Resolução nº 40.258/93-TC. - (unânime)*

Consulta. Obrigatoriedade de realização de licitação na compra de passagens aéreas ou de qualquer espécie, sempre que seu valor individual ou somado num período de um mês iguale-se ou ultrapasse o montante que exige o certame licitatório.

O Tribunal de Contas, responde à consulta da Presidência desta Casa, relativamente à obrigatoriedade de procedimento licitatório para a aquisição de passagens, da forma como segue:

I- Por unanimidade:

Afirmativamente, dando-se ciência à administração pública estadual e municipal, direta e indireta, de que é imperativa a realização de licitação para a contratação de serviços com agências de viagens, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, adotando, basicamente, o Parecer nº 30/93 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos;

II- Por maioria,

Conceder o prazo limite de 90 (noventa) dias para que a administração pública proceda o certame licitatório, decorrente desta decisão.

O Conselheiro Relator não fixou prazo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os

Audidores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 28 de dezembro de 1993.

RAFAEL IATAURO

Presidente

* O Parecer nº 30/93 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, que fundamenta a presente decisão, está publicada nesta Revista como Parecer em Destaque na página 90.

LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE

1. PERMISSÕES REMUNERADAS DE USO - LF 8.666/93 - ART. 2º — 2. PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 32.641/93-TC.
ORIGEM : Centrais de Abastecimento do Paraná S/A -CEASA/PR.
INTERESSADO : Diretor Administrativo Financeiro
DECISÃO : Resolução nº 38.851/93-TC. - (por maioria)

Consulta. Licitação - Inexigibilidade. Permissão remunerada de uso de boxes destinados à comercialização de gêneros alimentícios. Prescindível o certame licitatório, haja vista a unilateralidade da permissão e o tabelamento da contraprestação do permissionário. Mister que a Consulente normatize um cadastramento prévio, observando seu estatuto social, mediante critérios objetivos de seleção e classificação, em atenção ao Princípio da Moralidade Administrativa

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA.

Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

O Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, votou de acordo com a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993.

RAFAEL IATAURO

Presidente

* O voto do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Voto em Destaque na página 79.

A Consulta

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. — CEASA/PR, situada à Av. João Gualberto, nº 1.740, 3º, 4º e 5º andares, Bairro Juvevê, Curitiba — Paraná, inscrita no CGC/MF nº 75.063.164/0001-67, tendo como objetivo principal construir, instalar e administrar Centrais de Abastecimento e mercadorias destinadas a orientar e disciplinar a distribuição e colocação de hortigranjeiros e outros produtos alimentícios, bem como através de nossa Unidade situada na Av. Marginal, nº 4.400, nesta Capital, inscrita no CGC/MF nº 75.063.164/0010-58, Inscrição Estadual nº 101.00985-G, efetua compra, venda, transporte e distribuição de gêneros alimentícios, diretamente a varejistas e/ou consumidores, exclusivamente quando competir-lhe a participação em Programas Sociais, em sintonia com a política governamental, vem a título de consulta, para dirimir o que segue:

1 — CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Firmamos com interessados em comercializar nas dependências da CEASA/PR, documento denominado "TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO — TPRU", cópia em anexo, onde conforme determina as cláusulas contratuais "Terceira e Quarta", cobramos uma tarifa mensal

acrescida de despesas relativas à utilização das áreas comuns das Unidades Atacadistas da CEASA/PR, tais como: água, energia elétrica, serviços de limpeza e vigilância e etc.

2 — LICITAÇÃO

O Artigo Segundo da Lei 8.666 de 21.06.93, que institui normas para licitação, diz o que segue:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, **permissões** e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

3 — NOSSO ENTENDIMENTO

Caso a CEASA/PR não esteja dispensada do Processo Licitatório (Artigo segundo, **permissões**), teremos sérios problemas na condução das atividades, haja visto, que a grande maioria dos interessados em comercializar nas dependências da CEASA/PR, não possuem estrutura adequada para candidatar-se em processos que envolvam licitações.

Como conseqüência, teríamos o desinteresse dos comerciantes e produtores em comercializar seus produtos na CEASA/PR, fortalecendo, com isto, a criação de mercados clandestinos, com desvios de impostos, somados a problemas relacionados à Saúde Pública.

Face ao acima exposto, consultamos esse Egrégio Tribunal, da obrigatoriedade, ou não, de licitação para firmarmos “TERMOS DE PERMISSÕES REMUNERADAS DE USO”.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ISAC BARIL
Diretor Administrativo Financeiro

MEDICAMENTOS - AQUISIÇÃO

1. LICITAÇÃO - DISPENSA — 2. FURP — 3. LF 8.666/93 - ART. 24, XIII.

RELATOR : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*
PROTOCOLO Nº : 29.028/93-TC.
ORIGEM : *Instituto de Saúde do Paraná*
INTERESSADO : *Diretor*
DECISÃO : *Resolução nº 32.259/93-TC. - (unânime)*

Consulta. Aquisição de medicamentos junto à FURP. Dispensa do procedimento licitatório, em face da Fundação em pauta, consoante disposições de sua Lei criadora, estar enquadrada na hipótese do inciso XIII, do art.24, da LF 8.666/93.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de conformidade com a Resolução nº 25.761/93, publicada na RTC-PR nº 107, bem como com a Informação nº 3.854/93, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, corroborada pelo Parecer nº 34.304/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Informação nº 3.854/93

O INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, por intermédio do diretor da 3ª Regional de Saúde, consulta esta Egrégia corte de contas acerca da aquisição de medicamentos pelos Municípios junto à Fundação para o Remédio Popular — FURP, com dispensa de licitação, em face da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta a matéria. Instrui a exordial parecer do Grupo Intermunicipal de Saúde enfocando a dificuldade que enfrentam os municípios para a compra de medicamentos, tendo em vista os baixos valores que limitam a dispensa de licitação: reportam-se, outrossim, ao procedimento que vinha sendo adotado na vigência do Decreto-Lei 2.300/86, adquirindo-se os medicamentos junto a FURP, por preços mais acessíveis, com melhores condições de pagamento e sem licitação (sic).

Com efeito, este Tribunal já se pronunciou a respeito do assunto objeto do presente protocolado.

Em consulta formulada pela Associação dos Municípios do Paraná no Protocolo nº 21.752/93-TC, firmou-se a Resolução nº 25.761/93-TC, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, que recebeu a seguinte emenda:

“Consulta — Aquisição de Medicamentos junto a Fundação para o Remédio Popular — FURP, sem a obediência ao processo licitatório. Possibilidade, por se tratar de causa de dispensa enumerada no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93”.

Dispõe o art. 24, XIII:

“art. 24 — É dispensável a licitação:

(...)

XIII — na contratação de instituição nacional, sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional”.

A Fundação para o Remédio Popular — FURP, é uma entidade pertencente ao Governo do estado de São Paulo, criada através da Lei Estadual nº 10.071/68, a fim de fornecer àquele Estado medicamentos com custo correspondente ao industrial. É uma fundação pública e, por conseguinte, sem fins lucrativos.

O objetivo de fornecimento de medicamento a custo industrial consta do art. 2º, §1º da Lei supra citada:

“art. 2º — São finalidades da fundação de que trata o artigo anterior:

- I — Fabricar medicamentos e produtos afins, utilizando-se de matéria prima de síntese própria, de aquisição local, de importação, bem como os de extração ou de cultura de origem vegetal, animal ou mineral;
- II — Realizar pesquisas concernentes às suas finalidades;
- III — Fornecer medicamentos aos órgão de saúde pública e de assistência social do Estado de São Paulo e de outras entidades públicas, bem como àquelas particulares que prestem assistência médica à população, reconhecidas de utilidade pública e previamente registradas na Fundação;
- IV — Proporcionar treinamento a estudantes e técnicos especializados das profissões relacionadas com as suas finalidades;
- V — colaborar com os órgãos de saúde pública e de assistência social, federal ou municipais.

§1º — Os fornecimentos a que se refere o inciso III serão feitos por preço correspondente ao **custo industrial**.
(grifei)

De resto, consoante os incisos I e IV acima transcritos, desenvolve pesquisas e colabora com o desenvolvimento científico ou tecnológico e do ensino, na medida em que proporciona treinamentos a técnicos e estudantes.

Isto posto, sendo a FURP uma instituição nacional, sem fins lucrativos, que promove pesquisas e o desenvolvimento do ensino na sua área de atuação, subsume-se ao contido no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, sendo possível a dispensa de licitação, devidamente motivada.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 06 de setembro de 1993.

DANIELLE C. STRADIOTTO SARNOWSKI
Assessor Jurídico

PROCURAÇÃO — OUTORGA

1. GARANTIA DE PAGAMENTO - ILEGALIDADE — 2. COTAS DE ICMS - VINCULAÇÃO.

RELATOR : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*
PROTOCOLO Nº : 14.161/93-TC.
ORIGEM : *Secretaria da Agricultura e do Abastecimento*
INTERESSADO : *Secretário de Estado*
DECISÃO : *Resolução nº 36.100/93-TC. — (por maioria)*

Consulta. Ilegalidade na concessão, pelos Municípios, de procurações vinculando cotas do ICMS, como garantia de pagamento de compromissos financeiros anteriormente assumidos.

O Tribunal de Contas, pelo voto (escrito) de desempate do Conselheiro Presidente, responde negativamente à Consulta, sobre a outorga de Procurações à EMATER/PR, por parte dos Municípios do Paraná, como garantia de pagamento à compromissos assumidos, por não encontrar tal ato amparo legal.

Votaram pela resposta negativa os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA (relator), JOÃO FÉDER e QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA.

Manifestaram-se afirmativamente, acatando o Parecer do Procurador-Geral desta Casa, sob nº 19.299/93, os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

O voto de desempate do Conselheiro Presidente que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Voto em Destaque na página 76.

A Consulta

A EMATER/PR, vinculada a esta Secretaria, informa-nos que esse Egrégio Tribunal de Contas, estaria orientando as Prefeituras Municipais, no sentido de que cancelem todas as procurações emitidas para pagamentos de seus compromissos financeiros, caso contrário não serão aprovadas suas respectivas prestações de contas.

Acontece que a EMATER/PR, tem firmado Convênio com inúmeras Prefeituras, cujo objetivo é a prestação de Assistência Técnica Agropecuária e que prevê uma contrapartida financeira da Prefeitura, repassada através de *procuração para desconto em conta ICMS*. Esclarecemos, ainda, que tal forma de pagamento vem sendo adotada há alguns anos, baseada inclusive em orientação do Tribunal de Contas, o qual, conhece os termos destes Convênios.

O cancelamento das procurações trará fatalmente inúmeras dificuldades de ordem operacional, inclusive de deslocamento de técnicos para uma ação meramente administrativa, já que será necessário adotar mecanismos para cobrança direta junto às Prefeituras.

No entanto, é nosso interesse, agir de acordo com as normas expedidas por este Tribunal, razão pela qual, solicitamos à Vossa Excelência esclarecimentos quanto a orientação dada às Prefeituras e se a mesma aplica-se integralmente ao nosso caso.

Atenciosamente,

OSMAR DIAS
Secretário de Estado

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 305/93***

Através do Ofício GS/OD/0470/13, de 19.04.93, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, Dr. Osmar Dias, quer saber sobre questão atinente ao fornecimento de Procuração, à EMATER/PR, por parte do Município do Paraná.

A matéria trazida à deliberação deste Tribunal merece algumas considerações, em face do seu alcance.

O instituto da Procuração, a nível municipal, com vinculação de cotas do ICMS, sempre constituiu fato desagregador das finanças locais, já que, de forma odiosa e privilegiada, materializava a existência de credores especiais do Poder Público.

Portanto, no momento do crédito bancário daquela receita de transferência e precedente ao registro contábil pertinente, o credor tinha garantida sua porção monetária referente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Embora essa característica aleatória, não existia na legislação ou em norma superior, qualquer proibitivo concreto.

Em face disto, esta Casa, pela Resolução nº 791, de 11.02.88, de fotocópia anexa, houve por bem definir a questão, autorizando sua execução.

Agora, porém, o Senado Federal, dentro de sua competência constitucional, estabeleceu norma sobre este assunto, consubstanciando-a no artigo 11, da Resolução nº 36, de 30 de junho de 1992, a saber:

“Art. 11 — É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas Autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares”.

A leitura do texto invocado é clara quanto ao proibitivo do pretendido pelo consulente, razão pela qual entendo que a resposta deve ser dada no sentido de que não é possível a outorga de procuração, por parte dos Municípios, com vinculação de cotas do ICMS, para a garantia de pagamento de compromissos anteriormente assumidos.

É a Informação.

D.C.M., em 14 de maio de 1993.

DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 19.299/93

Contraditamos o Parecer retro nos termos seguintes:

O ilustre Consulente comparece a esta Corte para dirimir dúvidas quanto a particularidade que permeia inúmeros convênios assinados pela EMATER/PR, empresa vinculada à Secretaria da Agricultura e do Abastecimento, com municípios deste estado.

É que os sobreditos Convênios fixam uma contrapartida financeira dos municípios à EMATER/PR cujo repasse, pela vontade das partes convenientes, dá-se através de procurações que instrumentalizam o desconto em conta ICMS.

Ressalta o Ilustre Consulente que tais Convênios, há anos, vêm sendo

regularmente levados a efeito, como é de conhecimento deste Tribunal de Contas.

Pondera ainda o Sr. Secretário da Agricultura que o cancelamento das procurações traria dificuldades operacionais ao bom cumprimento dos Convênios em referências.

A.D.C.M., através de Informação 305/93, lembra que até o presente, quanto a essa prática, "não existia na legislação, qualquer proibitivo concreto".

No entanto, no entender da D.C.M., o artigo 11 da recente Resolução nº 36, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal, consubstancia vedação à outorga das procurações em comento.

É perfeitamente compreensível a preocupação do zeloso diretor da D.C.M.. Na verdade tal prática muito usual na relação entre municípios e seus fornecedores e empreiteiros de obras implicava muitas vezes no engessamento das atividades administrativas normais e em detrimento do interesse público.

Todavia, tal prejuízo ao interesse público, *data vênia*, não se dá na hipótese objeto da consulta.

Aqui não se trata de procuração que decorre de um ajuste contratual entre o poder público e um particular.

Na Relação contratual entre particulares ou entre estes e o poder público as partes ostentam interesses conflitantes, que são disciplinados no contrato, o que não se dá nos Convênios onde não existem partes, mas sim participes, cujas vontades e interesses são totalmente convergentes. No Convênio a igualdade entre os signatários é tamanha que qualquer deles poderá denunciá-lo e deixar de oferecer sua participação quando entender que tais atividades, supervenientemente, careçam de conveniência.

Sendo assim, tratando-se com se trata na consulta, de procurações respaldadas em Convênio, as quais, em tese são suscetíveis de serem cassadas e os Convênios denunciados, sou por resposta objetiva ao Consulente no sentido de que não há no ordenamento jurídico pátrio vedação à outorga das procurações a que alude a consulta, entendimento este que não se aplica às procurações outorgadas a particulares, estas sim, ao nosso ver, vedadas, quando objetivarem poderes para recebimentos similares aos referidos na Consulta.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de junho de 1993.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador-Geral

VEREADOR - INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

1. CF-88- ART. 54, I, "a" - INTERPRETAÇÃO — 2.CONTRATO ADMINISTRATIVO — 3. CLÁUSULAS UNIFORMES.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 27.683/93-TC.
ORIGEM : Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
INTERESSADO : Deputado Estadual Namir Piacentini
DECISÃO : Resolução nº 38.121/93-TC. - (por maioria).

Consulta. Vereador - Incompatibilidade Negocial. Interpretação da ressalva constante do art. 54, I, "a", da CF/88. Impossibilidade de admitir que o contrato administrativo seja considerado contrato de cláusulas uniformes.

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER.

Votaram os Conselheiros JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

O Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, que foi acompanhado pelo Conselheiro QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, votou pela possibilidade de participação em processo licitatório e celebração de contratos, desde que guarde cláusulas uniformes previstas no edital de licitação.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

* O voto do Conselheiro João Féder, que fundamenta a presente decisão, está publicada nesta Revista como Voto em Destaque, na página 73.

CADERNO MUNICIPAL

AÇÕES - ALIENAÇÃO

1. AVALIAÇÃO PRÉVIA — 2. LF 8.666/93 - ART. 17, II, “c”.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 29.533/93-TC.
ORIGEM : Município de Santa Helena
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 38.921/93-TC. - (unânime)

Consulta. Ações de empresa privada pertencentes ao Município. Possibilidade de venda através de leilão, precedido de avaliação e na forma da LF 8.666/93. Vedado o direcionamento da venda exclusivamente aos moradores do município, devendo o pagamento ser efetuado em pecúnia, num curto lapso de tempo, em face do ato pretendido ser o reforço do erário. Mister, ainda, a exigência de caução no ato da venda.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 910/93 da Diretoria de Contas Municipais, e Parecer nº 42.711/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 910/93

O Sr. Julio Morandi, Chefe do Executivo Municipal, expõe sua intenção de alienar 33,33% das ações da empresa Agro Industrial Santa Helena S/A, pertencentes ao Município, para a realização de investimentos prioritários.

Para tanto indaga sobre a possibilidade de se limitar a venda exclusivamente aos munícipes; se o leilão admite a venda das ações em lotes, se o Município pode conceder prazo para o pagamento das ações, e ainda, se tal pagamento pode ser efetuado em produtos em substituição à moeda.

Em contato mantido com a administração local, obtivemos a informação de que a empresa em questão não se reveste da qualidade de sociedade de economia mista, pertencendo, por exclusão, àquelas regidas exclusivamente pela normatização de direito privado.

Diante do exposto, e no mérito, informamos que em virtude do disposto no art. 17, inciso II, letra "c" da Lei 8.666/93, não há necessidade de se observar a modalidade licitatória do leilão para a venda de ações de propriedade do Município.

Todavia, a dispensa não implica em vedação, podendo o administrador seguindo critérios de interesse e oportunidade, optar pela venda através de leilão administrativo, submetendo-se, então às prescrições da Lei 8.666/93.

Em qualquer caso, a venda deverá, sempre, ser precedida de avaliação, fixando-se o valor mínimo das ações, ou o valor mínimo de venda por lotes de ações, observando-se, para tanto, as disposições do estatuto constitutivo da sociedade, a Lei nº 6.404/76 que regula as sociedades anônimas, e se for o caso, a Lei nº 6.385/76 que regula o mercado de valores mobiliários.

Tratando-se, como já foi dito, de sociedade regulada exclusivamente pelas normas de direito privado, a venda direcionada das ações, aos demais acionistas só poderá ser efetuada caso haja previsão no estatuto societário de direito de preferência na aquisição das ações. Isto porque, ao subscrever ou adquirir estas ações sem a utilização de qualquer instituto de direito público, o Município equiparou-se ao particular, devendo observância às normas estatutárias e à legislação privada.

Inexistindo a previsão da preferência, e a despeito da natureza jurídica da sociedade, as ações pertencentes ao Município, submeter-se-ão às normas que regem os bens públicos, sendo então vedada a alienação de forma direcionada, em respeito ao princípio genérico da isonomia, bem como, à vedação constante do inciso III do artigo 19 da Carta Federal.

Por derradeiro, em virtude de o consulente ter afirmado que tal venda visa

suprir as dificuldades financeiras do Município para propiciar investimentos em áreas prioritárias, a aceitação do pagamento das ações em produtos e não em pecúnia, inviabiliza o atingimento da finalidade visada, que é o reforço do erário, podendo ainda, gerar para a Municipalidade a obrigação de observar o procedimento licitatório para a venda de tais produtos.

Quanto à concessão de prazo para o pagamento das ações, tendo-se, ainda, em vista, a finalidade da venda, é de boa conduta a concessão de prazo curto, e a exigência de caução no ato da venda.

Ademais, saliente-se que a participação do Município na referida sociedade, e na forma enunciada, contraria as disposições constitucionais relativas à atuação estatal na exploração de atividade econômica, sendo de todo aconselhável a retirada do Município da sociedade em questão.

Era o que se podia informar, ressalvada superior consideração.

D.C.M., em 26 de outubro de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 42.711/93

O Município de Santa Helena, representado por seu Prefeito, consulta este Tribunal, formulando algumas indagações acerca de desdobramento da pretendida alienação, da participação acionária municipal na empresa Agro Industrial Santa Helena S/A, de caráter eminentemente privado.

Em sua Informação nº 910/93, a Diretoria de Contas Municipais analisa as dúvidas, inclusive valendo-se de informações adicionais colhidas diretamente junto ao Consulente, e as responde com juízo acertado.

Nada mais havendo a acrescentar, reportamo-nos à referida manifestação, e opinamos no sentido de que a presente consulta seja conhecida e respondida nos termos ali propostos, ou seja:

- a) que depois devidamente avaliadas, reunidas ou divididas em lotes, as ações poderão ser alienadas em leilão administrativo, previamente divulgado, conforme estabelecer a Lei Federal nº 8.666/93;

- b) não há modo de circunscrever a compra de ações aos habitantes do Município, e qualquer tentativa nesse sentido esbarraria em vedação legal;
- c) a venda à prazo ou o recebimento do preço em produtos, de valor equivalente, não é recomendável, pois se as ações constituem bem público, deverão ser trocadas por dinheiro, para ensejar a devida escrituração contábil de baixa patrimonial com a contra partida do ingresso da correspondente receita.

A aceitação do preço pela equivalência em produtos não permitiria esses lançamentos. Caso a venda ocorra à prazo, o Município deverá forrar-se de garantias que assegurem o pagamento futuro.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 01 de dezembro de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
- Procurador

Voto do Conselheiro

João Féder

O Senhor Prefeito Municipal de Realeza consulta este Tribunal de Contas sobre a regularidade da criação de cargos em comissão para o exercício de determinadas funções na administração municipal.

A instrução processual entende que a lei é uma burla à exigência do concurso público mas que se ela não for atacada poderá produzir os seus efeitos o que levou à Procuradoria, em seu parecer, e tendo em vista o direito de legislar sobre aspectos de interesse local, a acatar como legítimo o objetivo da aludida lei.

Com o devido respeito, me permito a divergir.

Primeiramente é de se tomar a matéria na perspectiva do ponto de vista do princípio constitucional. Não será preciso recorrer à doutrina para afirmar que o princípio geral imposto pela norma constitucional é de que o ingresso em cargo público só é admissível pela via do concurso público, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação. Essa, pois, é a exceção para atender circunstâncias especiais da administração pública. Mas, mesmo aí, a Constituição ainda procurou ser restritiva para evitar que a exceção se transformasse em abuso, tanto que estabeleceu que mesmo esses cargos em comissão e funções de confiança devem ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional.

Demais disso, a matéria está bem definida na Lei 6.174/70, que, nos orienta quanto à substância da questão. E o que ali encontramos está exposto no art. 12:

“ Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento”.

O estatuto municipal de Realeza não dispensa o mesmo tratamento. Aliás, não define cargo em comissão, não lhe atribui a condição de livre nomeação e na oportunidade em que se refere ao mesmo deixa a impressão de que seria provido por habilitação em concurso (arts. 12 e 13) já que a lei omite as distinções que deveria estabelecer, cuidando, no capítulo da vacância, da exoneração *ex-officio*, sem ao menos preceituar a que funções ele se destina.

Isso, entretanto, não exime o Município do cumprimento dos princípios gerais, decorrentes da norma constitucional, em face do que não se pode admitir qualquer fraude aos institutos superiores que condicionam o ingresso no serviço público.

Essas diretrizes são o bastante para nos revelar que a diferença fundamental para o ingresso em um ou outro cargo está em que a escolha para o provimento de cargo em comissão é condicionada diretamente à confiança do

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. CARGO EM COMISSÃO - PROVIMENTO — 2. CONCURSO PÚBLICO - EXIGIBILIDADE — 3. VICE-PREFEITO - VERBA DE REPRESENTAÇÃO.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : 19.274/93-TC.
ORIGEM : *Município de Realeza*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 34.678/93-TC. - (unânime)*

Consulta.

1. Irregular o provimento em comissão de cargos técnicos típicos do quadro efetivo, por contrariar norma constitucional, haja vista que a regra para o ingresso no serviço público é o concurso. E, no caso em pauta, houve abuso em face de ter sido criado, praticamente, um quadro especial de cargos em comissão.

2. Não há que se falar em acumulação remunerada quando o Vice-Prefeito ocupa cargo de Diretor da Administração, pois inexistente identidade entre cargo público e mandato político, pois a este não se atribui remuneração.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de conformidade com o voto escrito do Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

governante, da qual ele próprio é o juiz; já para o cargo efetivo a aferição se dá pela competência profissional. O primeiro, assim, deve estar habilitado a cumprir as funções confiadas por seu superior enquanto o segundo deve estar habilitado a cumprir uma função de atendimento ao público.

E isto, por si só, torna evidente que essas últimas funções, que são permanentes, que não podem sofrer alteração com as mudanças de governo e que independem do grau de confiança em relação ao governante, pois sua prioridade é a capacidade profissional, não podem ser preenchidas através do provimento em comissão.

Mais ainda, parece ter sido do inesquecível Carvalho Santos a sentença admirável de que “quando uma norma torna um ato proibitivo, qualquer contorno a essa norma para se chegar àquele ato é também proibida”.

É o que encontramos no fato consultado: o objetivo da lei foi criar cargos para que a administração pudesse nomear sem concurso, em face do que a única fórmula encontrada foi considerá-los cargos de provimento em comissão.

E foi de tal monta o abuso que se criou praticamente um quadro especial de cargos em comissão, — quase 90 cargos, afora as funções gratificadas — incluindo funções técnicas e típicas do quadro efetivo, para os quais se recomenda a instituição de carreiras próprias.

Em suma: não é legal e nem é moral a criação de cargos em comissão em desrespeito aos princípios gerais com a finalidade de fugir ao instituto do concurso público.

Isto posto, voto no sentido de responder ao consulente informando que é irregular o provimento em comissão dos cargos de engenheiro civil, engenheiro agrônomo, médico, médico veterinário, odontólogo, técnico em enfermagem, assistente social, técnico agrícola, topógrafo, orientador educacional, supervisor de ensino, vigilante sanitário, assistente de odontologia, e encarregado de obras, funções permanentes que devem figurar no quadro efetivo da administração e preenchidas através de concurso público.

Quanto à segunda indagação concordo com a resposta contida na instrução e parecer da Procuradoria do Estado.

Em, 27 de outubro de 1993.

Procuradoria
Parecer nº 36.731/93

Cinge-se o presente expediente a consulta formulada pelo Alcaide do Município de Realeza, por intermédio do ofício nº 183/93, no qual indaga desta

Corte sobre a legalidade de nomeação de profissionais liberais para cargos em comissão, em face da existência da lei 630, de 26 de março deste ano, como também da possibilidade do vice-prefeito vir a perceber a verba de representação cumulada como salário atinente ao cargo de Diretor de Administração por ele exercido.

Os autos, inicialmente, foram analisados pela Diretoria de Contas Municipais que exarou a informação nº 489/93, onde em suma aduziu que quanto à primeira indagação a prática levada a efeito pelo consulente burla a norma constitucional, onde a regra para o ingresso no serviço público é o concurso, inobstante a legitimidade da lei nº 630/93.

Já, quanto ao segundo aspecto a parecerista esclarece que não há nenhuma vedação, mormente ao preceituado nos arts. 37, inciso XVI e 38 da Constituição da República.

Remetido a esta Procuradoria para exame, o ilustre Procurador Túlio Vargas, lançou o parecer nº 23.725/93, onde conclui pela legalidade das nomeações havidas, em face da existência de lei própria norteando a matéria; concordando com a conclusão esposada pela D.C.M. no segundo aspecto.

Entretanto, o douto Plenário converteu o julgamento em diligência interna a D.C.M. para anexação da lei, *in casu* de nº 630/93, o que foi cumprida.

Ao cotejar a matéria trazida à colação pela Lei nº 630/93 com o preceituado no art. 1º da magna Carta da República que consagra o princípio federativo, onde pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal o município está autorizado a legislar sobre aspectos de interesse local, dentre os quais a organização do seu Quadro Funcional, *a mim me parece cristalino que a supramencionada lei é perfeitamente constitucional, devendo ser respeitada e aplicada, uma vez que a norma legal retrata as necessidades e as peculiaridades locais, não cabendo a nós, data venia questionarmos o seu mérito. O que podemos e devemos indagar é se o consulente respeitou, para o preenchimento dos cargos, o disposto no art. 79 da Lei Orgânica do Município. Respeitado, agiu acertadamente a administração municipal.*

Por derradeiro, no tangente ao segundo ponto filio-me ao entendimento esposado pelos ilustres pareceristas que me precederam, posto não se tratar de acumulação remunerada de cargos públicos, uma vez que a verba de representação é oriunda do mandato político do Vice-Prefeito.

É o Parecer.

... Procuradoria do Estado, em 20 de outubro de 1993.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Procurador

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. TESTE SELETIVO PÚBLICO — 2. CE/89 - ART. 27, IX, “a” e “b”.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 31.550/93-TC.
ORIGEM : Companhia de Desenvolvimento de Cambé
INTERESSADO : Diretor-Presidente
DECISÃO : Resolução nº 29.700/93-TC. - (unânime)

Consulta. Admissão de pessoal através de teste seletivo público para fins de contratação por tempo determinado, consoante disposto no artigo 27, IX, “a” e “b” da CE/89, haja vista o fato da Consulente ser órgão integrante da administração indireta do Município.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, fornecendo-se à requerente o documento pleiteado, de acordo com o Parecer nº 32.483/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

Tendo em vista que esta Companhia está sofrendo ações na Justiça Trabalhista, contestando contratações efetuadas por Prazo Determinado, da Forma da Legislação em vigor, com o presente, vimos solicitar especial gentileza de V.Sa., haja visto a competência deste Tribunal, em fornecer-nos uma Certidão

em que conste que a COMDEC, por ser Empresa Pública Municipal, só pode efetuar contratações de pessoal mediante concurso público ou "TESTE SELETIVO PÚBLICO" para fins de contratação por prazo determinado, de até no máximo 01 (um) ano, de acordo com o inciso XIII do artigo 78 da Lei Orgânica e das normas constitucionais em vigor.

Outrossim, valemo-nos do ensejo para renovar-lhe nossos protestos de apreço e consideração.

MARIO VANDER MARTINS ROBERTO
Diretor Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 661/93***

Atendendo pedido da parte interessada, nos termos do ofício nº 035/93 — GDP, cabe-me confirmar que, a investidura, sob qualquer título, permanente ou por prazo determinado, em cargo ou emprego público na administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios do Paraná, sujeitam-se às disposições constitucionais, artigo 37, da Constituição Federal e, também, artigo 27, da Constituição Estadual.

Outrossim, especificamente quanto às contratações por prazo determinado, a Carta de nosso Estado, em seu inciso IX, do sobredito artigo 27, dita as regras para sua consecução:

- "art. 27 — IX: a lei estabelecerá os casos de contratação, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:
- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
 - b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração".

É de todo oportuno lembrar, também, que este Tribunal de Contas, diante da incumbência constitucional de apreciar, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, no âmbito da administração pública municipal e estadual, baixou o Provimento 01/89, que estabelece normas para o cumprimento, pelos municípios, das exigências legais, do qual, à guisa de reforçar todo o anteriormente exposto, transcrevo seu artigo 1º:

“art. 1º — Os órgãos da administração direta, indireta, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as Câmaras Municipais encaminharão ao Tribunal de Contas, para apreciação, registro e verificação de legalidade, todos os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão”.

Logo, considerando que a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ — COMDEC é uma entidade pública de direito privado, pertencendo seu capital social integralmente a Prefeitura Municipal de Cambé, para admissão de pessoal, sujeita-se ao prefalado ordenamento jurídico.

É a Informação.

D.C.M., em 03 de setembro de 1993.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria do Estado
Parecer nº 32.483/93

A solicitação do Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé — COMDEC — tendo em vista a Informação nº 661/93, da Diretoria de Contas Municipais pode ser atendida, devendo constar da certidão os termos da referida informação da D.C.M.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 16 de setembro de 1993.

ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
Procurador

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. TRABALHO TEMPORÁRIO - SÚMULA 256 T.S.T. — 2. CONCURSO PÚBLICO — 3. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS — 4. CARGO EM COMISSÃO - FUNÇÕES TÉCNICAS.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 22.922/93-TC.
ORIGEM : Município de Missal
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 35.347/93-TC. - (unânime)

Consulta.

1. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, abrangidos pela Súmula 256 do T.S.T., devem ser adotados os procedimentos usuais de contratação de servidores, ou seja, por prazo determinado ou através de concurso público.

2. A Lei Orgânica Municipal prevalece sobre as demais leis ordinárias do Município, tendo em vista o Princípio da Hierarquia das Leis.

3. Desaconselhável a utilização de cargos em comissão para o exercício de funções técnicas, devido ao caráter transitório de sua investidura.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 880/93 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 880/93

Trata-se de questionamento formulado pelo Município de Missal através de seu Prefeito, Luciano Kreutz, sobre funcionários não pertencentes ao quadro efetivo de servidores municipais.

Pergunta-se:

- I - É correto o procedimento de se adotar critério de pagamento através de mão-de-obra contratada de terceiros em que a Prefeitura repassa os recursos do salário e dos encargos sociais à Empresa Contratada, para funcionários que cumprem carga horária inferior e não se enquadram no Regime Jurídico Único em vigor?
- II - Em caso de confronto entre a Lei Orgânica do Município e o Estatuto do Funcionário Público, no que diz respeito à possibilidade de cargos em comissão manterem transações comerciais de mercadorias e serviços com a Prefeitura, qual norma a prevalecer?
- III - O Estatuto dos Funcionários Municipais, prevê a contratação de profissionais liberais através de Cargo em Comissão. Trata-se de dispositivo correto? Caso contrário, qual o procedimento adequado?"

NO MÉRITO

Relativamente à contratação de mão-de-obra, não é vedada ao Município, desde que em observância à Súmula nº 256 do TST, que abaixo subscrevemos: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — LEGALIDADE. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância previstos nas Leis nº 6.019, de 03.01.74 e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação dos trabalhadores, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços".

Para melhor entendimento do consulente, esclarecemos, que Trabalho Temporário, dispõe a Lei nº 6.019 no seu art. 2º: "é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços".

Tendo em vista que o caso do consulente, não se enquadra em nenhuma das situações descritas, deverá o mesmo adotar os procedimentos usuais de contratação de servidores pela Administração Pública, ou seja, por Prazo Determinado ou através de Concurso Público.

Quanto ao conflito entre os dispositivos legais, pelo Princípio da Hierarquia

das Leis, tem-se que, a Lei Orgânica prevalece sobre as demais leis ordinárias do Município.

Face ao Princípio supraexposto, a LOM derroga os dispositivos de lei ordinária que a contrariem. Sendo, portanto, vedadas transações comerciais entre servidores detentores de Cargo em Comissão e a Prefeitura.

No que diz respeito ao último questionamento, já foi a matéria, objeto de decisão desta Corte, através da Resolução nº 9.227/91-TC, publicada na RTC-PR 102/134, para melhor elucidação do tema.

Através da supracitada, conclui-se que é desaconselhada a contratação, através de Cargo em Comissão, para o exercício de atividades técnicas.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 19 de outubro de 1993.

EVANDRA BAPTISTA
Oficial de Gabinete - 2C

BEM IMÓVEL - ALIENAÇÃO

1. PROGRAMA HABITACIONAL — 2. LICITAÇÃO - DISPENSA.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *27.204/93-TC.*
ORIGEM : *PROLAR-Companhia de Habitação de Ponta Grossa*
INTERESSADO : *Diretor-Presidente*
DECISÃO : *Resolução nº 34.624/93-TC. - (unânime)*

Consulta. Dispensável, "in casu", a licitação para alienação de casas populares em virtude da finalidade social do órgão alienante e da inviabilidade de competição, por serem os compradores dos imóveis referidos, destinatários certos, tornando-os insuscetíveis de seleção.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João

Féder, responde à Consulta, informando que no caso consultado é dispensável a licitação.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Pela presente, vem a CIA. DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, através de seu presidente abaixo assinado, à presença de V.Exa., para formular consulta a este Tribunal de Contas, para que nos seja esclarecido, como deveremos proceder em relação ao contido no art. 17, I, da nova Lei de Licitações e Contratos — Lei sob nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, pelos motivos a seguir expostos:

- 1 - A nossa empresa é uma SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL, onde o Município de Ponta Grossa detém 99,9% do controle acionário, portanto uma empresa paraestatal.
- 2 - A Cia. foi constituída nos termos da Lei Municipal nº 4.298 de 13 de setembro de 1.989, com a finalidade legal e estatutária de:
 - a) elaborar planos e programas visando equacionar e propor soluções para o problema habitacional do Município;
 - b) projetar, construir, incorporar, financiar, comercializar habitações convencionais e materiais de construção.
- 3 - Os pretendentes dos imóveis (compradores), são selecionados através de critérios sócio-econômicos específicos, estabelecidos ou referendados pelo Conselho de Administração da Cia., visando atender determinada camada da população de baixa renda, de acordo com os diversos programas e projetos viabilizados.
- 4 - A maioria dos recursos financeiros que viabilizam a execução dos

projetos habitacionais, são oriundos do Sistema Financeiros de Habitação (Governo Federal), programa da Casa da Família (Governo Estadual), entre outros, e que somente são liberados para atender determinada faixa de interessados, com critérios sócio-econômicos pré-estabelecidos.

- 5 - Os critérios sócio-econômicos citados visam atender prioritariamente as pessoas que comprovem nos respectivos cadastros, maiores dificuldades para conseguirem por si só, (baixa renda), um imóvel para moradia de sua família, bem como não ser proprietário ou possuidor de imóvel no Município.
- 6 - Os imóveis são vendidos com preço máximo, prazo de financiamento, forma de pagamento e atualização monetária do saldo devedor, sempre já pré-estabelecidos.
- 7 - O art. 119 da citada lei 8.666, impõe a edição de regulamento próprio para licitações.

E, pelo exposto, formulamos consulta sobre a necessidade ou não de licitação na venda de imóveis produzidos para a finalidade mencionada, ainda, se afirmativa a resposta, nos indicar a sistemática a ser adotada para tal.

Por ser só para o momento, aproveito para renovar protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

OLIMPIO MALUCELLI FILHO
Diretor Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 691/93

Trata-se de Consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa — PROLAR — sobre procedimento licitatório.

O Consulente informa que a Companhia em questão é uma Sociedade de Economia Mista Municipal e que foi constituída através de Lei Municipal de nº 4.298/89 — sendo que consta dentre as suas finalidades a de projetar, construir, incorporar, financiar, comercializar habitações convencionais e materiais de construção.

Os compradores dos imóveis são selecionados através de critérios

sócio-econômicos, visando atender a camada da população de baixa renda.

Os recursos financeiros que viabilizam a execução dos projetos habitacionais são oriundos das esferas federal e estadual de governo.

Relata-se, ainda, que os imóveis são vendidos com preço máximo, prazo de financiamento, forma de pagamento e atualização monetária previamente definidos.

Diante do exposto pergunta-se sobre a necessidade de licitação para a venda dos imóveis em questão.

NO MÉRITO

A matéria questionada apresenta similitude com o protocolado de nº 2.503/91-TC que foi objeto da Resolução de nº 7.844/91, publicada na RTC-PR 102, pág. 226.

A retro citada consulta trata da construção de casas populares diretamente pelo município e a liberação de licitação para a venda das mesmas, nos termos do Parecer de nº 5.897/91 de lavra do Procurador-Geral junto a esta Casa, João Bonifácio Cabral Júnior.

Entendemos que as conclusões ali esposadas são aplicáveis ao caso versado, ainda que se trate de Sociedade de Economia Mista, que faz parte da Administração Indireta, e como tal descentraliza os serviços que poderiam ser executados pela Administração Direta.

Informamos, ainda, que o novo Diploma Legal que trata das Licitações, Lei 8.666/93, continua abrigar a figura da licitação inexigível por inviabilidade de competição (art. 25), que entendemos ser o caso enfocado, por serem os compradores dos imóveis referidos, destinatários certos, o que os torna insuscetíveis de seleção.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 22 de setembro de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Assessor Jurídico

Voto do Relator
Conselheiro João Féder

A Companhia de Habitação de Ponta Grossa dirige a este Tribunal consulta sobre a necessidade de procedimento licitatório por ocasião da alienação de imóveis em função das atividades que cumpre naquele município.

Esclarece que a entidade foi instituída com a finalidade legal de elaborar planos para solucionar o problema habitacional do Município, tendo para tanto, a atribuição de construir, incorporar, financiar, comercializar habitações convencionais e materiais de construção, com recursos, em sua maioria oriundos do Sistema Financeiro de Habitação.

A Diretoria de Contas Municipais falando no processo afirma que a Lei 8.666/93 prevê para o caso a inexigibilidade por inviabilidade de competição.

A Douta Procuradoria, contudo, entende que a alienação depende de autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência.

Data venia, desse raciocínio parece que a melhor aplicação da lei está configurada na conclusão da D.C.M., mais porque, pela natureza da operação e pela finalidade da entidade consulente, é de se aplicar o disposto no Art. 17, II, letra "e", onde verificamos que a alienação de bens da administração pública, quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta no caso de venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades.

Em face do exposto, em síntese e objetivamente, proponho que se responda à entidade informando que no caso consultado é dispensável a licitação.

Em, 28 de outubro de 1993.

BEM IMÓVEL - AQUISIÇÃO

1. LICITAÇÃO — 2. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA — 3. AVALIAÇÃO PRÉVIA.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : 28.461/93-TC.
ORIGEM : *Município de Porto Amazonas*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 32.330/93-TC. - (por maioria)*

Consulta. Possibilidade de aquisição de bem imóvel pelo Município, desde que:

- a) Observado o processo licitatório (CF/88 - Art. 37, XXI e LF 8.666/93);*
- b) Precedido de autorização legislativa (LOM, Art.27, XVIII e XXII);*
- c) Precedido de avaliação prévia (LF 8.666/93, Art. 24, X e Art. 26, § único, III).*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, por maioria, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 835/93 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 35.150/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Votaram os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

O Conselheiro JOÃO FÉDER, manifestou-se contrariamente.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 835/93

O Município de Porto Amazonas, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. LEONALDO GOMES DA COSTA, encaminha o ofício nº 417/93, por meio do qual indaga sobre a possibilidade de vir adquirir uma olaria para consumo próprio, vendendo o excedente.

DO MÉRITO

1. A Consulta versa sobre o contrato de compra de uma olaria, motivo pelo qual vamos buscar na Constituição Federal o princípio que norteia tal matéria.

“Art. 37 - ...

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Este artigo estabelece a regra geral para o contrato de compra e venda, por meio do qual o Consulente deseja adquirir a olaria.

2. No tratamento com o dinheiro público, o administrador deve ser zeloso, sob pena de responder por eventuais danos que o Erário venha a sofrer. Desta forma, o legislador determina que para a compra de qualquer bem, deve haver a autorização legislativa, especificação esta inserida na norma do artigo 27, incisos XVIII e XXII da Lei Orgânica do Município:

“Art. 27 — Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

XVIII — aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;

XXII — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta”.

Como envolverá despesa para o Município na aquisição da olaria, deve ser precedida de autorização legislativa e de avaliação para levantar a realidade do preço pedido pelo vendedor.

3. Outro princípio que rege a administração pública é o da conveniência, neste ponto o Consulente deve fazer um questionamento contábil para concluir pela vantagem em adquirir tal bem, para consumo próprio.

4. No caso da olaria se enquadrar nas necessidades do Município, pode vir a comprá-la desde que justifique os motivos pelos quais a escolheu, como determinam os artigos 24, X e 26, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 24 — É dispensável a licitação:

X — para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

...

Art. 26 — As dispensas previstas nos incisos III a XV do Art 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas e o retardamento previsto no final do §2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3(três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5(cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo Único — o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I — caracterização da situação calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II — razão da escolha do fornecedor ou executante;

III — justificativa do preço”.

As normas supra estabelecem casos de dispensa de licitação mencionando desde já haver avaliação prévia para verificar se o preço estabelecido em Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros reais) equivale ao valor de mercado.

5. Por fim, concluímos pela possibilidade de vir o Consulente a adquirir a olaria, desde que observado o procedimento licitatório, precedido de autorização legislativa e de avaliação prévia.

S.M.J., é a informação.

D.C.M., em 04 de outubro de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

BEM IMÓVEL - DOAÇÃO

1. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO — 2. PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : *31.943/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Clevelândia*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 36.098/93-TC. - (unânime)*

Consulta. Não obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 927-3, suspendendo cautelarmente o art. 17, I, "b", da LF 8.666/93, a solução mais indicada para o caso, ainda é o instituto da Concessão do Direito Real de Uso, tendo em vista o Princípio da Moralidade dos Atos Administrativos.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, nos termos do aditamento do Procurador-Geral junto a esta Corte, no verso do Parecer nº 37.699/93 da Procuradoria do Estado, assinalando que:

a) - A Lei Municipal nº 1.332/93 permanece válida em face da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3 que suspendeu cautelarmente o art. 17, I, "b", da Lei nº 8.666/93;

b) - O instituto da Concessão de Uso, referido na Informação nº 878/93 da Diretoria de Contas Municipais, é a solução mais aconselhável.

Participaram do Julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Formulamos o presente, para solicitar a Vossa Senhoria, os bons préstimos para o assunto abaixo:

1 — A Lei Municipal nº 1.332/93 de 09.07.93, autoriza a doação de um terreno urbano para a instalação de uma indústria e considerando:

- Que não existe um Moinho Industrial no Município;
- Que a indústria representará vários empregos;
- Que a indústria representará retorno através de impostos;
- A Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93, perguntamos:

"O MUNICÍPIO DEVE OU NÃO DOCUMENTAR A EMPRESA BENEFICIÁRIA".

Sem outro particular para o momento, agradecemos e aguardamos um pronunciamento o mais breve possível, reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SADI FAZOLO
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 878/93***

O Município de Clevelândia, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Sadi Fazolo, encaminha o ofício nº 444/93, por meio do qual pergunta sobre a doação de um terreno para uma empresa particular.

DO MÉRITO

1. O Contrato de Doação é o ato através do qual o titular de um bem, utilizando de liberalidade, transfere o domínio deste a terceiro, gratuita ou onerosamente.

2. De acordo com o art. 37, XXI da Constituição Federal, todo e qualquer tipo de alienação deve ser precedida de licitação pública, quando em um dos pólos figurar a Administração Pública:

"Art. 37 — ...

XXI — ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

3. O contrato de doação é de índole civilista, no qual o titular usando de liberalidade, repetimos, transfere a outra pessoa, bens que não mais lhe interessem.

Ocorre que este contrato, aplicado à Administração Pública, recebe algumas restrições, uma vez que o agente político não possui a liberalidade para utilizar-se dos bens públicos.

Sobre tais restrições, reproduzimos o art. 17, I, “b” da Lei nº 8.666/93:

“Art. 17 — A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida **exclusivamente** para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo”. (grifo nosso)

4. Face à vedação supra, há uma possibilidade de que venha uma empresa particular usufruir de um bem público, através do instituto da Concessão de Direito Real de Uso, pelo qual permite-se a utilização do bem, sem que opere a transferência da titularidade. Depende para sua realização que seja precedida de licitação pública, devendo o Município inserir no contrato o objetivo para a concessão, bem como cláusula de retrocessão.

5. Por fim, informamos a presente consulta, respondendo pela impossibilidade de doação de bem imóvel público, a particular, de acordo com o que determina o art. 17, I, “b” da Lei nº 8.666/93, orientando, a título de colaboração, que pode ser aplicado as normas que regulam o instituto da Concessão de Direito Real de Uso.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 19 de outubro de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 37.699/93

O Município de Clevelândia consulta esta Corte de Contas sobre doação de um terreno para empresa particular, que fica obrigada a instalar um Moinho Industrial.

A D.C.M., examinando a questão, através da Informação nº 878/93, aponta óbice aquele desiderato, representado pelo art. 17, I, "b", da Lei nº 8.666/93, que só permite dar-se a imóvel da Administração Pública, tal destinação, se a doação for para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Sem embargo, aponta a concessão de Direito Real de Uso, como própria para a espécie.

Esta Procuradoria comunga da orientação lançada na precitada Instrução e opina por que se responda à Consulta nos termos ali exarados.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de outubro de 1993.

JOÃO CARLOS DE FREITAS
Procurador

Aditamento do Procurador-Geral

Em Tempo:

Face a decisão superveniente do S.T.F. na ADIN 927-3 suspendendo cautelarmente o art. 17, I, "b", adito o Parecer retro 37.699/93 para ressaltar que a Lei Municipal a que alude a Consulta permanece intangível, muito embora a Concessão de Uso referida pela D.C.M. ainda me pareça a solução mais aconselhável.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador-Geral

CARGOS

1. TRANSFORMAÇÃO — 2. CARGO EFETIVO - CARGO EM COMISSÃO — 3. CF/88 - ART. 37, II.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 37.744/93-TC.
ORIGEM : Município de Clevelândia
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 35.786/93-TC. - (unânime)

Consulta. Decreto-Lei que visa a transformação de cargos de provimento efetivo em cargos de provimento em comissão. Flagrante inconstitucionalidade face ao art. 37, II da CF/88 que dispõe sobre a obrigatoriedade de concurso para o ingresso no serviço público.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde negativamente à Consulta de acordo com a Informação nº 934/93 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 39.854/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 934/93

A Câmara Municipal de Clevelândia, representada pelo seu Presidente, Dr. Daniel Antonio Leoz, encaminha Consulta a este Tribunal, por meio do Ofício nº 133/93, expondo a existência de Projeto de Lei do Executivo, de nº 056/93, que visa extinguir cargos de provimento efetivo, criando-os, então, como cargos de provimento em comissão, com as mesmas atribuições.

Desmembra sua Consulta nos quatros itens abaixo, os quais transcrevemos:

1) É legal o Projeto de Lei do Executivo à luz do artigo 37 *caput* e 37 inciso II, da Constituição Federal?

2) Os cargos constantes do Projeto de Lei podem ser de provimento efetivo, uma vez que são tipicamente cargos de carreira, portanto mais apropriados ao provimento efetivo?

3) Se aprovado tal Projeto de Lei o Poder Legislativo não estaria burlando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, principalmente os princípios de legalidade e moralidade, bem como ao concurso público, disposição do inciso II do mesmo artigo?

4) Por último, qual o posicionamento deste Egrégio Tribunal quanto à matéria exposta?

Analisemos os itens na ordem apresentada:

1) DA ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE LEI À LUZ DO ARTIGO 37 *CAPUT* E 37 INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Através deste Projeto de Lei pretende-se transformar cargos de provimento efetivo em cargos de provimento em comissão.

Celso Antonio Bandeira de Mello, *in* Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Edição, 1991, ensina:

"Cargo em comissão, ou de provimento em comissão é aquele predisposto, ou vocacionado, a ser preenchido por um ocupante transitório, da confiança da autoridade que o nomeou e que nele permanecerá enquanto dela gozar. Por isso diz-se que tais cargos são de livre provimento".

E adiante conclui:

"Exemplo típico de cargo em comissão é o de Chefe ou Auxiliar de Gabinete. A própria natureza dos serviços que se espera de quem trabalha em um gabinete exige absoluta confiança da autoridade superior. Os ocupantes de cargo em comissão são

exoneráveis *AD NUTUM*.

Em relação a cargos efetivos diz:

“Cargo efetivo, ou de provimento efetivo, é aquele predisposto, vocacionado, a ser preenchido em caráter definitivo, isto é, sem transitoriedade. Sua natureza comporta e tende mesmo à recepção de um ocupante que nele permaneça com fixidez, definitivamente”.

Adiante, ao tratar da exoneração, conclui:

“Contudo, por não se tratar de cargo de livre provimento, cujo ocupante é exonerável *AD NUTUM*, é mister apurar a *inadequação do funcionário aos requisitos de capacidade necessários*. Por isso, o Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 21, firmou o entendimento de que: “Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade”.

O rol de cargos constante no Projeto de Lei aponta cargos do corpo instrutivo, tidos como de carreira, dada a necessidade de sua ocupação efetiva e ininterrupta para alcançar os objetivos da Administração. Pela própria natureza destes cargos, inexistente o fator confiança dos agentes políticos, característica maior dos cargos de provimento em comissão.

Tal transformação ensejaria a dispensa de concurso público, a pessoalidade na escolha dos ocupantes dos cargos, e a livre nomeação e exoneração.

A própria justificativa do Chefe do Executivo está dissociada dos princípios da Moralidade, Impessoalidade e da Finalidade Administrativa (este implícito), pois pretende subtrair dos servidores direitos a eles inerentes, inclusive a *estabilidade para servidores com mais de dois anos de serviço público*. E sob este tópico cabe uma ressalva, pois de acordo com o parágrafo 3º do artigo 41 da Constituição Federal, no caso de extinção do cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, o que, dada a estabilidade, só poderá ocorrer em cargos de provimento EFETIVO.

Pela análise do Projeto de Lei face ao *caput* do artigo 37 da Carta Magna, constata-se flagrante violação aos princípios ali elencados.

Com relação ao artigo 37, inciso II da Lei Maior, que trata da necessidade de concurso público, tomamos as palavras de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, pág. 375, Malheiros Editores, 1993.

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo,

propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o artigo 37, II da CF/88. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos”.

Especificamente, em relação a criação de cargos de provimento em comissão, o S.T.F. asseverou:

“A criação de cargos em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso” (STF PLENO, Repr. 1.282-4 SP).

Pelo exposto, é manifesto no Projeto de Lei 056/93 iminente violação à exigência constitucional do concurso.

2) DA POSSIBILIDADE DOS CARGOS CONSTANTES DO PROJETO DE LEI SEREM DE PROVIMENTO EFETIVO.

Como já consta na própria pergunta do Consulente, os cargos elencados no projeto são tipicamente de carreira, técnicos ou profissionais, e por isto devem ser efetivos para possibilitar a continuidade dos serviços públicos.

O provimento em comissão é verdadeira exceção à regra, só admitida face ao fator confiança inerente a cargos de assessoramento de agentes políticos, o que não é o caso dos cargos constantes no projeto.

Por derradeiro, corroborando a idéia de que cargos de natureza efetiva apenas devem ser de provimento efetivo, trazemos o julgado abaixo:

“O exercício de cargo efetivo, em comissão, é ilegal e enseja ação de repetição de indébito”. (RJTJSP 135/174).

3) SE APROVADO TAL PROJETO, O PODER LEGISLATIVO ESTARIA BURLANDO O ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL?

Ainda que de iniciativa do Executivo Municipal, de acordo com a fundamentação do item 1 desta informação, este projeto representa afronta aos princípios elencados no artigo 37 e 37, inciso II da Constituição Federal; ao aprovar lei manifestamente inconstitucional, estará o Legislativo igualmente incorrendo em burla aos princípios ali estabelecidos, pois a este Poder não cabe tão somente aprovar os projetos do executivo, mas sim verificar da sua adequação às normas jurídicas vigentes, à finalidade e princípios da Administração, rejeitando qualquer iniciativa do Executivo não condizente com estes.

4) DO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL

Pelo apresentado nos itens anteriores, e pela análise do Projeto de Lei nº 056/93 do Município de Clevelândia, face às normas constitucionais e aos princípios básicos da Administração, outro não pode ser o entendimento deste Tribunal, salvo melhor juízo, senão o de considerar inconstitucional e de iminente violação aos princípios da Administração o referido projeto.

Por oportuno, consignamos a existência de Denúncia e Solicitação de Auditoria no Poder Executivo Municipal, formulada por três Vereadores do Município, segundo a qual estariam ocorrendo anomalias na Administração, relativas a classificação e cobrança de receitas, e provimentos de pessoal, nos termos da Informação de nº 595/93-D.C.M., datada de 16 de agosto de 1993.

Submetemos à apreciação superior.

D.C.M., em 05 de novembro de 1993.

MARCELO RIBEIRO LOSSO
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 39.854/93

A pretensão do Chefe do Executivo Clevelandense em transformar cargos de provimento efetivo em cargos de livre nomeação é inaceitável.

O expediente nega o princípio da livre acessibilidade de todos a cargo público, afrontando, também, o princípio da moralidade, quando procura extinguir os cargos de carreira, substituindo-os para cargos de provimento comissionado.

Assim, de um só golpe, realiza duas vulnerações igualmente nocivas: impede o acesso do cidadão apto, via concurso, sempre salutar, e cria a rotatividade nas funções de base da administração a cada posse de um novo Alcaide. E a rotatividade é sempre molesta a qualquer organização, porque desbarata a experiência adquirida na área dos recursos humanos de caráter permanente.

Por outro lado, a demissibilidade *ad nutum* em lugar da segurança da estabilidade adquirida no biênio posterior ao concurso, instauraria um clima de intranquilidade, incompatível com a eficiência e otimização do serviço, buscada pelo princípio da economicidade, onde se vislumbra o máximo aproveitamento com o mínimo investimento.

Oportuna, a bem lançada informação da D.C.M. de fls. 26, busca sufrágio a seu jurídico posicionamento na lição de Hely Lopes Meirelles e no escólio da

Suprema Corte, ambas escarmentando vivamente o que taxam de tentativa de burla à Constituição. A citada informação conclui pela inconstitucionalidade do projeto e, eventualmente, da lei que porventura originar, caindo sobre os responsáveis a indenização do prejuízo causado. E a Comissão de Justiça do Legislativo não pode compactuar com a inconstitucionalidade flagrante.

E mais nem é preciso dizer. Disse-o com amplitude o zeloso assessor jurídico que subscreve a manifestação da D.C.M., à qual se perfilha o presente parecer.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de novembro de 1993.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador-Geral

CESSÃO DE USO

1. PARTICULARES — 2. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS — 3. LEI MUNICIPAL.

RELATOR : *Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : *29.180/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Paranacity*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 39.132/93-TC. - (por maioria)*

Consulta.

1. Cessão de uso de equipamentos rodoviários da Prefeitura, a particulares, baseada em antiga Lei Municipal - Possibilidade, em caráter excepcional, desde que haja interesse da coletividade e sobretudo que não se caracterize concorrência com a iniciativa privada (art. 173, CF/88).
2. Impossibilidade de um Vereador presidir a Comissão Municipal de Esportes, por ferir norma constante da L.O.M..

O Tribunal de Contas, por maioria, responde à Consulta de acordo com o Parecer nº 41.985/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Votaram os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA (Relator) e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

O Conselheiro JOÃO FÉDER, votou de conformidade com a Informação nº 955/93 da Diretoria de Contas Municipais.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993.

RAFAEL IATAURO

Presidente

A Consulta

É o presente para passar às mãos de V.Exa. as duas questões em anexo a fim de que sejam submetidas à apreciação dessa Egrégia Corte de Contas e posterior parecer elucidativo sobre as mesmas.

QUESTÃO Nº 01

Antiga Lei Municipal autoriza o Executivo Municipal de Paranaity a alugar equipamentos rodoviários para prestar serviços a particulares, fora do Município, cuja arrecadação é feita sob o título Receita Patrimonial.

Como tenho dúvida quanto ao aspecto legal da referida Lei, solicito a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná PARECER elucidativo sobre a questão.

QUESTÃO Nº 02

Comissão Municipal de Esportes criada por Lei Municipal, que recebe subvenção consignada anualmente no Orçamento do Município, da qual tem que prestar conta; cujas operações financeiras, inclusive emissão de cheques são de responsabilidade do presidente e de seu tesoureiro, PODE OU NÃO SER PRESIDIDA POR VEREADOR?

Sendo o que se nos apresenta no momento, serve-nos o ensejo para agradecer e reiterar-lhe nosso mais elevado apreço.

Cordialmente,

JOSÉ BONIFÁCIO MORON

Prefeito Municipal

Procuradoria
Parecer nº 41.985/93

O Prefeito de Paranacity encaminhou à Corte a presente Consulta, formulando duas indagações que passo a examinar.

I.

Na primeira o Consulente pergunta sobre a aplicabilidade de antiga Lei Municipal, que autoriza a Prefeitura a alugar equipamentos rodoviários para a prestação de serviços a particulares, cuja arrecadação é apropriada como receita patrimonial.

O Assessor Jurídico da D.C.M., após uma série de considerações, conclui que **“a prestação de serviços públicos em outro Município só poderá ser efetuada mediante convênio, precedido este de autorização legislativa...”**

Com todo respeito tal ilação não me parece adequar-se à hipótese apresentada, bem como a meu ver ela não comporta as ponderações produzidas acerca das incidências tributárias.

O problema inicial está em definir a legitimidade do procedimento previsto na Lei Municipal, dentro ou fora dos limites da cidade.

Na verdade há duas vertentes antagônicas a respeito da matéria.

Uma entende que a Prefeitura tem inteira liberdade para adotar comportamentos dessa natureza, em razão da autonomia municipal assegurada na Carta Política do País.

O fato é que calcada nesse pressuposto, grande parte dos Municípios fez inserir nas suas Leis Orgânicas dispositivos cuidando da questão.

A própria L.O. de Paranacity prescreve no seu artigo 60, inciso VII.

“Art. 60. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...

VII — Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros”.

Importante salientar que é assente entre os propugnadores dessa interpretação que o meio correto para a formalização da atividade é a denominada **concessão de uso**, nunca a locação, dadas as peculiaridades de um e outro ajustes. Para não me alongar basta dizer que o contrato de locação é típico do direito privado, com equivalência de direitos e obrigações entre as partes, e a concessão de uso constitui Avença que preserva a supremacia do Poder Público.

O saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles assim prelecionou:

“Erroneamente as Administrações têm feito concessões remuneradas de uso de seus bens sob a imprópria denominação de “locação”, pretendendo submetê-las ao Código Civil ou às leis

de inquilinato e até mesmo à lei de locações para fins comerciais, o que é inadmissível em se tratando de uso especial de bem público". (in Direito Administrativo Brasileiro).

O citado jurista, quanto à tese favorável que estou analisando, afirmou:

"O uso especial de bem público por particular é mui frequente para a instalação de banca de jornais, vendas de frutas, estacionamento fechados de automóveis, locais em mercados, exploração de restaurantes e hotéis de propriedade pública e tantas outras utilizações privadas do domínio municipal. Nos Municípios do Estado de São Paulo consentia-se até na cessão remunerada de máquinas e operadores da Prefeitura para serviços transitórios de particulares, desde que não houvesse prejuízo para os trabalhos públicos e o interessado se responsabilizasse pela conservação e devolução dos bens recebidos. A inovação, por nós introduzida quando redigimos o projeto da Lei Orgânica Paulista de 1969 — revogada após a edição das Constituições Municipais — justificava-se, porque nem sempre o munícipe está em condições de adquirir e manter custosos equipamentos para pequenos e eventuais serviços em sua propriedade rural, podendo, com as cautelas legais, utilizar-se dos bens municipais de uso especial, numa recíproca cooperação entre Administração e administrado. Atualmente essa forma de uso especial de bem público depende de previsão expressa nas Constituições Municipais".

Há no entanto, os que não admitem essa prática aferrados ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal, a saber:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei".

Na obra "Comentários à Constituição de 1988", J. Cretella Jr. diz a propósito desse artigo:

"A Constituição de 1988, tratando da Ordem Econômica, assegura, no art. 170, *caput*, a livre iniciativa, reitera a garantia da propriedade privada e seu direito (art. 5º, XXII e art. 170, II), assegurando o regime de livre concorrência (art. 170, IV). Enfim, em 1988, é garantida a propriedade a seu respectivo direito, é assegurada a liberdade de iniciativa".

"As duas colocações, a de 1969 e a de 1988, deixam bem claro

que a exploração direta da atividade econômica cabe, em primeiro lugar e como regra geral, à iniciativa privada, competindo ao Estado, apenas em segundo lugar, por exceção, por motivos que o legislador indica, a exploração de atividades econômicas”.

“A idéia é a mesma: preferencialmente, a exploração direta da atividade econômica compete ao particular e, secundariamente ou suplementarmente, em caráter de exceção, ao Estado”.

Pois bem. Penso que a solução está em conciliar as posições dessas correntes.

Efetivamente, o Poder Público está proibido constitucionalmente de fazer concorrência com o particular, travestindo-se de empresário, num país cuja Lei Maior estabelece como um dos seus fundamentos a livre iniciativa.

Da mesma forma, a Constituição, atendidos os seus princípios, assegura autonomia aos Municípios.

Destarte, não vejo como impedir ou opor-se a que o Município edite lei, ou de preferência estabeleça na sua Lei Orgânica — conforme asseverou Hely Lopes Meirelles -, que os bens municipais possam ser utilizados em favor de terceiros, desde que em atenção a interesse coletivo, em **condição excepcional** e sobretudo sem caracterizar concorrência com a iniciativa privada, diante da vedação imposta pelo mencionado art. 173 da Carta Federal.

No caso presente há a circunstância descrita na Consulta, de que o Município está autorizado por lei a prestar serviços fora da cidade. Pode significar fora do período urbano, na área rural. Casó contrário, se for em Municípios vizinhos, fica difícil vislumbrar o interesse da sua comunidade.

II.

A dúvida seguinte versa sobre a possibilidade de um Vereador da cidade presidir uma Comissão Municipal de Esportes, que recebe verbas previstas orçamentariamente e executa operações financeiras.

Neste ponto estou de acordo com o posicionamento da D.C.M. A simples leitura dos dispositivos da Lei Orgânica de Paranaity, transcritos na respectiva Informação, deixam evidente a inviabilidade de um Vereador vir a comandar a referida Comissão.

A propósito, num ensaio publicado na Revista de Direito Público nº 97, de janeiro a março de 1991, sob o título “Autonomia Municipal na Constituição Federal de 1988”, o Professor Adilson Abreu Dallari estudou atentamente o artigo 29 da Carta Federal, e seu inciso VII, que vou antes reproduzir:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,

atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

VII — proibições e incompatibilidades, no exercício da Vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa”.

Manifestou-se assim o renomado juriconsulto:

“O inciso VII diz que a Lei Orgânica cuidará também de proibições e incompatibilidade no exercício da Vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso, e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa.

Essas vedações, proibições, incompatibilidades, têm o mesmo propósito: evitar que pelo exercício de determinadas funções o Vereador passa ficar subordinado, numa situação de submissão a certas autoridades, ao Executivo Municipal, Estadual ... Esta inviolabilidade e estas proibições e incompatibilidades se somam e funcionam todas no mesmo sentido: garantir o pleno exercício do mandato”.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de novembro de 1993.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

COMBUSTÍVEL - AQUISIÇÃO

1. LICITAÇÃO - DISPENSA — 2. LF Nº 8.666/93 - ART. 25, I.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 26.847/93-TC.
ORIGEM : Município de Cruzeiro do Iguaçu
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 28.539/93-TC. - (unânime)

Consulta. Aquisição de combustível. Dispensa do procedimento licitatório, em face de haver um único posto no Município consulente, observando-se o disposto na LF nº 8.666/93, em seu artigo 25, I.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta em consonância com a Informação nº 619/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 30.650/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Através do presente, venho solicitar a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na pessoa do Exmo. Presidente Sr. RAFAEL IATAURO, a seguinte consulta:

O nosso Município foi emancipado recentemente e dispomos de um único Posto de Combustível no Município, gostaríamos de saber quanto à obrigação ou não de licitação. Pois a cidade mais próxima está a 20 km de distância,

tornando muito difícil fazer licitação.

No Seminário realizado na cidade de Francisco Beltrão em 07 de maio de 1993, nas dependências do Auditório da Câmara Municipal, na oportunidade fizemos tal pergunta verbal ao nosso amigo e Professor Dr. Dúlio Luiz Bento, grande conhecedor de Administração Pública, este nos informou que estaríamos dispensados e para maior segurança dos atos municipais. Solicito tal decisão por escrito, para não haver um certo questionamento através do Legislativo ou pelos Municípios.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ALBERI KASTENER PONTES
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 619/93

O Sr. Prefeito do Município de Cruzeiro do Iguaçu, Sr. Luiz Alberi Kastener Pontes, dirige-se a este Egrégio Tribunal de Contas, indagando-nos sobre a possibilidade de contratar um Posto de Combustíveis sem se utilizar de procedimento licitatório, tendo-se em vista que é este o único Posto do Município.

DO MÉRITO

Informamos, em consonância com o entendimento já esposado, que é inexigível o procedimento licitatório, no caso concreto, dentro do que dispõe o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, a saber:

“Art. 25 — É inexigível licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser financiados por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação, ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Alertamos ao consulente que a comprovação de exclusividade deve ser verificada no âmbito municipal, conforme entendimento doutrinário.

Outrossim, não se furta o consulente de justificar a inexigibilidade do procedimento em espécie, conforme determina o art. 26 da citada lei.

É o que se tinha a informar, S.M.J.

D.C.M., em 23 de agosto de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Assessor Jurídico

COMBUSTÍVEL - AQUISIÇÃO

1. VEREADOR - INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL — 2. CF/88 - ART. 54, I, "a".

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *23.159/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Honório Serpa*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 32.608/93-TC. - (unânime)*

Consulta. Vedado ao Município adquirir combustíveis do único posto de gasolina local, em face deste ser de propriedade de um Vereador, situação esta vedada, consoante disposto no artigo 54, I, "a" da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde negativamente à Consulta em consonância com o Parecer nº 35.623/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Respeitosamente, venho a presença de Vossa Excelência, a fim de obter a seguinte consulta, e autorização:

1 — O Município de Honório em sua primeira gestão, possui somente um posto de abastecimento de combustíveis, sendo o mesmo de propriedade de um Vereador. Diante da impossibilidade de efetuarmos o abastecimento de nossas máquinas e veículos em outras cidades cuja distância é de 70 quilômetros, visando a economicidade aos Cofres Públicos, gostaríamos de obter a autorização deste Colendo Tribunal de Contas, quanto ao abastecimento em nossa cidade. Convém salientar, que possuímos uma Lei da Câmara Municipal, a qual nos autoriza tal procedimento.

2 — O Município possui um Hospital Municipal, pedimos a informação se podemos contabilizar os recursos dos Avisos de Internamento Hospitalar como Verba Extra-Orçamentárias, pois o referido Hospital possui CGC próprio.

Esperando poder contar com o pronunciamento de Vossas Senhorias, antecipamos nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

IVAN LUIZ DALCHIAVON
Prefeito Municipal

Procuradoria

Parecer nº 35.623/93

Cinge-se o presente expediente a consulta formulada pelo Alcaide de Honório Serpa, através do Ofício nº 205/93, no qual indaga desta Corte se é legal a contratação com o único posto de gasolina existente, cujo proprietário é Vereador. Aclara, entretanto, que a Câmara Municipal autorizou a referida contratação.

Questiona, outrossim, da possibilidade dos recursos provenientes dos avisos de internamento hospitalar serem contabilizados como recursos extra-orçamentários.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, exarando a Informação nº 666/93.

O assunto trazido à baila pelo consulente, em seu primeiro aspecto, versa sobre a interpretação do art. 54, I, "a" e II, "a" c/c o art. 29, VII, ambos da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 54 — Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 29 — ...*omissis*...

VII — proibições e incompatibilidades, no exercício da Vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa”.

Do acima inferido depreendo, inicialmente, que ao Vereador se aplicam todas as incompatibilidades trazidas no texto constitucional, e outras consignadas na Constituição do seu Estado e em suas próprias leis orgânicas.

A incompatibilidade constante do art. 54, I, “a”, configura-se impedimento de caráter negocial. Já a do inciso II, “a” é de caráter profissional, onde ambas proíbem que o parlamentar, enquanto no exercício do mandato eletivo, desempenhe certas atividades ou a efetivação de certos negócios.

Cumpre-me asseverar, que a exceção trazida na parte final da alínea “a”, inciso I, do art. 54, trata dos denominados contratos de adesão, que compreendem o fornecimento de água, telefone, luz, uma vez que são normas para todos os cidadãos, independente da sua posição na sociedade.

In casu, inobstante a existência de lei que autorize a realização da contratação, acredito não ser possível, em face da pessoa do contratado, ou seja, onde o proprietário do posto de gasolina trata-se de um Vereador. Tal ajuste é vedado pelo ordenamento constitucional vigente, como acima exposto.

Quanto ao segundo questionamento, com certeza, faltam alguns pontos para melhor enfocarmos o tema. Entretanto, partindo da premissa que boa parte dos recursos que mantém as atividades do hospital são oriundas de convênios, posso afirmar que tais valores devam ser contabilizados como recursos orçamentários.

É o meu Parecer.

Procuradoria do Estado, em 13 de setembro de 1993.

LUIZ BERNARDO DIAS DA COSTA
Procurador

CONCURSO PÚBLICO

1. DEFICIENTE FÍSICO - RESERVA DE CARGOS — 2. CF/88 - ART. 37, VIII.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 28.884/93-TC.
ORIGEM : Município de Ramilândia
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 28.667/93-TC. - (unânime)

Consulta. Admissão de servidor, portador de deficiência física, haja vista o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37, VIII. A referida admissão, assim como qualquer outra, deve ser precedida de Concurso Público, como reza o mesmo artigo 37, em seu inciso II.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 647/93 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 31.427/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Em relação à contratação de pessoal nossa Prefeitura obedeceu o que prevê a Constituição e adotou o regime Único Estatutário. Entretanto, no que diz respeito à norma Constitucional que prevê reserva de cargos para pessoas com

deficiência física, não pudemos cumpri-la pelas diversas contradições observadas. O manifesto do Ministério Público que anexamos solicita um posicionamento oficial desta Administração ao cabo de 30 dias pelo que recorreremos a esse Tribunal.

O questionamento é o seguinte: Que providências devemos tomar e se for pela contratação, de que forma?

No aguardo de pronto atendimento aproveito esta oportunidade para manifestar minhas considerações e apreço.

UBALDO DE BARROS
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 647/93

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Ramilândia, através de seu Prefeito, Ubaldo de Barros, sobre percentual de reserva de cargos e empregos em concurso público, para portadores de deficiência física.

Encontra-se anexado à presente consulta, o manifesto do Ministério Público, requisitando informações a respeito das medidas adotadas pelo Município, sobre contratação de deficientes físicos nos termos da lei.

NO MÉRITO

Tendo em vista que a matéria se encontra devidamente encaminhada ao Ministério Público, nos absteremos de tecer comentários relativamente a esta questão, até porque desconhecemos a situação notificada ao Promotor local, referida no ofício endereçado ao Executivo.

Para esclarecimento do consulente, considerando procedimentos futuros, seguem em anexo as Resoluções de nºs 7.666/91 e 12.988/91, através das quais a matéria em questão, encontra-se decidida por este Corte. (Ambas as resoluções estão publicadas na RTC-PR-102 às páginas 241 e 150, respectivamente).

É o que se tinha a informar, S.M.J.
D.C.M., em 31 de agosto de 1993.

EVANDRA BAPTISTA
Oficial de Gabinete -2C

DESAPROPRIAÇÃO

1. IMÓVEL - PREFEITO — 2. UTILIDADE PÚBLICA — 3. INTERESSE SOCIAL.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 22.145/93-TC.
ORIGEM : Município de Carlópolis
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 28.732/93-TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade da desapropriação de imóvel de propriedade do Prefeito Municipal, em face de não ser constatada imoralidade, mas sim, os requisitos da necessidade e utilidade pública, bem como do interesse social.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 606/93 da Diretoria de Contas Municipais, com caracterização do interesse público, justa avaliação e disponibilidade orçamentária.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 606/93**

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Carlópolis, através de seu Prefeito, ISAC TAVARES DA SILVA, sobre desapropriação de imóvel do Chefe do Executivo Local.

O consulente questiona qual o procedimento a adotar tendo-se em vista

que dentre as desapropriações que o Município pretende efetuar, encontra-se imóvel de propriedade do Prefeito.

NO MÉRITO

Esta Casa, sempre que instada a se manifestar tem repudiado atos negociais entre Prefeito e Município, em face do princípio da moralidade, ainda que lei local não consigne vedação atinente à matéria.

No caso presente, todavia, não se trata de ato negocial; mas sim, de desapropriação que é, sabemos todos, procedimento administrativo.

É fato que a desapropriação é intervenção estatal na propriedade, instituto definido pela própria Constituição Federal (art. 5º, XXIV).

Neste sentido, é bom que se diga que a própria Lei Maior estabelece os requisitos exigidos para a desapropriação que são a necessidade ou utilidade pública e interesse social.

Como se depreende da própria essência do instituto em comento, a discricionariedade do Administrador limita-se a escolher dos requisitos, podendo recair sobre necessidade ou utilidade pública e interesse social mas sempre presente o interesse coletivo.

A desapropriação é ato que cabe ao particular suportar, sendo para tanto indenizado. Não é, entretanto, ato negocial do qual se auferir lucro.

Os casos que ensancham a utilização do instituto em espécie são definidos de forma taxativa pela legislação federal, aplicável aos três níveis de governo.

Como se vê, ao manejar tal instituto o administrador fica adstrito à legislação pertinente, notadamente às situações descritas na norma.

Vale ressaltar, a lição de Carlos Maximiliano ao tratar da matéria:

“Não se desapropria coisa alguma em benefício de indivíduos, de uma classe, ou de sociedades particulares, ainda, que direta ou indiretamente seja útil à coletividade”. (*in* A Constituição Federal de 1946, 4ª ed. VIII, RJ, p. 105)

Descabida, portanto, a utilização da expropriação para a satisfação de interesses particulares.

Pela breve fundamentação exposta, atinente à própria essência do instituto, cremos ser possível a desapropriação de imóvel do Prefeito.

A justificativa encontra-se no fato de que a desapropriação não é ato negocial, do qual advém lucro para o particular, é antes ato do poder público que excepciona o direito de propriedade e, destarte, deve ser suportado pelo proprietário.

Não pode o Prefeito, como não poderia qualquer outro cidadão que tem seus bens expropriados, auferir lucros do ato, o que, inclusive, daria azo à anulação do mesmo.

Neste sentido, cabe trazer à colação as palavras de Hely Lopes Meirelles, ao tratar da anulação da desapropriação:

“Assim, se, ao invés da utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, se deparar na desapropriação motivo de favoritismo ou de perseguição pessoal, interesse particular sobrepondo-se ao interesse da coletividade e qualquer outro desvio de finalidade ou imoralidade administrativa, o ato expropriatório é nulo e deverá ser invalidado pelo judiciário, por divorciado dos pressupostos constitucionais e legais vinculadores de sua prática. Realmente, a autoridade expropriante só é livre na valoração dos motivos de interesse público, mas fica sempre vinculada à existência e à realidade desses motivos, assim como ao atendimento dos requisitos de legitimidade condicionadores da desapropriação”. (in Direito Administrativo Brasileiro 17ª ed., 1990, SP, p. 528)

Não se pode considerar o ato em espécie como imoral por ser o imóvel expropriado de propriedade do Prefeito, se o procedimento atendeu a todos os requisitos legais.

Neste caso, a imoralidade só poderia ser detectada se houvesse favoritismo.

Como o procedimento expropriatório é vinculado e só pode se dar dentro dos casos expressos na lei, não cabe à autoridade “escolher” a área a ser desapropriada; mas, tão somente, valorar a real existência do interesse público.

Neste caso, não se tratando de ato negocial, nem de escolha da Administração, o ato não pode ser considerado *a priori* como eivado do vício da imoralidade.

Adstrita a Administração à lei como está, na situação concreta, resta-lhe seguir os passos regulares do procedimento em espécie desde que verificamos os requisitos legais já tratados e enquadrável a situação nos casos ensanchadores da desapropriação.

Alertamos, outrossim, que qualquer indicio de irregularidade, notadamente a existência do favoritismo, pode caracterizar abuso de poder, dando ensejo à anulação do ato por desvio de finalidade.

É a Informação.

D.C.M., em 18 de agosto de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Assessor Jurídico

EDUCAÇÃO - VERBAS

1. MÍNIMO CONSTITUCIONAL — 2. OBRIGAÇÃO LEGAL - CF/88, ART. 212, § 4º.

RELATOR : Auditor Marins Alves de Camargo Neto
PROTOCOLO Nº : 19.237/93-TC.
ORIGEM : Município de Novo Itacolomi
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 30.041/93-TC. - (unânime)

Consulta. Município com pequena estrutura educacional, bem como demanda escolar reduzida, e que em função disto, alega não conseguir atingir o mandamento constitucional de aplicar 25% da receita proveniente de impostos em educação. Contudo, tal ordem legal deve ser obedecida, excluindo-se do cálculo do referido percentual os programas suplementares com alimentação e saúde, conforme Art. 212, § 4º da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 29.648/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

Cumpro o dever de consultar esse Tribunal de Contas sobre matéria relativa à aplicação de recursos financeiros em manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Município de Novo Itacolomi, desmembrado de Cambira, possui estrutura educacional pequena, em face da própria condição sócio-econômica, não tendo com isso como cumprir o disposto no Artigo 212 da Constituição Federal.

A demanda escolar é pequena, o corpo de magistério igualmente é modesto e, em função disso, aplicando-se todos os recursos possíveis e necessários não se consegue atingir aquela exigência.

Diante disso, torna-se importante que esse Egrégio Tribunal de Contas, sempre atento às causa municipalistas, indique o melhor caminho a ser seguido por este Município.

No aguardo de vosso pronunciamento reitero a minha estima e apreço.

Atenciosamente,

FLORINDO PICOLI
Prefeito Municipal

Procuradoria do Estado ***Parecer nº 29.648/93***

O município de Novo Itacolomi consulta esta Corte de Contas à respeito da maneira pela qual deve proceder para satisfazer o comando do art. 212 da CF/88, uma vez que alega no ofício de consulta, possuir uma estrutura educacional pequena, não tendo, com isso, como cumprir o disposto no artigo supracitado. Diz ainda, o ofício de consulta, que a demanda escolar do município é pequena, que o corpo de magistério é igualmente modesto e que, em função disto, aplicando-se todos os recursos possíveis e necessários, não se conseguiria atingir aquela exigência.

A redação do art. 212 da Carta Magna comporta diferentes interpretações no que concerne a problemática de se saber se os programas suplementares com alimentação e saúde podem ser satisfeitos com verbas provenientes dos 25% da receita resultante de impostos, que o município deve aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O §4º do art. 212 exclui expressamente dos 25% destinados à manutenção do ensino os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde,

pois prescreve que estes programas suplementares serão satisfeitos com verbas provenientes de contribuições sociais.

Resta então saber se os gastos dispendidos com alimentação (merenda escolar) e tratamento de saúde dos estudantes faz parte do programa básico de educação. O próprio texto constitucional deixa claro, em seu art. 208, Inc. VII, que tanto os programas com material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde são programas suplementares e, como tais, não enquadram-se no programa básico de educação. Ocorre, no entanto, que o legislador constituinte englobou nos 25% do art. 212 os programas suplementares com material didático-escolar e transporte, ao contrário dos programas suplementares de alimentação e assistência à saúde que terão seus fundos oriundos de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

A responsabilidade com a saúde e a alimentação dos educandos, a princípio, cabe também às suas famílias, porém, o legislador constituinte de 1988, sabendo da péssima condição sócio-econômica que o país atravessa neste momento de sua história, atento às dificuldades que grande parte das famílias enfrentam para sanar os problemas de saúde e alimentação dos seus, no intuito de evitar a evasão escolar, implementou, por intermédio do art. 208, inc. VII, programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, e explicitou, a origem dos recursos para satisfazê-los (contribuições sociais), art. 212, §1º.

Claro está que o constituinte de 1988 ao destinar outra fonte de recursos para prover os gastos com alimentação e saúde, quis preservar as verbas para o ensino de forma a torná-las suficientes para os dispêndios com sistema educacional, uma vez que este se encontrava, e ainda se encontra sucateado. Nesta mesma linha reservou o legislador fonte especial de receita-contribuição social — para aqueles gastos que devem ser feitos com alimentação e assistência médica de crianças, de tal forma a atacar o problema social de base de forma mais completa.

A receita tem origem nos tributos e esses podem ser recolhidos na forma de impostos, taxas e contribuições sociais, para a definição desses institutos e de suas espécies é indiferente para o direito tributário a finalidade para o qual os mesmos existem, o que já não acontece para o administrador público que encontra na lei, não só a origem do dinheiro que irá financiar os gastos que ele deve fazer como também a natureza destes.

É justamente isso que acontece no caso em tela. Uma vez que o constituinte coloca a receita oriunda de imposto, como receita base de cálculo da qual dever-se-á observar os 25% com a educação, e assevera que os gastos com alimentação e saúde terão receita provindo de contribuição social e outros recursos orçamentários, que pela reserva do *caput* do art. 212 não se trata de

impostos; pois diferente quisesse o legislador teria dispensado a expressão impostos contido no *caput* e sobretudo contribuição social e outros recursos orçamentários, contidos no §4º do referido artigo.

Ora, num país pobre como o nosso, onde há uma multidão de crianças miseráveis, não é de estranhar-se que se queira proteger os recursos que visam alterar este quadro, dando aos mesmos destinação específica. A educação é garantia fundamental do brasileiro, um vez que é um dos pressupostos fundamentais para o desenvolvimento livre da personalidade humana, bem como a alimentação e a saúde, donde se reservar origem financeira diversa para elas, objetivando-se com isso um gasto a mais com a área social.

Não há que se falar que uma determinada comunidade possui demanda escolar pequena, e que por isso não poderá atender aos 25% do *caput* do art. 212, haja vista que as complementações que se pode fazer no ensino, não se consubstanciam somente no aspecto quantitativo, possuindo, como tudo, um aspecto qualitativo. A qualidade da educação oferecida pode ser alterada com o aumento dos salários dos professores, com a compra do material didático de melhor nível para os alunos, com a garantia de atividade esportiva — educação física — adequada para os educandos, sem nos referirmos ao transporte escolar para os mesmos.

Desta forma, da interpretação conjunta dos artigos 212, §4º e 208, inciso VII, da CF/88, somos da opinião de que não há como não se gastar 25% da receita oriunda dos impostos com o ensino, e que para o cômputo do mencionado percentual não poder-se-á somar gastos com alimentação e saúde, o que guarda perfeita coerência com a decisão, por unanimidade de votos, desta Corte, consubstanciada na Resolução nº 17.249/93 de 1º de julho último.

Aduze-se, finalmente, que a redação final do Projeto de Lei nº 1.258-C “que fixa diretrizes e bases da educação nacional” corrobora o entendimento supra no disposto em seu artigo 100, *verbis*:

“Art. 100. Não constituem despesas de manutenção de desenvolvimento do ensino, para efeito do cálculo dos percentuais mínimos obrigatórios referidos no art. 98 desta Lei, as relacionadas com:

- I – assistência médico-hospitalar à comunidade, mesmo quando ligada ao ensino, inclusive nos hospitais universitários;
- II – subvenções a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural;
- III – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, quando realizadas em instituições não integrantes dos sistemas de ensino;

- IV – preparação de quadros para a administração pública, civis e militares ou diplomáticos;
- V – obras de infra-estrutura urbana, ainda quando venham a beneficiar a rede escolar;
- VI – concessão de bolsas de estudos a alunos da rede particular, quando não incluídos na hipótese do art. 213, §1º, da Constituição Federal;
- VII – pessoal docente e demais trabalhadores de educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Verifica-se assim que o legislador ordinário ateu-se fielmente ao comando constitucional, e em especial no que deflui do artigo 212 da CF.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de agosto de 1993.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador-Geral

GRATIFICAÇÃO NATALINA

1. ANTECIPAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

RELATOR : Auditor Francisco Borsari Netto
PROTOCOLO Nº : 28.721/93-TC.
ORIGEM : Município de Londrina
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 36.229/93-TC. - (unânime)

Consulta. Defesa a antecipação e parcelamento do abono natalino aos Servidores Municipais, em face de impeditivo legal constante de seu estatuto, não havendo, portanto, que se falar em índices de correção monetária para o pretense pagamento da segunda parcela.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Francisco Borsari Netto, responde à Consulta, de conformidade com a Informação nº 801/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 39.493/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Com referência à Resolução nº 21.675/93 desse Egrégio Tribunal, vimos expor e ao final solicitar as seguintes informações complementares à consulta da qual resultou a mencionada resolução:

No ano de 1992, o Abono de natal foi pago aos servidores municipais, pela Prefeitura e pela Câmara, em outubro, sendo pagos 50% no dia 2 e 50% no dia 19, com base na remuneração de outubro.

Apesar de os pagamentos terem sido efetuados no mesmo mês a Câmara e a Prefeitura procederam ao pagamento da diferença do abono com base na remuneração de dezembro, da seguinte forma:

Câmara: considerou que o abono foi pago em duas parcelas, e para efeito de cálculo da diferença de pagamento no mês de dezembro corrigiu a segunda parcela de acordo com os reajustes concedidos aos servidores, ou seja, abateu o valor da 2ª parcela, corrigido.

Prefeitura: somente veio a efetuar o cálculo de diferença do pagamento do abono em janeiro de 1993, conforme acordo firmado entre o Sindicato da categoria e a Prefeitura, e abateu da remuneração de dezembro somente o valor pago da 2ª parcela, ou seja a 2ª parcela não foi corrigida.

Diante disto, formulamos a seguinte questão:

– Tendo sido pago o Abono de Natal no mesmo mês, pode-se considerar

este pagamento em duas parcelas?

Em caso afirmativo: como não há previsão legal sobre a antecipação da 2ª parcela, o procedimento da Câmara foi correto ou deve ser abatido da remuneração de dezembro somente o valor pago da segunda parcela?

Atenciosamente,

ALEX CANZIANI SILVEIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 801/93

O Sr. Alex Canziani Silveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Londrina, remete consulta visando obter informação complementar à Resolução nº 21.675/93 desta Casa, a qual versou sobre a possibilidade do adiantamento da segunda parcela do abono de natal, previsto na legislação municipal.

Na consulta anterior que originou a supracitada Resolução da qual anexamos cópia, a formulação da questão foi hipotética, tendo esta Diretoria concluído pela inadmissibilidade da proposição dada à falta de autorização legal para aquele procedimento, no que foi acompanhada pela Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

A presente consulta, no entanto, informa que a hipótese antes aventada, foi de fato perpetrada no exercício anterior, sendo as duas parcelas do referido abono, pagas no mesmo mês de outubro, a despeito da determinação legal de que a segunda parcela fosse paga somente no mês de dezembro.

Efetuada o pagamento antecipadamente, para todos os servidores do Município, o executivo e o legislativo adaptaram procedimentos diversos quando do ajuste devido no mês de dezembro, cujo valor remuneratório deveria informar o pagamento da diferença apurada em relação à primeira parcela o total da segunda parcela.

Narrados os fatos questiona-se se os pagamentos feitos num mesmo mês podem ser considerados parcelados, e se foi correto o procedimento adotado pelo legislativo municipal, ao corrigir o valor da 2ª parcela paga em outubro, até dezembro de 1992.

Ao MÉRITO parece não importar a primeira indagação, posto que a questão

se limita à aplicação ou não dos reajustes concedidos aos servidores municipais entre outubro e dezembro de 1992 ao valor pago à título de 2ª parcela do abono de natal, efetuado antecipadamente ao arrepio da disposição legal.

Vale, no entanto, observar que a informação prestada naquela consulta já objeto de deliberação resolutiva pelo Plenário deste Tribunal, não admitindo a prática do pagamento antecipado, como foi feito, impede qualquer consideração que tenha por objetivo solucionar a questão proposta, uma vez que estar-se-ia dando contornos de juridicidade a ato nulo, arbitrário e ilegal.

Este ato, eivado de ilegalidade, deve ser objeto de impugnação, submetendo-se o seu responsável imediato à recomposição do erário municipal, se demonstrada a lesividade.

De outro lado, não há como corrigir seus efeitos na esfera administrativa devido à falta de autorização legal para tanto.

Assim sendo, julgando-se, determinado servidor, preterido em seu direito, resta-lhe buscar a prestação jurisdicional do Estado, manifestada pelo Poder Judiciário quando provocado, posto que, deste emanam decisões dotadas da coercibilidade necessária à sanção de eventuais prejuízos de ordem patrimonial sofridos em decorrência do ato administrativo nulo.

Diante do exposto, e do que consta da Resolução nº 21.675/93 desta Casa, era o que se podia informar, ressalvada superior consideração.

D.C.M., em 28 de setembro de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessor Jurídico

LEI DE LICITAÇÕES

1. UTILIZAÇÃO DO DL 2.300/86 — 2. VIGÊNCIA DA LF 8.666/93.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 30.348/93-TC.
ORIGEM : Município de Santa Maria do Oeste
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 35.976/93-TC. - (unânime)

Consulta. Ilegalidade das licitações realizadas pelo município, até 27/08/93, com fundamento no Decreto-Lei 2.300/86, pelo fato deste ter sido revogado com a publicação da LF 8.666/93 em 22/06/93.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde negativamente à Consulta de acordo com a Informação nº 830/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 39.280/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 830/93**

Cuida-se de consulta formulada pelo Prefeito de Santa Maria do Oeste ao fim de indagar deste Tribunal, em suma, se válidas são as licitações (ou dispensas em razão de valor) realizadas pelo Município até 27.08.93, sob a égide do já revogado Decreto-Lei nº 2.300/86.

Argumenta o Consulente que, em virtude da emancipação recente do

município, não se tinha conhecimento acerca da obrigatória observância da nova lei, que vige desde 21.06.93 e, só por ocasião do seminário promovido por este Tribunal em Foz do Iguaçu em 27.08.93, é que se passou a adotar a Lei nº 8.666/93 nos procedimentos licitatórios.

Arremata a indagação, invocando o parecer nº 22.180/93, emitido pela Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, cuja conclusão é pela validade das licitações, ou suas dispensas em razão de valor, ocorridas no período que vai de 21.06.93 a 01.07.93 com apoio nas razões ali aduzidas para o fim de lhe dar aplicação extensiva até 27.08.93, quando, segundo afirma o consultante, o Município passou a adequar seus procedimentos às novas regras encartadas na Lei nº 8.666/93.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Não obstante a existência do pressuposto da legitimidade a que refere o art. 31 da Lei nº 5.615/67, cumpre lembrar que o objeto da consulta escapa ao âmbito legal de admissibilidade nos termos do que dispõe o aludido dispositivo.

1.2. É oportuno salientar também que as consultas, como regra geral, devem cogitar de situações hipotéticas, em tese, e não sobre fatos já ocorridos, como se vê no caso vertente, cuja pretensão do signatário do expediente em exame, intempestiva, aliás, não é outra senão a de obter do Tribunal de Contas um pré julgamento de atos de sua gestão já ultimados.

1.3. Sendo assim, inobservado o dispositivo legal que rege a matéria quanto ao juízo de admissibilidade, bem como a extemporaneidade da indagação, a mesma restaria prejudicada, sem apreciação de mérito.

1.4. No entanto, se esse não for o entendimento do Egrégio Plenário, passa-se ao enfrentamento da consulta em sua essência.

2. MÉRITO

O tema, objeto da consulta, encontra solução na Lei de Introdução ao Código Civil, senão veja-se:

“Art. 3º — Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (Lei nº 4.657/42)”.

Ao contrário do que sustenta o Consulente, o desconhecimento da norma legal não configura erro escusável.

A nova lei das licitações teve seu texto publicado no D.O.U. em 22.06.93, data a partir da qual passou a vigorar, a teor do que dispõe o art. 124, conforme se vê:

“Art. 124 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Lei nº 8.666/93)".

E sua observância, por óbvio, tem aplicação obrigatória no âmbito dos Municípios, consoante determina o seu art. 118:

"Art. 118 — Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração pública indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos no disposto nesta lei".

O Parecer nº 22.180/93, emitido pela Procuradoria do Estado junto a esta Corte invocando como fundamento para relevar a ilegalidade praticada, não tem condão de elidir a responsabilidade do Consultante para os atos já praticados.

O cabimento daquela manifestação está adstrito ao interregno havido entre a data da publicação da Lei nº 8.666/93, em 21.06.93 e a do Decreto Federal nº 852/93, em 01.07.93, tão somente.

As licitações realizadas no Município, até 27.08.93, segundo admite o próprio Consulente, subordinavam-se ao já referido revogado édito, o que significa dizer que o novo Estatuto só passou a vigorar, na municipalidade, mais de trinta dias após sua publicação, circunstância inadmissível à toda evidência.

Diante do exposto, parece não haver dúvida quanto à impossibilidade de aplicação extensiva do parecer nº 22.180/93, do qual se vale o Consulente para instrumentalizar sua indagação.

Por fim, é importante reprisar a oportuna advertência que lança o ilustre subscritor do Parecer em comento a propósito do noviciado Regulamento:

"Entendemos ainda, que por um tempo razoável, naturalmente necessário para a assimilação das novas regras e tabelas, esta Corte, nesse lanço, deverá mostrar-se flexível ao analisar cada caso concreto de suposto descumprimento do atual diploma, especialmente aqueles verificados em municípios pequenos, relevando-os tanto quanto possível, exceto quando evidenciada a má-fé ou dolo do administrador, voltados à deliberada infração da norma legal".

É a Informação.

D.C.M., em 04 de outubro de 1993.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico AJ-2/IV

LEI DE ORÇAMENTO

1. SUPLEMENTAÇÃO — 2. LIMITES.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 33.848/93-TC.
ORIGEM : Município de Assis Chateaubriand
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 35.055/93-TC. - (unânime)

Consulta. Interpretação de dispositivos da Lei de Orçamento:

1. Possibilidade do Executivo, via Decreto, abrir créditos adicionais suplementares, com recursos do superávit financeiro ou do excesso de arrecadação, haja vista autorização antecipada da Câmara.

2. Ilegalidade de lei que emendou a Lei de Orçamento, por esta ter características especiais, não podendo sofrer alterações depois de vigente.

3. Suplementação dos Fundos Municipais só é possível até o limite fixado na Lei de Meios, por não terem sido, os Fundos, contemplados na Lei de Orçamento.

4. Responsabilidade do Órgão de Contabilidade do Município verificar se há extrapolação nos limites da suplementação; em havendo, serão levantadas por ocasião da Prestação de Contas.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 857/93 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 37.023/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 857/93

Trata o presente protocolado, de consulta formulada pelo Sr. João Aparecido Pegoraro, Presidente da Câmara Municipal de ASSIS CHATEAUBRIAND, onde questiona o seguinte:

1. Qual a interpretação que se extrai do parágrafo 2º, incisos I e II do art 4º da Lei de Orçamento Municipal nº 1.124/92?

Poder-se-ia interpretar que a Câmara Municipal por antecipação autorizou para o ano de 1993, o Poder Executivo a abrir créditos suplementares sempre que houver superávit financeiro e excesso de arrecadação?

Diante disso, não estaria por assim dizer havendo uma concessão de créditos ilimitados?

2. A Lei nº 1.181/93, emendou a Lei de Orçamento nº 1.124/92. Existe ilegalidade nesta emenda, não haveria necessidade de obedecer o princípio da anterioridade?

3. A emenda alterou o art. 4º da lei orçamentária, onde permitia três por cento (3%) para a abertura de créditos suplementares passando a trinta por cento (30%)?

Em caso negativo, mesmo assim necessita da autorização da Câmara quando for além dos trinta por cento (30%)?

4. O art. 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.181/93, permite a abertura de créditos suplementares apenas para os órgãos ali discriminados?, E no caso v.g. do fundo municipal de saúde não se aplicaria os trinta por cento devendo solicitar à Câmara autorização para suplementação?

Se as respostas forem afirmativas os Decretos nº 062/93, 099/93, 145/93 e 163/93, estariam elaborados de forma correta?

5. Os decretos adicionais suplementares foram todos baixados após a publicação da lei de orçamento, que de 3% passou para 30%, não havendo outra lei que autorize a suplementação dos 30%. Pergunta-se:

Da forma como foram redigidos esses decretos e os valores constantes estão de acordo com a lei, e já ultrapassaram a autorização legislativa de 30% ou das permissões constantes nas Leis nºs 1.124/92 e 1.181/93?

Qual o caminho a ser tomado para convalidar, sanar se por ventura for constatado alguma irregularidade?

6. Poderia de alguma forma, a Câmara Municipal ser responsabilizada em caso de constatar-se alguma irregularidade nos decretos e nas leis?

NO MÉRITO

Passamos a responder a consulta na ordem dos questionamentos apresentados, iniciando por transcrever os dispositivos a serem considerados na informação.

“LEI Nº 1.184, DE 26.10.92 — ORÇAMENTO MUNICIPAL”

“Art. 4º — O Executivo Municipal fica autorizado, nos termos do art. 07 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, a abrir créditos suplementares, até o limite de 3% (três por cento) do total da despesa fixada para a administração direta.

Parágrafo primeiro — fica, também autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 3% (três por cento) do total da despesa fixada nos orçamentos próprios da Fundação de Ensino Superior do Médio Oeste do Paraná — FESMOPAR, da Autarquia Municipal de esportes, Recreação e Turismo — AMAC, Fundo Municipal de Saúde de Assis Chateaubriand e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivamente.

Parágrafo segundo — Não será computado para efeito dos limites fixados neste artigo e em seu parágrafo primeiro a abertura de créditos suplementares com recursos resultantes de:

I — Superávit Financeiro, conforme definido no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, até o limite desse superávit;

II — Excesso de Arrecadação, também definido no mesmo artigo da mesma lei expressa no item anterior”.

1. A interpretação feita é que o Executivo pode por Decreto, abrir créditos adicionais suplementares, com recursos do Superávit Financeiro e do Excesso de Arrecadação, até o limite de 100%, além dos 3% previstos no *caput* do art. 4º, da lei orçamentária.

Através do parágrafo segundo, a Câmara autorizou, por antecipação, o Executivo a abrir créditos suplementares caso tenha ocorrido um dos recursos acima.

Quanto aos créditos ilimitados, merece um comentário à parte.

A lei 4.320/64, contempla em um de seus artigos:

“Art. 7º — a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I — Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43; e

II — ...

Os autores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis na Obra “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª, folha 21 comentam:

“... abrir créditos suplementares até determinada importância, que fica como faculdade do Executivo pedir e o Legislativo conceder; o que o Executivo não pode pedir nem o Legislativo conceder são créditos ilimitados, porque para tanto estão incluídos na vedação do inciso VII do art. 167 da Constituição, segundo o qual é vedada a concessão de crédito ilimitado, isto é, aquele para o qual não se estabelece um teto certo e fixo em cruzeiro ou percentualmente”.

Sobre o mesmo assunto, encontramos na lavra dos autores Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, na Obra “Comentários à Constituição do Brasil”, 6º volume — tomo II, páginas 335/366.

“O que a Constituição proíbe é a falta de teto, mas não proíbe o recurso a limitar de tal envergadura, que possam ser assemelhados a tetos ilimitados”.

Depreende-se dos abalizados ensinamentos que a concessão de crédito vincula-se a um determinado teto ou a um percentual.

No caso da presente consulta, em se tratando de Superávit Financeiros, sem maiores dúvidas é possível, uma vez que o recurso é perceptível e pode ser determinado por cálculos matemáticos chegando-se a um *quantum*.

Já no que se refere ao Excesso de Arrecadação é de ser considerado em duas vertentes:

- 01) Quando é aproveitado o excesso de arrecadação total, como se entende a lei municipal, ele será de 100% do valor efetivado como tal, entendendo-se que representa um teto determinado em percentual.
- 02) Verificado o excesso, não o real, mas o estimado por tendência, tem-se um valor provável, porém incerto.

Pela análise de tendência é temerário afirmar que se tenha um teto certo e fixo. Talvez este raciocínio identifique-se com o comentário doutrinário acima, quando fala dos recursos assemelhados a tetos ilimitados.

Face às considerações acima, concluímos como legal o que dispõe a Lei Orçamentária Municipal nº 1.124/92, mormente quando nela apenas é autorizado um pequeno percentual de 3%, destinado aos créditos adicionais.

Todavia alertamos, em virtude de tais autorizações serem discutíveis, aconselhamos para elaboração dos próximos orçamentos que os permissivos que possam ser confundidos como autorizações para abertura de créditos ilimitados, sejam excluídos em favor de um percentual mais acessível.

2. A Lei Orçamentária não pode disciplinar autorização própria da Lei Orçamentária.

Segundo decisão desta Egrégia Casa, a Lei de Orçamento é especialíssima, com ritos próprios, prazos definidos, não podendo, depois de

vigente, sofrer alterações que não as indicadas em lei própria.

É ilegal, portanto a lei nº 1.181/93 que emendou a lei de orçamento nº 1.124/92.

3. Em virtude das conclusões acima, ficam prejudicadas as indagações feitas neste item.

4. A Lei Orçamentária quando nominou os órgãos para fins de suplementação, beneficiou somente aqueles nela contemplados.

Como a Lei de Meios, estabeleceu 3% como limite de suplementação com recursos de anulação/cancelamento ou operações de crédito, só é possível suplementar até o percentual fixado.

Tratando-se de fundos, uma vez suplementando o valor das transferências pelo Executivo, fica ele fundo, automaticamente suplementado.

Quanto aos decretos, se os recursos utilizados para suplementação por Decreto do Executivo foram decorrentes de redução/cancelamento ou operação de crédito, isto só seria possível até 3%. Extrapolado este percentual, novo crédito só é possível com lei específica onde nela serão discriminadas as dotações necessárias, bem assim a indicação dos recursos.

5. Cabe ao próprio órgão de contabilidade do Município verificar se o limite foi extrapolado ou não, na forma sugerida no item 4.

Caso tenha ocorrido irregularidades, estas serão levantadas quando da análise da Prestação de Contas do Exercício.

Certas irregularidades que precluem não são sanáveis, o caminho a ser tomado na dúvida é a consulta como fora feito e jamais fazer e depois questionar.

6. A responsabilidade do Legislativo é política e não pessoal, entretanto, seus membros devem assumir e ser coerentes, com respeito aos atos por eles apreciados e aprovados.

Nos termos acima expostos, salvo melhor entendimento superior desta Casa,

É a Informação.

D.C.M., em 07 de outubro de 1993.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

LICITAÇÃO

1. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - AQUISIÇÃO — 2. FORNECIMENTO - PARCELAMENTO.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *18.589/93-TC.*
ORIGEM : *Companhia de Desenvolvimento de Apucarana*
INTERESSADO : *Diretor-Presidente*
DECISÃO : *Resolução nº 26.852/93-TC. - (unânime)*

Consulta. Aquisição de material de construção.

- 1. Possibilidade de ser parcelado o fornecimento desde que vantajoso para a Administração Pública;*
- 2. Equivalência do valor da licitação ao valor total da compra;*
- 3. No caso do fornecedor vencedor não sustentar os preços estabelecidos, mister a realização de nova licitação;*
- 4. Deve-se proceder a licitação na totalidade da compra, condicionando o pagamento às parcelas.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 453/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborado pelo Parecer nº 30.290/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Solicitamos a fineza de nos informar sobre:

Carta Convite e Tomada de Preços

Esclarecemos que nossa Companhia é de economia mista, tendo como acionista majoritário, a Prefeitura Municipal de Apucarana e que está administrando a construção de casas compreendidas no Programa “CASA DA FAMÍLIA”, processo construtivo através de mutirão comunitário.

Conforme convênios firmados entre o Estado do Paraná — Secretário Especial da Política Habitacional — COHAPAR e a Prefeitura Municipal de Apucarana, fica definida a construção em regime de mutirão de:

- a) 34 unidades habitacionais (Pirapó)
- b) 25 unidades habitacionais (Pirapó)
- c) 50 unidades habitacionais (Vila Reis)
- d) 91 unidades habitacionais (Vale Verde)
- e) 191 unidades habitacionais (Vale Verde)

PERGUNTAS

- 1) É aceitável e legal, realizar compras por etapas e/ou várias compras e individualmente por Convênio?
- 2) Considera-se para fins de valores, à Carta-Convite e/ou à Tomada de Preços:
 - O Valor total das compras para a OBRA ou valores — parcela — dos das compras conforme às necessidades do Cronograma Físico Financeiro de Construção/Convênio?
- 3) Quando os preços e/ou as quantidades não forem sustentadas pelos Fornecedores Vencedores (isto é, com os melhores preços) da Carta Convite ou Tomada de Preços, qual é o procedimento?

Agradecemos pelas informações e exposições das nossas perguntas/dúvidas sobre o processo licitatório de 1993.

Cordialmente,

MANOEL PIASSA DA SILVA SOBRINHO
Diretor Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 453/93

A CODAP — Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, representada pelo seu Presidente, Sr. MANOEL PIASSA DA SILVA SOBRINHO, encaminha ofício nº 46/93, através do qual indaga sobre o procedimento licitatório dentro de convênio com a COHAPAR:

PRELIMINARMENTE

Ressaltamos que a presente matéria é da seara da Diretoria Revisora de Contas, de acordo com o artigo 33, inciso I e §3º do Provimento nº 01/86 deste Tribunal, que estabelece a competência da DRG.

Contudo, como os órgãos deste Tribunal estão unidos a fim de fiscalizar os gastos públicos, analisaremos o mérito da questão.

DO MÉRITO

Passaremos a analisar as indagações do Consulente, de acordo com a ordem de ofício.

1) Questiona o Consulente se “é aceitável e legal realizar compras por etapas e/ou várias compras e individualmente por Convênio?”

De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, “compra é toda a aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;”

Como a questão trata de compras por etapas, reproduziremos norma da lei supra que determina que seja verificada a viabilidade econômica para proceder desta maneira. Esta determinação encontramos na norma do artigo 8º, §1º:

Art. 8º — ...

§1º — As obras, serviços e fornecimento serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

Apresente norma, ressalta a possibilidade de ser parcelado o fornecimento, desde que seja vantajoso para a Administração Pública. Numa economia onde a inflação atinge o patamar de 30% (trinta por cento), o parcelamento torna-se oneroso, tornando os contratos por demais dispendiosos.

2) Em relação ao valor da licitação, pela informação aduzida, deve ser o equivalente a totalidade da compra, condicionando o pagamento às parcelas que forem convenientes ao Consulente.

3) Sobre a hipótese levantada pelo Consulente, na qual o fornecedor que vencer a licitação venha a não sustentar os preços e a quantidade estabelecidos, é do nosso entendimento que deve ser realizada nova licitação.

De acordo com o direito, todo contrato forma lei entre os contraentes, não seria diferente em relação ao contrato administrativo. O artigo 66 da Lei nº 8.666/93, o contrato deve ser executado dentro de suas normas, sob pena do inadimplente responder pelos danos causados.

“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial”.

Dentro das responsabilidades do inadimplente, responderá com multas, advertência e até suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. (art. 87).

4) Pela análise supra, informamos a presente consulta no sentido de o Consulente proceder licitação na totalidade da compra, condicionando o pagamento às parcelas.

O valor constante do edital ou carta convite deve ser o total da compra.

Não havendo sustentação de preços e quantidade por parte do vencedor da licitação, rescindi-se o contrato e penalizá-lo na forma da lei.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 14 de junho de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

LICITAÇÃO

1. TABELA DE VALORES - ALTERAÇÃO — 2. LF 8.666/93 - ART. 23 — 3. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 360/93.

RELATOR : Auditor Marins Alves de Camargo Neto
PROTOCOLO Nº : 25.717/93-TC.
ORIGEM : Município de Alto Piquiri
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 34.836/93-TC. - (unânime)

Consulta. Licitação - Tabela de Valores. Impossibilidade desta Corte intervir junto ao Legislativo Federal para que se proceda uma alteração na LF 8.666/93 no tocante à tabela de limites para o Procedimento Licitatório, ressaltando que foi publicada a medida provisória nº 351, reeditada pela de nº 360 que em seu bojo, alterou alguns dispositivos da Lei supra citada, dentre os quais o de nº 23, que trata do assunto em tela.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 665/93 da Diretoria de Contas Municipais, e Parecer nº 36.683/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Com nossos cumprimentos, comparecemos a vossa presença, e pedir a V. S^a, no sentido de, em nome do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, manifestar, junto aos senhores Congressistas, no sentido de se estudarem a modificação das Tabelas de Limites para Licitações, fixadas pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Esta lei veio a tornar os Município com população inferior a 20.000 habitantes simplesmente impossíveis de se governar, haja vista que o *limite mínimo* de Cr\$ 13.020.000,00 é simplesmente irrisório, pois o município não consegue sequer adquirir uma peça de reposição de seus maquinários, que, na maioria das vezes é feita em regime de urgência.

Na certeza de que V. Ex^a. não medirá esforços no sentido de que medidas sejam tomadas, aproveitamos para apresentar nossos protestos das mais altas estimas e considerações, colocando-nos ao vosso mais inteiro dispor.

Atenciosamente

ELIAS PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Diretoria de contas Municipais ***Informação nº 665/93***

O Município de Alto Piquiri, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Elias Pereira da Silva, encaminha ofício nº 255/93, por meio do qual solicita que este Tribunal de Contas interceda junto ao Congresso Nacional para que seja alterada a tabela de licitação.

PRELIMINARMENTE

O Ofício encaminhado pelo *Consultante*, na realidade não se trata de pedido de informação, mas uma solicitação para que este Tribunal de Contas interceda junto ao Legislativo Federal para que seja alterada a tabela de limites para a Licitação, que segundo o peticionário, onera o Município.

A Constituição Federal estabelece que é de competência da União legislar sobre *normas gerais do procedimento licitatório*, fugindo da Seara desta Corte

de Contas intervir para tal alteração.

Esta Casa tem se manifestado, através de matérias em jornais, subscritas estas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Dr. Rafael Iatauro, pelas quais torna público a necessidade de alterar a lei, que possui um texto complexo.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 06 de setembro de 1993

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 36.683/93

Cinge-se o presente expediente a solicitação efetuada pelo Sr. Prefeito de Alto Piquiri, por intermédio do ofício nº 255/93, no qual roga os préstimos desta Corte, no sentido de interceder junto ao Congresso Nacional, quanto ao preceituado no art. 23 da Lei nº 8.666/93, que trata da tabela de valores a ser observada pelos municípios, considerando-se o número de habitantes.

Encaminhado os autos a Diretoria de Contas Municipais, esta exarou a informação nº 665/93.

O território encontra-se prejudicado, uma vez que em 17 de setembro do ano em curso foi publicada a medida Provisória nº 351, que alterou alguns artigos da Lei nº 8.666/93, dentre os quais o postulado pelo ora suplicante.

Cumprir-me frisar, por oportuno, que a medida supra foi reeditada pela de nº 360, de 18 de outubro de 1993, que mantém praticamente a mesma estrutura da anterior.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de outubro de 1993.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Procurador

LICITAÇÃO - CARTA CONVITE

1. PARTICIPANTE ÚNICO - 2. LF 8.666/93 - ART. 22, § 7º.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *31.553/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Marechal Cândido Rondon*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 38.314/93-TC. - (unânime)*

Consulta. Possibilidade da adjudicação do objeto da carta-convite, em licitação da qual participou apenas uma empresa interessada, desde que haja observância ao disposto no art. 22, § 7º, da LF 8.666/93, e que satisfaçam as condições do instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 938/93 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 42.203/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 938/93***

O Município de Marechal Cândido Rondon, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ademir A.O. Bier, encaminha consulta a este Tribunal de Contas, por meio do ofício nº 1.034/93, pelo qual indaga sobre a viabilidade de

homologação de Carta-Convite à qual participou apenas uma empresa interessada.

DO MÉRITO

1. Com o advento do novo Estatuto Licitatório, a modalidade convite teve algumas ampliações, quanto a sua publicidade e extensão. O artigo 22, §3º, define-a:

“Art. 22 — ...

§3º — Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3(três) pela unidade administrativa, **a qual afixará em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas**”. (grifo nosso)

A parte grifada é a novidade, que estende aos cadastrados junto ao licitante a possibilidade de vierem a participar da licitação, desde que observem as condições do convite.

2. O Decreto-Lei nº 2.300/86 não possuía tal menção, conforme prescrevia o art. 20, §3º:

“Art. 20 — ...

§3º — Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3(três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa”.

Não havia extensão aos interessados cadastrados, mas não convidados a participarem da licitação, como ocorre hoje com o texto da Lei nº 8.666/93, havendo uma maior publicidade nesta modalidade de licitação.

3. Com a nova redação, o legislador deu oportunidade para aqueles que não foram convidados pela Administração Pública, desde que se enquadrem nas características e requisitos inseridos no instrumento convocatório. Trata-se de ampliar o número de propostas, permitindo que outros interessados apresentem-nas, possibilitando à Administração Pública contratar com maiores vantagens.

Como apenas uma empresa apresentou proposta, demonstra o fato, que não acudiram mais interessados, devendo justificar expressamente o fato.

4. Para este caso, devem ser observados os §§6º e 7º do artigo 22:

“Art. 22 — ...

§6º — Na hipótese do §3º deste artigo, existindo na praça mais de 3(três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos

mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou assemelhado.

§7º — Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no §3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Este último parágrafo reforça o inciso V do artigo 24, que trata da dispensa da licitação:

“Art. 24 — É dispensável a licitação:

V — quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas”.

5. Comparecendo apenas um interessado, e estando este qualificado para contratar com a Administração, esta poderá adjudicar-lhe o objeto do contrato. O importante é que este pretendente possua condições para cumprir o contrato, segundo o que especifica o instrumento convocatório, devendo ser objeto de verificação antes da adjudicação.

Em análise da matéria, Hely Lopes Meirelles em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo — 10ª ed., págs. 104/105, cita a obra de Antônio Marcelo da Silva — Contratações Administrativas. Ed. RT, 1971, pág. 62:

“No convite, entendemos com Marcello da Silva, que só configura o desinteresse pela licitação, quando convidados pelos menos três possíveis licitantes idôneos, nenhum deles ou somente um apresente proposta. Se os convidados não forem idôneos, ou vierem a ser desqualificados na verificação da idoneidade não se pode considerar como tendo havido desinteresse pela licitação, pois só os capazes para licitar é que podem disputar a contratação. Como no convite é a própria Administração que escolhe os participantes, não se há de computar os inidôneos, convidados para fazer número na licitação”.

Como este texto analisa o Decreto-Lei nº 2.300/86, e, ocorrido alteração na norma que define convite, proporcionando uma maior publicidade, fica reforçada a tese de que o comparecimento de apenas um interessado em participar de Licitação, poderá o Consulente adjudicar-lhe o contrato, desde que perfaça todas as condições do convite.

6. No intuito de auxiliar o Consulente, ressaltamos o §5º, art. 23 da Lei nº 8.666/93, que prescreve casos em que são vedados a adoção desta modalidade

de Licitação:

“Art. 23 — ...

§5º — É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizem o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto par as parcelas de natureza específica que possam ser executados por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço”.

7. Por fim, como a licitação é um procedimento que tem por objeto fazer com que a Administração Pública contrate com mais vantagens, como também possibilitar que empresas diversas venham a contratar com o Estado, por vezes esta medida não traz vantagens, mas ônus à Administração motivo pelo qual, o legislador previu algumas situações em que o Administrador poderia deixar de observar a norma licitatória, que são os casos de dispensa, inexigibilidade e vedação.

Informamos a presente consulta no sentido de que o Consulente, observando as normas citadas, pode adjudicar ao único proponente o objeto da Carta-Convite, desde que satisfaça as condições do instrumento convocatório.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 11 de novembro de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

LICITAÇÃO - DISPENSA

1. COMBUSTÍVEL - AQUISIÇÃO — 2. VICE-PREFEITO - COMPATIBILIDADE NEGOCIAL.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 27.443/93-TC.
ORIGEM : Município de Boa Esperança do Iguaçu
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 32.260/93-TC. - (unânime)

Consulta. Dispensa do procedimento licitatório para contratação de um Posto de Gasolina e Serviços pelo consulente, em face deste ser o único no Município, observando-se a necessidade de comprovação através de certidão do Registro do Comércio local. Inexistência de óbice legal quanto ao fato do Posto ser de propriedade do Vice-Prefeito, pois este não está na Chefia do Executivo Municipal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta em consonância com a Informação nº 827/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 35.190/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 827/93

O Município de Boa Esperança do Iguaçu, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Zelino Thomazi, encaminha o ofício nº 178/93, pelo qual solicita informações quanto à possibilidade de contratação de Posto de Combustível e Serviços, que pertence ao Vice-Prefeito e, havendo condições, se deve ser obedecido o procedimento licitatório.

DO MÉRITO

1. A Constituição Federal no artigo 37, XXI estabelece que a aquisição de produtos ou serviços deve ser precedida de procedimento licitatório.

“Art. 37 — ...

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Diante do prescrito, a regra estabelecida pela Carta Magna é a da licitação, que tem por objetivo conferir à Administração Pública a contratação mais vantajosa.

Ocorre que em algumas situações este procedimento onera a Administração, motivo pelo qual o legislador determinou os casos que podem deixar de observar tal procedimento, denominados de dispensabilidade, inexigibilidade e vedação.

2. Quando há apenas um fornecedor do produto, o legislador entendeu ser inexigível a licitação, como prescreve o artigo 25, I da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25 — É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço,

pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Assim, havendo apenas um Posto de Combustível no Município, não há a necessidade de observar a norma de licitação, devendo apenas comprovar a existência deste único posto por meio de certidão do registro do comércio local.

3. Quanto à situação do Posto de Combustível ser de propriedade do Vice-Prefeito, não há qualquer óbice, tendo em vista que não possui impedimento ou incompatibilidade enquanto não assumir o cargo de Chefe do Executivo Municipal.

A propósito, Hely Lopes Meirelles prega em sua obra “Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., pág. 529” o que segue:

“O eleito para Vice-Prefeito(função executiva) fica incompatibilizado para a função legislativa desde que venha a substituir ou a suceder o prefeito. Por idêntica razão, o titular de um mandato legislativo que se eleja vice-prefeito incompatibiliza-se com a função anterior (legislativa), desde que assuma o cargo de prefeito.

Mas as incompatibilidades ou impedimentos funcionais estabelecidos para o prefeito não atingem o vice-prefeito enquanto este não assumir aquele cargo. Isso porque tais restrições visam a resguardar o exercício do cargo, e não daquele que se mantém em posição de merca suplência. Enquanto o vice-prefeito não auferir as vantagens do cargo de prefeito, não poderá suportar os ônus correlatos”.

4. Diante do exposto, informamos a presente no sentido de que contratado o Posto de Combustível sem que seja observado o procedimento licitatório.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 01 de outubro de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

LICITAÇÃO - DISPENSA

1. MEDICAMENTOS - AQUISIÇÃO — 2. SITUAÇÃO EMERGENCIAL — 3. LF 8.666/93 - ART. 24, IV.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 28.146/93-TC.
ORIGEM : Município de Nova Fátima
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 38.313/93-TC. - (unânime)

Consulta. Exigível o procedimento licitatório para aquisição de medicamentos. Entretanto, para os casos em que é inviável o estoque e, existindo urgência no caso da medicação, o certame licitatório é dispensável, conforme reza o inciso IV, do art. 24, da LF 8.666/93.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de conformidade com a Informação nº 960/93 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 42.117/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 960/93

Trata o presente de Consulta do Município de Nova Fátima, encaminhada através do Chefe do Executivo Local, Mário Sérgio dos Santos sobre aquisição de medicamentos.

O Consulente informa que o Município se encontra impossibilitado de manter estoque de medicamentos para atender a população carente porque muitas vezes os médicos prescrevem medicação diversa daquela que o Consulente já licitou e que, remédios controlados não podem ser estocados.

Diante disto, pergunta acerca da possibilidade de medicamentos em distribuidora e se é exigível o procedimento licitatório e, ainda, se é possível a criação de farmácia municipal para atendimento à população.

NO MÉRITO

A problemática por que passa o Município Consulente não é novidade em termos de Administração Pública.

No que pertine à prescrição médica, temos que grande parte dos problemas podem ser solucionados com a regulamentação da questão, feita pela União *que exige da classe médica a prescrição de generalidades e não de medicamento específico, com nome comercial dado pelo fabricante.*

Com isto, o remédio indicado, salvo casos excepcionais, pode ser substituído por similar. Neste caso, resta ao consulente, antes de licitar, efetuar um planejamento a fim de certificar-se da demanda dos bens a serem adquiridos.

Para os casos em que é inviável a manutenção de estoque e existindo urgência no uso da medicação, o procedimento licitatório para a aquisição é dispensável, nos termos do inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, que regula a matéria.

Face a exigência de licitação para aquisição dos medicamentos em *distribuidora, temos que a mesma é inafastável, seguindo-se a premissa de que licitar é a regra, salvo os casos previstos na lei de dispensa ou inexigibilidade que, em princípio, não nos parecem aplicáveis para a aquisição em espécie.*

Pode, ainda, o Município, criar nos termos da legislação pertinente, sob qualquer das formas admissíveis da atividade administrativa descentralizada, farmácia para atender à população. Não está, neste caso, escusado de realizar procedimento licitatório para a aquisição dos bens pretendidos.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 18 de novembro de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Assessor Jurídico

LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE

1. ASSESSOR JURÍDICO - CONTRATAÇÃO — 2. REMUNERAÇÃO - VINCULAÇÃO - TABELA OAB — 3. CF/88 - ART. 37, XIII.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 29.072/93-TC.
ORIGEM : Município de Sertanópolis
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 32.188/93-TC. - (unânime)

Consulta.

1. Contratação, pelo Legislativo Municipal, de um assessor jurídico sem o competente procedimento licitatório, aduzindo a incidência do artigo 25, § 1º, da LF 8.666/93. Impossibilidade, em face de não se tratar de um caso de notória especialização.

2. Defesa a vinculação da remuneração de um assessor jurídico à Tabela da OAB, em sendo servidor público, por contrariar norma constitucional constante do art. 37, XIII. No caso em tela, por tratar-se de prestação de serviços, deve o Município adotar os honorários que melhor convier, dentro de suas possibilidades.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, nos termos da Informação nº 796/93 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 34.791/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

A Câmara Municipal de Sertanópolis, Estado do Paraná, dirige-se a essa elevada Corte para formular a seguinte consulta:

O Legislativo Municipal não possui no seu quadro de funcionalismo próprio Assessor Jurídico, o que, data vênua, entendemos ser imprescindível para o bom funcionamento do parlamento; que em vista disso, a Câmara Municipal, principalmente neste momento está necessitando dos trabalhos do profissional da área jurídica para solucionar questões atinentes a irregularidades ocorridos na administração 89/92, mesmo porque a função do Poder Legislativo é a de fiscalizar e com rigor a aplicação do dinheiro público. Além disso necessita dos trabalhos de referido profissional para assessoramento em assuntos peculiares à atividade Legislativa. Diante disso indagamos:

1) os serviços de assessor jurídico contratados pelo Legislativo, pode ser dispensável de licitações diante do que dispõe o art. 13 e seus incisos c/c o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93;

2) em caso negativo qual o valor máximo que a Câmara poderá pagar a um assessor jurídico que contratar para desenvolver seus trabalhos junto ao Poder Legislativo Municipal.

Certo da atenção de V.Excia. a nossa consulta louvamos o ensejo para apresentar os protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

ADEMAR MARQUES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 796/93***

A Câmara Municipal de Sertanópolis encaminha o ofício nº 161/93, subscrito pelo seu Presidente, Sr. ADEMAR MARQUES DE SOUZA, cujo bojo trata de indagação sobre a possibilidade de contratação de assessor jurídico sem a observância da norma licitatória.

DO MÉRITO

1. A primeira questão, que diz respeito à contratação de um assessor jurídico, com base no artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que trata da notória especialização, informamos negativamente, deverá ser feito o procedimento licitatório para contratação deste profissional.

A lei quando definiu notória especialização, determinou a dispensa para a contratação daqueles profissionais que, devido a sua especialidade, serão os mais indicados para resolver seus problemas.

Em relação ao profissional do direito, tal especialização é mais rara, tendo em vista que no mercado há bons assessores jurídicos ou advogados. Diante deste fato, deve o Consulente contratar um assessor jurídico, precedido de licitação.

2. A respeito da remuneração a ser paga, deve o Consulente fixá-la dentro de suas possibilidades, ressalvados os casos de vinculação à Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 30 de setembro de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CÂSTOR
Assessor Jurídico

LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE

1. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO — 2. LF 8.666/93 - ART. 24 VIII.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *18.372/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Arapongas*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 29.829/93-TC. - (unânime)*

Consulta. Impossibilidade da dispensa de licitação para contratação de serviços da Companhia de Desenvolvimento Municipal, por ser pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando, portanto, na hipótese do art. 24, VIII, da LF 8.666/93.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 654/93,

da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 32.317/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

Tomo a liberdade de vir consultar esse Egrégio Tribunal sobre a possibilidade de o Município contratar diretamente a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, com dispensa de licitação em qualquer de suas modalidades, como previsto no Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, mas com base apenas na Lei Municipal nº 1.179, de 18.04.77, que criou o Fundo de Desenvolvimento de Arapongas e que estabelece os objetivos estatutários da empresa, permitindo, dentre outras atividades, a execução dos serviços que lhe forem deferidos pelo Município (art. 5º, alínea "f").

Trata-se de sociedade por ações e de economia mista, em que o Município é acionista majoritário com 99,98% das ações atualmente, constituída em 1966 na forma da Lei municipal nº 679, de 31.10.66, com as alterações introduzidas pela referida Lei nº 1.179/77, existindo para os fins específicos indicados no art. 5º desta lei.

A consulta se justifica em face de interpretação divergente que possa ser dada ao disposto no artigo 22, inciso X e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Certo de merecer sua costumeira atenção, valho-me do ensejo para apresentar-lhe as expressões de meu elevado apreço.

WALDYR PUGLIESI
Prefeito

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 654/93

O município de Arapongas, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. WALDYR PUGLIESI, que encaminhou o ofício nº 464/93-GP, por meio do qual indaga sobre a possibilidade de contratar a CODAR — Companhia de Arapongas. Por intermédio da informação nº 435/93, esta Diretoria posicionou-se de acordo com o Decreto-Lei nº 2.300/86, como este foi revogado pela nova Lei, passamos a analisar a situação, de acordo com o texto da Lei nº 8.666/93.

DO MÉRITO

1 — A Lei Municipal nº 679/66 criou a CODAR e definiu que tipo de sociedade adota, Sociedade de Economia Mista, regulada pela Lei nº 6.404/76.

2 — A Lei nº 1.179/77 alterou a precedente, determinado seus objetivos e finalidades, caracterizando-a de utilidade pública.

3 — Como sociedade de economia mista, possui personalidade jurídica de direito privado, não havendo possibilidade de dispensa da licitação, de acordo com o artigo 24, inciso VIII da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

“Art. 24 — É indispensável a licitação:

...

VIII — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou servidores, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação”.

4. Diante do exposto, não vislumbramos qualquer hipótese que dispense a observância do procedimento licitatório, devendo para a contratação em tese haver a abertura da licitação.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 02 de setembro de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE

1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LABORATÓRIO CLÍNICO.

VICE-PREFEITO - REMUNERAÇÃO

1. ACUMULAÇÃO.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *30.136/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Bela Vista do Paraíso*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara*
DECISÃO : *Resolução nº 37.918/93-TC. - (unânime)*

Consulta.

1. Contratação de serviços de laboratório de análises clínicas, cujo proprietário é funcionário municipal. Permitida, desde que haja certame licitatório, consoante art. 134, XI, da L.O.M.

2. Incompatibilidade na percepção acumulada, pelo Vice-Prefeito, da verba de representação de seu cargo, e pelos vencimento do cargo que exerce de Diretor do Departamento de Finanças, devendo optar por uma das remunerações.

O Tribunal de Contas, responde à Consulta de acordo com o voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos de que Vice-Prefeito tem que optar se recebe o salário de diretor e a verba de representação de Vice-Prefeito ou se recebe gratificação na função que está ocupando sem a verba de representação de Vice-Prefeito.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto de Relator
Conselheiro Nestor Baptista

Consulta a Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, através de seu Presidente, sobre a possibilidade em se admitir, sem licitação, os serviços de Laboratório de Análises Clínicas, cujo proprietário é funcionário municipal, sendo sua esposa detentora de Cargo de Comissão de Assessora Jurídica, também no Município em questão.

A Consulta noticia, ainda, a existência de outro laboratório na cidade.

Consulta, ainda, o Legislativo, em segunda indagação, sobre a legalidade na percepção pelo Vice-Prefeito, da Verba de Representação de seu cargo, concomitantemente aos vencimentos (remuneração e função gratificada) do cargo de Diretor do Departamento de Finanças, para o que foi nomeado.

Analisando o processo a Diretoria de Contas Municipais responde afirmativamente à primeira questão, com a ressalva de que o funcionário proprietário do Laboratório não seja diretor ou integrante do conselho de empresa, e que os recursos que se destinam ao pagamento do Laboratório advenham do Sistema Único de Saúde.

Quanto à segunda indagação, conclui a mesma Diretoria pela legalidade da acumulação das verbas percebidas pelo Vice-Prefeito.

Da opinião da Diretoria de Contas diverge a Procuradoria (Parecer nº 39.442/93), a meu ver com toda propriedade.

Com efeito, a Lei orgânica do Município veda ao servidor ativo ser diretor ou integrar conselho de empresa que negocie com o município. Neste passo, transcrevo o entendimento que adoto, do Parecer da Procuradoria junto ao Tribunal:

“Ora, não parece lógico que a Lei Orgânica vede tal negociação em sendo o funcionário detentor de cargo diretivo ou integrante de conselho da empresa, que é um *minus*, e não apode o ato de mercância se o funcionário é proprietário, que é um *majus*. Evidente que a interpretação teleológica conduz à vedação, sem dúvida, que será afastada permitindo-se a contratação, se esta for precedida de certame licitatório, conforme art. 134, inciso XI, da Lei nº 215, de 10 de agosto de 1993 (Lei do Município). Demais disso, tal contratação está vedada pelo novo Estatuto das Licitações, art. 9º, inciso III”.

Portanto, o funcionário-proprietário, objeto da Consulta, só pode oferecer ao Município os serviços de seu Laboratório se houver procedimento licitatório (art. 134, XI, da Lei Municipal 215/93).

Quanto à segunda questão elaborada pelo Consulente, tenho que há incompatibilidade na percepção acumulada das verbas referidas, devendo o Vice-Prefeito optar pela Verba de Representação de seu cargo, ou pelos vencimentos do cargo que exerce, de Diretor do Departamento de Finanças.

A matéria já foi discutida em Plenário, e deve ser dirimida nos termos da legislação estadual que deve servir de norte aos municípios, ou seja, Lei Estadual nº 8.483, de 25 de maio de 1987 que dá nova redação ao artigo 2º da Lei 1711, de 15 de junho de 1983 e assim prescreve, *verbis*:

Art. 2º "O Vice-Governador poderá exercer funções em órgãos da administração direta ou indireta do Estado e da União.

§1º — Pelo exercício das funções que trata o *caput* deste artigo, o Vice-governador não perceberá qualquer espécie de remuneração, assegurado, entretanto, o direito de opção, exceto nos casos de órgãos de deliberação coletiva".

Destarte, concluo estar vedada a acumulação em exame, e que deve servir de parâmetro à ação dos Municípios, pois que não basta que uma lei silencie sobre a possibilidade desta ou daquela questão. No campo do Direito Público, como é sabido, é necessário expressa previsão legal para a realização dos atos em geral.

Assim é que, voto para que a presente Consulta seja respondida nos termos aqui enunciados, em consonância com o Parecer 39.442/93, da douta Procuradoria junto ao Tribunal, e conforme o entendimento deste Tribunal, expresso nas Resoluções 3.328/93-TC (Protocolo 5.095/93 TC de Jardim Alegre) e Resolução nº 28.668/93 (Protocolo 18.590/93, de Apucarana).

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1993.

MUNICÍPIO - DESMEMBRAMENTO

1. RECURSOS - TRANSFERÊNCIA — 2. AÇÕES - ATIVO IMOBILIZADO — 3. LC Nº 66/93.

RELATOR : Auditor Francisco Borsari Netto
PROTOCOLO Nº : 33.635/93-TC.
ORIGEM : Município de Formosa do Oeste
INTERESSADO : Promotoria de Justiça
DECISÃO : Resolução nº 35.914/93-TC. - (unânime)

Consulta. Defeso, ao Município-Mater transferir recursos advindos de alienação de ações de sociedade de economia mista ao município criado, em face destas ações não corresponderem ao ativo immobilizado bem como por não estarem no território desmembrado, consoante dispõe o art. 11, "caput", e § 2º, da LC nº 66/93.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Francisco Borsari Netto, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 895/93, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral, junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 895/93**

O Representante do Ministério Público do Estado do Paraná no Município de Formosa do Oeste, Dr. Luiz Francisco B. Marchioratto, encaminha o ofício nº 7/93, por meio do qual indaga sobre a aplicabilidade do artigo 11, *caput* e seu

§2º da Lei Complementar nº 66, de 4 de janeiro de 1993, no que se refere a necessidade do município-mãe de subscrever ou repassar recursos oriundos de alienações de ações de Sociedade de Economia Mista, que possua.

PRELIMINARMENTE

De acordo com o que estabelece o artigo 31 da Lei nº 5.615/67, o Representante do Ministério Público no Município é parte ilegítima para consultar este Tribunal de Contas:

“Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as Consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretário de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

Apesar de tal determinação, no intuito de cooperar com o órgão fiscalizador do cumprimento das leis, analisaremos o mérito da questão, tendo em vista que trata de administração municipal em relação a texto legal.

DO MÉRITO

1. A Consulta versa sobre a necessidade ou não de transferir recursos oriundos de alienação de ações de sociedade de economia mista, para o Município desmembrado, na razão de até 30%.

Tal indagação se faz tendo em vista a norma da Lei Complementar nº 66/93, que alterou o texto do artigo 11 da Lei Complementar nº 56/91, que trata da criação, incorporação, fusão e desmembramento dos Municípios.

O texto alterado passou a conter incisos, dentre os quais o mencionado pelo consulente:

“Art. 11 — Os bens e serviços municipais situados no território desmembrado passarão à propriedade do novo município, na data de sua instalação, independentemente de indenização:

§2º — O Município que teve seu território desmembrado em um ou mais municípios, não perderá mais do que 30% (trinta por cento) do seu ativo imobilizado”.

2. A Consulta trata de matéria concernente a Sociedade de Ações, uma vez que esta é adotada pelas Sociedades de Economia Mista, motivo pelo qual buscaremos munição junto a Lei nº 6.404/76, que trata do tema em tese.

Trataremos das ações não nos aprofundando em suas espécies e formas,

uma vez que estas se distinguem face ao meio de circulação ou as vantagens conferidas aos possuidores e titulares, assunto este que não interessa à Consulta.

3. Em análise a Lei das Sociedades Anônimas, encontramos no artigo 179, incisos III e IV, definição quanto a ativo imobilizado e orientação como classificar as participações em sociedades:

“Art. 179 — As contas serão classificadas do seguinte modo:

III — em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinam à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV — no ativo imobilizado: os direitos que tenham pro objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercícios com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial”.

4. Aplicando o texto supra à situação, verificamos que as ações que o Município possui, não fazem parte do ativo imobilizado.

A Lei Complementar nº 66/93, incluindo o §1º no art. 11 da Lei Complementar nº 56/91, exemplifica os bens que compreendem o ativo imobilizado:

“Art. 11 — ...

§1º — À Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná — FAMEPAR, compete proceder à avaliação e divisão do ativo imobilizado de veículos, máquinas, equipamentos e seus acessórios, proporcionalmente à malha viária urbana e rural do município de origem e do município criado, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da instalação deste”.

São bens que auxiliam o município a cumprir com suas funções, diferentemente das ações mencionadas pelo Consulente.

5. Diante do exposto, informamos a presente Consulta no sentido de que tais ações não deverão ser subscritas ou repassadas para o Município, uma vez que não enquadradas como ativo imobilizado, e por não estarem no território desmembrado, como menciona o artigo 11, *caput*, e no seu §2º da Lei nº 66/93.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 20 de outubro de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

PODERES - INTERFERÊNCIA

1. AUXÍLIO MORADIA — 2. SALÁRIO - PAGAMENTO — 3. SERVIDORES - CESSÃO.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 29.201/93-TC.
ORIGEM : Município de Terra Boa
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 32.261/93-TC. - (unânime)

Consulta.

1. Pagamento de aluguel de imóvel para uso particular de Promotor e Juiz. Impossibilidade, por ser a despesa estranha à Administração Municipal.

2. Pagamento de salário a pessoal pertencente ao Poder Judiciário. Impossibilidade, pois o Município não possui função jurisdicional, não devendo, de acordo com a LF 4.320/64 - art.4º, arcar com despesas estranhas à sua função.

3. Cessão de servidores públicos municipais ao Poder Judiciário. Obrigatoriedade da autorização legislativa, referendando convênio firmado entre os Poderes interessados.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde negativamente a todos os itens da Consulta, de conformidade com a Informação nº 788/93, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 34.703/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte..

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 788/93

O Município de Terra boa, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Elso Garcia Seguro, encaminha ofício s/nº por meio do qual indaga sobre a legalidade do pagamento de aluguéis de imóveis e salários aos funcionários do Poder Judiciário.

DO MÉRITO

1. A presente matéria já foi analisada por esta Corte de Contas, através da Resolução nº 13.816/91-TC¹ na qual responde pela impossibilidade de o Município arcar com tais despesas, visto que o orçamento dos Poderes dispõe de recursos para esse fim.

2 — O art. 4º da Lei nº 4.320/64 veda a assunção de despesas estranhas:

“Art. 4º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observando o disposto no artigo 2º”.

3 — O Município não possui função jurisdicional, não devendo, em consonância com a norma supra, arcar com despesas estranhas à sua função.

4 — Para que o Município coloque à disposição funcionários públicos, deve haver a autorização legislativa, referendado convênio firmado entre interessados.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 24 de setembro de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

1 — Publicada na RTC/PR - nº 102, p.279.

Procuradoria
Parecer nº 34.703/93

Trata-se de Consulta do Município de Terra Boa cujos questionamentos encontram-se, a seguir, transcritos:

“1) É legal o pagamento de aluguéis de imóveis para o uso particular do Promotor e do Juiz?

2) Em não sendo legal, existe meio para legalizar tal situação?

3) É legal o pagamento de salários do pessoal do Poder Judiciário, por parte do Município?

4) O Município pode colocar funcionário à disposição do Poder Judiciário, sem lei para tanto?

5) Em havendo amparo legal para a cessão de funcionários, a quem estão subordinados, ao Poder Municipal ou ao Poder Judiciário?”

A D.C.M. informa que as despesas versadas na presente consulta são ilegais, porque estranhas ao Município, nos termos do art. 4º, da Lei 4.320/64.

A matéria já se encontra disciplinada por esta Corte que, reiteradas vezes, tem repudiado a prática em espécie.

No caso de cessão de servidores públicos municipais ao Poder Judiciário, tenho que a mesma só é autorizada dentro do que disciplina a legislação eleitoral. Afora as situações legais disciplinadas na norma Federal, esta prática é irregular.

Destarte, cabe concluir que os fatos narrados na peça inicial são irregulares e, se nestas práticas vem incidindo o Consulente, deve tomar medidas de pronto, a fim de não perpetrar a ilegalidade.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 05 de outubro de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Procurador

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. PROTÉTICO — 2. PAGAMENTO - CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 23.718/93-TC.
ORIGEM : Município de Nova América da Colina
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 29.970/93-TC. - (unânime)

Consulta. Forma de pagamento por serviços de protético, realizados na administração anterior, ainda não quitados e nem constantes da rubrica restos a pagar. Defeso o pagamento, por não ter sido empenhada a despesa na forma da lei. Possibilidade de abertura de crédito adicional especial, desde que comprovada, neste caso, de forma inelutável, a legalidade da prática.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 656/93 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 32.360/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 656/93

O Município de Nova América da Colina, representado pelo seu Prefeito, Sr. Benedito Rogate, encaminha o ofício nº 117/93, pelo qual indaga sobre o procedimento a adotar por serviços de protético realizado na administração anterior, no setor de Assistência Social, não quitado e muito menos consta como restos a pagar de um exercício para outro.

DO MÉRITO

1. Para que o Município assuma obrigações, devem ser empenhadas no orçamento. De acordo com a Lei nº 4.320/64, artigo 58:

“Art. 58 — Empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

2. A Lei Orçamentária, veda a realização de despesa sem prévio empenho:

“Art. 60 — É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.

Do texto supra, conclui-se que o empenho é anterior a despesa, caracterizando burla o empenho feito a posteriori, sujeitando o autor de tal ato ao crime de responsabilidade.

3. De acordo com a informação do Consultente, a despesa com os serviços de protético não foi empenhada, não podendo ser assumida pelo Município.

4. Para pagamento de tal despesa, deve-se verificar o procedimento adotado que, de acordo com a Constituição Federal, deve ser o da licitação:

“Art. 37 — ...

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnicas e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

5. Para pagamento destas despesas, poderá haver a abertura de crédito especial, mediante autorização legislativa, de acordo com o que reza os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320/64:

“Art. 41 — Os créditos adicionais classificam-se em:

II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja

dotação orçamentária específica; e

Art. 42 — Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

7. Do aduzido, informamos a presente consulta no sentido de que, sem empenhar a despesa previamente, não poderão ser pagas as despesas com serviços de protético, salvo abertura de crédito especial, observadas as normas supra-mencionadas.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 1º de setembro de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

Procuradoria do Estado
Parecer nº 32.360/93

Consulta o Prefeito de Nova América da Colina sobre despesa realizada na administração anterior, referente ao pagamento de serviços de protético, que se alega não quitada e não constante de restos a pagar.

A Diretoria de Contas Municipais, informa, à luz da Lei 4.320/67, que a despesa efetuada não encontra amparo legal, posto que não precedida de prévio empenho.

Ressalva-se, ainda, que para o pagamento futuro haveria que se verificar a conformidade da prática com a legislação pertinente, notadamente, a realização de procedimento licitatório.

A conclusão é no sentido de que sem prévio empenho não há como proceder à quitação, salvo abertura de crédito especial.

Acompanhamos a Informação da D.C.M., fazendo, contudo, a observação de que para o pagamento da despesa há que se perquirir a legalidade da mesma.

Neste caso, cabe verificar sob que título se deu a prestação de serviços. Tratando-se de contratação por prazo determinado, resta analisar se o ato em espécie está de acordo com o normatizado pelo art. 29, IX, “a” e “b” da Carta Estadual.

Em se tratando da chamada “locação civil de serviços”, de se perquirir se o ato atendeu às normas pertinentes ao procedimento licitatório.

Destarte, só se vislumbra o pagamento da despesa enfocada se

comprovada, de forma inelutável, a legalidade da prática. Caso contrário, restará ao prestador do serviço, entendendo lesados os seus direitos, socorrer-se do Poder Judiciário, competente para dirimir esta espécie de conflito.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 15 de setembro de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Procurador

PROCURAÇÃO - OUTORGA

**1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CREDORES — 2. FPM - ICMS —
3. RESOLUÇÃO Nº 36/92 - SENADO FEDERAL - CF/88 - ART. 167,
IV LF 4.320/64 - LF 8.666/93 - ART. 116.**

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *20.471/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Brasilândia do Sul*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 35.479/93-TC. - (unânime)*

Consulta. Outorga de procuração a credores públicos ou privados, conferindo-lhes poderes para receberem seus haveres através de débito direto nas contas bancárias da municipalidade relativas ao FPM e ICMS. Impossibilidade, haja vista o ato pretendido confrontar a Resolução do Senado Federal, de nº 36/92, o art. 167, IV, da Constituição Federal, e os princípios orçamentários e de finanças públicas gizados pela LF 4.320/64 e LF 8.666/93, art. 116.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 477/93 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 27.415/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, e com fulcro do art. 75, inciso IX da Constituição do

Estado, determina:

a) que o Município Consulente gestione junto à SANEPAR a revogação da procuração que lhe outorgou, cujo instrumento está copiado às fls. 09-A, bem como a modificação da cláusula 3ª do convênio, o qual, de resto, deve indicar a fonte de recursos orçamentários locais que suportarão a contrapartida municipal;

b) que a SANEPAR seja cientificada do entendimento firmado por este Tribunal a respeito da matéria, para que adapte ao mesmo, os convênios que vem firmando com os Municípios do Estado;

c) que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado seja cientificado dessa inteligência, a fim de providenciar que todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo passem a observá-la doravante.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Tem o presente a finalidade de solicitar desse Egrégio Tribunal de Contas, como Prefeito do novel município de Brasilândia do Sul, cuja instalação ocorreu em 1º.01.93.

CONSULTA, no que concerne à outorga de instrumento de procuração à entidades públicas e privadas, para pagamento de prestação de serviços, com poderes para debitar em conta corrente do município.

Vem ocorrendo senhor Presidente, que tais prestadores de serviços, especialmente SANEPAR — COPEL, etc., bem como entidades privadas, tem solicitado a outorga de procuração para pagamento pelos serviços prestados, como é o caso da inclusa procuração, outorgada à SANEPAR, Companhia de Saneamento do Paraná.

Temos conhecimento da Resolução de nº 36 de 30.06.92 do Senado Federal, que veda o município assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas, ou outras operações

similares.

Como a INSISTÊNCIA, por parte dos prestadores de serviços, especialmente de órgãos públicos, é constante, alegando que a proibição não atinge a outorga de procuração, é que tomamos a liberdade de se dirigir à esse Egrégio Tribunal, para solicitar PARECER no sentido de:

Se está realmente o município proibido de proceder pelo Prefeito municipal, a outorga de instrumento de procuração para proceder débito em conta corrente bancária, a favor de fornecedores e prestadores de serviços, quer de entidades públicas ou privadas, por serviços prestados, como é o caso da SANEPAR, conforme, modelo incluso.

Em caso positivo, se a proibição da outorga de procuração for real, como proceder ante a tal exigência?

Sendo o que tínhamos de momento e no aguardo de sua prestimosa atenção, despeço-me.

Atenciosamente,

ANTONIO BARROS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 477/93

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Município de Brasilândia do Sul, na figura de seu Prefeito, Sr. ANTONIO BARROS DE SOUZA, sobre a outorga de procuração para débito em conta do ICMS.

Diz o Consulente que prestadores de serviços, especialmente SANEPAR — COPEL, etc., bem como entidades privadas, tem solicitado a outorga de procuração para pagamento pelos serviços prestados.

Que, se face à Resolução nº 36 de 30.06.92, do Senado Federal, está realmente o Município proibido de proceder, pelo Prefeito Municipal, a outorga de instrumento de procuração para efetuar débito em conta corrente bancária, a favor de prestadores de serviços, quer de entidades públicas ou privadas, por serviços prestados?

NO MÉRITO

A resposta para questionamento apresentado encontra-se, primeiro, no artigo 11, da precitada Resolução nº 36, que transcrevemos:

“Art. 11 — É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias **assumir compromissos**

diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante aval de promissórias, aceite de duplicatas ou **outras operações similares**". (grifamos)

Merece, também, consideração o art. 3º da minuta de contrato, anexo a presente consulta, que assim dispõe:

"Art. 3º — para garantia do pagamento das parcelas de participação financeira do Município, na forma do artigo anterior, fica Prefeito Municipal autorizado a outorgar a Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR, procuração com poderes irrevogáveis e irretiráveis para esta **receber junto aos órgãos pagadores os valores correspondentes às parcelas das receitas municipais, referentes ao Fundo de Participação, Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, ou outros tributos presentes ou futuramente devidos ao Município, que venham a substituir ou alterar as receitas acima indicadas, tudo de acordo com o cronograma de desembolso fixado pela SANEPAR**". (grifamos)

Percebe-se, da leitura do artigo acima, uma vinculação da receita à despesa.

A Constituição Federal, veda tal vinculação, quanto enuncia:

"Art. 167 — são vedados:

...

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165 §8º".

A outorga de procuração como questiona o Consulente não é possível, pois, como se verificou dos dispositivos acima, tal procedimento é vedado, não encontrando amparo legal.

Nos termos expostos, S.M.S.J.

É a Informação.

D.C.M., em 15 de julho de 1993.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer nº 27.415/93

O Município de Brasilândia do Sul, na pessoa de seu Prefeito, consulta este Tribunal, indagando sobre a legalidade da outorga de procuração a seus credores, públicos ou privados, conferindo-lhes poderes para debitarem seus haveres diretamente nas contas bancárias da *município*, relativas ao Fundo de Participação — FPM e as cotas que lhe cabem no rateio do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICMS.

Esclarece a inicial que a instituição dessa prática invulgar vem se tornando verdadeira exigência, por parte daqueles com quem o Município contrata, principalmente de órgãos da administração estadual, como foram de garantirem-se da contra-partida financeira municipal em convênios ou outras convenções da espécie, e que, a seu ver, o mandato outorgando com tal finalidade esbarra na vedação imposta pela Resolução nº 36, de 30.06.92, do Senado Federal, que instituiu condições para a concessão de garantias pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Consultante está regularmente representado e a matéria versada na consulta comporta o procedimento.

Analisando a dúvida a Informação nº 477/93, da Diretoria de Contas Municipais conclui pela absoluta impossibilidade do Município conferir procuração em tais moldes, independentemente da personalidade jurídica de seus credores, porque, além de incidir na proibição estabelecida pela citada Resolução nº 36, do Senado Federal, os dispositivos instrumentais que geralmente contemplam esse procedimento — como a cláusula 3ª do convênio firmado entre Brasilândia do Sul e a SANEPAR, que instrui a inicial — indicam clara vinculação da receita à despesa em aberta afronta ao inciso IV, do art. 167, da Constituição da República.

Concordamos inteiramente com as conclusões dessa escorreita manifestação, não só pelas irrefutáveis razões de direito que alinha, mas, ainda, por outros motivos de ordem legal e operacional, os quais não podem ser esquecidos.

Com efeito. O procedimento definido na citada cláusula do ajuste que ilustra a consulta, bem como o instrumento particular de procuração que o acompanha, revelam que o mandatário — no caso a SANEPAR — pode levantar o valor de seus créditos diretamente juntos aos órgãos depositários ou pagadores das mencionadas receitas do Município, observando simples cronograma de desembolso, que o próprio procurador fixará unilateralmente.

Ora, tal proceder viola elementares mandamentos de orçamento e de

finanças públicas, como prévio empenho e a liquidação deste, envolvendo a verificação do implemento da condição, a atestação da fatura e outras providências indispensáveis que devem anteceder o pagamento.

Aliás, à esse respeito percebe-se que, curiosamente, o convênio juntado às fls. 05/08, sequer alude à fonte de recursos orçamentários do Município, que suportará sua contra-partida financeira, tornando-o nulo e, de conseqüência, não legitimando a realização dos respectivos dispêndios.

Demais disso a prática comentada, além de representar uma intolerável intromissão na autonomia do Município, inviabiliza o gerenciamento financeiro de suas receitas, na medida em que impede que o mesmo possa programar seus pagamentos, de acordo com o fluxo de caixa, podendo levar a administração de seus interesses a grave desequilíbrio, com prejuízos irreparáveis para a coletividade.

Por último veja-se que ao instituir o novo Estatuto Nacional das Licitações Públicas, a Lei Federal nº 8.666/93, também estabeleceu disciplina básica a ser observada pelos convênios, acordos ou ajustes firmados entre entidades da Administração Pública, e, através da mesma, afastou definitivamente a possibilidade de outorga de procuração para que um conveniente receba a contrapartida do outro, da maneira em análise, como se extrai dos parágrafos e incisos de seu art. 116.

Assim sendo entendemos que a contrapartida dos Municípios em convênios, ajustes, acordos ou contratos de qualquer espécie, só pode ser paga pela via ordinária de satisfação dos dispêndios públicos, regulada na Lei Federal nº 4.320/64.

Isto posto, opinamos no sentido de que a presente consulta seja conhecida e respondida nos termos da Informação nº 477/93, da Diretoria de Contas Municipais, e nos desta manifestação, ou seja, deliberando-se que o Município Consulente não pode outorgar procuração para que seus credores, sejam eles órgãos da Administração Pública ou entidades privadas, com os quais a municipalidade se obrigue por meio de convênios, acordos, ajustes ou quaisquer contratos, recebam seus haveres mediante débito direto na conta bancária do FPM, do ICMS ou de outras receitas municipais, por contrariar a Resolução nº 36/92, do Senado Federal, o inciso IV, do art. 167, da Constituição da República, princípios orçamentários e de finanças públicas gizadas pela Lei Federal nº 4.320/64 e, ainda, os parágrafos e incisos do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93.

Caso o douto Plenário acolha estas conclusões, opinamos ainda no sentido de que, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Carta Política do Paraná, determine:

- a) que o Município Consulente gestione junto à SANEPAR a revogação

da procuração que lhe outorgou, cujo instrumento está copiado às fls. 09-A, bem como a modificação da cláusula 3ª do convênio, o qual, de resto, deve indicar a fonte de recursos orçamentários locais que suportarão a contrapartida municipal;

- b) que a SANEPAR seja cientificada do entendimento firmado por este Tribunal à respeito da matéria, para que adapte ao mesmo, os convênios que vem firmando com os Municípios do Estado;
- c) que o Excelentíssimo Senhor governador do Estado seja cientificado dessa inteligência, ao fim de providenciar que todos os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo passem a observá-la doravante.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de agosto de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Procurador

RECURSOS - REPASSE

1. MUNICÍPIO - ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA — 2. ICMS - VINCULAÇÃO — 3. CF/88 - ART. 167, IV.

RELATOR : Auditor Roberto Macedo Guimarães
PROTOCOLO Nº : 27.073/93-TC.
ORIGEM : Município de Cianorte
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 34.787/93-TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade do Município repassar recursos financeiros à associação de natureza privada, desde que haja lei especial que autorize. Tal subvenção não pode ser vinculada ao ICMS, pois estaria o ato eivado de vício por inconstitucional, conforme art. 167, IV, da CF/88.

O Tribunal de Contas responde à Consulta de conformidade com a Informação nº 877/93 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 877/93***

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Cianorte, através de seu Prefeito, Jorge Moreira da Silva, sobre a possibilidade de o Município repassar recursos financeiros a Associação de natureza privada, esclarece,

ainda, o Consulente que o valor a ser repassado corresponde a um por cento da cota do ICMS.

NO MÉRITO

O art. 19 da Lei 4320/64 assim disciplina a matéria, objeto da Consulta.

Art. 19 — “A Lei do Orçamento não consignará ajuda financeira a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenção cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial”.

Este dispositivo, de ordem moralizante, dispõe que para a prática desta espécie de subvenção que, entendemos, coaduna-se com a pretensão do consulente, há que existir lei especial.

Quando a norma epigrafada faz menção à “lei especial”, quer dizer lei ordinária, diversa da lei orçamentária e que consigne de forma expressa a autorização

A Lei Municipal, de nº 975/86, que dispõe sobre o programa de desenvolvimento industrial e social do Município Consulente não pode ser utilizada para esta específica finalidade, porque não logramos encontrar em seu texto autorização expressa para a pretensão aduzida.

Neste tópico, podemos concluir que é possível ao Consulente conceder tal espécie de subvenção, dentro dos limites da Lei 4.320/64, mas para tanto, o mesmo deverá obter autorização de lei de forma expressa.

No que pertine à vinculação da subvenção em espécie ao ICMS, a mesma encontra-se vedada pelo inciso IV, do artigo 167, da Carta Federal, por se tratar de vinculação de receita de imposto à despesa, restando tal prática viciada pela inconstitucionalidade.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 18 de outubro de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Assessor Jurídico

RECURSOS - TRANSFERÊNCIA

1. EXECUTIVO - LEGISLATIVO — 2. MÉTODO - ALTERAÇÃO — 3. INSUFICIÊNCIA DE NUMERÁRIO.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 33.248/93-TC.
ORIGEM : Município de Xambê
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 35.977/93-TC. - (unânime)

Consulta. Vice-Prefeito que, ao assumir a Prefeitura transitoriamente, pretende alterar o critério de transferência de recursos ao Legislativo, passando a usar a média proporcional entre os orçamentos dos dois poderes. Segundo o interessado, esses recursos serão insuficientes. Resposta no sentido de que a Câmara pode solicitar o necessário e o Executivo deve atender o possível e o razoável, considerando a real arrecadação do Município.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 901/93 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 39.165/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Vimos por este, ante a honrosa presença de Vossa Excelência para solicitar parecer deste Egrégio Tribunal, no sentido de sanar dúvidas atualmente existentes entre os poderes Executivo e Legislativo deste Município.

- I A Câmara Municipal de Xambrê, tem sua contabilidade descentralizada da contabilidade do Executivo.
- II Até a presente data, a Câmara Municipal, tem solicitado via ofício, mensalmente ao Executivo, as importâncias necessárias à manutenção de suas despesas, sendo que até então sempre fomos atendidos.
- III O prefeito eleito deste município licenciou-se para tratamento de saúde, por um período de 90(noventa) dias, em cujo período está exercendo o cargo o Sr. Vice-Prefeito.
- IV Recebemos recentemente o comunicado pessoal do Sr. Prefeito em exercício, de que a partir do mês de outubro próximo, o executivo adotará novo critério para as transferências de recursos ao Legislativo, visto ter o parecer jurídico do Dr. assessor do Poder Executivo Municipal, e que a forma anterior estava errada, devendo assim adotar este novo critério a partir do mês de outubro próximo, como sendo assim a forma correta, ou seja obedecendo o percentual, média proporcional entre o orçamento da Câmara Municipal e a do Executivo.

Se assim proceder o Poder Executivo, caberá somente ao Legislativo a importância correspondente a 5.85% (cinco ponto oitenta e cinco por cento) do orçamento geral do Município, valor que será por certo insuficiente à manutenção e o bom funcionamento do Poder Legislativo neste Município.

Ante o exposto, solicita de V.Exa. o parecer desta Egrégia Corte, com urgência, de forma a elucidar o presente impasse criado entre os dois poderes neste Município, a fim de evitar agravamento entre Legislativo e Executivo no Município, momento em que renovamos nossos protestos de estima e apreço.

Respeitosamente,

TRAJANO JOSÉ DA SILVA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 901/93

Trata o presente protocolado, de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Xambê, na figura de seu Presidente, Sr. Trajano José da Silva, na qual, expõe suas dúvidas e questiona a maneira correta para o repasse dos recursos do Executivo para o Legislativo.

O Consulente informa, que com o afastamento do Prefeito, licenciado para tratamento de saúde, assumiu e está exercendo o cargo, o Vice-Prefeito.

Segundo informações do Prefeito em exercício, a partir do mês de outubro será adotado novo critério para as transferências de recursos ao Legislativo. Tal medida foi tomada, com vistas ao parecer jurídico do Procurador do Executivo, informando que o critério correto é o da média proporcional entre o orçamento da Câmara Municipal e a do Executivo.

NO MÉRITO

Segundo o artigo 168, da Constituição Federal, até o dia 20 de cada mês, o Prefeito encaminhará os recursos ao Legislativo. Tais recursos devem ser suficientes para atender despesas, não só com o pagamento da remuneração dos Vereadores, mas, também, para o custeio dos servidores, encargos trabalhistas se houver, materiais de consumo (limpeza, impressos, café, etc), serviços de terceiros e encargos (energia, água, telefone, etc.), e outras despesas esporádicas, como equipamentos.

A Lei Orgânica do Município, também no mesmo sentido, disciplina que as transferências serão em duodécimos corrigidos nas proporções do excesso de arrecadação.

O raciocínio dos duodécimos só é racional em se tratando de despesas para custeio e manutenção que são permanentes, mas não o é, em se tratando de investimentos que montam recursos expressivos e são gastos imediatos.

A Administração Pública não pode prender-se a repasse de recursos por percentuais e sim, por programação financeira de desembolso, isto porque, o Orçamento é um instrumento de previsão e normalmente é alterado por créditos adicionais abertos segundo às necessidades.

O repasse de recursos à Câmara deve ser igual à sua real necessidade.

Os costumes e a doutrina enunciam que o numerário para atender às despesas do Legislativo deve ser requisitado pelo Presidente da Câmara, caracterizando este ato, a harmonia e o diálogo que devem perdurar entre os Poderes, principio este consagrado pelo artigo 2º, da Carta Magna.

Segundo o artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.67, constituem

infrações político-administrativa dos Prefeitos Municipais sujeito ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, impedir o funcionamento regular da Câmara.

Concluimos que a Câmara pode solicitar o necessário, e o Executivo deve atender o possível e o razoável, considerando a real arrecadação do Município.

Neste consenso deve pairar um juízo de equilíbrio e tolerância, visto que os agentes políticos são gestores, não de seus interesses, mas sim, dos anseios de seus governados.

Ante todo o exposto, SMSJ.

É a Informação.

D.C.M., em 22 de outubro de 1993.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

REGIME JURÍDICO ÚNICO

1.CF/88 - ART. 39 — 2. LEI MINEIRA - PREVISÃO LOCAL.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : 23.507/93-TC.
ORIGEM : *Município de Rolândia*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 28.536/93-TC. - (unânime)*

Consulta.

1. Incorporação de determinadas vantagens à aposentadoria de servidor diante da duplicidade de regimes jurídicos no Município. Resposta, sem entrar no mérito da questão, pela inconstitucionalidade, haja vista a exigibilidade de regime jurídico único pela Constituição Federal, em seu artigo 39.

2. Aplicabilidade da Lei Mineira só se estende aos servidores que ingressaram no Serviço Público até 15 de março de 1967, desde que haja previsão em lei local dessa contagem.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João

Féder, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 605/93 da Diretoria de Contas Municipais, apenas com um adendo no questionamento nº 3 (três) que se refere a Lei Mineira, para dizer que ela se aplica se houver Lei Mineira no município.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 605/93

Consulta este Tribunal, o Sr. LEONARDO CASADO, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, a respeito de questões trabalhistas derivadas do diploma de direito privado e das disposições do estatuto municipal, ambos em vigência no município.

Chama a atenção a afirmação de que o regime jurídico único adotado pelo Município para reger suas relações com os servidores municipais é o da CLT, e que a mesma lei que instituiu o diploma privado manteve o regime estatutário preexistente, para determinados servidores.

Dessa dualidade de regimes resultaram os questionamentos trazidos a esta Casa, pelo que, no MÉRITO, cabe a seguinte manifestação:

O Constituinte nacional ao tornar imperativa a unicidade de regime jurídico para os servidores de cada esfera governamental, visou, além da conjugação sistematizada de todos os princípios informadores da ordem jurídica vigente, erradicar a contratação privada da administração pública, tendo em vista que esta só adquire eficácia plena no mundo fático quando há autonomia de vontade de ambas as partes contratantes.

A administração pública não pode diante da supremacia do interesse público que informa sua atividade, dispor das prerrogativas que determinam a prevalência de sua vontade sobre a do particular, transmudando-se em contratante do mesmo nível daquele, sob pena de inverter a regra e privilegiar o interesse individual de forma diferenciada, segundo a situação de cada um.

Admitir o contrário, seria dar respaldo aos sucessivos prejuízos que o erários públicos têm sofrido ao responder, como o empregador particular, pelo custo da mão de obra privada em detrimento da consecução do bem comum, e da moralidade.

O princípio da isonomia, igualmente norteador da administração em suas várias manifestações, vem atenuar a supremacia da vontade pública com a proibição de tratamento diferenciado entre os destinatários da normatização funcional, ou seja, entre os servidores de uma mesma administração.

Temos, então, que o Município de Rolândia, em relação aos seus servidores, está descumprindo a vontade soberana do constituinte nacional ao permitir a coexistência de dois regimes jurídicos, incidindo o estatutário anterior sobre um número determinado de servidores e o regime privado da CLT sobre a totalidade deles, tendo em vista que a eleição deste regime, nos moldes constitucionais, se estende de pronto a toda a gama dos servidores municipais.

Na verdade é correto afirmar que a municipalidade de Rolândia milita na contramão da recente conquista da autonomia, fazendo desmoronar a sua capacidade de auto-organização ao adotar a legislação trabalhista cuja competência legislativa é exclusiva da União. E, ainda, ao contar já à época da promulgação da Carta de 88, com estatuto próprio, resolve mantê-lo paralelamente à adoção da CLT, envolvendo na prática, na mesma proporção da evolução da normatividade pátria, no que pertine a este tema, ou seja, criou para si o problema que o constituinte gestionou para solucionar a nível nacional.

Opinamos, então por informar, antes de tudo, sobre a inconstitucionalidade de se manter em vigência simultânea dois regimes jurídicos relativos aos servidores, por atentatório ao mandamento constante do artigo 39 da CF/88, ao princípio da isonomia, e, à autonomia municipal, que tem por fundamento a adequação da principiologia jurídica vigente às necessidades e capacidades do município; vale dizer, o município tem obrigação de legislar sobre as matérias que lhe são reservadas pela Lei Maior. Não se trata de mera liberdade do constituinte da qual o município pode abrir mão adotando um diploma de caráter privado, já pronto, e sobre o qual compete à União dispor com liberdade e exclusividade.

Diante do posicionamento exposto, não há como se manifestar perante os dois primeiros questionamentos, antes porque, diante da diversidade da natureza de ambos os diplomas, são os mesmos inconciliáveis na forma cumulativa de sua incidência, segundo porque qualquer tentativa de conciliação resultaria em dar aparência de legalidade à situação manifestamente inconstitucional que impera no que pertine ao regime jurídico único exigido pela Constituição Federal.

Quanto ao terceiro questionamento, relativo à "Lei Mineira", por se tratar

de matéria afeta à aposentadoria, e portanto, sujeita a exame da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, sugerimos a remessa àquela unidade especializada para apreciação.

Salvo melhor apreciação, era o que se podia informar.

D.C.M., em 17 de agosto de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessor Jurídico

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 4.863/93

Vem a esta Diretoria o presente protocolado, por força da Resolução nº 28.536/93, deste Tribunal.

Da Consulta formulada pelo Município de Rolândia, cabe exame desta D.A.T.J., a matéria relativa a pergunta seguinte, *in verbis*:

“3 — A nominada Lei Mineira aplica-se a todo servidor público ou somente àqueles que ingressarem no serviço público antes de 24 de janeiro de 1967”?

A Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1967, ao trazer novo limite de tempo, para obtenção do benefício da aposentadoria — 35 anos para o homem e 30 para a mulher, **concedeu o limite de um ano**, para que o servidor, preenchendo as condições necessárias, para aposentação, o fizesse com os direitos e vantagens previstos na legislação anterior (art. 177, §1º).

Ainda a mesma Carta Magna, em seu artigo 189, diz textualmente:

“Esta Constituição será promulgada, simultaneamente, pela Mesas das Casas do Congresso Nacional e **entrará em vigor no dia 15 de março de 1967**”. (grifo nosso)

Portanto, o prazo limite para que o servidor reunisse as condições necessárias, para a aposentação sob a égide da legislação anterior, estava fixado para **15 de março de 1968**.

A Constituição Estadual de 8 de maio de 1967, na esteira da Constituição Federal, traz em seu art. 143, §1º:

“O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano da data da Constituição Federal as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente naquela data, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação”.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, retirou o artigo

177, §1º, da Constituição Federal.

Assim ao servidor admitido antes da Constituição de 1969, que não tivesse completado o tempo de 30 anos, se homem e 25 anos, se mulher, só conseguiria o benefício da aposentadoria, com o novo limite de mais 5 anos.

O Estado do Paraná, a exemplo do que ocorreu em Minas Gerais — e daí muito provavelmente, seu nome “lei mineira” — edita a Lei nº 7.050, de 4 de dezembro de 1978, que acresce ao artigo 138, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná, novo parágrafo, possibilitando a obtenção de um tempo ficto compensatório, como seguinte teor:

“§7º — Para os efeitos deste artigo, será assegurado ao servidor público admitido antes de 8 de maio de 1967 e que tiver tempo de serviço prestado até 15 de março de 1968, o direito de computar esse tempo com o acréscimo do resultado obtido da multiplicação do total desse tempo por 35 e imediata divisão por 30, reduzido, para as mulheres, tal fator de cálculo, para 30 e 25, respectivamente”.

Portanto, para melhor entendimento, resta frisar as datas aqui mencionadas:

- 24 de janeiro de 1967, promulgação da Constituição Federal;
- 15 de março de 1967, data em que entrou em vigor a Carta Magna;
- 8 de maio de 1967, promulgação da Constituição Estadual;
- 15 de março de 1968, data limite para que o servidor satisfizesse as condições necessárias para a aposentação com as vantagens da legislação anterior;
- 17 de outubro de 1969, promulgação da Emenda Constitucional nº 1.

Assim podemos concluir que só terá direito à aplicação da “lei mineira” o servidor que ingressou no serviço público, antes de 15 de março de 1967, data da entrada em vigor da Constituição Federal e que tiver tempo de serviço prestado até 15 de março de 1968.

Isto posto, entendemos que a resposta ao Município de Rolândia, no assunto em questão, poderá ser feita, afirmativamente, nos termos do presente.

É o Parecer, S.M.J.

D.A.T.J., em 01 de novembro de 1993.

NESTOR ELIAS SANGLARD
Assessor Jurídico

SERVIDOR PÚBLICO

1. APOSENTADORIA PROPORCIONAL — 2. CONTAGEM DE TEMPO - LEI MINEIRA — 3. DIFERENÇAS - RESSARCIMENTO.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 21.907/93-TC.
ORIGEM : Município de Mandaguari
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 34.623/93-TC. - (por maioria)

Consulta. Contagem de tempo de Lei Mineira, em aposentadoria proporcional, via Decreto Municipal. Por ocasião do registro neste Tribunal, foi excluída, haja vista entendimento do Plenário, obrigando o ex-servidor a ressarcir aos cofres públicos, as diferenças recebidas à maior. Posteriormente, este mesmo Plenário passou a entender como legal esse tempo ficto em aposentadorias proporcionais. Reenvio do processo a esta Corte para a devida retificação, ficando a questão do ressarcimento (desta vez em favor do ex-servidor) para ser resolvida com o Município.

O Tribunal de Contas, nos termos da proposta de voto do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com o Parecer nº 36.740/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Votou pela irregularidade da aposentadoria proporcional, o Relator Conselheiro JOÃO FÉDER. (voto vencido)

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Com o presente encaminhado a esse Egrégio Tribunal o requerimento do funcionário aposentado RAYMUNDO EDILSON JERÔNIMO DA SILVA, para o fim de que seja pelo órgão competente desse Tribunal emitido parecer a respeito da pretensão do requerente, uma vez que o nosso Departamento Jurídico não dispõe de elementos para aferir a juridicidade do pedido, e em face do parecer constante de fls. segundo o qual o Plenário dessa Casa teria reconsiderado o entendimento que determinou a redução dos proventos da aposentadoria do postulante, que nele se arrima para reclamar a volta ao *statu quo ante*.

De fato, segundo consta do aludido parecer, o Plenário desse Tribunal, pelo acórdão 3028/92, teria admitido o cômputo do tempo de serviço de acordo com a Lei Mineira exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Visando, pois, dar solução legal e justa a postulação, conto com as luzes desse Egrégio Tribunal, sem o que haverá o risco de infração de normas administrativas, que me empenho em observar em defesa dos interesses do município.

Outrossim, junto a presente consulta, copia do processo administrativo nº 10.583/93, que a originou.

Colho a oportunidade para reiterar a V.Exa., meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE ELIAS NACIF
Prefeito Municipal

Procuradoria **Parecer nº 36.740/93**

O Município de Mandaguari, por seu Prefeito, consulta este Tribunal indagando como proceder ante o pleito manifestado pelo ex-servidor Raymundo Edilson Jerônimo da Silva, copiado às fls. 5/6.

Em suma, o ali peticionário foi aposentado à pedido, proporcionalmente, pelo Decreto Municipal nº 003/90, com os proventos correspondentes a 32/35 avos, vez que seu acervo, de 31 anos, 7 meses e 7 dias, fora acrescido do tempo

ficto de 10 meses e 7 dias, deferido conforme a chamada “lei mineira (Lei Estadual nº 7.050/78).

Contudo, ao manifestar-se sobre o ato de inativação, ao fim de conferir-lhe a eficácia através de seu registro (art. 71, III, CF), este Tribunal, entendendo que a “lei mineira” fora derogada pela Carta Magna Nacional de 1988, com a qual supostamente conflitava, determinou a conversão do julgamento do feito em diligência externa à origem, para exclusão do referido período temporal, com a conseqüente elaboração de novos cálculos dos proventos do interessado, reduzida a proporcionalidade para 31/35 avos. Cumprindo essa determinação o Decreto Municipal nº 044/91 não só retificou o ato de inativação nos moldes assinalados, mas, ainda, ordenou que o aposentado ressarcisse os cofres públicos das diferenças à maior que percebera.

Posteriormente, tendo conhecimento que o Douto Plenário modificara tal inteligência e, por maioria, passara a considerar aquele tempo ficto também nas aposentadorias proporcionais, o interessado requereu o retorno ao *statu quo ante*, ou seja, que os proventos de sua inativação voltassem aos 32/35 avos dos integrais, bem como os reflexos financeiros retroativos daí decorrentes.

O Consulente é parte legítima para provocar a manifestação desta Corte e está regularmente representado. A Consulta versa sobre matéria que se insere na competência do Tribunal de Contas, mas trata de caso concreto, o que em princípio, obviaria o procedimento, cujo pressuposto são dúvidas acerca do direito em tese. Todavia, se a situação específica a ser esclarecida, decorreu da atuação institucional deste Tribunal, entendemos que, sem embargo disso, a indagação deve ser conhecida e respondida.

Realmente o Pleno desta Casa alterou o entendimento sobre a “lei mineira” diante da Constituição da República de 1988, que firmara desde a promulgação desta, passando, por maioria, vencido o ilustre Conselheiro João Féder, a interpretar o tema em sentido oposto, qual seja, o da validade do tempo ficto concedido aos servidores com base na Lei Estadual nº 7.050/78, raciocinando que o mesmo, computando-se para fins de aposentadoria e disponibilidade, há de ser considerado para qualquer espécie de inativação contemplada pelo ordenamento jurídico vigente, pouco importando se com tempo de serviço integral ou proporcional.

O Acórdão nº 3.028/92-TC, cuja cópia foi juntada às fls. 30, a requerimento desta Procuradora, comprova isso.

Por outro lado, melhor examinando as peças do processo de aposentação do ex-servidor do Município Consulente, copiadas neste caderno, verifica-se que mesmo desconsiderando-se a “lei mineira”, seus proventos deveriam permanecer proporcionais a 32/35 avos, pois, se o seu regime jurídico era o do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná — Lei nº 6.174/70, nos termos do

disposto em seu art. 132, §2º, o saldo do acervo do interessado, de 31 anos, 07 meses e 7 dias, haveria de ser arredondado para 32 anos, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Porém, é conveniente remarcar que tanto o tempo ficto da "lei mineira", que esta Corte atualmente vem entendendo como válido mesmo para a jubilação proporcional, quanto o decorrente do arredondamento, sempre terão efeitos apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, não podendo ser aproveitado para fins de adicionais.

Isto posto opinamos no sentido de que este Tribunal conheça esta consulta e a resposta nos termos desta manifestação, ou seja, esclarecendo ao Consulente que, de fato, conforme inteligência mais recentemente pacificada pelo Plenário, o tempo ficto da "lei mineira", se previsto em lei municipal, pode ser computado também na aposentadoria proporcional, e que, diante disso, o Município da Mandaguari pode deferir o pedido do ex-servidor Raymundo Edilson Jerônimo da Silva, copiado nos autos, acrescentando-se, porém, que isso deverá processar-se sob a forma de "retificação ou revisão de proventos", editando-se novo ato que, revendo o Decreto Municipal nº 044/91, declare que a inativação do interessado deu-se com o tempo de 32 anos, 5 meses e 14 dias, portanto, coma proporcionalidade de 32/35 avos, exatamente conforme havia sido concedido pelo Decreto nº 003/90, cujos efeitos, inclusive financeiros, devem ser restabelecidos.

Isto feito e devidamente publicado o ato retificatório, o processo, acompanhado dos autos da aposentadoria registrada pelo Acórdão nº 2.519/91, deverá ser remetido a este Tribunal, para novo exame e registro, como "retificação ou revisão de proventos", nos termos da parte final do inciso III, do art. 71, da Constituição Federal.

Quanto ao pagamento das pleiteadas diferenças pretéritas e à restituição do valor que o jubilado recolheu ao Município, em cumprimento ao art. 2º do Decreto Municipal nº 044/91, com os respectivos montantes devidamente corrigidos, esse é um assunto de competência interna que o Consulente deverá resolver, de acordo com o direito.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de outubro de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO

1. APOSENTADORIA PROPORCIONAL — 2. CONTAGEM DE TEMPO - LEI MINEIRA — 3. LE 6.174/70 - ART. 138, § 7º.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : 33.111/93-TC.
ORIGEM : *Município de Londrina*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 34.975/93-TC. - (por maioria)*

Consulta. Aposentadoria proporcional - Contagem do tempo de lei mineira, de acordo com a fórmula estabelecida no §7º, do artigo 138 da Lei nº 6.174/70. Para o cálculo dos proventos de inativação deve-se tomar o vencimento, dividindo-o pelo número de anos exigidos para a aposentadoria integral, multiplicando-se em seguida pelo número de anos de serviço efetivo.

O Tribunal de Contas, por maioria, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 37.697/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

O Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, votou pela não aplicabilidade dos benefícios da Lei Mineira, no caso de aposentadorias proporcionais.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Instalou-se na Administração Pública Municipal de Londrina a dirimência de questão, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais,

de servidores estatutários, com a aplicação da denominada "Lei Mineira", Lei Municipal nº 2.752, de 16 de maio de 1977, em vigor até os dias de hoje, cujo instrumento legal permite a contagem de tempo ficto, para a sua aposentadoria.

Criou-se a polêmica, em vista do Doto Parecer nº 8.610/90, dessa Egrégia Corte, que diz:

"As aposentadorias beneficiadas com o tempo da Lei Municipal nº 2.752/77, posteriormente à Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, devem ser revistas, **ressalvadas aquelas com o tempo averbado anteriormente ao da data da nova Carta.**
(grifo nosso)

Os servidores públicos do Município de Londrina, que foram admitidos até o mês de março do ano de 1967, tiveram averbado em suas fichas funcionais, o tempo proporcional determinado pela Lei Municipal nº 2.752/77, conforme constam dos Decretos Municipais nºs 761/77 e 762/77, em vigor.

Portanto, os servidores não concorrem com a referida averbação; esta foi imposta por determinação legal.

É sabido que alguns servidores públicos do Município de Londrina ingressaram na Justiça local, em busca de deferimento do tempo ficto para a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, para o que conseguiram êxito, aguardam-se a confirmação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Oficiosamente, temos conhecimento de que servidores do Estado do Paraná e, conseqüentemente, desse Egrégio Tribunal de Contas têm conseguido o deferimento de aposentadorias voluntárias com proventos proporcionais, utilizando-se das disposições contidas na Lei nº 7.050/78.▶

Note-se que a proporcionalidade determinada pela Lei Municipal nº 2.752/77 é exclusivamente para fins de aposentadoria voluntária.

Assim sendo, solicitamos parecer dessa Egrégia Corte, de forma a se estabelecer a maneira de proceder, bem como qual deve ser o cálculo da proporcionalidade para os servidores com mais de 30(trinta) anos.

No aguardo de resposta, bem como a disposição para o fornecimento de qualquer outro esclarecimento ou documentos, somos mui,

Respeitosamente.

LUIZ EDUARDO CHEIDA
Prefeito do Município

Procuradoria
Parecer nº 37.697/93

Trata-se de consulta encaminhada a esta Corte de Contas pelo Município de Londrina, objetivando dirimir dúvida relativamente a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais de servidores estatutários beneficiados pela Lei Municipal, nº 2.752, de 16 de maio de 1977 (Lei Mineira).

Nasce a hesitação de aplicabilidade da lei, em razão da Res. nº 8.610/90 desta Casa, onde exarou-se determinação no sentido de que as aposentadorias beneficiadas pela precipitada lei, posteriormente a CE/89, deveriam ser revistas, com ressalva daquelas com tempo averbado anteriormente à data de promulgação do novo Texto Magno, o que tem levado alguns servidores a buscar a contagem via judicial, com sucesso na primeira instância, aguardando-se confirmação da jurisdição de segundo grau. Diante dessa situação o consulente indaga a maneira como proceder, bem como qual deve ser o cálculo de proporcionalidade para os servidores com mais de 30 anos.

A D.A.T.J., após historiar as oscilações da Corte a respeito do assunto, fixando a posição atual, opina porque se responda à consulta indicando como procedimento o previsto no §7º, do art. 138 da Lei nº 6.174/70 (acrescido pela Lei nº 7.050/78, chamada Lei Mineira), adaptado ao novo regramento constitucional que permite a aposentadoria voluntária com 30 ou mais anos, substituindo assim na equação da lei o **valor de 35 pelo tempo de serviço prestado**. Quanto ao cálculo aquela Diretoria aponta o seguinte modo: divide-se o tempo de serviço efetivo do servidor, pelo número de anos exigido para a aposentadoria integral, multiplicando-se o percentual obtido pelo valor do vencimento básico do servidor.

Com o devido respeito, divirjo da forma apontada no parecer supra mencionado. A substituição do tempo integral de 35 anos pelo número de anos de serviço, a meu ver, traz prejuízo para o funcionário na medida em que subvaloriza o tempo ficto. A impressão que tenho é a de que os que pugnam pela adoção deste procedimento vislumbram no novo Texto Constitucional uma volta ao regime da Constituição de 1946 que previa aposentadoria aos 30 anos, se homem, e 25, se mulher, com o que não mais haveria motivo para se manter a compensação trazida pela Lei nº 7.050/78. Não é assim. O novo regramento constitucional ao instituir a aposentadoria aos 30 anos fê-lo de modo diferente, amarrando-a aos proventos proporcionais. Ora, desta ótica mantém-se legítima a aspiração da lei indigitada que buscou supervalorizar o tempo daqueles que entrando no serviço público sob o regime da Constituição de 1.946, onde se aposentavam com 30 anos tiveram, no meio do caminho, alterada esta situação

com dilargamento de tempo para 35 anos. Bem se vê a razão que levou o legislador à edição da Lei nº 7.050/78, continua intocada, hoje, sem conflitar com os dispositivos constitucionais que regulam a matéria, inexistindo, neste passo, motivo para que se altere o procedimento de contagem de tempo daqueles que ingressarem no serviço público antes de 8 de maio de 1967. Admito, pois, que o tempo da Lei Mineira para as aposentadorias proporcionais deve ser calculado com base nos mesmos números estabelecidos no §7º, do art. 138, da Lei nº 7.050/78. Ou seja: multiplica-se o total desse tempo por 35 e divide-se por 30, reduzido, para as mulheres, tal fator de cálculo, para 30 e 25, respectivamente.

Também o modo de cálculo dos proventos apresentados pela D.A.T.J. não me parece o mais lógico. Conquanto possa em valores resultar no mesmo, tenho que a lógica matemática manda em tais casos dividir o vencimento do servidor pelo número de anos de aposentadoria integral para em seguida multiplicar-se pelo número de anos de serviço efetivo do servidor, que é aliás, o procedimento adotado pela SEAD em casos de aposentadoria proporcional.

Em face do exposto opino porque se responda a consulta nos seguintes termos: o tempo de lei mineira deve ser estabelecido a partir da fórmula estabelecida no §7º, do art. 138 da Lei nº 6.174/70, sem que se substituam os números ali contidos; quanto ao cálculo de proventos deve-se tomar o vencimento dividindo-o pelo nº de anos exigidos para a aposentadoria integral, multiplicando-se em seguida pelo número de anos de serviço efetivo do servidor para efeitos de aposentadoria.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de outubro de 1993.

JOÃO CARLOS DE FREITAS
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO

1. EXONERAÇÃO - ACORDO — 2. REINTEGRAÇÃO.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *25.430/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Nova Aurora*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 28.604/93-TC. - (unânime)*

Consulta.

1. Servidor Público concursado. Exoneração por via de "acordo" e conseqüente indenização. Possibilidade da reintegração, pois a rescisão nestes moldes é manifestamente ilegal.

2. Impossibilidade do Município exonerar servidores estáveis do regime estatutário através de "acordos". Ainda, não pode o consulente legislar sobre o pagamento das mencionadas indenizações, por extrapolar as atribuições insertas na L.O.M.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta em consonância com os Pareceres nºs 3.270/93 e 30.356/93, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 3.270/93

Cinge-se o presente para responder à consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal de Nova Aurora, através do ofício nº 041/93, com seguinte teor:

- a) Se o Executivo Municipal, por REINTEGRAR ex-funcionário público, conforme requerido por este, com direitos e vantagens previstos no art. 53 da Lei Municipal nº 535/89, de 11.12.89.
- b) Se a demissão de servidores estáveis, sob o regime estatutário, por “acordo”, é legal ou não.
- c) Se o Executivo Municipal pode indenizar servidores estatutários mediante Lei Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, de nº 559/90.

Para responder à consulta formulada, urge fazer uma análise do regime estatutário.

Ora, o regime estatutário é o que regula o vínculo do funcionário público com o Estado, sendo que a natureza jurídica desse vínculo é institucional, uma vez que **não nasce da manifestação conjunta** da vontade das partes, como bem ensina o insigne mestre Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Isto significa que o funcionário público se encontra debaixo de uma **situação legal, estatutária**, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta, unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço...

...O conteúdo do vínculo jurídico que transcorre **entre o funcionário e o Estado não é determinado por via consensual**. Não decorre de uma produção conjunta das partes entre as quais intercorre a relação” (*in* Regime Constitucional dos Servidores — 2ª Edição, pág. 19).

Desse modo, tendo em vista a natureza jurídica da relação Estado/Funcionário Público, não podem as partes acordar sobre ela, como acontece na relação de trabalho regulada pelo regime da CLT.

In Casu o que ocorre é um ato unilateral do Estado quando **nomeia** o funcionário e um ato unilateral quando este aceita o cargo e toma posse. Limitando-se apenas a formação do vínculo jurídico, não atingindo o conteúdo da relação formada, o qual não está à disposição como objeto de acordo.

Portanto, após a formação do vínculo as partes ficam submetidas ao regime estatutário, o qual deve ser seguido pelas mesmas, o que impossibilita

transações em torno do vínculo já formado.

Feitas as considerações supra, passamos a examinar o caso em tela.

Os funcionários públicos do Município de Nova Aurora, estão adstritos ao regime único estatutário estabelecido pela Lei Municipal nº 535/89, de 11.12.89.

A referida lei não contempla o instituto do acordo para que o funcionário público seja desinvestido do cargo público. Para que isso ocorra a lei prevê apenas duas situações: a **exoneração** e a **demissão**.

Segundo o art. 68, da lei supra citada, a exoneração dar-se-á:

“Art. 68 — Dar-se-á a exoneração:

I — a pedido

II — ex officio:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Por sua vez, o art. 177 e §§ da mesma lei, disciplina a demissão:

“Art. 177 — A pena de demissão será aplicada nos casos de:...”

“Art. 178 — O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade”.

Tem-se, ainda, na Carta Magna de 1988:

“Art. 41 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa”.

Mediante a norma constitucional, a Lei Municipal 535/89, determina em seu art. 77:

“Art. 77 — O funcionário público perderá o cargo:

I — quando estável, somente em virtude de sentença judiciária;

II — quando estável, no caso de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa”.

Desse modo, vislumbra-se que os funcionários públicos do município de Nova Aurora, regidos pelo regime estatutário, têm assegurado o direito à estabilidade, perdendo-a apenas nos casos previstos no artigo supra ou quando ocorrer a exoneração gizada no art. 68, da já referida lei.

Isto posto, entendemos quanto ao item **a** que o Executivo Municipal pode reintegrar o funcionário público, conforme preconiza o art. 53, da Lei Municipal 535/89. Principalmente porque o ato praticado foi ilegal e a própria Administração Pública pode rever os seus atos e deve **anulá-los** quando estes são manifestamente ilegais, haja vista que a rescisão de contrato de trabalho por meio de acordo e conseqüente indenização não encontram guarida na legislação.

Em relação ao item **b**, somos de posição que a demissão, por meio de acordos, de servidores estáveis do regime estatutário não é legal. Primeiro, porque a relação funcionário/Estado é institucional e não contratual, conforme já exposto. Segundo, porque não há previsão legal dessa forma de desinvestidura no estatuto municipal ou em outra norma qualquer.

Finalmente, pelas razões expostas, parece-nos que a Câmara Municipal não tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que extrapola as determinações do art. 31, §1º e incisos da Lei Orgânica do Município.

Tem-se, ainda, o agravante de que o pagamento por indenização, como no caso enquadrado, é manifestamente ilegal e se tratando de uma **Lei Ordinária** deve editar normas gerais e abstratas, seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade preconizados na Constituição Federal de 1988.

Do exposto, somos de opinião de que o Município pode reintegrar o seu funcionário, que o **acordo de rescisão de contrato é ilegal** e que não cabe a Câmara Municipal legislar sobre o pagamento da indenização.

É o Parecer, S.M.J.

D.A.T.J., em 09 de agosto de 1993.

LETÍCIA MARIA A.K. CHEROBIM
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 30.356/93

Consulta o Município de NOVA AURORA sobre procedimentos administrativos em relação a servidores do seu quadro funcional.

A D.A.T.J. (Parecer nº 3.270/93) promovem minudente análise do regime estatutário, citando tratadista da matéria, para efeito de responder as indagações do consulente.

A Procuradoria cinge-se às perguntas da peça vestibular.

Quanto à reintegração de funcionário público, e no caso específico da consulta, nada obsta que se processe sob o amparo da Lei Municipal nº 535/89. No que tange à demissão por meio de acordo, notadamente de servidor estável, inexistente essa figura na legislação. Observe-se, nessa instância, o que dispõe o parágrafo 1º do art. 41 da CF/88.

Finalmente, não pode a Câmara Municipal legislar sobre o pagamento de indenização, pois extrapola das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Opina a Procuradoria que se responda a consulta nas corretas conclusões do Parecer nº 3.270/93 — D.A.T.J.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de agosto de 1993.

TULIO VARGAS

Procurador

SERVIDOR PÚBLICO

1. PAGAMENTO DE ADICIONAIS — 2. CONTAGEM DE TEMPO — 3. REENQUADRAMENTO.

RELATOR : Auditor Marins Alves de Camargo Neto
PROTOCOLO Nº : 25.283/93-TC.
ORIGEM : Município de Clevelândia
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 36.038/93-TC. - (unânime)

1. Pagamento de adicional quinquenal deve ser efetuado de acordo com a legislação municipal que o instituiu.

2. Contagem de tempo de funcionários que eram regidos pela CLT e foram aprovados em concurso público, para fins de percepção de quinquênio deve obedecer o disposto na legislação local.

3. Adicional por tempo de serviço deve estar previsto em lei, tanto para servidores estatutários, quanto para celetistas.

4. Em caso de extinção do cargo, o funcionário deverá sofrer reenquadramento em uma função similar à que ocupava. Caso haja um lapso de tempo entre a extinção e o enquadramento, permanece o servidor estável em disponibilidade remunerada.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 770/93 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 39.303/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 770/93

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Clevelândia, através de seu Prefeito, Sadi Fazolo, sobre servidores municipais.

Reproduzimos, a seguir, os questionamentos:

1) "A administração municipal anterior (gestão 89/92), através de ordem verbal e em total desrespeito à Lei, suprimiu os quinquênios até então pagos aos funcionários inativos. Como fazer agora, já que, todos estão postulando a percepção daquele benefício que lhes foi tirado? A atual administração deve pagar o período atrasado ou somente desta data em diante?"

2) Funcionários regidos pela CLT até o mês de dezembro de 1990, que, após serem aprovados em concurso público realizado naquele mês, e, ato contínuo, nomeados na condição de estatutários, podem ver este último tempo de serviço somado ao primeiro, para fins de percepção de quinquênio?"

3) Funcionários celetistas com estabilidade podem requerer o benefício denominado quinquênio?"

4) Funcionários exonerados sem justa causa e que retornam ao trabalho por acordo extrajudicial; como proceder em relação a situação legal e administrativa? Persiste como válido o Decreto originário de nomeação?"

5) Com extinção de um cargo qualquer (Fiscal Volante) (funcionário

estatutário) através de autorização legislativa, como será aproveitado ou reenquadrado o funcionário, cujo cargo foi extinto?”

NO MÉRITO

Passaremos a responder ao questionamento na forma como dispostas as perguntas pelo consulente, que por medida de economia processual evitaremos repetir:

1) Neste caso, há que se perquirir a fundamentação que levou a administração anterior a suprimir a percepção dos quinquênios. Trata-se de vantagem que, instituída em lei, segue a regra geral, só podendo por lei ser retirada.

Afora isto, de se salientar que a forma verbal não seria admissível em ato que suprime direito.

Em que pese tal, cabe ao Consulente verificar a motivação do ato praticado pela administração anterior. A afirmativa fulcra-se no fato de que a supressão do adicional em espécie pode ter sido gerada por percepção irregular, desconforme, portanto, com a legislação pertinente.

Sendo este o caso, é de se ponderar que, embora discutível a ausência de formalidade do ato, restaria ilegal a percepção do adicional, desautorizando a atual gestão a efetuar o pagamento pretendido.

Como se vê, resta ao Consulente examinar a conformidade do adicional versado com a legislação local que o rege, antes de efetuar qualquer despesa neste sentido.

2) A questão aqui tratada depende de exame da legislação local para um correto enquadramento.

De plano, só é possível afirmar que o cômputo do tempo na forma pretendida é viável, havendo, mesmo, leis que agasalham a pretensão em espécie.

Todavia, como se trata de matéria de interesse municipal, há que se observar se a legislação local apresenta dispositivo que permita a contagem versada.

Em não existindo o permissivo, descabe a pretensão manifesta por ausência de autorização legal para tanto.

3) A estabilidade, em princípio, não interfere na concessão do adicional versado, salvo previsão legal que torne os institutos em espécie incompatíveis.

Outrossim, de se salientar que o adicional por tempo de serviço, no caso o quinquênio, há que estar previsto em lei, tanto para servidores estatutários, quanto para celetistas.

4) Questão prejudicada. Só é possível o exame de mérito, neste caso, se explicitado a espécie de “acordo extrajudicial”. Sob esta denominação

encerram-se diversas formas de retorno ao serviço público, pode ocorrer, inclusive, que existam irregularidades na forma de admissão.

5) Extinto o cargo, o servidor deverá ser removido para outro cargo, emprego ou função similar. Tal se dá por enquadramento. Não sendo este procedimento possível ou durante o espaço de tempo que permeia a extinção até o enquadramento, permanece o servidor estável em disponibilidade remunerada.

É a Informação.

D.C.M., em 21 de setembro de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Assessor Jurídico

SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO

**1. FÉRIAS VENCIDAS - PAGAMENTO EM DOBRO — 2. LE 6174/70
- ART. 150 - CE/89 - ART.37 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS —
3. CONTAGEM EM DOBRO.**

RELATOR : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*
PROTOCOLO Nº : *27.829/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Centenário do Sul*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 33.133/93-TC. - (unânime)*

Consulta. Servidor estatutário - Pagamento em dobro de férias vencidas e não gozadas. Impossibilidade, haja vista o disposto nos arts. 150 da LE 6174/70 e 37 do A.D.C.T. da Carta Estadual, sendo, no entanto, possível ao servidor transformar o respectivo período em tempo de serviço em dobro.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro

João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta de acordo com o Parecer nº 35.203/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 35.203/93

Cinge-se o presente expediente a consulta formulada pelo Prefeito do Município de Centenário do Sul, corporificada no Ofício nº 450/93, no qual indaga da possibilidade de servidor municipal receber **pagamento em dobro** por férias vencidas e não gozadas.

A Diretoria de Contas Municipais exarou a Informação nº 639/93, trazendo à colação o art. 150 da Lei nº 6.174/70, bem como anexa a Resolução nº 4.109/93 deste Tribunal.

Inicialmente, entendo de bom alvitre aclarar que o art. 150, da Lei nº 6.174/70 não trata de pagamento em dobro de remuneração, mas tão-somente de **contagem em dobro** das férias não gozadas, desde que presentes determinados requisitos e observados alguns prazos prescricionais.

Por oportuno, trago à baila o contido no art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Estadual que assim determina:

“Art. 37 — Os servidores públicos que não gozarem férias referentes aos exercícios anteriores a 1989, inclusive, e nem por eles receberam qualquer compensação pecuniária poderão transformar o período correspondente em tempo de serviço em dobro”.

Depreendo do acima inferido que a única possibilidade apresentada, cinge-se a transformação do respectivo período em tempo de serviço em dobro,

vedado qualquer pagamento em espécie.

Destarte, opino pela não possibilidade do consulente efetivar qualquer pagamento, muito menos como proposto na inicial.

É o meu Parecer.

Procuradoria do Estado, em 07 de outubro de 1993.

LUIZ BERNARDO COSTA DIAS

Procurador

SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA ESPECIAL

1. CONCESSÃO - PREVISÃO LEGAL — 2. LE 6.174/70 - ARTS. 247 E 248 — 3. ADIN 175-2.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *29.052/93-TC.*
ORIGEM : *Município de São João do Ivaí*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 35.409/93-TC. - (unânime)*

Consulta. Possibilidade da concessão de licença especial, ou a contagem em dobro, se não usufruída, desde que haja no âmbito municipal, previsão legal, seja por lei própria ou por aplicação da Lei nº 6.174/70, haja vista o entendimento do STF ao julgar a ADIN 175-2, impetrada contra dispositivos da Constituição Estadual (art. 34, XVIII, "a" e "b").

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta nos termos do Parecer nº 38.401/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Dirigimo-nos através do presente para solicitar desta Egrégia Corte, para fins de conhecimento e arquivo desta Prefeitura, cópia da Resolução pela qual ficou estabelecido a impossibilidade da concessão da Licença Especial de 90(noventa) dias, por cada cinco anos de efetivo exercício de trabalho no serviço público.

Valemo-nos do presente para renovar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Procuradoria ***Parecer nº 38.401/93***

O Município de São José do Ivaí solicitou a esta Corte de Contas o envio, para fins de conhecimento e arquivo da Prefeitura, cópia da Resolução pela qual ficou estabelecida a impossibilidade de concessão de Licença Especial.

A D.C.M. anexou os documentos solicitados. Esta Procuradoria, por atendido o pedido, acompanhou aquela Diretoria.

Neste interregno foi publicada decisão do Supremo Tribunal Federal (08.10.93) na ADIN 175-2-PR, onde se debatia o assunto.

Impende reexaminar a questão.

Considerando a fundamentação contida no bojo da decisão da mais alta Corte de Justiça do País, que declarou inconstitucional o inciso XVIII e alíneas do art. 34 da Constituição do Estado em razão de que o dispositivo contrariava o estatuído no art. 61 §1º, II, "c", da Constituição da República, que atribui ao

Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, entendo que a Lei 6.174/70, continua em vigor na parte em que regula o assunto (art. 247 e 248) possibilitando, destarte, a contagem do referido tempo. Aliás, a respeito do assunto sempre tive posição no sentido da possibilidade de contagem do referido tempo, com espeque nos dispositivos estatutários, por entendê-los constitucionais e não alcançados pela medida cautelar referenciada. Desde logo, pareceu-me equivocada a posição defendida pelo PGE, de extensão à Lei nº 6.174/70, dos efeitos da cautelar obtida contra os dispositivos da Constituição Estadual que regulavam o assunto. Realmente, a suspensão da eficácia dos artigos 247 e 248 daquela lei só poderia resultar da interposição de ação direta que os tivesse por alvo. Embora não lobrigasse nos dispositivos indigitados mácula de inconstitucionalidade, parecia-me, em tese, mais admissível juridicamente o acolhimento desta hipótese e por conta disto a recusa de aplicação ao argumento de que haviam sido revogados pela Constituição da República, de 1988, por contrariarem-na, jamais, porém, como professou aquele órgão consultivo, deitar negativa de vigência dos referidos dispositivos, ao fundamento de que a cautelar concedida na ADIN era extensível à Lei nº 6.174/70.

Não locubrei em equívoco ao pender por esta posição. O julgamento do S.T.F., não deixa margem para dúvida. O vício contido no dispositivo revelou-se de origem formal apenas, quando ao dispor sobre Servidor Público invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao teor do art. 61, da Constituição Federal, não se reconhecendo, na espécie, qualquer nesga de eiva de ordem material como, aliás, bem ponderado no parecer do Sub-Procurador da República PAULO TARSO BRAZ LUCAS, que, opinando na referida ADIN, escreveu:

“Deve igualmente ser repelido o fundamento correspondente à alegação de violação do art. 40, III, “a” e “b”, da Constituição Federal pela alínea “b” do inciso XVIII do art. 34 da Constituição do Estado. A contagem em dobro do tempo de licença especial não gozada até pode, eventualmente, permitir a aposentadoria do servidor que conte menos tempo de serviço do que aquele exigido nas várias alíneas do inciso III do citado artigo da Carta Magna, mas de forma alguma afronta o que nelas estiver estabelecido. É que há redução do tempo necessário para aposentadoria no plano abstrato, de modo a que, nesse mesmo plano em que se deve fazer o confronto das normas, se possa vislumbrar, desde logo, a vulneração da norma constitucional. Em outras palavras, a norma Estadual impugnada não reduz diretamente o tempo de serviço exigido para a aposentadoria

dos servidores, mas apenas institui uma vantagem que, eventualmente e *in concreto*, pode, de modo indireto, resultar na redução do tempo efetivo exigido, sem que, com isto, se possa considerar vulnerado o disposto do art. 40, III, e alíneas, da Constituição Federal. A norma impugnada em concreto convém destacar — é inconstitucional somente do ponto de vista formal, por ter sido contrariado princípio previsto no art. 61 da Constituição Federal”.

Em face do exposto, por entender que os artigos 247 e 248 não agridem a CF/88, encontrando-se vigorando para os fins previstos na lei, opino porque se reveja a posição anterior desta Corte de Contas a respeito do assunto, informando-se ao consulente que, na atualidade, nada obsta a concessão de licença especial, ou a contagem em dobro, se não usufruída, desde que haja, no âmbito do Município, previsão legal, seja por lei própria, seja por aplicação da Lei nº 6.174/70.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 29 de outubro de 1993.

JOÃO CARLOS DE FREITAS
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO

1. AUMENTOS DIFERENCIADOS - CONCESSÃO — 2. FUNDAMENTAÇÃO - L.O.M. — 3. QUADRO DE PESSOAL - REESTRUTURAÇÃO.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *29.830/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Formosa do Oeste*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara*
DECISÃO : *Resolução nº 35.849/93-TC. - (unânime)*

Consulta.

1. Concessão de aumentos diferenciados aos servidores, por ocasião da reestruturação do quadro de pessoal. Possibilidade, desde que a fundamentação que os legitima esteja comprovada de acordo com a Lei Maior e L.O.M.

2. Inconstitucionalidade de dispositivo contido na L.O.M., que garante aos servidores vencimentos não inferiores a 1,2 (um vírgula dois) salários mínimos, este fixado em lei federal. Tal garantia, para ser legal, deverá ser incorporada no ato da reestruturação do quadro de servidores municipais e do respectivo plano de vencimentos.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de conformidade com a Informação nº 872/93, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 37.698/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 872/93

O Sr. RAIMUNDO MARQUES CAVALCANTE, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, remete a esta Casa Consulta versando sobre a legalidade da incorporação de abonos anteriormente concedidos aos servidores municipais, quando da reestruturação de seu quadro de cargos e salários, salientando que tal prática resultará em aumento de vencimentos apenas para alguns membros do serviço público municipal.

Questiona ainda, sobre a legitimidade da disposição contida no inciso I do §2º do artigo 100 da Lei Orgânica local, que garante aos servidores vencimentos não inferiores a 1,2 salários mínimos, este fixado em lei federal.

I

NO MÉRITO, no que pertine à primeira indagação relativa ao reajuste dos servidores municipais, temos como importantes duas regras impostas pelo constituinte nacional e observadas pela lei de organização do Município de Formosa do Oeste: uma impondo a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices e na mesma data; outra determinando que a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado o limite que impõe.

Esta última regra decorre do cunho organizacional com que o legislador pátrio impregnou a normatividade relativa à administração pública, e visa a prática legislativa singular, única; isto é, a fixação da relação entre os vencimentos do servidores deve ser feita somente uma vez, de modo a embasar a política remuneratória e extirpar desta as injustiças e excessos criados no decurso do tempo por normas esparsas.

A regra relativa à revisão geral, tem por escopo o resguardo do poder aquisitivo da remuneração do servidor, restaurando-o face à evolução inflacionária da economia, e por isto, impõe-se a igualização do índice de reajuste posto que tal fenômeno de ordem econômica atinge a todos com igual gravosidade, e ao contrário daquela esta norma terá aplicação múltipla, tantas quantas forem necessárias ao atingimento de sua finalidade.

Não há como, portanto, impor-se a aplicação conjunta de ambas as proposições legais.

Sendo encetada a reestruturação do quadro de pessoal do Município, para atender as diretrizes administrativas traçadas pelo constituinte, é de ser observada, além de outras, a que determina a proporcionalização entre a maior e menor remuneração, sendo necessário, para equacionar tal proposta, uma

mensuração diferenciada para os valores vigentes e aqueles a serem definidos no atendimento desta norma em específico.

Fica, portanto, autorizado, diante da tal imposição, que haja diferenciação dos aumentos que resultarão do ato que definirá a relação de valores máximos e mínimos, e também, por via decorrencial de tal adequação, haverá incorporações de certas vantagens para alguns cargos; não necessariamente para todos.

Importa então ressaltar no que respeita à hipótese em tela, que a legitimidade do ato é verificada na medida de sua conformação com a finalidade da norma, vale dizer, não deve a intenção de incorporar aos vencimentos de determinados servidores, vantagens que percebem às vezes em caráter transitório, ser a causa da reestruturação; mas sim, o atendimento das novas normas que impõem o expurgo de situações espúrias da administração pública é que vai legitimar a conseqüente diferença nos aumentos dos vencimentos, incidindo aqui a garantia da irredutibilidade destes.

Informamos, diante do exposto, que não há óbice legal para que da reestruturação do quadro de pessoal, resultem reajustes diferenciados aos servidores, desde que a fundamentação que os legitima esteja comprovada, ou seja, o atendimento das normas constitucionais reproduzidas pela Lei Orgânica do Município de Formosa do Oeste.

II

A segunda indagação, relativa à garantia de remuneração não inferior a 1,2 salários mínimos, fixado pela Lei Federal, embora não guarde em si qualquer ilegalidade face a autonomia municipal que permite a fixação de maiores garantias além das previstas a nível nacional aos servidores públicos em geral, quando apreciada em conjunto com as demais normas constitucionais mostra-se lesiva da prerrogativa instituída em favor do Poder Executivo de exclusividade de iniciativa de leis que impliquem em concessão de vantagens e garantias pecuniárias ao pessoal do serviço público face à necessidade de que tais concessões sejam necessariamente submetidas às forças do erário público.

Trata-se, portanto, de matéria afeta exclusivamente à Lei Ordinária, que não pode ser definida em Lei Orgânica de cuja elaboração o Executivo não participa.

É ainda, esta norma, lesiva da própria autonomia municipal, na medida em que submete as finanças municipais à normatividade federal, configurando verdadeira renúncia do Município à sua capacidade normativa, o que se demonstra inadmissível diante do sistema federativo inaugurado pela nova Carta.

Temos então, que tal garantia, insculpida na LOM é eivada de

inconstitucionalidade, sendo aconselhável a sua supressão do corpo daquele diploma legal.

A garantia de ganho não inferior a 1,2 salários mínimos, deverá ser incorporada no ato de reestruturação do quadro de servidores municipais e do respectivo plano de vencimentos, observada quanto ao tema, a reserva de iniciativa legislativa ao Poder Executivo, e também, em se tratando de matéria regulável por legislação ordinária, a vedação constitucional de ser o salário mínimo utilizado como elemento vinculante para qualquer fim.

É a Informação, a qual se submete a superior apreciação.

D.C.M., em 20 de outubro de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 37.698/93

- 1 — A Câmara Municipal de Formosa do Oeste consulta esta Corte sobre a legalidade da Incorporação de abonos aos servidores quando vier a fazer uma reestruturação de quadro, tendo em vista a percepção de índices diferenciados que ocorrerá. Ainda pergunta se é legal a norma inserida pela Lei Orgânica garantindo ao servidor municipal peso de 1,2 sms.
- 2 — A D.C.M., em judicioso parecer lançado as fls. entende que nada obsta a reestruturação do quadro de pessoal e a concessão de índices diferenciados disto resultante. No respeitante ao segundo tópico, por ferir a autonomia municipal, reveste-se o dispositivo da Lei Orgânica, de inconstitucionalidade, assere aquela Diretoria.
- 3 — Concordo plenamente com a diretriz ali traçada, fazendo pequeno adendo no sentido de registrar que conquanto admita a adoção de índices diferenciados em matéria de reestruturação de quadro, não me parece factível tal medida se se tratar da revisão geral prevista no art. 37, X, da CF, que se efetivada será inconstitucional, como já decidiu esta Corte de Contas ao examinar a questão (Res. 26.923/93-TC).

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de outubro de 1993.

JOÃO CARLOS DE FREITAS
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE SERVIÇO

1. CONTAGEM — 2. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO — 3. CLT — 4. TRANSFORMAÇÃO - TEMPO INDETERMINADO

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 23.681/93-TC.
ORIGEM : Município de Icaraíma
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 40.349/93-TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade da contagem, para fins de tempo de serviço, do período não trabalhado entre a expiração e a renovação do contrato de trabalho por tempo determinado. O art. 452 da CLT reza que os contratos de trabalho por prazo determinado convertem-se em prazo indeterminado quando um suceder o outro antes de decorridos seis meses da expiração do primeiro.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde afirmativamente à Consulta, com possibilidade de contagem de tempo, nos termos dos Pareceres nºs. 5.596/93 e 44.579/93 da Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 3.561/93

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Icaraíma.

O ofício nº 91/93 daquela municipalidade informa que o município em determinada época contratava professores por tempo determinado, sendo que estas contratações eram renovadas todos os anos, conforme exemplo anexado pelo protocolo 23.681/93. Que no interregno entre os contratos não recebiam qualquer remuneração e não eram considerados para quaisquer fins.

Devido a situação supra, alguns professores que exerceram as suas funções nestas condições, perderam na contagem de tempo de serviço os meses referentes ao período que estavam sem contrato, os quais representam de dois a três anos a menos de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria.

Assim, o Prefeito Municipal, em busca da melhor solução para o problema, pergunta a esta Corte de Contas:

- 1º) Qual o comportamento que deve ter o consulente?
- 2º) O período de vacância entre um contrato e outro, deve ser contado para fins de tempo de serviço?
- 3º) Em hipótese negativa, como deverá proceder o consulente, tendo em vista que nosso entendimento é que este período é de direito adquirido do servidor e gostaríamos de fazer a sua legalização?

Preliminarmente, faz-se necessário tecermos breves comentários a respeito de contratos de trabalho por tempo determinado, conforme o disposto na C.L.T., uma vez que a relação jurídica daqueles servidores era tutelada por aquela.

O art. 443 da CLT, em seus parágrafos, define o contrato por prazo determinado:

“Art. 443 (...)

§1º — Considera-se como prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certos acontecimentos suscetíveis de previsão aproximada.

§2º — O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a – de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b – de atividades empresariais de caráter transitório;
- c – de contrato de experiência.

Observa-se, então, que o contrato de trabalho por prazo determinado só se configura quando existir uma das situações supra destinadas.

Outro ponto a ser discorrido é o concernente aos artigos 452 e 453, da CLT, *in verbis*:

“Art. 452 — Considera-se por prazo indeterminado contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 453 — No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não-contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentando espontaneamente”.

O artigo 452 trata dos contratos de trabalho por prazo determinado, que passam a vigor por tempo indeterminado, quando um suceder o outro antes de decorridos seis meses da expiração do primeiro, ressalvados os contratos em que a expiração for decorrente de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

O artigo 453 determina que na contagem do tempo de serviço deverão ser computados aqueles trabalhados anteriormente na empresa, ainda que descontínuos, salvo se: a) o empregado foi despedido por falta grave; b) o contrato foi extinto com o pagamento de indenização; e c) o empregado se aposentou.

Feitas as preliminares, entendemos que a contratação por tempo determinado dos professores do município de Icaraima não se enquadrava em nenhuma das hipóteses dos parágrafos do art. 443, da CLT. As contratações deveriam ser efetuadas pelo regime do tempo indeterminado.

Entretanto, não foi o que ocorreu, os professores foram contratados a prazo certo, com um intervalo inferior a seis meses entre os contratos, cuja situação repetiu-se por anos a fio.

Tal situação retrata exatamente a previsão do art. 452, celetado, o qual determina, repita-se, que os contratos por prazo determinado tornam-se indeterminados quando se sucedem num prazo inferior a seis meses.

Ora, tornando-se o contrato de trabalho de **tempo determinado** para **tempo indeterminado**, o intervalo ocorrido entre os contratos, trata-se na verdade de uma suspensão do contrato de trabalho, sendo que são assegurados ao empregado todas as vantagens a que teria direito, inclusive a de computar esse período como tempo de serviço.

Isto posto, passamos a responder às questões formuladas:

1ª) Entendemos que não é de nossa competência determinar o comportamento do consulente. Cabe-nos apenas dar um parecer sobre a situação e com ele, quem sabe, indicar caminhos a serem seguidos.

2ª) Diante das preleções anteriores, entendemos que os contratos efetuados nas condições relatadas pelo Município, tornaram-se contratos por tempo indeterminado e que deveriam ser assegurados aos servidores neste situação todos os direitos e garantias decorrentes do contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Principalmente porque a própria administração municipal reconhece em seu ofício nº 153/93, incluso no protocolado 23.681/93, que os contratos de trabalhos foram seguidos e ininterruptos por vários anos.

Desse modo, somos de opinião que o período de vacância entre um contrato e outro deve ser computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3ª) Com a resposta anterior, entendemos que esta questão fica esclarecida.

É o Parecer, S.M.J.

D.A.T.J., em 26 de agosto de 1993.

LETÍCIA MARIA A. KÜSTER CHEROBIM
Assessor Jurídico

Procuradoria do Estado
Parecer nº 32.468/93

Segundo revela o Prefeito de Icaraíma, há anos atrás era prática comum no seu município a contratação de Professores por prazo determinado, mais precisamente para os períodos letivos. Durante as férias os contratos eram interrompidos e depois renovados com o reinício das aulas. Tais interstícios transformaram-se em vácuos na vida funcional desses Professores e a situação se manteve por muitos anos.

Após descrever esses fatos, pelas razões aduzidas, o Prefeito consulta a Corte acerca da viabilidade de esses tempos intervalares serem considerados para efeito de aposentadoria em favor daqueles mestres.

Pelo exemplo exposto nos autos, das várias contratações de Francisca

Barros Salton, finalmente nomeada para o Quadro de Funcionários do Município como professora concursada (documento de fls. 14), depreende-se que todos os demais interessados também prestaram concurso público posteriormente, tendo sido da mesma forma efetivados no Quadro Municipal.

A matéria é insólita, mas creio que a Assessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos tratou-se de maneira correta.

Demonstrou ela que a legislação trabalhista estabelece que as renovações contratuais como as ocorridas em Icaraíma convertem-se em contratações por prazo indeterminado. Assim, é como se esses vínculos não tivessem sofrido interrupções, projetando, em decorrência, os efeitos que nessas condições operariam normalmente.

O Parecer, portanto, é por resposta afirmativa, de acordo com os termos do pronunciamento da D.A.T.J., apenas acrescentando, não obstante a clareza dos textos da CLT nele invocados, que talvez fosse aconselhável o Consulente tomar a iniciativa de remeter Mensagem à Câmara, visando à edição de lei, reconhecendo os lapsos de tempo em pauta para a finalidade pretendida.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 15 de setembro de 1993

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 5.596/93

Retorna o presente processo a esta Diretoria, após sofrer diligência interna na Diretoria de Contas Municipais, em conformidade com a Resolução nº 30.107/93-TC.

Em atendimento à Resolução, a Diretoria de Contas Municipais anexou aos autos a Lei de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Icaraíma e o Estatuto dos Funcionários Públicos de Icaraíma e esclareceu que não foi localizado outro processo, com matéria similar, já julgado.

Esta Diretoria emitiu o parecer nº 3.561/93, a respeito do mérito da matéria.

Os novos documentos, ora apresentados, não alteram a situação exposta pelo Município.

Isto posto, tendo em vista que não houve modificação do quadro que pudesse acarretar um novo entendimento, ratificamos o parecer supracitado em sua íntegra.

É o Parecer, S.M.J.

D.A.T.J., em 03 de dezembro de 1993.

LETÍCIA MARIA A. KÜSTER CHEROBIM
Assessor Jurídico

Procuradoria do Estado
Parecer nº 44.579/93

Cumprindo determinação emanada da Resolução nº 30.107/93-TC, a Diretoria de Contas Municipais juntou aos autos cópias do Estatuto dos Funcionários Públicos e da Lei de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais da cidade de Icaraíma.

De outra parte, o atendimento à referida Deliberação restou parcial, dado que a Diretoria alega não ter encontrado o processo nela aludido como precedente já julgado pelo Egrégio Plenário.

Pois bem. Examinando os Diplomas legais acostados ao feito, não logrei localizar qualquer dispositivo cuja essência viesse a alterar a posição que adotei no meu Parecer nº 32.468/93.

Como decorrência cumpre apenas reiterar os termos daquele pronunciamento.

Isto posto a presente Consulta está em condições de retornar às mãos do ilustre Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 14 de dezembro de 1993.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - CÁLCULO — 2. ICMS - FPM - INTEGRAÇÃO — 3. LF 4.320/64 - ART. 43.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 35.517/93-TC.
ORIGEM : Município de Paranavaí
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 33.600/93-TC. - (unânime)

Consulta. Defesa a integração das receitas do ICMS e FPM no cálculo do excesso de arrecadação, visando cobrir insuficiência de recursos orçamentários. Possibilidade, contudo, da utilização do permissivo legal constante do art. 43, da LF nº 4.320/64.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde negativamente à Consulta, de conformidade com a Informação nº 864/93 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 36.368/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 864/93

Examina-se na presente Consulta, originária da Prefeitura do Município de Paranavaí, representada pelo Chefe do Poder Executivo, senhor José Augusto Felipe, assunto sobre suplementação orçamentária.

Esclarece o Mandatário, a situação que abaixo transcrevemos:

- 1 – O Município necessita de dotação para atender a contabilização de despesas com pessoal, amortização e juros da dívida e outras despesas inadiáveis até o final do exercício;
- 2 – O excesso de arrecadação verificado até o dia 30 de setembro atinge o montante de Cr\$ 60.000.000,00;
- 3 – A estimativa de excesso de arrecadação para os meses subsequentes (até dezembro), provavelmente atingirá o montante de Cr\$ 150.000.000,00;
- 4 – Para suprir a realização das despesas citadas no item 1, o Município despenderá quantia superior a Cr\$ 350.000.000,00.

Para solucionar em parte a falta de recursos orçamentários, questiona sobre a possibilidade de integrar no cálculo do excesso de arrecadação as receitas do ICMS e FPM.

NO MÉRITO

Tenciona o Consultante, pelos contornos do problema trazido à colação, cobrir insuficiência gráfica de recursos orçamentários, mediante utilização dos provenientes do excesso de arrecadação por fonte e alínea, limitadas, no caso, às receitas de transferências do ICMS e FPM.

Efetivamente, este Tribunal de Contas, com o fito de socorrer administradores municipais surpreendidos em seus Orçamentos por explosões inflacionárias, autorizou, em caráter excepcional e somente nestas ocasiões, a abertura de créditos adicionais com recursos do excesso de arrecadação por fonte e alínea da receita, para efeito de encerramento do exercício financeiro de 1992.

O procedimento pretendido foi admitido em 1992 com consentimento da Resolução nº 16.551/92, de 14 de outubro de 1992.

Já para o presente exercício financeiro o permissivo inexistente, em face do que, S.M.J., para cobertura da reportada necessidade gráfica de recursos orçamentários, não se vislumbram outros recursos senão aqueles comandados pelo artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

Por oportuno, é de se destacar que, mesmo se atingido ao final da execução, até 30 de setembro de 1993, o alegado excesso de arrecadação, de Cr\$ 60 milhões, pela planilha anexa à inicial, ao menos tecnicamente, no mesmo mês, a disponibilidade para abertura de créditos adicionais era de apenas Cr\$ 43.541.790,68, influenciando o diferencial, a maior, se existente, somente no cálculo para o mês seguinte (outubro/93).

Em face disso, não é possível prosperar o pretendido pelo consulente, da utilização de recursos por fonte ou alínea de receitas.

É a Informação.

D.C.M., em 11 de outubro de 1993.

IVALDO RAPP

Técnico de Controle Contábil

VERBA DE REPRESENTAÇÃO

1. PRESIDENTE DA CÂMARA — 2. FIXAÇÃO — 3. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - CF/88 – ART. 29, V.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : *25.480/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Braganey*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 31.599/93-TC. - (unânime)*

Consulta. Ilegalidade da Resolução que fixa a verba de representação do Presidente do Legislativo Municipal no curso da legislatura, em face desta ser parte integrante do conceito de remuneração inserto no inciso V, do artigo 29, da CF/88, devendo, portanto, observar os mesmos princípios inerentes a esta, mormente o da anterioridade.

O Tribunal de Contas, acatando a preliminar proposta pelo Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, nos termos do

Parecer nº 32.705/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procuradoria do Estado
Parecer nº 32.705/93

Consulta a Câmara do Município de Braganey sobre verba de representação atribuída ao Presidente do Legislativo Municipal.

Embora a verba epigrafada não tenha sido objeto de fixação na legislatura anterior, os Edis, através de Resolução, instituíram a mesma no curso do atual mandato.

A Diretoria de Contas Municipais entendeu que Verba de Representação integra-se ao conceito de remuneração, insculpido no inciso V, do art. 29, da Carta Federal.

Acresceu ainda o Assessor, autor da Informação, que a fixação esbarra na Lei Orgânica local, que determina a Verba de Representação fixada em cada legislatura para a subsequente.

Concordo com a informação exarada pela D.C.M. embora reconhecendo que a inclusão da Verba de Representação, que para alguns teria caráter indenizatório, no conceito de remuneração, não é matéria que logra obter unanimidade.

Tenho, que para os efeitos do inciso V, do art. 29, da Lei Maior, a verba de representação integra o conceito que o dispositivo epigrafado quis imprimir à remuneração dos agentes políticos municipais.

Decorre de tal, que a verba em espécie passa a seguir o princípio da anterioridade, devendo ser fixada na legislatura anterior para vigorar na subsequente.

Reconheço, todavia, que o entendimento não é pacífico. Observe-se, a propósito, que Hely Lopes Meirelles ao tratar a questão informa que se excluem da remuneração dos Edis, as verbas de caráter compensatório (verba de representação, ajuda de custo e assemelhadas). Entretanto, o mesmo autor, ao dissertar acerca da remuneração do *Prefeito assevera* que a verba de representação do Prefeito deve ser fixada juntamente com o subsídio.

Não reputo justificável o tratamento diferenciado, no que concerne à verba em exame, para Prefeito e Vereador-Presidente. Melhor solução, é interpretar-se a verba de representação como parcela integrante da remuneração dos agentes políticos, dentro do conceito que a *Constituição traz materializado no inciso V*, do art. 29.

Além disso, cabe a ponderação que se a verba de representação não estivesse sujeita ao princípio da anterioridade da fixação, facilmente poderia se transformar em fonte de abuso, favorecendo alterações indiretas na remuneração já estabelecida, o que colide com o caráter moralizante da norma constitucional.

No caso concreto, todavia, a matéria torna-se inquestionável se analisada sob a ótica da Lei Orgânica Local, ao mandar que a verba em exame seja fixada em uma legislatura para a subsequente, o que vale tanto para o Prefeito, como para o Presidente da Câmara.

Assim, é de se deduzir que a Resolução de nº 002/93, que estabelece valores para a Verba de Representação do Presidente da Câmara, encontra-se eivada de ilegalidade por atender contra dispositivo da Lei Orgânica Local, o que torna o ato em espécie inaplicável no curso da atual legislatura.

A mais, conclui-se que a verba versada sujeita-se ao princípio constitucional, elencado no art. 29, inciso V.

Com base em tal entendimento não é possível a sua fixação ou alteração no curso da legislatura.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de setembro de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Procurador

VERBAS - REPASSE

1. PRAZO - FIXAÇÃO - L.O.M. — 2. RETENÇÃO - CRIME DE RESPONSABILIDADE.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 22.981/93-TC.
ORIGEM : Município de Marilena
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 29.830/93-TC. - (unânime)

Consulta. Prazo para o Poder Executivo repassar ao Legislativo os subsídios para pagamento das despesas mensais. Não havendo fixação na L.O.M., devem os poderes envolvidos, de comum acordo, estabelecer uma data, sempre lembrando que o não repasse pelo Prefeito Municipal pode caracterizar Crime de Responsabilidade.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira:

I- Responde à Consulta, nos termos da Informação nº 663/93 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 32.337/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

II- Assevera que o art. 6º do Decreto Legislativo nº 17/93 e a Resolução nº 02/92 não têm força de lei e não podem compelir o Executivo a proceder nos termos que dispõe;

III- Compete, no entanto, entre as funções constitucionais do Executivo, ensejar os meios para o regular funcionamento do Poder Legislativo, sob pena de crime de responsabilidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 663/93

A Câmara Municipal de Marilena, representada pelo seu Presidente, Sr. Pedro Francisco dos Santos, encaminha o Ofício nº 66/93, pelo qual indaga sobre o prazo que possui o Poder Executivo para repassar ao Poder Legislativo os subsídios para pagamento das despesas mensais.

DO MÉRITO

1. De acordo com a Lei Orgânica Municipal, não há prazo pré-estabelecido para que o Poder Executivo encaminhe o numerário pertencente ao Poder Legislativo.

Há a necessidade de que os Poderes envolvidos acordem em um prazo, para que o Legislativo não seja onerado com a demora do repasse.

2. Poderá incorrer em Crime de Responsabilidade, o Prefeito Municipal, se não repassar tais verbas. A propósito, prega o ilustre Dr. Wolgran Junqueira Ferreira, em sua obra "Responsabilidade" dos Prefeitos e Vereadores — edit. Edipro, 3ª ed., pág. 125:

"Impede-se o funcionamento regular da Câmara, quando o Prefeito se opuser ao livre desempenho de qualquer representante da Câmara, porque, como lembra Ovídio Bernardi "obstar ao desempenho funcional de um elemento de determinada corporação equivale a obstar ao desempenho dela". Deixar de colocar à disposição da Câmara o numerário a que ela tem direito, pelo orçamento municipal, constitui impedimento ao seu funcionamento regular".

Assim, devem os Poderes do Município, de pleno acordo, estipularem prazo para que seja repassada a verba a que tem direito o Legislativo, tendo ciência de que, onerando ao Erário, quem paga é a população.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 06 de setembro de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

VEREADOR

1. REMUNERAÇÃO - ÍNDICE DE REAJUSTE - FIXAÇÃO — 2. DESPESAS - RESSARCIMENTO.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 28.462/93-TC.
ORIGEM : Município de Formosa do Oeste
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 34.974/93-TC. - (unânime)

Consulta.

1. Vereador - Remuneração. Em sendo o reajuste fixado nas mesmas proporções dos aumentos concedidos ao funcionalismo municipal, os quais estabelecem percentuais diferenciados, mister adotar a média aritmética calculada sobre os índices atribuídos às diferentes categorias de funcionários.

2. Vereador - Despesas. Defeso à Administração Pública arcar com gastos inerentes a despesas com veículos particulares dos Edís, mesmo que a serviço do Legislativo, haja vista a inexistência de contrato precedido de Licitação. Possibilidade de estipular diárias ou reembolso de valores, desde que fixado valor máximo, bem como dotação orçamentária para tanto.

O Tribunal de Contas, nos termos da proposta de voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta da seguinte forma:

I- Relativamente à primeira questão, a solução que se reveste de maior grau de razoabilidade é a aplicação da média aritmética dos vários índices que resultaram no aludido ajuste;

II- Com respeito à segunda indagação, pela negativa, porque é vedado à administração arcar com despesas de veículos particulares, pois, diante das normas de direito administrativo, qualquer aquisição efetuada pelo Poder Público depende de contrato, este em regra, precedido de licitação.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 887/93

O Presidente da Câmara Municipal supra identificada, Sr. Raimundo Marques Cavalcante, submete a esta Casa indagação versando sobre aplicação de índice de reajuste concedido aos servidores municipais de forma diferenciada por força da reestruturação na tabela de vencimentos respectivos, sobre a remuneração dos vereadores, cuja atualização se encontra vinculada àqueles reajustes.

Como segundo questionamento, pretende orientação sobre o procedimento correto a ser adotado para o abastecimento de veículos de propriedade dos vereadores, quando estes os utilizam em viagens a serviço do Legislativo Municipal.

I — Quando, por força de reestruturação do quadro de pessoal do Município, e conseqüente ajuste na tabela de seus vencimentos, resultam percentuais diferenciados de aumento da remuneração dos servidores municipais, e estando o ganho dos vereadores vinculado àquele aumento, temos que a solução que se reveste de maior grau de razoabilidade é a aplicação da média aritmética dos vários índices que resultaram do aludido ajuste.

Assim entendemos, porque a Resolução nº 006/92, que fixou a remuneração dos vereadores para a presente legislatura, não cuidou da hipótese de aumentos diferenciados, o que por si só não exclui a aplicação do reajuste ora tratado.

Mesmo, porque, em que pese a finalidade “reestruturação”, os aumentos desta decorrentes não deixam de configurar reajuste, posto que implicam em ganho pecuniário sobre os valores antes vigentes.

II — Quanto ao segundo questionamento, pode-se afirmar, desde logo, a impossibilidade da hipótese, seja porque, é vedado à administração arcar com despesas de veículos particulares seja a que título for, seja porque, diante das normas de direito administrativo, qualquer aquisição efetuada pelo Poder Público depende de contrato, este em regra, precedido de licitação.

Ressalte-se, ainda, que a vinculação do veículo particular ao serviço

público em geral, implica em responsabilidade da administração pública, na eventualidade de danos sofridos ou causados em virtude da prestação ou execução do serviço.

Resta, todavia, a hipótese de pagamento de gastos efetuados pelos Edis, a serviço do legislativo, e exclusivamente neste caso, na forma de diárias ou reembolso de despesas, sempre mediante comprovação dos valores despendidos.

Para tanto, faz-se necessária a fixação de valor máximo, seja para a diária, seja para a forma de reembolso, em lei, bem como, de dotação orçamentária para tal despesa.

É a Informação, que se submete à superior consideração.

D.C.M., em 20 de outubro de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessor Jurídico

VEREADOR - COMPATIBILIDADE NEGOCIAL

1. CLÁUSULAS UNIFORMES - EXCEÇÃO — 2. L.O.M.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : *31.515/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Pinhão*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara*
DECISÃO : *Resolução nº 38.447/93-TC. - (unânime)*

Consulta. Possibilidade da Administração Pública celebrar contrato com um Cartório Civil, cujo titular é um Vereador Municipal, haja vista a exceção das cláusulas uniformes, constante da alínea "a", do inciso I, do art. 19, da L.O.M.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde afirmativamente à Consulta de acordo com a Informação nº 958/93 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 41.682/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 958/93

A Câmara Municipal de Pinhão, representada pelo seu Presidente, Sr. Adelino Nunes dos Santos, encaminha o Ofício nº 170/93, por meio do qual indaga sobre a possibilidade de um Cartório Civil, cujo titular trata-se do Sr. Erondi de Oliveira Soares, Vereador deste Município, fornecer emolumentos cartoriais ao Município, cobrando as respectiva custas dos documentos oficiais feitos em seu cartório.

DO MÉRITO

1. O consulente menciona o artigo 19, I, "a" da Lei Orgânica do Município, que arrola as vedações impostas aos Vereadores, desde a expedição do diploma:

"Art. 19 — Os Vereadores não poderão:

I — Desde a expedição do diploma.

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, **salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes**".

(Grifo nosso)

Quanto à celebração de contratos entre o Vereador e a Administração Pública Municipal, há uma exceção, que são as cláusulas uniformes.

A fim de melhor esclarecer o posicionamento supra, reproduzimos parte da

obra "O Município e sua Lei Orgânica" — Ed. Saraiva, pág. 130, de Arruda Vianna, que define:

"São aquelas instituídas para cumprimento obrigatório; são inderrogáveis, impossíveis de serem desprezadas ou alteradas em face de casos particulares.

Na sua conceituação não entra o fator da amplitude da esfera de sua incidência, se maior ou menor; não se cogita se sua aplicação é sobre a generalidade dos indivíduos ou sobre apenas um grupo. Leva-se em linha de conta o critério de sua imposição imutável, uniforme, quer seja a todos, quer a um grupo".

2. No caso em tela, trata-se de serviço prestado por meio de normas cogentes, isto é, impostas a todos, por lei, devendo ser obedecidas sob pena de sanção aos Cartórios que não as observarem.

Os serviços são prestados mediante retribuição pecuniária, fixada em tabela distribuída pela Corregedoria do Poder Judiciário, não havendo tratamento diferenciado. Tais serviços obedecem a cláusulas uniformes.

3. Diante o exposto, informamos a presente no sentido de que, estando tal serviço agasalhado pela exceção prevista no final da alínea "a", do inciso I do Art. 19 da Lei Orgânica do Município, poderá o Cartório em tese fornecer emolumentos cartoriais ao Consulente, uma vez que o tratamento não é diferenciado, obedecendo a cláusulas uniformes.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 17 de novembro de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 41.682/93

A Câmara Municipal de Pinhão, representada por seu Vereador Presidente, consulta este Tribunal, indagando se o Cartório Civil da Comarca, cujo titular é atualmente Vereador, poderá prestar os serviços do foro-extrajudicial, que lhe são afetos, ao Município, cobrando da atual Administração Municipal, as custas correspondentes.

Analisando a duvida, a Diretoria de Contas Municipais, através de sua Informação nº 958/93, após assinalar que a atividade cartorial não se confunde com ato de comércio, e, que, por isso, não incide na incompatibilidade negocial a que se refere o art. 19, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica de Pinhão, arremata observando que os serviços prestados pelos ofícios da Justiça são públicos e, de resto, que as custas e emolumentos cobrados, são estabelecidos uniformemente pela Corregedoria da Justiça do Estado.

Dai, conclui, não há óbice legal para que o Município continue servindo-se do Cartório, cujo titular agora é Vereador.

Concordamos com essa irretocável manifestação, e opinamos no mesmo sentido, ou seja, que a consulta seja conhecida e respondida nos seguintes termos: não há cogitar-se de incompatibilidade negocial como obstáculo na utilização, pelo Município, de serviços afetos a cartório local, integrante do foro extra-judicial conforme a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, cujo Oficial ou titular, seja também Vereador, pois as custas e emolumentos cobrados obedecem tabela padrão baixada pelo Poder Judiciário.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de novembro de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Procurador

VEREADOR - REMUNERAÇÃO

1. LIMITE CONSTITUCIONAL — 2. EMENDA CONSTITUCIONAL 01/92 — 3. CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - LF 4.320/64.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 30.515/93-TC.
ORIGEM : Município de Cândói
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 31.273/93-TC. - (unânime)

Consulta.

I-Fixação da remuneração dos vereadores. Obrigatoriedade de não ultrapassar o limite máximo de 5% sobre a receita orçamentária do município, conforme o artigo 29, VII da Emenda Constitucional 01/92, sob pena de devolução corrigida do excedente pago. Quando a Resolução estipula os subsídios dentro dos limites legais o não pagamento pelo prefeito implica em Crime de Responsabilidade; o atraso implica em pagamento atualizado monetariamente. Na ausência de orçamento para o cumprimento da Resolução, devem, desde que existam recursos, ser abertos créditos suplementares, conforme preceitua a Lei nº 4.320/64.

II-Devem ser consideradas como receitas patrimoniais os ganhos da prefeitura com aplicações financeiras e receitas orçamentárias os provenientes de convênios que tenham como objetivo o aumento patrimonial do município.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder:

1. Responde à Consulta, nos termos da Informação nº 688/93 da Diretoria de Contas Municipais, e Parecer nº 34.316/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

2. Acrescenta na resposta à pergunta do item IV que se houver dificuldade financeira a redução de despesa pode ser feita proporcionalmente, inclusive no orçamento do Legislativo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 688/93

A Câmara Municipal de Candói, representado pelo seu Presidente, Sr. Bohdan Martins, encaminha consulta a este Tribunal de Contas, a fim de obter informações a respeito da fixação de subsídios do senhores Vereadores, haja visto que foi criado em janeiro deste ano.

DO MÉRITO

1. De acordo com a Emenda Constitucional nº 01/92, a despesa com subsídios de Vereadores não pode ultrapassar o limite de 5%(cinco por cento) sobre a receita efetiva do Município.

“Art. 2º — São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

...

Art. 29 — ...

VI — a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento, daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII — o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município”.

Desta forma, o valor recebido a mais pelos Vereadores deverá ser

devolvido, atualizado monetariamente, na forma determinada pela Administração local, de maneira que não cause danos irreversíveis ao Erário e aos Edis.

2. O Consulente questiona sobre a não observância da Resolução em tese, pelo Prefeito Municipal, mas não especifica qual a atitude adotada, como por exemplo, o quanto foi pago, se até o limite de 5%(cinco por cento) ou menos, dificultando uma melhor análise.

A presente questão leva a informar no sentido que deve ser pago até o limite supramencionado, sob pena de infringir norma Constitucional.

3. O Consulente informa que o orçamento municipal está defasado, não havendo como cumprir a Resolução com a dotação específica para tal despesa. Deve o Consulente, seguindo as normas infra aduzidas, abrir crédito suplementar, pelo que preceitua a Lei nº 4.320/64:

“Art. 40 — São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41 — O créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Art. 42 — os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º — Consideram-se reforços, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes do excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las”.

Havendo recurso para tal, pode ser aberto crédito suplementar para as despesas com o pagamento da remuneração dos Vereadores até o limite determinado pela Emenda Constitucional nº 01/92.

4. O Prefeito Municipal não pode deixar de cumprir a Resolução, mas fica restrito o pagamento à base constitucional. A propósito, prega o ilustre Dr.

Wolgran Junqueira Ferreira, em sua obra "Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores" — editora Edipro, 3ª ed., pág. 125:

"Impede-se o funcionamento regular da Câmara, quando o Prefeito se opuser ao livre desempenho de qualquer representante da Câmara, porque, como lembra Ovídio Bernardi" obstar ao desempenho funcional de um elemento de determinada corporação equivale a obstar ao desempenho dela. "Deixar de colocar à disposição da Câmara o numerário a que ela tem direito, pelo orçamento municipal, constitui impedimento ao seu funcionamento regular".

Diante deste posicionamento, o não cumprimento da Resolução que fixa os subsídios dos Vereadores, até o limite constitucional pode caracterizar Crime de Responsabilidade.

Pelo que expõe a Constituição Federal, Crime de Responsabilidade são atos que atentem contra a Lei Maior, bem como contra:

"Art. 85 — São crimes de Responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais".

Por analogia, aplicando-se esta norma ao nível municipal, estes seriam os atos, considerados crimes de responsabilidade para a espécie, que podem ser capitulados como conduta de um Chefe do Poder Executivo que não libere o numerário pertencente ao poder Legislativo Municipal, bem como não cumpra com norma que fixe os subsídios dos agentes políticos.

5. A questão VI da consulta indaga sobre as diferenças a receber pelos Vereadores, mas deve ser analisada se houve ou não infração ao limite constitucional, caso que faz com que os Vereadores devolvam o valor recebido a mais.

Havendo crédito a favor dos Vereadores, este deve ser pago, atualizando monetariamente, tendo em vista que correção monetária não é penalidade, mas apenas recuperação do poder aquisitivo da moeda.

6. Os ganhos provenientes de aplicações da Prefeitura são dotados como receita patrimonial, que refere-se ao resultado financeiro da fruição do patrimônio, seja decorrente de bens mobiliários ou imobiliários, seja advinda de participação societária.

7. Os recursos advindos de convênios que tenham como objetivo o aumento patrimonial do município, como por exemplo recursos para construção de uma escola municipal, serão classificados como receitas orçamentárias.

Aqueles recursos apenas gerenciados pelo Município, que não aumentam o patrimônio municipal, serão receitas extraorçamentárias. Por exemplo, convênio com a Cohapar para construção de casas populares.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 20 de setembro de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

Procuradoria do Estado
Parecer nº 34.316/93

Em forma de Consulta vem a este Tribunal o Senhor BOHDAN MARTINS, Prefeito Municipal de CANDÓI, que após, inicialmente, notificar que a Resolução nº 001/93, de 05.01.93, fixou a remuneração dos Vereadores a partir de 01.01.93 até o final da legislatura em Cr\$ 23.000.000,00, a parte fixa, e em Cr\$ 4.600.000,00, a parte variável, valores esses reajustados sempre pela média oficial da inflação verificada no mês anterior do pagamento a Câmara Municipal, indaga:

- I – O subsídio referente ao mês de janeiro o qual ultrapassou 5%(cinco por cento) da Receita do Município, será descontado de que forma?
- II – Sabendo-se que nos meses subseqüentes ao mês de janeiro o Exmo. Sr. Prefeito Municipal não se fez cumprir a resolução acima exposta, como deverá ser feito esse pagamento?
- III – Deve o Prefeito Municipal cumprir a resolução ou pagar os subsídios dos Vereadores até o limite?
- IV – Tendo em vista que o orçamento do Município de Candói se encontra de forma defasada para que se cumpra a resolução, como deverá ser feita essa suplementação?
- V – O Prefeito Municipal pode não se fazer cumprir a Resolução?
- VI – Os valores a serem pagos pelo Senhor Prefeito Municipal, referente aos subsídios atrasados devem receber correção monetária?
- VII – As aplicações da Prefeitura Municipal, esses reajustes de correção monetária devem constar como receita?
- VIII – As verbas recebidas do município com convênio podem constar como Receita?"

Às fls. 04 a 08, a D.C.M. muito bem analisa o caso exposto nos autos, razão que nos leva a adotar a informação prolatada, como parte integrante deste Parecer, e nos permite responder sinteticamente as informações solicitadas:

- I – O valor excedente de 5%(cinco por cento) do subsídio referente ao mês de janeiro/93, deverá ser recolhido, de imediato, aos cofres municipais devidamente corrigidos até o dia do recolhimento, observado o art. 37, inciso XI (a maior remuneração, a do Prefeito).
 - II – Prejudicada, por ininteligível.
 - III – Sim.
 - IV – Através de créditos suplementares, como estabelecem os artigos 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64.
 - V – Não. O pagamento fica sujeito às restrições legais e constitucionais. O não cumprimento da Resolução que fixa os subsídios dos Vereadores, dentro dos parâmetros legais, pode caracterizar crime de Responsabilidade.
 - VI – Sim. Os créditos atrasados dos Vereadores devem ser atualizados monetariamente.
 - VII – Sim, como Receitas Orçamentárias.
 - VIII – Sim, desde que conste da previsão orçamentária.
- É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 01 de outubro de 1993.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

TABELAS DE LICITAÇÃO

LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 14.09.93

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24
da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30.06.93 e
Portaria 2.437 de 13.09.93
(Em Cruzeiros Reais)

Modalidade	Dispensa	Convite Alínea A	Tomada de Preços Alínea B	Concorrência Alínea C
	Artigo 24 - Inciso I - Até	Até	Até	Acima de
Obras e Serviços de Engenharia Art. 23 - Inciso I	474.557	9.491.135	94.911.354	94.911.354
Até 20.000 habitantes	118.639	2.372.784	23.727.838	23.727.838
De 20.001 a 100.000 habitantes	237.278	4.745.567	47.455.677	47.455.677
De 100.001 a 500.000 habitantes	355.918	7.118.351	71.183.515	71.183.515
	Artigo 24 - Inciso II - Até	Até	Até	Acima de
Compras e Serviços Art. 23 - Inciso II	118.639	2.372.783	37.964.541	37.964.541
Até 20.000 habitantes	29.660	593.196	9.491.135	9.491.135
De 20.001 a 100.000 habitantes	59.320	1.186.391	18.982.270	18.982.270
De 100.001 a 500.000 habitantes	88.979	1.779.587	28.473.406	28.473.406

VALORES E PROPORCIONALIDADE AOS MUNICÍPIOS - Art. 23 - §1º	
Inciso I	Municípios com até 20.000 habitantes segundo o IBGE: 1/4 dos valores acima, ou seja 25%;
Inciso II	Municípios com número de habitantes entre 20.001 e 100.000: 1/2 dos valores acima, ou seja 50%;
Inciso III	Municípios com número de habitantes entre 100.001 e 500.000: 3/4 dos valores acima, ou seja 75%;
Inciso IV	Municípios com número de habitantes superior a 500.001: 4/4 dos valores acima, ou seja 100%.

LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 13.10.93

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24
da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30.06.93 e
Portaria 2.757 de 08.10.93
(Em Cruzeiros Reais)

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 643.641	Até 160.910
CONVITE Alínea A	Até 12.872.827	Até 3.218.206
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 128.872.827	Até 51.491.309
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 128.728.273	Acima de 51.491.309

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAD/SEFA/SEPL Nº 5 de 03/09/93 Limites de Competência para atualizar Ordem de Adiantamento

- I – Secretários de Estado, no âmbito das respectivas Pastas, inclusive Autarquias e Órgãos de Regime Especial a elas vinculadas, até o limite de CRS 160.000,00;
- II – Ao Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, até o limite de CRS 150.000,00;
- III – Ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, para conservação e recuperação de equipamentos rodoviários, até o limite de CRS 220.000,00;
- IV – Aos Secretários de Estado da Administração, da Educação, do Desenvolvimento Urbano e do Planejamento e Coordenação Geral, até o limite de CRS 300.000,00, para a função de treinamento de recursos humanos, no âmbito de suas Pastas, inclusive Autarquias e Órgãos de Regime Especial a elas vinculados.

LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 12.11.93

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24
da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30.06.93 e
Portaria 3.115 de 11.11.93
(Em Cruzeiros Reais)

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 863.252,00	Até 215.813,00
CONVITE Alínea A	Até 17.265.035,00	Até 4.316.258,00
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 172.650.356,00	Até 69.060.142,00
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 172.650.356,00	Acima de 69.060.142,00

RESOLUÇÃO SEAD/ Nº 5.899 de 03/11/93

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I – Secretários de Estado e os Diretores Presidentes da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e Banco do Estado do Paraná S/A, até CRS 48.000.000,00;
- II – Os Diretores titulares das demais Sociedades de Economia Mista, até CRS 24.000.000,00;
- III – Os Diretores titulares das Empresas Públicas, até CRS 11.000.000,00;
- IV – Os Diretores titulares de Autarquias e o Diretor do Departamento de Administração de Material - DEAM, até CRS 5.000.000,00;
- V – Os dirigentes dos demais Órgãos de Regime Especial, os Diretores Administrativo-Financeiros, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até CRS 600.000,00;
- VI – O Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até CRS 160.000,00.

LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 09.12.93

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24
da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30.06.93 e
Portaria 3.347 de 07.12.93
(Em Cruzeiros Reais)

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 1.174.022,00	Até 293.506,00
CONVITE Alínea A	Até 23.480.448,00	Até 5.870.112,00
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 234.804.486,00	Até 93.921.794,00
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 234.804.486,00	Acima de 93.921.794,00

RESOLUÇÃO SEAD/ Nº 5.899 de 03/11/93

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I – Os Secretários de Estado e os Diretores Presidentes da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e Banco do Estado do Paraná S/A, até CRS 48.000.000,00;
- II – Os Diretores titulares das demais Sociedades de Economia Mista, até CRS 24.000.000,00;
- III – Os Diretores titulares das Empresas Públicas, até CRS 11.000.000,00;
- IV – Os Diretores titulares de Autarquias e o Diretor do Departamento de Administração de Material - DEAM, até CRS 5.000.000,00;
- V – Os dirigentes dos demais Órgãos de Regime Especial, os Diretores Administrativo-Financeiros, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário aos Municípios, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até CRS 600.000,00;
- VI – O Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até CRS 160.000,00.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN)	
- 175-2	276
- 927-3	168
AÇÕES	
- ATIVO IMOBILIZADO	233
- ALIENAÇÃO	147, 233
ADIN (ver AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE)	
ADMISSÃO DE PESSOAL	
- CARGO - EXTINÇÃO	172
- CARGO EM COMISSÃO	158, 172
- CONCURSO PÚBLICO	155, 158
- PRAZO DETERMINADO	158
AGÊNCIAS DE VIAGENS	132
APOSENTADORIA	254
- PROPORCIONAL	259, 263
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	290
ASSESSOR JURÍDICO - CONTRATAÇÃO	225
ASSOCIAÇÃO - CAPACIDADE JURÍDICA	117
ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA	129, 249
AUMENTOS DIFERENCIADOS - CONCESSÃO	280
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA	165, 236
AUXÍLIO MORADIA	236
AVALIAÇÃO PRÉVIA	147, 165

B

BEM IMÓVEL	190
- ALIENAÇÃO	160
- AQUISIÇÃO	165
- DOAÇÃO	168
- LOCAÇÃO	236
BEM MÓVEL - AQUISIÇÃO	126

C

CÂMARA MUNICIPAL - FISCALIZAÇÃO	165
---	-----

CARGO EFETIVO	172
- PROVIMENTO	151
CARGO EM COMISSÃO	172
- FUNÇÕES TÉCNICAS	158
- PROVIMENTO	151
CARGOS	
- CRIAÇÃO	172
- EXTINÇÃO	172
- TRANSFORMAÇÃO	172
CARTA CONVITE	122
CESSÃO DE USO	177
CLÁUSULAS UNIFORMES	143
- EXCEÇÃO	299
CLT (ver CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO)	
COMBUSTÍVEL - AQUISIÇÃO	183, 185, 220
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA (COPEL)	108
CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO	168
CONCORRÊNCIA	177
CONCURSO PÚBLICO	158
- DEFICIENTE FÍSICO	188
- EXIGIBILIDADE	151, 155, 172
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	284
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - 1989	
- ART. 27, IX, "a" e "b"	155
- ART. 37 - ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	274
- ART. 179	114
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988	
- ART. 29, V	292
- ART. 29, VII	177
- ART. 37, II	172
- ART. 37, VIII	188
- ART. 37, XIII	225
- ART. 37, XXI	165
- ART. 39	254
- ART. 54, I, "a"	143, 185
- ART. 167, IV	242, 249
- ART. 173	177
- ART. 212, §4º	114, 193
CONTAGEM DE TEMPO	271
- LEI MINEIRA	254, 259, 263

CONTRATO	
- PRORROGAÇÃO	101
- REAJUSTE	117
CONTRATO ADMINISTRATIVO	143, 299
CONTRATO DE TRABALHO	
- TEMPO DETERMINADO	284
- TEMPO INDETERMINADO	284
CONTRATOS COM AGENTE FINANCEIRO	
- AUTORIZAÇÃO	117
CONVÊNIO	
- ALTERAÇÃO	105
- AUTORIZAÇÃO DO EXECUTIVO	117
COPEL (ver COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA)	
COTAS DE ICMS - VINCULAÇÃO	139
CRÉDITO ADICIONAL	
- ESPECIAL	239
- SUPLEMENTAR - ABERTURA	204, 303
CRIME DE RESPONSABILIDADE	295

D

DECRETO-LEI 2.300/86	201
DEFICIENTE FÍSICO	
- CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE CARGOS	188
DESAPROPRIAÇÃO	190
DESPESAS	108, 239
- PAGAMENTO	105, 295
- RESSARCIMENTO	297
- TRANSFERÊNCIA	105
DIFERENÇAS - RESSARCIMENTO	259
DL 2.300/86 (ver DECRETO-LEI 2.300/86)	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	290, 297

E

EDUCAÇÃO	
- MÍNIMO CONSTITUCIONAL	114
- VERBAS	193

EMATER (ver EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL)	
EMENDA CONSTITUCIONAL	
– 01/92 - CF/88	114
– 01/93 - CE/89 - ART. 179	303
EMPENHO - AUSÊNCIA	239
EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	139
EMPRESA PRIVADA	147
EMPRESA PRIVADA - LOCAÇÃO - LF 8.666/93 - ART. 2º	126
ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS	129
EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	177
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - CÁLCULO	290
EXONERAÇÃO - ACORDO	267

F

FÉRIAS	
– CONTAGEM EM DOBRO	274
– VENCIDAS - PAGAMENTO EM DOBRO	274
FPM (ver FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS)	
FUNCIONÁRIOS - HOMENAGEM	108
FUNÇÕES TÉCNICAS	158
FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR	136
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	242
FUNDOS MUNICIPAIS	117
FURP (ver FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR)	

G

GARANTIA DE PAGAMENTO - ILEGALIDADE	139
GRATIFICAÇÃO NATALINA	
– ANTECIPAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA	197

I

ICMS (ver IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS)	
IMÓVEL - PREFEITO	190

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS . . .	242
- INTEGRAÇÃO - SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	290
- VINCULAÇÃO	139, 249
ÍNDICE DE REAJUSTE	197, 297
INTERESSE SOCIAL	190

L

LEGISLATIVO MUNICIPAL	303
LEI - INTERPRETAÇÃO	119, 143
LEI COMPLEMENTAR 66/93	233
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	249
LEI DE LICITAÇÕES - (ver LEI FEDERAL 8.666/93)	
LEI DE ORÇAMENTO	
- SUPLEMENTAÇÃO - LIMITES	204
LEI ESTADUAL 6.174/70	
- ART. 138, § 7º	263
- ART. 150	274
- ART. 247	276
- ART. 248	276
LEI FEDERAL	
- 4.320/64	242
• ART. 4º	236
• ART. 19	249
• ART. 43	290
- 8.666/93	132, 133, 201, 230
• ART. 2º	126
• ART. 17, I, "b"	168
• ART. 17, II, "c"	147
• ART. 17, II "f"	126
• ART. 22, III, §§ 3º, 6º e 7º	122
• ART. 22, § 7º	216
• ART. 23	213
• ART. 24, IV	223
• ART. 24, VIII	227
• ART. 24, XIII	129, 136
• ART. 25, I	101, 183
• ART. 25, § 1º	225
• ART. 26	119
• ART. 57	101
• ART. 116	242

LEI MINEIRA	259, 263
- PREVISÃO LOCAL	254
LEI MUNICIPAL	177, 227
LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS	158, 267, 280, 295, 299
LICENÇA ESPECIAL	
- CONCESSÃO - PREVISÃO LEGAL	276
LICITAÇÃO	165, 209
- CARTA CONVITE	122, 216
- DISPENSA	101, 119, 126, 129, 136, 160, 183, 220, 223
- EXIGIBILIDADE	126, 132, 225, 227, 230
- INEXIGIBILIDADE	133, 160
- IRREGULARIDADE	201
- LEILÃO	147
- NOVA	101
- NÚMERO MÍNIMO DE PARTICIPANTES	122
- OBRIGATORIEDADE	101, 297
- RATIFICAÇÃO DA DISPENSA	119
- TABELA DE LIMITES	213
LIMITE CONSTITUCIONAL	303
L.O.M. (ver LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS)	

M

MAGISTRADO - AUXÍLIO MORADIA	236
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - AQUISIÇÃO	
- FORNECIMENTO - PARCELAMENTO	209
MATERIAL PERMANENTE - AQUISIÇÃO	209
MEDICAMENTOS - AQUISIÇÃO	136, 223
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 360/93	213
MÍNIMO CONSTITUCIONAL	114, 193
MUNICÍPIO	
- ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA	249
- DESMEMBRAMENTO	233
- DESPESAS	139

O

OAB (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL)	
OBRIGAÇÃO LEGAL - CF/88, ART. 212, § 4º	193

ORÇAMENTO	251
- RUBRICA	105

P

PÃES - AQUISIÇÃO	129
PAGAMENTO	
- ADICIONAIS	271
- CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR	239
- FÉRIAS EM DOBRO	274
- PARCELAMENTO	197, 209
PARTICIPANTE ÚNICO	216
PASSAGEM AÉREA - AQUISIÇÃO	132
PEDU (ver PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO)	
PERMISSÕES REMUNERADAS DE USO - LF 8.666/93 - ART. 2º	133
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO	227
PODER	
- EXECUTIVO	251
- JUDICIÁRIO	236
- LEGISLATIVO	251
PODERES	
- HARMONIA	251
- INTERFERÊNCIA	236
PRAZO	
- FIXAÇÃO - L.O.M	295
- MÁXIMO - LF 8.666/93 - ART. 57	101
PREFEITO MUNICIPAL	190
PRESIDENTE DA CÂMARA	
- VERBA DE REPRESENTAÇÃO - FIXAÇÃO	292
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	239
- CREDORES	242
- LABORATÓRIO CLÍNICO	230
PRINCÍPIO	
- ANTERIORIDADE - CF/88, ART. 29, V	292
- HIERARQUIA DAS LEIS	158
- LEGALIDADE	108
- MORALIDADE	108, 133, 168
PROCURAÇÃO - OUTORGA	139, 242
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE	114
PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	105

PROGRAMA HABITACIONAL	160
PROMOTOR DE JUSTIÇA - AUXÍLIO MORADIA	236
PROTÉTICO	239
PROTOCOLO Nº 14.161/93-TC	139
PROTOCOLO Nº 18.372/93-TC	227
PROTOCOLO Nº 18.589/93-TC	209
PROTOCOLO Nº 19.237/93-TC	193
PROTOCOLO Nº 19.274/93-TC	151
PROTOCOLO Nº 20.471/93-TC	242
PROTOCOLO Nº 21.907/93-TC	259
PROTOCOLO Nº 22.145/93-TC	190
PROTOCOLO Nº 22.922/93-TC	158
PROTOCOLO Nº 22.981/93-TC	295
PROTOCOLO Nº 23.159/93-TC	185
PROTOCOLO Nº 23.507/93-TC	254
PROTOCOLO Nº 23.681/93-TC	284
PROTOCOLO Nº 23.718/93-TC	239
PROTOCOLO Nº 25.283/93-TC	271
PROTOCOLO Nº 25.430/93-TC	267
PROTOCOLO Nº 25.480/93-TC	292
PROTOCOLO Nº 25.717/93-TC	213
PROTOCOLO Nº 26.249/93-TC	105
PROTOCOLO Nº 26.847/93-TC	183
PROTOCOLO Nº 27.073/93-TC	249
PROTOCOLO Nº 27.204/93-TC	160
PROTOCOLO Nº 27.443/93-TC	220
PROTOCOLO Nº 27.683/93-TC	143
PROTOCOLO Nº 27.756/93-TC	117
PROTOCOLO Nº 27.829/93-TC	274
PROTOCOLO Nº 28.146/93-TC	223
PROTOCOLO Nº 28.406/93-TC	114
PROTOCOLO Nº 28.461/93-TC	165
PROTOCOLO Nº 28.462/93-TC	297
PROTOCOLO Nº 28.721/93-TC	197
PROTOCOLO Nº 28.884/93-TC	188
PROTOCOLO Nº 29.028/93-TC	136
PROTOCOLO Nº 29.052/93-TC	276

PROTOCOLO Nº 29.072/93-TC	225
PROTOCOLO Nº 29.180/93-TC	177
PROTOCOLO Nº 29.201/93-TC	236
PROTOCOLO Nº 29.533/93-TC	147
PROTOCOLO Nº 29.830/93-TC	280
PROTOCOLO Nº 30.136/93-TC	230
PROTOCOLO Nº 30.348/93-TC	201
PROTOCOLO Nº 30.515/93-TC	303
PROTOCOLO Nº 31.515/93-TC	299
PROTOCOLO Nº 31.550/93-TC	155
PROTOCOLO Nº 31.553/93-TC	216
PROTOCOLO Nº 31.943/93-TC	168
PROTOCOLO Nº 32.005/93-TC	108
PROTOCOLO Nº 32.641/93-TC	133
PROTOCOLO Nº 32.707/93-TC	119
PROTOCOLO Nº 33.111/93-TC	263
PROTOCOLO Nº 33.248/93-TC	251
PROTOCOLO Nº 33.345/93-TC	101
PROTOCOLO Nº 33.353/93-TC	122
PROTOCOLO Nº 33.635/93-TC	233
PROTOCOLO Nº 33.848/93-TC	204
PROTOCOLO Nº 35.517/93-TC	290
PROTOCOLO Nº 35.898/93-TC	126
PROTOCOLO Nº 37.744/93-TC	172
PROTOCOLO Nº 41.072/93-TC	129
PROTOCOLO Nº 43.981/93-TC	132

Q

QUADRO DE PESSOAL - REESTRUTURAÇÃO	280
QUADRO FUNCIONAL (ver QUADRO DE PESSOAL)	

R

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA - LICITAÇÃO	119
--	-----

RECEITA	
- ORÇAMENTÁRIA	303
- PATRIMONIAL	303
RECURSOS	
- CONTABILIZAÇÃO	185
- INSUFICIÊNCIA	251
- ORÇAMENTÁRIOS	290
- REPASSE	249
- TRANSFERÊNCIA	233, 251
REENQUADRAMENTO	271
REGIME JURÍDICO	
- CLT	284
- DUPLICIDADE	254
- ÚNICO	254
REINTEGRAÇÃO	
- SERVIDOR PÚBLICO	267
REMUNERAÇÃO	
- ÍNDICE DE REAJUSTE - FIXAÇÃO	297
- VINCULAÇÃO - TABELA DA OAB	225
RESOLUÇÃO Nº 36/92 - SENADO FEDERAL	242
RESOLUÇÃO Nº 26.852/93-TC. (02/09/93)	209
RESOLUÇÃO Nº 28.536/93-TC. (18/11/93)	254
RESOLUÇÃO Nº 28.539/93-TC. (14/09/93)	183
RESOLUÇÃO Nº 28.604/93-TC. (14/09/93)	267
RESOLUÇÃO Nº 28.667/93-TC. (14/09/93)	188
RESOLUÇÃO Nº 28.732/93-TC. (14/09/93)	190
RESOLUÇÃO Nº 29.700/93-TC. (28/09/93)	155
RESOLUÇÃO Nº 29.829/93-TC. (28/09/93)	227
RESOLUÇÃO Nº 29.830/93-TC. (28/09/93)	295
RESOLUÇÃO Nº 29.899/93-TC. (28/09/93)	105
RESOLUÇÃO Nº 29.970/93-TC. (28/09/93)	239
RESOLUÇÃO Nº 30.041/93-TC. (28/09/93)	193
RESOLUÇÃO Nº 31.273/93-TC. (07/10/93)	303
RESOLUÇÃO Nº 31.599/93-TC. (07/10/93)	292
RESOLUÇÃO Nº 32.188/93-TC. (14/10/93)	225
RESOLUÇÃO Nº 32.259/93-TC. (14/10/93)	136
RESOLUÇÃO Nº 32.260/93-TC. (14/10/93)	220
RESOLUÇÃO Nº 32.261/93-TC. (14/10/93)	236
RESOLUÇÃO Nº 32.330/93-TC. (14/10/93)	165

RESOLUÇÃO Nº 32.467/93-TC. (14/10/93)	108
RESOLUÇÃO Nº 32.608/93-TC. (19/10/93)	185
RESOLUÇÃO Nº 33.133/93-TC. (21/10/93)	274
RESOLUÇÃO Nº 33.600/93-TC. (26/10/93)	290
RESOLUÇÃO Nº 34.622/93-TC. (04/11/93)	114
RESOLUÇÃO Nº 34.623/93-TC. (04/11/93)	259
RESOLUÇÃO Nº 34.624/93-TC. (04/11/93)	160
RESOLUÇÃO Nº 34.625/93-TC. (04/11/93)	117
RESOLUÇÃO Nº 34.678/93-TC. (04/11/93)	151
RESOLUÇÃO Nº 34.787/93-TC. (04/11/93)	249
RESOLUÇÃO Nº 34.836/93-TC. (04/11/93)	213
RESOLUÇÃO Nº 34.974/93-TC. (09/11/93)	297
RESOLUÇÃO Nº 34.975/93-TC. (09/11/93)	263
RESOLUÇÃO Nº 35.055/93-TC. (09/11/93)	204
RESOLUÇÃO Nº 35.347/93-TC. (09/11/93)	158
RESOLUÇÃO Nº 35.409/93-TC. (11/11/93)	276
RESOLUÇÃO Nº 35.479/93-TC. (11/11/93)	242
RESOLUÇÃO Nº 35.786/93-TC. (16/11/93)	172
RESOLUÇÃO Nº 35.849/93-TC. (16/11/93)	280
RESOLUÇÃO Nº 35.914/93-TC. (16/11/93)	233
RESOLUÇÃO Nº 35.976/93-TC. (16/11/93)	201
RESOLUÇÃO Nº 35.977/93-TC. (16/11/93)	251
RESOLUÇÃO Nº 36.038/93-TC. (16/11/93)	271
RESOLUÇÃO Nº 36.098/93-TC. (16/11/93)	168
RESOLUÇÃO Nº 36.100/93-TC. (18/11/93)	139
RESOLUÇÃO Nº 36.229/93-TC. (18/11/93)	197
RESOLUÇÃO Nº 37.360/93-TC. (30/11/93)	122
RESOLUÇÃO Nº 37.842/93-TC. (02/12/93)	119
RESOLUÇÃO Nº 37.918/93-TC. (02/12/93)	230
RESOLUÇÃO Nº 38.121/93-TC. (07/12/93)	143
RESOLUÇÃO Nº 38.313/93-TC. (07/12/93)	223
RESOLUÇÃO Nº 38.314/93-TC. (07/12/93)	216
RESOLUÇÃO Nº 38.380/93-TC. (07/12/93)	101
RESOLUÇÃO Nº 38.447/93-TC. (07/12/93)	299
RESOLUÇÃO Nº 38.848/93-TC. (14/12/93)	126
RESOLUÇÃO Nº 38.851/93-TC. (14/12/93)	133
RESOLUÇÃO Nº 38.921/93-TC. (14/12/93)	147

RESOLUÇÃO Nº 39.132/93-TC. (14/12/93)	177
RESOLUÇÃO Nº 40.258/93-TC. (28/12/93)	132
RESOLUÇÃO Nº 40.331/93-TC. (28/12/93)	129
RESOLUÇÃO Nº 40.349/93-TC. (30/12/93)	284
RETENÇÃO - CRIME DE RESPONSABILIDADE	295
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA - INEXISTÊNCIA	105

S

SALÁRIO	
- MÍNIMO	280
- PAGAMENTO	236
SECRETARIA DO ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	139
SERVIDOR PÚBLICO	263
- ADICIONAIS	271
- ESTATUTÁRIO	274
- EXONERAÇÃO	267
- LICENÇA ESPECIAL	276
- REENQUADRAMENTO	271
- REINTEGRAÇÃO	267
- REMUNERAÇÃO	280
- TEMPO DE SERVIÇO	259, 271, 284
SERVIDORES - CESSÃO	236
SITUAÇÃO EMERGENCIAL	223
SUBSÍDIOS	295
- VEREADOR - FIXAÇÃO	303
SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	204, 290

T

TABELA DE VALORES - ALTERAÇÃO	213
TEMPO DE SERVIÇO	
- APOSENTADORIA	259, 263
- CONTAGEM	259, 271, 284
TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO	133
TESTE SELETIVO PÚBLICO	155
TRABALHO TEMPORÁRIO - SÚMULA 256 T.S.T	158
TRIBUNAL DE CONTAS - INTERFERÊNCIA	213
TST (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)	

U

UTILIDADE PÚBLICA	190
UTILIZAÇÃO DO DL 2.300/86	201

V

VEÍCULOS	126
VERBA DE REPRESENTAÇÃO - FIXAÇÃO	292
VERBAS - REPASSE	295
VEREADOR	177
- COMPATIBILIDADE NEGOCIAL	299
- DIÁRIAS	297
- INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	143, 185
- REMUNERAÇÃO	297, 303
VICE-PREFEITO	251
- COMPATIBILIDADE NEGOCIAL	220
- REMUNERAÇÃO - ACUMULAÇÃO	230
- TRANSAÇÃO - MUNICÍPIO	220
- VERBA DE REPRESENTAÇÃO	151
VIGÊNCIA DA LF 8.666/93	201

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 108, set./dez. 1993

Nome:

.....

.....

Endereço:

.....

.....

Data:

(a)

 **INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA**
serena ltda.
Rua Eduardo Sprada, 523 - Telefone: (041) 342-2424
Fax (041) 244-1177 - Telex (41) 6128
CURITIBA - PARANÁ